



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora conforme despacho de fls. 391. Int.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0008568-62.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO X FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações trazidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 573/574 no prazo legal. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro a expedição de ofícios requeridos pela autora às fls. 160/161, pois cabe a ela apresentação dos documentos. Assim, proceda a juntada dos referidos documentos no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls.263, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 02/12/2015 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Quanto à prova documental requerida, ciência à autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 274. Expeçam-se mandados. Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 220/221 no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a autora a última parte do despacho de fls. 218. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vista à parte ré sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela autora às fls. 214 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 255/267. Este juízo tem conhecimento do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a purgação da mora, após a intimação prevista no artigo 26, parágrafo 1o. da Lei nº 9.514/1997 (RESP 1462210/RS). No entanto, requer a autora a suspensão dos efeitos dos atos de execução extrajudicial do procedimento realizado no dia 17/10/2015, em razão do depósito judicial do valor de R\$27.317,37, comprovado às fls. 265/267. Dessa forma, em que pese a ausência de interesse na realização de acordo, informada à fl. 253, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a situação atual do imóvel que constitui objeto da presente ação, bem como o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Defiro a busca pelo sistema BacenJud. Int.

0002683-96.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003120-40.2015.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 246, sob pena de preclusão. Int.

0005490-89.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007499-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA CONCEICAO RAIMUNDO DA CRUZ

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIESP S.A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pelo FNDE às fls. 248/251. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifêste-se a parte ré sobre as alegações trazidas pela autora no prazo legal. Int.

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova documental requerida pela autora. Promova a sua juntada no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014316-07.2015.403.6100 - SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014948-33.2015.403.6100 - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0016457-96.2015.403.6100 - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0001.2015.02556. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017858-33.2015.403.6100 - ANA PEREIRA(SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0018951-31.2015.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o despacho de fls. 85, ciência à parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 86/90 no prazo legal. Int.

0019015-41.2015.403.6100 - EVELYN CAROLINE SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020267-79.2015.403.6100 - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta por meio do auto de infração nº 688/2014, por suposta inobservância do artigo 27 da Lei nº 2.800/1956, artigos 341, 350, 351 do Decreto-Lei nº 5452/1943, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e artigo 1º da lei nº 6.839/80.Sustenta a inexistência de relação jurídica com o réu que a obrigue a se inscrever junto aos quadros do referido conselho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42).Inconformada, a parte autora peticionou às fls. 46/68, juntando aos autos cópia da decisão administrativa do pedido de anulação da multa imposta por descumprimento à legislação pertinente e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato.DecidoO indeferimento do pedido de antecipação de tutela merece ser mantido, ainda que por novo fundamento.Do exame da decisão proferida em sede administrativa (fls. 48/68), verifico, prime facie, que o Conselho Federal de Química agiu dentro da mais estrita legalidade, haja vista a minuciosa descrição das fases de produção do palmito e dos criteriosos cuidados que devem ser tomado durante todo o processamento da cadeia produtiva. Restou muito bem fundamentada a decisão indeferitória do recurso administrativo, dado que a supervisão dos aludidos processos deve ser competida a profissional legalmente habilitado para tanto, donde se pode afirmar que a prova até agora juntada aos autos conduz a um juízo favorável à negativa administrativa, a menos que seja refutada durante o iter processual.Destaco, ainda, que nos termos da fundamentação da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto, a autora requereu, em 29/01/2014, o registro dela própria junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e indicou a Técnica em Química Sra. Renata Lisboa Chaves Mescyzyn como responsável pela produção, controle e responsabilidade técnica dos produtos que são submetidos às reações químicas controladas ou dirigidas e/ou que se processem por operações unitárias, sendo o pedido de registro em relação à técnica indeferido por ser a mesma técnica responsável por outra empresa, o que a impediria de dedicar-se por cinco períodos semanais com presença diária na empresa.Ademais, a autora não demonstrou nos autos que a atividade por ela desenvolvida esteja sob a supervisão de profissional vinculado a outro Conselho.Por estas razões, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0020315-38.2015.403.6100 - SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, tendo em vista restar comprovado nos autos que a demandante possui condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que recebe salário bruto 5.242,50(cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0022122-93.2015.403.6100 - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FLEXOR S/A

Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as contrarés para regular citação dos réus. Após, se em termos, cite-se os réus. Int.

0022124-63.2015.403.6100 - AGUINAIR TOCA DA SILVA(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA)

Fls. 103/105. Manifestem-se as partes sobre o pagamento efetuado pela ré no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré. Int.

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de Recife a devolução da Carta Precatória de nº 285/2015 independentemente de cumprimento. Após, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível a inclusão da testemunha Alisson Bonfim Sacramento na audiência designada para o dia 19/11/2015 para oitiva das testemunhas. Int.

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO

Fls. 347/348. O autor, no intuito de eximir-se do pagamento das custas processuais, suscita jurisprudência bem como artigo de lei não aplicável aos presentes autos, haja vista que, quando da distribuição do presente feito, a lei nº 6032/74 já se encontrava revogada pela lei nº 9289/96, que, em seu artigo 9º, estabelece que não haverá novo pagamento de custas somente no caso de redistribuição entre juízos federais. Portanto, a regra invocada bem como o entendimento jurisprudencial citado, como já dito, é aqui inaplicado, devendo a parte autora cumprir o determinado às fls. 345 no prazo assinalado, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0019083-88.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerimento de fls. 388/389, pois deve a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, o que não se confunde com as custas da Justiça Estadual. Assim, determino que autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0013630-15.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X TECNOTEMPERA TRATAMENTOS TERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se com urgência conforme requerido pelo Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021952-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021825-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN)

Apresente a impugnada defesa no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL

S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a fase decisória do processo principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, no prazo legal, o cumprimento da obrigação. Int.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Fls.412/414. Dê-se vista ao Banco Sistema S/A no prazo legal. Int.

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Fls. 795/814. Vista à exequente sobre as alegações trazidas pelo Banco Itaú no prazo legal. Int.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 291/295 condicionou a baixa da hipoteca ao adimplemento de todas prestações pela parte autora. Assim, havendo prestações vencidas e não pagas, não possui a exequente o direito de retirar o termo de liberação da hipoteca. Promova a autora, no prazo legal, o integral cumprimento da obrigação. Ciência às partes.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X WAID GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o despacho de fls. 200, ciência à exequente sobre o pagamento efetuado pela CEF no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6294

NATURALIZACAO

0310730-90.1972.403.6100 - JOAO FERNANDO DA SILVA X SAE HORIKAWA X NORMAN PEDRO TACLA X FRANCISCUS WILLEM ANTONIUS MARIA VAN DE WIEL X BENEDITTA BARONE X RALPH COHEN X MARGARIDA DE OLIVEIRA MACIEL X SHUZO FUJII X TOMOYOSHI YAMAGUCHI X CHEN LUNG CHI X CHUANG HSI YUAN X MARIA MARGARIDA PEREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES CHICA X ANIELIO D ANTONIO X CARMEM AMPARO ORTOLA SIMO X SOON HEE KANG X VICENTA MARTINEZ MARINA X TOMIKO OKAMOTO YOSHIDA X MITSURU KANAZAWA X SHIGENOBU KAWABE X JORGE KOHLER X ICHIRO OYA X YOUSSEF ELIAS NAKAD X LEO ZYSMAN X SAMIR RACHED X MASAYUKI SUGITAMA X ANTONIO CARNELOS X SHU HSIAO PING

X YUNG CHING CHING X IPPAZIA PONZETTA X DUILIO D ALTRI X MARIANNE SCHNEIDER X ADELIA DA CONCEICAO MATOS MARTINS X ROLAND ELY X YASUKO NAKAYAMA X LUIGI SCODA X HIROKO YAMAMOTO X NOBILI FRANCOROMANO X ORLANDO CUELLAR ENCIMAS X STELLA SAFRA X KONN YING HO X PABLO CANELLES SANAHUJA X MOISES WURCELMAN X FADI ZETOUNI X JUN ICHI YAMAMOTO X YASSUYUKI KASSAI X ADIBA TUMANE BALLAN X JACOB WONK FILHO X HELENE SCHUR X BELLA LEA SCHUR X ONDINA DA CONCEICAO MATOS MARTINS X MINISTERIO DA JUSTICA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões de fls. 55/57, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Eudes de Paiva Sousa, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000063107774, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEM, modelo GOL, cor VERMELHA, chassi n 9BWAB05U8BT154196, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMQ-1794/SP, Renavam 259107220, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 04). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 05/19). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 10/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 13/14). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEM, modelo GOL, cor VERMELHA, chassi n 9BWAB05U8BT154196, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EMQ-1794/SP, Renavam 259107220. Cumpra-se a ordem de

bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 04). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019252-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO FERREIRA RODRIGUES

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição da carta precatória nº 244/2015, nos termos da cópia do r. despacho de fl. 42, para Comarca de Santo Anastácio/SP, para providências necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-22.1994.403.6100 (94.0000996-8) - NIVALDO CORREIA GUARIM(Proc. SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020674-86.1995.403.6100 (95.0020674-9) - CLEIDE ODETE CASTRO DE LACERDA ABREU X MARIA CONCEICAO SILVA CASTRO(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011421-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011421-1) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6) - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002389-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002389-5) - JERSON DA COSTA RAMOS X DIRCE NICOLAU RAMOS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010452-58.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017525-81.2015.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 156/162: Ciência ao requerente. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018021-13.2015.403.6100 - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretendem os requerentes obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão referente ao imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 20/21 dos presentes autos, realizado na data de 14/08/2015, ou de outros que venham a ser designados.Pleiteiam ainda a autorização para utilização do saldo de FGTS existente na conta vinculada em nome do coautor JOSEMAR para abatimento da dívida correspondente às parcelas vencidas do contrato de financiamento firmado com a requerida.Sustentam os requerentes, em suma, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66, assim como a ausência de notificação acerca do leilão do imóvel objeto da presente ação, já realizado na data de 14/08/2015. Intimados, os requerentes cumpriram as determinações contidas na decisão de fls. 127/128-verso, conforme petição juntada às fls. 131/133. Os autos vieram conclusos. Decido.RECEBO a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida.Issso porque, segundo precedentes do STF e do STJ, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. No que tange à alegada ausência de notificação acerca do leilão do imóvel objeto da ação, entendo não ser possível exercer um juízo de valor no presente momento processual, sendo necessária a manifestação da parte contrária em contestação, através da qual a requerida também deverá se manifestar acerca do pedido de oferecimento de caução efetuado pelos requerentes na inicial e na petição de fls. 131/133. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a ratificação quanto ao valor dado à causa (fls. 131/133).Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 do CPC.Com a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para reanálise da presente medida.Int.

0021563-39.2015.403.6100 - FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 8011401317608, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, independentemente de depósito judicial do respectivo valor. Sustenta o requerente, baseado em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é ilegal. Alega ainda que não foi devidamente notificado pela PGFN acerca da existência da dívida, o que lhe impossibilitou a apresentação de defesa administrativa. Informa que ira propor a ação principal no prazo legal. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico que a petição inicial da presente ação cautelar de sustação de protesto foi protocolizada junto ao Setor de Distribuição na data de 20/10/2015, às 16h:18min, ou seja, na data de vencimento do título relativo ao protesto impugnado e poucos minutos antes do horário de fechamento do 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Dessa forma, o provimento liminar invariavelmente alcançará somente os efeitos do protesto em questão. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região já se manifestou em julgados recentes pela ausência, ao menos, de proporcionalidade e razoabilidade do protesto de CDA. Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pertinente acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar perecimento de direito por parte do requerente. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1239, na data de 15/10/2015, consubstanciado na CDA n 8011401317608, no valor de R\$4.107,75 (quatro mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos) e vencimento em 20/10/2015, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, inclusive com a transmissão do mandado de sustação dos efeitos do protesto do título acima apontado (fls. 16), se possível, mediante endereço eletrônico do Tabelionato. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução. Proceda-se à alteração da Classe do presente feito para Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 138,72 (cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), com data de 09/2015, a título de custas processuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1) - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALEXANDRE GEMIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA PANSANI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA CERVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021882-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021882-0) - ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006325-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

Fls. 38/39: Face a certidão do sr. oficial de justiça forneça a Caixa Econômica Federal os elementos necessários para a citação do réu, bem como busca e apreensão do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Fls. 166/167: Defiro a conversão requerida pela Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito do Réu. Uma vez fornecida a memória de cálculos atualizada, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a autuação, devendo constar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (classe 98) e, após, cite-se o Réu via edital, conforme solicitado à fl. 174, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até ulterior manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

2. Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias, para retirada dos autos.3. Após, requeira o quê de direito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.

MONITORIA

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Fls. 86/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se vista a autora da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros dias para o autor. Int.

0000981-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Dê-se vista a autora da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros dias para o autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012381-29.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANEIDE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCELO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 105/137, no prazo legal da réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

0013142-60.2015.403.6100 - CONDOMINIO VILA DAS CORES(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 84/86, no prazo legal da réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 217/234: Recebo a Apelação interposta pelos embargantes, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos principais, remetendo estes autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0024645-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-09.2014.403.6100) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 75/77: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0003793-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100) F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 135/136: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na decisão de fl. 133, que deferiu a realização de prova pericial. Alega, em síntese, que o Juízo deixou apreciar os demais requerimentos formulados pela embargante. É o relato. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão de fls. 133 não apreciou os demais requerimentos formulados pela embargante. A embargante requereu a intimação da embargada para o fim fazer juntar aos autos documentos referentes à conta corrente da embargante. Pugnou pela produção de prova oral, consistente na ouvida do gerente da conta corrente da embargada, bem como no depoimento pessoal da ré. Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos documentos de que tem posse, uma vez que a obtenção de cópias dos extratos referentes à sua própria conta não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto à embargada. Ademais, não há comprovação da recusa da embargada em permitir a obtenção das cópias pretendidas. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal da ré, uma vez que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do CPC objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade tenha conhecimento dos fatos, fato que a embargante não logrou demonstrar. Por fim, defiro a ouvida da testemunha pretendida pela embargante, cuja qualificação e endereço deverá ser informada nos autos para posterior designação de audiência. Em conclusão, conheço dos embargos posto que tempestivos, acolhendo-os em parte. Fica mantida, nos seus termos, a decisão de fl. 133.

0010001-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-63.2014.403.6100) HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 99/108: Vista ao embargante da impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargante. Int.

0010455-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 285/290: Tendo em vista que a Organização Santamarense peticionou em tempo hábil, torno sem efeito a certidão de fl. 281-v. Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que os executados juntem os contratos locatícios dos imóveis de sua propriedade, conforme já deferido. Após, tornem os autos conclusos. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Fl. 71: Cumpra integralmente o despacho de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio e com o desapensamento dos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA

Fls. 656/657: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dez) dias.

0024118-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o quê de direito, no mesmo prazo mencionado nos embargos à execução apenso, para que não ocorra tumulto processual. Int.

0013073-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP X WILSON DE FREITAS

Fls. 138/139 e 140/141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 619: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Fl. 175: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Fl. 342: Nada a deferir tendo em vista a pesquisa anteriormente realizada, requeira a Caixa Econômica Federal efetivamente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento, regularize a empresa exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, do valor total das contas: 0265.635.4468-0 e 0265.635.19118-6. Fls. 787/787º: Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas contas: 0265.635.14264-9, 0265.635.20682-5, 0265.635.16225-9, 0265.635.16106-6, 0265.635.17610-1. Int.

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERNEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o exequente FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Int.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X ROBERTA TELLE MELERO X CLEIDE TELLE MELERO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MELERO X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X UNIAO FEDERAL X DALVIO GIACOBBE X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição das requisições. Para que seja possível a expedição do requerimento referente ao valor principal são necessárias algumas informações. Informe o exequente se é servidor ativo ou aposentado, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições conforme o despacho de fl. 137.Int.

0025697-47.1994.403.6100 (94.0025697-3) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060773-98.1995.403.6100 (95.0060773-5) - SUPERMERCADOS MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SUPERMERCADOS MACEDO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1) - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ORLANDO AMANCIO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0035184-36.1997.403.6100 (97.0035184-0) - MARCIANO COSTA NETO X PEDRO KIOSHI FUZIY(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCIANO COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIOSHI FUZIY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as Requisições nºs 20150000015 (fl.245) e 20150000016 (fl.246) restam pendentes de transmissão e considerando que não houve óbice pelas partes, transmitam-se. Após, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos, bem como a formalização da penhora informada à fl. 257. Cumpra-se e intimem-se.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 15/468

MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009145-31.1999.403.6100 (1999.61.00.009145-2) - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 164/166, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$7.740,22 (sete mil, setecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), sendo R\$5.137,23 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao pagamento das custas processuais e R\$2.566,99 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, apurado para JUNHO/2015, com o qual concordou a União Federal, às fls. 172.Intimem-se as partes e, oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais.

0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRASFOR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão nesta data. I - Intime-se a União Federal - PFN, pessoalmente, para ciência do ofício de fls. 216/217, em vista da petição de fls. 210. II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte Autora para regularizar o feito, devendo a d. patrona, Drª Emely Alves Perez apresentar Instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para oportuna expedição de Alvará, conforme requerido às fls. 337/340. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050172-33.1995.403.6100 (95.0050172-4) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s),

remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3) - BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029595-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029595-9) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO E SP192170 - MONICA ELISA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0020704-43.2003.403.6100 (2003.61.00.020704-6) - RAMBURGO E NALIATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO E SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0032956-78.2003.403.6100 (2003.61.00.032956-5) - PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Vistos, em despacho. Intimem-se os Réus para ciência da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para manifestação acerca da petição de fls. 420, referente ao levantamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.

0002685-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002685-1) - VEROALDA SILVA DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025844-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025844-8) - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO X FABIANA CERQUEIRA DOURADO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

0012980-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012980-0) - EDI RODRIGUES BOVE(SP151931 - DANIELA SIMAO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

0006460-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006460-2) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença de fls. 496/499,

motivo pelo qual, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0006490-03.2010.403.6100 - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016000-40.2010.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO E RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CAUTELAR INOMINADA

0026968-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274783-57.1981.403.6100 (00.0274783-9) - MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP008682 - GILBERTO POMPEU DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos,Fls.532/541: Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do A.I. nº0035520-50.2010.403.0000.Após, tornem ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do A.I. de nº0035519-65.2010.403.0000, em apenso.I.C.

0654941-21.1984.403.6100 (00.0654941-1) - MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.I.C.

0761765-33.1986.403.6100 (00.0761765-8) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência ao Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez OAB/SP 69.061 do desarquivamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0761924-73.1986.403.6100 (00.0761924-3) - KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.C.

0003364-77.1989.403.6100 (89.0003364-6) - ANTONIO ARCORACI(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Fls.175/190: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0685664-76.1991.403.6100 (91.0685664-0) - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls.162/165: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls.286/295: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos,Fls.355/363: Ciência às partes da r.decisão transitada em julgado.Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5) - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LIMITADA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de natureza alimentícia.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls.597/618: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0008589-68.1995.403.6100 (95.0008589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-37.1994.403.6100 (94.0033878-3)) SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946 do desarmamento destes autos. Registro que o advogado supra não está constituído nos autos, motivo pelo qual deverá ser cadastrado apenas para recebimento desta publicação, caso não regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0023026-17.1995.403.6100 (95.0023026-7) - SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU X ROBERTO LOPES X NATALIA ALVES NASCIMENTO X LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA ASSUNCAO KEINER X MARTA MARIA SOARES DE MOURA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Ciência às partes do desarmamento dos autos.Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem ao arquivo.I.C.

0004851-38.1996.403.6100 (96.0004851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055062-15.1995.403.6100 (95.0055062-8)) A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de natureza alimentícia.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.C.

0037090-61.1997.403.6100 (97.0037090-9) - JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP347538 - JOYCE DE OLIVEIRA ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem ao arquivo.I.C.

0051404-12.1997.403.6100 (97.0051404-8) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo publicada no DOE de 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a inclusão do nome do Dr. Victor Hugo Macedo do Nascimento OAB/SP nº 329.289, somente para o recebimento desta publicação, tendo em vista não estar regularmente constituído nos autos. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de natureza alimentícia.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos,Fls.502/513: Ciência às partes da r.decisão transitada em julgado.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Fls.252/260: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) diasSilente, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0024636-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024636-8) - CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E SP207221E - LUCAS BRANDAO BORGES CAIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Registro que a determinação de fl. 635 não produziu efeitos, eis que não passa de mera minuta, já que não assinado pela MMa. Juíza Federal.Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0055731-29.1999.403.6100 (1999.61.00.055731-3) - MARCIA VAZ PEREIRA X ADELSON CARNEIRO DA SILVA X ANA APARECIDA DA ANUNCIACAO SANTOS X BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO X EDUARDO BEZERRA FRANCA X ELCIO TOSELLI JUNIOR X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Fls.394/415: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0033690-34.2000.403.6100 (2000.61.00.033690-8) - NELSON NERY JUNIOR X MARIA ALCIDIA FELIPPE ALMEIDA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 21/468

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,Fls.462/467: Ciência às partes da r.decisão proferida pelo C. STJ.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0053561-47.2001.403.0399 (2001.03.99.053561-9) - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos,Fls.664/669: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0037922-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037922-2) - MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos,Fls.223/247: Ciência da r.decisão transitada em julgado.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0027239-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027239-0) - JOEL SIBINELLI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls.304/310: Ciência da r.decisão proferida pelo C. STJ.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0000404-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000404-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013473-91.2005.403.6100 (2005.61.00.013473-8) - ROSELI ANGELICA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 325/331: ciência às partes da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl.334: providencie a Secretaria o necessário quanto à realização do sr. perito judicial.Nada sendo requerido, arquivem-se (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

0023765-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023765-9) - SANTA FERREIRA GIL ALOIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Fls.364/371: Ciência às partes da r.decisão proferida pelo C. STJ.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).I.C.

0009458-06.2010.403.6100 - TATIANE NERY DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls.88/93: Ciência da r.decisão proferida pelo C. STJ.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.

0014834-70.2010.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos,Fls.370/375: Ciência às partes da r.decisão proferida pelo C. STJ.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006543-72.1996.403.6100 (96.0006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761924-73.1986.403.6100 (00.0761924-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X KOK IMP/ EXP/ LTDA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA)

Vistos,Determino que estes autos sejam apensados à Ação Principal nº 0761924-73.1986.403.6100.Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029719-22.1992.403.6100 (92.0029719-6) - TERBIO DE MATTOS X ZILA DE MATTOS(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TERBIO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ZILA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) de natureza alimentícia. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 454/457, em nome do patrono indicado às fls. 460/461. Com a vinda da guia liquidada, tornem conclusos para extinção da execução. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO) X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da baixa dos autos. Digam as partes em prosseguimento. Prazo: 10 (dez). Silentes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0023007-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023007-8) - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X PAULO HUGO SCHERER X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS X ANA LUCIA FERREIRA ALVES X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP048418 - ADEMIR THOME)

Registro que não houve manifestação do executado quanto a determinação de fl. 921. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do CRECI, em nome do advogado indicado à fl. 914. Após, com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 5211

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022149-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Aguarde-se decisão relativa à apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo, realizado pela parte autora, ora agravante (Agravo de Instrumento nº 0019038-51.2015.403.0000. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 23/468

Civil, fica a autora intimada a retirar o edital de citação, devendo promover o devido andamento do feito, conforme despacho de f295.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 256/258: Compulsando os autos, verifico que são três réus: FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ: 71.834.568/0001-56, MARIA EMÍLIA TEIXEIRA DA ROCHA, CPF: 130.608.548-90 e ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, CPF: 275.350.688-47. Às fls. 38/40, foram citados MARIA EMÍLIA TEIXEIRA DA ROCHA e ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, tendo opostos embargos monitorios às fls. 49/51 e a CEF impugnado às fls. 69/73. Por outro lado, a corrê FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ainda não foi citada, apesar de diversas diligências realizadas pelo oficial de justiça. Para o prosseguimento do feito, expeça-se mandado de citação para a empresa supracitada na pessoa dos representantes legais: VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF: 274.420.898-10 ou EDILSON APARECIDO PEREIRA, CPF: 121.497.818-59, conforme endereços lançados à fl. 256. I.C. F.265Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do corrêu FRESSI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA resultaram infrutíferas, tenho que a empresa, na figura de seus representantes, se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 115: O despacho de fl. 114 determinou a extinção do feito na forma do artigo 267, IV, do CPC. No entanto, a CEF requereu nova pesquisa de endereços utilizando-se os sistemas SIEL e RENAJUD. Compulsando os autos, verifico que houve pesquisa de endereços apenas utilizando-se o BACENJUD, tendo sido negativo para os três réus (fls. 97/100). Assim, determino à escritania pesquisa de endereços para os três corrêus utilizando-se os convênios WEBSERVICE e SIEL (quando possível). Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a escritania providenciará a expedição do edital, com prazo de vinte dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, do CPC), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a CEF será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 143: Vistos, Considerando que os endereços indicados pela Autora, sob os números 4 a 10 (fls. 123/124), ainda não foram diligenciados, determino que seja(m) expedido(s) novos mandado(s) de citação para diligências na cidade de São Paulo/SP. Caso resultem infrutíferos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, objetivando a citação dos réus, no endereço elencado sob o nº 10. Por fim, restando negativas todas as tentativas de citação, prossiga-se, nos termos do despacho exarado às fls. 116, com a intimação da parte autora, para retirar o edital expedido, promovendo as publicações que lhe são devidas, observadas as formas e prazo estabelecidos no referido despacho. Cumpra-se. Int.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização dos réus resultaram infrutíferas, tenho que se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA dos co-réus APOIO SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 02.207.465/0001-43) e CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA (cpf 079.089.488-20), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação dos réus, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

F.311Em complemento ao despacho anterior:Inclua-se também no despacho anterior, em todos os seus termos, o corréu RODRIGO FARAEL DE MESQUISTA (CPF 221.278.658-12).Cumpra-se.

0017623-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JN SANTOS ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS X NILDA DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Consigno que não houve ainda a citação dos réus no presente processo, sendo que as consultas BACENJUD realizadas foram a título de arresto prévio; entretanto, tendo em vista o resultado infrutífero, necessária a citação para a continuidade das medidas constritivas. Assim, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização dos réus resultaram infrutíferas, tenho que se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA de todos os réus, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON RIOS SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a necessidade de se obter informações acerca da carta precatória nº 143/2015, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cabíveis. Int.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentação de demonstrativo de débito atualizado e elaborados nos termos da sentença de fls. 86/91, ressaltando-se que, ante a declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato, os valores de custas e honorários serão os fixados em sentença, e não aqueles previstos no contrato. Apresentados os cálculos, intime-se o ré para efetuar o pagamento do valor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, vistas a autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, consignando-se que, no caso de não cumprimento da obrigação pelo réu, deverá ainda apresentar demonstrativo atualizado constando a multa do art. 475-J. Em seguida, venham aos autos conclusos. Silente a autora, em qualquer desses momentos, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0002691-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Tendo em vista que entre o protocolo do pedido de fl. 207 e a presente data já transcorreu o prazo requerido, intime-se a autora para dar imediato andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0002954-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 36, permanecendo-se inerte, caracterizando-se, assim, sua revelia, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC. Assim, conforme dispõe o art. 322 do CPC, contra o réu revel correrão todos os prazos a partir da sua publicação, independente de intimação. A decisão de fl. 41 foi devidamente disponibilizada no DEJ em 03/08/2012, alcançando todos os seus efeitos quanto ao conhecimento pela parte ré, de tal modo que se faz desnecessária sua intimação pessoal. Assim, determino à exequente que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, bem como para que indique meios para prosseguimento da execução. Após, conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que todos os endereços fornecidos pela Autora e identificados pelos sistemas disponíveis foram devidamente diligenciados. O Réu, todavia, não restou localizado, sendo razoável ter por concluídas as tentativas de localização. Dessa forma, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume

deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Autora será intimada para providenciar sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III do CPC. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0017841-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios (impossibilidade de capitalização de juros, utilização da Tabela Price, prerrogativa de autotutela e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo. Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito e não anuindo com os cálculos apresentados pela embargada, os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor. Intimem-se; após, conclusos para decisão.

0004768-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 99: nada a decidir, relativamente à ré ADRIANA REGINA DA SILVA, tendo em vista que a mesma já foi citada (fls. 61). No tocante ao réu MARCOS ANTONIO DA SILVA, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a Maria Aparecida Tosti Pelegrini sequer é parte na presente relação processual, estando desobrigada de prestar semelhante informação. Destarte, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora, para que a mesma diligencie, junto ao Cartório competente, a obtenção de informações relativas ao eventual óbito do réu mencionado, com a juntada da respectiva certidão, sendo o caso. Int.

0019248-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PINHO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PINHO DOS SANTOS. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012750-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 108/109: Preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-19.2015.403.6119 - A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORCIEN TIFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Inicialmente, revogo as disposições referentes à expedição de alvará (fls.136 e 148), uma vez que a apropriação direta é procedimento mais eficaz para o levantamento de quantias depositadas no próprio banco credor. Ademais, não consta nos autos resposta da CEF quanto à apresentação das guias de depósito, conforme determinado à fl.181. Assim, oficie-se a agência 0265 da CEF, juntamente com cópia da ordem de transferência (f.190), para que forneça a esse juízo as respectivas guias de depósito judicial, no prazo de 10 dias. Recebidas as guias, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Quanto ao prosseguimento dos autos em relação à citação de Ana Cristina Consentino, tendo em vista que todas as diligências na tentativa de sua localização resultaram infrutíferas, tenho que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a autora a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Vista à autora para que indique meios de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int.

0023207-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUZITO MAURICIO ME X LUCIANO LUZITO MAURICIO

F.99: Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à autora para que se manifeste quanto aos resultados da diligência, no prazo improrrogável de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0001906-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)

Fls. 123: preliminarmente, esclareça a exequente o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que alega a satisfação do débito, o que ensejaria a extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil mas, paradoxalmente, requer a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. IV, do referido diploma legal, que diz respeito à extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017835-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado infrutífero da remessa dos autos à CECON, determino o prosseguimento da execução. Para tal mister, tendo decorrido o prazo para a apresentação de embargos à execução, decreto a revelia do executado. Intime-se a exequente, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. Cumpra-se.

0018231-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSENSO ORGANIZACOES S/S LTDA - ME

Fls. 31: defiro o pedido de sobrestamento da execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, o eventual decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0018633-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSIAN COURTE

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado infrutífero da remessa dos autos à CECON, determino o prosseguimento da execução. Observe que o réu foi duas vezes citado, razão pela qual torno sem efeito a segunda citação realizada (mandado de fls. 57/58).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 27/468

E, tendo decorrido o prazo para a apresentação de embargos à execução, decreto a revelia do executado. Intime-se a exequente, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. Cumpra-se.

0018644-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACIRA COSTA REIS (SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Fls. 33/40: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Int.

0018911-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR IMOVEIS LTDA - ME

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado infrutífero da remessa dos autos à CECON, determino o prosseguimento da execução. Para tal mister, tendo decorrido o prazo para a apresentação de embargos à execução, decreto a revelia do executado. Intime-se a exequente, para se manifestar sobre o alegado pelo devedor, conforme certidão exarada às fls. 23, e documentos juntados (fls. 24/28), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. Cumpra-se.

0024334-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BESERRA

Vistos. Fls. 28/29: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 30.10.2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0004003-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA E SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte interessada requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se o eventual decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. Int. Cumpra-se.

0003931-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CORREA DA SILVA

Fls. 34: preliminarmente, apresente a exequente cópia do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. Int. Cumpra-se.

0004651-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA ISABEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME

Vistos. Fls. 36/37: a pedido do Exequente, declaro suspensa a execução até o dia 20.10.2015, data do vencimento da última parcela do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá o Exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da obrigação. Caso o prazo decorra sem manifestação, será retomado o curso processual, com a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional do título executivo. Int. Cumpra-se.

0004881-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 59/60: diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja aceita, pela executada, a contraproposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma expressa ou tácita, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0012582-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO KOVAC FILHO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo

745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0019233-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MARCELINO GOMES

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizado o Executado, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que o Executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0019245-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os Executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizados os Executados, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, importante considerar que consta nos autos, fls. 166/180, informação de agravo de instrumento contra a decisão de f.153, que indeferiu o pedido de consulta RENAJUD formulado pela exequente; o agravo recebeu o número 0017997-83.2014.4.03.00000 e ainda está pendente de julgamento, conforme certidão de f.193; entretanto, conforme consta no despacho de f.185, houve a reconsideração da decisão, prejudicando-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 529 do CPC. Assim, comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a Segunda Turma do Tribunal, para ciência da reconsideração da decisão agravada. F. 191: Autorizo a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da diligência, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito, ressaltando-se que, caso ha interesse na penhora de veículo autormotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo

prescricional do título.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DANIEL COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença fls. 874/885, requeira a CEF o início da execução na forma do art. 475 J do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0015742-54.2015.403.6100 - SUELI THEREZA FESTA(SP276206 - DONALD OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 46, ora deferido, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência declarada às fls. 09, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIGOR MENEGUINI RAMOS, através da qual a autora aduz o seguinte: Em 14 de abril de 2011, após a Superintendência Regional da SR Pinheiros/SP formalizar o relatório conclusivo de apuração dos atos praticados pelo Réu AIGOR MENEGUINI, então funcionário da Caixa no período de 24 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2011, foi instaurado em face do mesmo o Processo Disciplinar SP.3262.2011.G.000105. O processo disciplinar supracitado teria tido origem em contestação efetuada pela Sra Márcia Guimarães Stocco, uma vez ter sido constatado por esta empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa (CDC) em nome de seu esposo, José Stocco Neto, correntista na data dos fatos. Foi informado que José Stocco Neto nunca teria utilizado tal linha de crédito, sendo certo ter requisitado em 24 de novembro de 2009 ao funcionário AIGOR MENEGHINI RAMOS o cancelamento de sua conta, procedimento este que não foi realizado pelo funcionário, que ao invés disso, teria efetuado transferências eletrônicas não autorizadas pelo titular da conta para contas de outros clientes da agência, bem ainda como para a sua própria conta no Banco Real. A partir daí foram também constatados diversos outros procedimentos irregulares praticados pelo funcionário, todos reportados na inicial, sendo que o total das fraudes praticadas teria chegado à quantia atualizada de R\$ 728.223,51. Sustenta a autora ter o réu incorrido em ilegalidade e contrariedade aos preceitos normativos sobre a matéria e aos princípios gerais da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, causando danos ao patrimônio público, o que evidencia a subsunção dos fatos à norma dos artigos 9º, inciso IX e artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Em face de todo o exposto pleiteou a autora cautelarmente seguinte: fosse decretado sigilo de justiça em razão do sigilo bancário; fosse decretada a indisponibilidade de bens do réu, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos mesmos, devendo ainda ser oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de outros bens existentes em seu nome, bem ainda seja oficiado ao BACEN que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68. O pleito de justiça gratuita foi deferido a fls. 72/74, ocasião em que também foram deferidos os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 30/468

pedidos cautelarmente pleiteados. Foi determinada a notificação do requerido para manifestação, nos termos do que prevê o 7º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, o que foi feito. O Ministério Público Federal após o seu ciente a fls. 91 dos autos. Não obstante devidamente notificado (fls. 106), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua manifestação, conforme certificado pela serventia a fls. 114, após o que os autos vieram à conclusão. É o relato do que importa. A rejeição de ações como a presente é medida que apenas se justifica com o convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de acordo com o que dispõe o artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8429/92. Dessa forma, tal convencimento deve se reputar extremo de dúvida, impondo-se seja ação recebida em não havendo indicadores irrefutáveis das hipóteses legalmente previstas. No caso presente, em sede deste Juízo de admissibilidade, tenho que a ação mereça ser recebida. A imputação feita pela CEF veio amparada em documentação que revela ter o réu, em tese, praticado e com comprovada má-fé, os atos de improbidade administrativa descritos na inicial, eis que na condição de funcionário da agência da CEF causou prejuízo a esta empresa pública no valor estimado de R\$ 728.223,51, bem ainda a terceiros, mediante a realização de contratos de empréstimo de forma fraudulenta para obter vantagem econômica ilícita. Tal conduta enseja, em princípio, a responsabilidade do réu, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. Diante de todo o explanado, RECEBO a inicial da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AIGOR MENEGUINI RAMOS. Cite-se o Réu. Com a contestação ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o artigo 17, 4º da Lei nº 8429/92.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 860 - Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento números 57/2015, 58/2015 e 59/2015, arquivando-os, após, em livro próprio. Ressalto que a expedição de novos alvarás de levantamento ocorrerá após a informação positiva, quanto à localização dos extratos atinentes às 60 (sessenta) contas judiciais. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Diante da certidão de fl. 610, intime-se por mandado o gerente da agência - 0237 (Porto Geral) da Caixa Econômica Federal, para que cumpra o determinado nos ofícios nº 496/2014-PZO, 15/2015-PZO, 231/2015-PZO na presença do Sr. Oficial de Justiça. Instrua-se o mandado com cópias dos ofícios anteriores (fls. 583 e 594) e de fls. 580, 584/586, 595 e 600, além deste despacho. Não cumprida a determinação, deverá o Sr. Oficial certificar o ocorrido. Prestadas as informações, intime-se a ECT para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019778-42.2015.403.6100 - ADILSON DA SILVA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Defiro o pedido de depósito da quantia reclamada na inicial, devendo a autora comprovar a realização do depósito, em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para, querendo, proceder ao levantamento do depósito ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, de acordo com o que dispõe o artigo 892 do Código de Processo Civil, as prestações vencidas poderão ser consignadas em até 05 (cinco) dias da data de seus vencimentos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Primeiramente, proceda-se ao desetranhamento do mandado de fls. 625/626, juntando-o aos autos respectivos. Fls. 745/755 - Promova a expropriante o recolhimento do montante devido a título de indenização, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20, do CPC. Saliente-se, por oportuno, que o levantamento do valor da indenização ocorrerá após o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Fls. 757 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.005.35544802-8, esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 759/767. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 442: Tendo em vista que o peticionário de fl. 441 não se encontra regularmente constituído nos autos, não é possível acolher o pedido formulado na referida petição. Assim sendo, publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 440. Regularizada a representação processual, proceda-se às anotações necessárias e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 423/424. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se. DESPACHO DE FL. 440: Fls. 421/422: Nada a deliberar. Regularize o i. subscritor das petições de fls. 423/439 sua representação processual, acostando aos autos as vias originais do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (findo). Int.

0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Trata-se de Ação de Desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, por força da qual a Bandeirante Energia obteve a declaração de constituição de servidão administrativa sobre a área de 195,35 m, incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 11.274, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. O pagamento da indenização foi realizado a fls. 454, restando o edital de intimação expedido a fls. 462 e publicado no Diário Eletrônico a fls. 465 e 474/475. A expropriante comprovou a publicação do edital em jornais de circulação a fls. 469/471. A Carta de Constituição de Servidão Administrativa foi expedida a fls. 481/483, cuja retirada foi promovida pela expropriante, a fls. 492. Não houve o levantamento de valores, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. A fls. 660/667 o Coexpropriado ALDO ARAÚJO PINTO pleiteou a expedição de alvará de levantamento. Instada a se manifestar, a Bandeirante Energia quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 669, ao passo que a União Federal (assistente simples) discordou do pedido de habilitação formulado pelo referido coexpropriado, em virtude da ausência da apresentação da cópia da certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Arrolamento dos bens deixados pelo Coexpropriado ANTONIO ARAÚJO PINTO FILHO, requerendo, ao final, a nova intimação da expropriante, para fins de manifestação (fls. 673/674). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme sabido, o levantamento da indenização, em Ação de Desapropriação, exige o prévio cumprimento do contido no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados. Pois bem. No caso em tela, restava pendente a apresentação da certidão negativa de débito do imóvel, bem como o fornecimento da certidão de inteiro teor dos autos da Ação de Arrolamento dos bens deixados por Antonio Araújo Pinto Filho (Processo nº 0057015-84.2001.8.26.0100), conforme se infere do despacho de fls. 650. Considerando-se a apresentação da Escritura de Sobrepartilha e Adjudicação dos Bens do de cujus, a fls. 662/664, a qual contempla o crédito oriundo desta ação, reputo desnecessária a apresentação da certidão de inteiro teor anteriormente determinada, haja vista que a aludida escritura não depende de homologação judicial. Em relação à comprovação de quitação de dívidas fiscais incidentes sobre o imóvel serviendo, considero cumprido tal requisito, eis que certidão negativa de tributos imobiliários, apresentada a fls. 665, condiz com a descrição contida na certidão imobiliária apresentada a fls. 495 e reproduzida a fls. 666. Diante do exposto, não subsistem óbices ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de ANTONIO ARAÚJO PINTO FILHO, da polaridade passiva. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do expropriado ALDO ARAÚJO PINTO, relação ao depósito de fls. 454, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que procederá ao seu levantamento. Em relação ao depósito realizado a fls. 35-verso, a título de oferta inicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esta apresente o saldo atualizado da conta judicial nº 581.726-1, esclarecendo-se que, na hipótese de eventual migração para a operação 635, deverá a CEF promover a recomposição da aludida conta, haja vista que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação, não possuindo natureza tributária, tampouco previdenciária. Sobrevinda a resposta, expeça-se o respectivo alvará, em favor do expropriado. Oficie-se, ao depois, publique-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples) e, na havendo impugnação, cumpram-se as demais determinações desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 359: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 355: Fls. 352/354 - Assiste razão à parte autora, eis que houve a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a fls. 184, motivo pelo qual reconsidero, em parte, o despacho de fls. 338. Desta forma, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados expedidos a fls. 348 e 350 e, na hipótese de insucesso da medida, proceda-se na forma determinada a fls. 346. Intime-se.

Trata-se de ação de Usucapião proposta por MADU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, por intermédio da qual pretende seja declarada sua propriedade sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Braz Leme nº 1956, inscrito na matrícula imobiliária nº 94.136, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, sendo determinada a citação dos réus, a fls. 259. A União Federal contestou o feito, a fls. 265/307, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou que a área usucapienda pertence ao seu domínio, em razão da documentação expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo manifestou-se a fls. 313/320, aduziu que o imóvel usucapiendo interfere com a área desapropriada para melhoramento realizado na Avenida do Contorno do Campo de Marte, requerendo, ao final, a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, para que seja julgado improcedente o pedido formulado pela autora. Em sede de réplica, a autora refutou as alegações da União Federal e da Municipalidade de São Paulo (fls. 323/331 e 332/334). A fls. 392 o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A referida decisão foi suspensa, em virtude da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0217333-64.2012.8.26.0000, interposto pela autora. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso supramencionado (fls. 439/485), sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 486). É o relatório. DECIDO. Considerando-se o disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, não vislumbro a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. Com efeito, a competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Na hipótese dos autos, a autora juntou, a fls. 20/22 e 26/34 documentos que comprovam a existência de cadeia dominial em nome de particulares desde 1958. Já os documentos históricos apresentados unilateralmente pela União Federal, a fls. 281/307, não evidenciam que o imóvel usucapiendo pertença ao Núcleo Colonial Santana. Logo, tais documentos não se sobrepõem ao contido no registro da matrícula imobiliária, porquanto esta última reveste-se de presunção relativa de veracidade, nos exatos termos do artigo 1.245, 2º, do Código Civil. Destarte, a União não conseguiu afastar a presunção de propriedade particular do imóvel usucapiendo e, por conseguinte, não logrou êxito em demonstrar que o referido bem é integrante de seu patrimônio, motivo pelo qual os autos devem retornar ao Juízo Estadual. Saliento que a simples avocação do Decreto-lei nº 9.760/46 não determina o deslocamento do feito à Justiça Federal, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. ART 557, 1º, DO CPC. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL SANTANA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO POLO PASSIVO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, não trazendo qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial Chácara Santana, tampouco de que pertença à União Federal. Não implica o deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. (g.n.) 3. As certidões cartorárias acostadas aos autos, indicativas, pelo oficial do registro de imóveis, como possíveis títulos aquisitivos do imóvel usucapiendo, informam que, desde as datas de 28/03/1901, 23/07/1904, 23/07/1904 e 26/10/1906, respectivamente, a propriedade dos bens já se encontrava em poder de particulares. (g.n.) 4. Compete à União, na qualidade de parte interessada, o ônus da prova de suposta transferência ilegítima do bem público à esfera particular. (g.n.) 5. Segundo entendimento firmado no âmbito desta Corte, os bens integrantes do núcleo colonial, desde 1878, não mais pertenciam a União Federal, já que, nessa ocasião, os colonos alienaram suas propriedades para novos investidores interessados na valorização e urbanização das terras coloniais. Além disso, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em que se fundamenta a União Federal, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. (g.n.) Nesse sentido: APELREE 200003990700857, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 25/08/2011, pág. 41.). 5. Assim, considerando que os documentos elaborados unilateralmente pela agravante não possuem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade do registro público, não há que se falar em integração da União no polo passivo da lide, à vista da ausência de seu interesse jurídico, devendo ser mantida a decisão do Juízo Federal que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. (g.n.) 6. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0020275-62.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, publicada no DJF3 de 26/03/2014) Em face do exposto, reconheço a inexistência de interesse da UNIÃO FEDERAL no presente feito e determino o retorno dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal) e, ao final, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020006-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JESSE JOSE DA SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0659723-71.1984.403.6100.Recebo os embargos à execução opostos e suspendo o curso da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIER OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifestem-se os reclamantes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.Silente, aguardem-se sobrestados em secretaria o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº. 0016655-70.2014.403.6100 e da Impugnação à Sentença de Liquidação nº. 0019387-24.2014.403.6100. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Ante o transcurso do prazo conferido a fls. 109, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que as partes esclareçam se houve composição amigável no presente feito, após o que tornem conclusos.Int-se.

Expediente N° 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056331-21.1997.403.6100 (97.0056331-6) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 34/468

FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 679/690 - Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento e planilha apresentados pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0012044-02.1999.403.6100 (1999.61.00.012044-0) - ANTONIO AUGUSTO JOAO X LUCELENA LOPES BASILIO JOAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Arquivem-se.Intimem-se.

0021185-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021185-4) - IVANI DE OLIVEIRA CHICOL(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para a parte autora e o restante para a parte ré.Silentes, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Diante da certidão de fls. 600, bem como, ser dever da parte atualizar seu endereço nos autos sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, determino o estorno dos valores depositados em favor da autora CEIL COM. E DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 579) ao Tesouro Nacional.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando-se a determinação de estorno de valores, bem como, para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional dos valores depositados em 01.12.2014 (fls. 579).Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado ao Tesouro Nacional.Após, abra-se vista dos autos à União Federal e, por fim, remetam-se os mesmos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA X PAVIOLI S/A X COTRISAL-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 599: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos, atinente ao crédito de COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA. Anote-se.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araguaiana-RS os dados da conta para a qual deverá ser transferido o valor disponível dos autos, informando ainda que, a constrição é superior ao crédito da coautora (fls. 518/520).Aguarde-se a manifestação da União Federal quanto aos créditos de COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE e PAVIOLI S/A.Cumpra-se e intimem-se.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 438/445 - Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca do alegado pela Municipalidade de Leme, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para realização da atualização monetária do montante a ser levantado pela CEF, atinente ao depósito de fls. 437, visando à expedição do alvará de levantamento. É que a fls. 465/468 a contadoria judicial apurou a diferença paga a maior pela ré para 12/2007 (data dos créditos da CEF), mas o depósito judicial efetuado pelo autor ANTONIO DI SANTO JUNIOR a fls. 437 foi realizado em 14/10/2013. De acordo com o cálculo de fls. 465/468, tem-se:(...)Atualizando-se o valor a ser levantado pela CEF, correspondente ao principal e aos juros (R\$ 2.146,63) desde 12/2007 até 10/2013, apura-se o seguinte resultado(...)O montante relativo aos honorários advocatícios não precisa ser atualizado eis que foi depositado na data de 12/2007 (guia de fls. 320). Nesse passo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 2.670,20 para a data do depósito de fls. 437 (14/10/2013), e em favor do autor ANTONIO DI SANTO JUNIOR do saldo remanescente, mediante indicação do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Já quanto ao depósito de fls. 320, cumpra-se o determinado a fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento do valor de R\$ 214,66 para 12/2007 em favor da CEF. O saldo remanescente deve ser levantado pelo autor. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS E SP178997 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 222/223 a CEF apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 217/218. Alega cerceamento de defesa na medida em que o Juízo elaborou um cálculo sem dar oportunidade da mesma se manifestar. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A alegação da CEF, ora embargante, não procede. Após ambas as partes terem apresentado seus cálculos apurando os valores que entendiam devidos, os autos vieram à conclusão para decisão acerca do valor correto da execução. Nesse passo, este Juízo analisou as contas na decisão ora embargada, verificando se os critérios aplicados obedeciam ao título judicial transitado em julgado. Como ambas as contas continham erros, o cálculo foi refeito nos termos do julgado, tendo sido devidamente fundamentado. Frise-se que se tratando de mero cálculo aritmético, o magistrado é livre para analisar as contas apresentadas pelas partes, e realizar seus próprios cálculos. Assim entendeu o então Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF em decisão que indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0027552-66.2010.4.03.0000 (TRF3 - Segunda Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 25/11/2010), transcrita a seguir: DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida às fls. 325/329, em que o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP afastou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como os cálculos do autor, e determinou a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). A agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa perpetrado pela ausência de contraditório sobre os cálculos realizados pelo magistrado. No mérito, sustenta erro material nos cálculos do Juízo e inexistência de ofensa a coisa julgada, sob o argumento de que a conta que transitou em julgado, pois homologada judicialmente, foi a de fl. 205 e os cálculos realizados à fl. 247 é que teriam violado a coisa julgada ao computar juros sobre juros, extrapolando o limite da conta homologada. Sustenta, ainda, que erro material não transita em julgado. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela agravante. Com efeito, a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8 determinou a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial com a exclusão dos expurgos inflacionários e dos juros compensatórios, com a incidência de atualização monetária nos moldes do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Comunicado sobre essa decisão, o Juízo a quo remeteu os autos subjacentes à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Com a apresentação de novos cálculos pelo contador judicial (fls. 287/289, as partes foram devidamente intimadas se manifestar (fls. 306 e 310). A União Federal, ora agravante, concordou com os cálculos da contadoria (fls. 311/312) e o autor apresentou seus próprios (fls. 319/324). Verifica-se, assim, que foi dado pleno cumprimento ao contraditório no tocante aos cálculos que cada parte entendem corretos para a expedição do precatório complementar. Tratando-se de mero cálculo aritmético, o magistrado é perfeitamente livre para analisar os cálculos apresentados pelas partes, inclusive do cálculo do contador judicial, seu auxiliar, e realizar seus próprios cálculos para conferência. Assim o fazendo deve apenas o juiz atentar para que as operações aritméticas por ele realizadas sejam claramente explicitadas e fundamentadas, de modo a observar a determinação constitucional do art. 93, IX. É o que se observa na decisão agravada. Ao rejeitar os cálculos da contadoria o magistrado a quo apontou o erro ali existente, qual seja, a utilização como base para o cálculo de atualização da conta de fl. 88 (atualizada para junho de 1989), quando o correto seria a utilização do valor encontrado à fl. 130 (atualizado para fevereiro de 1995), que embasou a expedição do ofício precatório (fl. 135). Outro erro cometido pelo contador judicial, e devidamente indicado pelo juiz julgante em primeiro grau, foi a fixação incorreta do termo inicial para a incidência dos juros de mora, em

confronto com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8. Igualmente, o cálculo do autor foi afastado com a devida justificação e após a explicitação dos critérios que deveriam nortear o valor para a expedição do precatório complementar, o magistrado demonstrou como chegou ao justo valor de R\$ 25.558,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos). Não há, assim, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, mormente considerando que o juiz não está vinculado ao laudo apresentado pelos auxiliares do juízo e muito menos àquele proposto pelas partes. No mérito melhor sorte não assiste à agravante. Não há nos cálculos realizados pelo Juízo o erro material que aponta a agravante, o erro foi na verdade cometido pelo contador judicial e pelo autor. De fato, o valor correto a ser atualizado monetariamente é aquele objeto do precatório já pago, ou seja, R\$ 61.880,11 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e onze centavos) atualizado até 28 de fevereiro de 1995, consoante cálculo reproduzido à fl. 130 (fl. 247 do original), conforme ofício precatório de fl. 138. Por fim, a própria decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2002.03.00.008311-8, que fixou os critérios para a elaboração dos cálculos ora em discussão, foi clara ao reconhecer a preclusão da discussão de critérios de cálculos posteriores ao pagamento do precatório. Deste modo, prevalece a conta apresentada à fl. 130 (fl. 247 do original), sem que se possa falar em existência de erro material a ser corrigido neste momento processual. Com tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se. Publique-se. Intime-se o agravado para contraminuta. Grifo nosso. Dessa forma, não constato omissão na decisão ora embargada, cabendo ressaltar ainda que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial. A irrisignação da embargante contra a decisão proferida deveria ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 217/218. Int.-se.

0028355-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004760-0)) LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LOJINHA DA MONICA LTDA

Fls. 262/264 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o código de recolhimento informado pela exequente, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461 - Atenda a parte autora ao requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias (Cédula Hipotecária ORIGINAL). No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int-se.

0000037-50.2014.403.6100 - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME

Fls. 197/199 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o código de recolhimento informado pela exequente, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

Expediente N° 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010185-23.2014.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA em face de VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, perante a Justiça Comum Estadual, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de título de crédito bem como indenização por danos morais, diante do protesto de títulos considerados inexigíveis pelo autor. Devidamente processado o feito, foi proferida sentença de procedência do pedido, para declarar inexigível a cobrança das duplicatas, condenando ainda a Ré ao pagamento

de danos morais e honorários advocatícios (fls. 153/155).O réu interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na ocasião da apreciação do recurso, entendeu pela inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, anulou a sentença proferida, e por consequência, a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 225/228).A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 245).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva. Réplica ofertada pela parte autora a fls. 300/320.Este Juízo proferiu decisão determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, considerando não estar configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, excluindo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da Ação.A parte autora interpôs agravo de instrumento que teve seguimento negado.Devolvidos os autos à Justiça Estadual, houve por parte daquele Juízo a determinação de retorno a esta Justiça Federal, cabendo a este Juízo suscitar conflito negativo de competência, se o caso.É o relatório.Decido.Em que pese a decisão proferida pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, o que afasta a competência deste Juízo.Os documentos acostados aos autos evidenciam que a instituição financeira atuou apenas como endossatária dos títulos de crédito, circunstância que não tem o condão de justificar sua presença no pólo passivo.Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão proferida a fls. 226/228, e desta decisão.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão acerca do Juízo Competente para julgamento da demanda.Intime-se.

0012070-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP097232 - TAISSA ANTZUK E SP083665 - LAURO DE ALMEIDA FILHO)

Recebo a apelação do Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 229/233, eis que melhor analisando os autos, reputo indispensável para o julgamento do feito a elaboração de perícia contábil, a fim de que este Juízo possa analisar eventual ocorrência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, conforme alegado pela parte autora.Para tal mister, nomeio como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Considerando a isenção de custas de que goza autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006705-16.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANTONIO UBIRATA PRADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a este Juízo.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Cumpra-se e publique-se.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/554: Atenda a parte autora ao requerido pelo Sr. Perito Judicial, apresentando os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo.Prestadas as informações, intime-se o expert.Defiro desde já a dilação de prazo requerida para conclusão dos trabalhos periciais.Int.

0004438-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005055-18.2015.403.6100 - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tenha vista da documentação juntada a fls. 79 e 84/85 e, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0007083-56.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/124-vº: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela proposta por GILVAN DE MIRANDA e REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos a maior em dobro. A fls. 138/138-vº a antecipação de tutela no sentido de autorizar o pagamento das prestações no valor indicado pelos autores e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes foi indeferida, sendo deferida apenas a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os autores apresentaram agravo de instrumento contra tal decisão, conforme comprovante de interposição de fls. 142/155. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 162/196, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial, bem como, no mérito pleiteando a improcedência da presente ação. Sobreveio notícia de negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 199/204), e a fls. 207/223 os mesmos apresentaram réplica. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 227/228), e a ré CEF informou que não pretende produzir nenhuma prova. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter, declinando ainda o valor incontroverso do débito (vide fls. 18). Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem. (g.n.)(AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO 1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (g.n.)(AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007). Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do Artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 39/468

retirada.Intimem-se.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/335 e 338/338-vº - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize os requisitos apontados pela União Federal a fls. 338/338-vº, sob pena de revogação da tutela concedida.Sobrevindo a documentação que comprove a possível regularização dos requisitos exigidos pela União Federal, abra-se nova vista dos autos à PFN para ciência e manifestação em 10 (dez) dias e, por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0009906-03.2015.403.6100 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 140 como ratificação da petição de fls. 126, motivo pelo qual é desnecessária a sua substituição.Fls. 126/138 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Demonstrem os réus o cumprimento da liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.Sem prejuízo, considerando que a parte autora regularizou a representação processual, bem como que acostou aos autos a cópia da ata de audiência em que a curatelada foi interrogada, ocasião em que foi determinada a realização de perícia nos autos da ação de interdição, cite-se a União Federal, a fim de não prejudicar o andamento do feito. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, conforme já determinado a fls. 194.Int.

0014270-18.2015.403.6100 - MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/169 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação (art. 398 do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 77, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Primeiramente, regularizem os subscritores da contestação de fls. 92/112, sua representação processual, acostando aos autos no prazo de 10 (dez) dias os originais da procuração e substabelecimento de fls. 110/111.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal para réplica.Int-se.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 224. Após, fica deferida a devolução de prazo pleiteada pela União Federal a fls. 238.Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.).DESPACHO DE FLS. 224: Fls. 185/223 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se e intime-se, conforme determinado a fls. 183-

vº.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015413-42.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de nulidade da cláusula segunda, item XXXV e subitem a e da cláusula terceira, parágrafo primeiro e item 1, do contrato celebrado com a Ré Caixa Econômica Federal, especificamente quanto ao direito da Ré ao desconto em faturas de pagamento mensal da autora, de valores atinentes à prejuízos sofridos pela Instituição Bancária em seu patrimônio, devendo ser auferida eventual culpa ou responsabilidade da Autora em processo judicial regular.O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 207/208.Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 215/458, afirmando a legalidade do contrato e requerendo seja julgada improcedente a ação. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a Ré postula pela oitiva de testemunhas e a Autora requer o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.Processo Formalmente em ordem.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela Ré.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da Reconvenção apresentada a fls. 199/216.Intime-se a parte autora para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal para de réplica.Cumpra-se e, após intime-se.

0015924-40.2015.403.6100 - AYLTON TETI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da parte autora, conforme declinado a fls. 81.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 68, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA(SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/114 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 116.Int-se.

0020331-89.2015.403.6100 - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

Expediente N° 7387

EMBARGOS A EXECUCAO

0012393-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento da aplicação do CDC para o fim de que sejam anuladas as cláusulas ilegais e abusivas, tais como, de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, cobrança de juros remuneratórios e ilegalidade da CDI, devendo ser afastada a mora, ante a cobrança indevida de encargos. Alegam, em preliminar, ausência de condição da ação, pois o contrato primitivo não foi acostado aos autos, faltando ao contrato de renegociação os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia contábil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 275). Impugnação a fls. 284/313. Contra a decisão de fls. 275, os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando omissão no que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando os bens ofertados para tal fim (fls. 317/321), os quais foram acolhidos a fls. 323 para suprir tal omissão. Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento a fls. 328/339, ao qual foi negado seguimento (fls. 351/354). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 347: Anote-se. Inicialmente, afastado a alegação de carência de ação por ausência do contrato primitivo. Nos termos da súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Neste sentido, cito a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 780270 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - julgado em 24/11/2011 e publicado no e-DFJ3 de 10/02/2012) Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data

da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 109/110 destes autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Com relação à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,85000% (fls. 50), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). Por fim, no que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do

providimento COGE nº 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001102-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021284-87.2014.403.6100) EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP241497 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes seja reconhecido o excesso de execução, devendo o débito limitar-se a 20% (vinte por cento) do valor da dívida, ante o previsto na cláusula sexta do contrato. Subsidiariamente, requerem seja reconhecido o excesso de execução, tendo em vista que o montante cobrado viola o enunciado da Súmula 475 do STJ. Pleiteiam seja a CEF condenada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, ao pagamento de R\$ 37.426,19 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) ou, subsidiariamente, ao pagamento da diferença entre o valor excessivo apresentado na inicial e o valor apurado de acordo com o entendimento do STJ. Pugnam os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Impugnação a fls. 37/74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 77 e 82: Anote-se. Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de que a operação contratada tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, que deveria ter sido previamente executado, não assiste razão aos embargantes. Referido Fundo foi criado pela Lei nº 12.087/2009, é administrado pelo Banco do Brasil S.A., e tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de créditos pelas pequenas, micro, médias empresas e micro empreendedores individuais - MEI. Trata-se de uma garantia extra a eventuais outras já apresentadas, mas não tem o condão de desobrigar o devedor do pagamento da dívida, pois não se confunde com garantia do crédito. Apenas assegura às empresas melhores condições na contratação do crédito, tais como, taxas de juros reduzidas ou parcelamento maior da dívida. No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula oitava do contrato (fls. 17/26 da ação executiva). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001264-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-95.2014.403.6100) ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A fim de evitar futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 44, na pessoa da advogada indicada a fls. 93 dos autos da ação executiva, tal como lá requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 44: Em face da informação supra, atente a Secretaria para a remessa mais célere dos autos à conclusão. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0010607-95.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0019722-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-53.2015.403.6100) MOLISE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 44/468

encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Deixo de apreciar o pedido de diferimento do recolhimento das custas de distribuição, tendo em vista ser desnecessário seu recolhimento em sede de embargos, conforme preconiza o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Entretanto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0015464-53.2015.403.6100.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

0020134-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-09.2014.403.6100) SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento de procuração bem como atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos.No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial para o fim de adequar o pedido dois de fl. 05 ao que dispõe o art. 740 do Código do Processo Civil.Intime-se.

0020496-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017632-62.2014.403.6100) SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0017632-62.2014.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Nada a ser deliberado, em face da mensagem eletrônica de fls. 979/982, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 727/729. Fls. 984/986 - Considerando-se que o Coexecutado WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial.Anote-se o nome do patrono constituído, no sistema de movimentação processual.Fls. 987/997 - Considerando-se que os subscritores do requerimento não possuem capacidade postulatória, promova o advogado LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA a eventual ratificação do pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2015.61000180852-1.Por fim, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização.Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 977.DESPACHO DE FLS. 977: Fls. 916/973 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018175-95.2015.4.03.0000.Considerando-se a ausência de notícia dos efeitos em que foi recebido tal recurso e que houve a resposta ao ofício encaminhado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP (fls. 905/915), prossiga-se com o curso do presente feito.À perícia, conforme determinado a fls. 787.Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.

0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 -

LILIANE AYALA)

Fls. 169/171: Providencie a patrona do executado ao adequado cumprimento do disposto no art. 45 do Código do Processo Civil, tendo em vista que o aviso de recebimento fora assinado por pessoa estranha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018582-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR

Fl. 86: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Fls. 162/163: Indefiro, diante do certificado à fl. 100 pelo Sr. Oficial de Justiça. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO

O art. 792 caput do Código do Processo Civil prevê a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor, o que deverá ser comunicado ao Juízo, pois, uma vez inadimplido o acordo, o feito deverá retomar o seu curso (art. 792, parágrafo único, CPC). Dessa forma, tal suspensão não deve ocorrer por tempo indeterminado, devendo a exequente esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o prazo previsto em acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA

Fls. 78/79: Indefiro, diante do certificado à fl. 58 pelo Sr. Oficial de Justiça. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0008820-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA(SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Fls. 78/83 - Anote-se. Manifeste-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada. Suspendo, por ora, a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021284-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 122/123), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0022322-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 104/106: Diga a exequente se há interesse na realização do acordo, considerando as alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024773-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO AUGUSTO PUTTI FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003131-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SIMONETTI KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação do pagamento da última parcela do disposto no art. 745-A do Código do Processo Civil, diga a exequente se satisfeito o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese de concordância da exequente ou não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da mesma na conta judicial n.º.00714282, agência 0265, operação 005. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Diante da certidão de fls. 82/84, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprová-lo nestes autos.Não o fazendo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0005581-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

Fls. 34/37 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente comprove a realização do acordo mencionado, mediante a juntada do termo em que conste a assinatura do devedor.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 33.Intime-se.

0005596-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENILDA SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Não há honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010114-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAKUTIS FILHO

Diante da certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 436/437, cumpra-se o despacho de fls. 417, acrescentando-se à planilha apresentada às fls. 407/408 os depósitos discriminados às fls. 423, sendo que os depósitos de fls. 86 e 87 deverão ser integralmente levantados pela autora e os demais depósitos relacionados às fls. 423 deverão ser convertidos em renda/transformados integralmente em pagamento definitivo da União, conforme requerido pela autora, às fls. 421/424 e pela ré, às fls. 436/437.Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 323/324: Requer a parte autora a expedição de precatório complementar referente aos valores pagos às fls. 276 e 293 sob a alegação de que não foram considerados juros e correção monetária entre a data do cálculo de liquidação e a data do protocolo dos precatórios. Requer a apuração da correção monetária e juros entre a data dos cálculos e a data do pagamento pela SELIC, afastada a incidência da TR.O STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos.(...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...).Deste modo, e considerando a informação da Contadoria Judicial às fls. 319 no sentido de que os valores foram corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Manual de Precatórios e utilizado pelo Tribunal, aprovados pela Resolução 267/2013 do CJF e 198/2011 e EC 62/2009, que determina a utilização do IPCA-E para valores inscritos até junho/2009, e após utilizada TR, salvo melhor juízo e conforme fls. 302, verificou-se que o valor inscrito foi devidamente liquidado, bem como o valor a título de honorários advocatícios (fls. 319), não há que se falar em afastabilidade da incidência da TR, tendo em vista a modulação de efeitos nas referidas ADIs, que determinaram a utilização da TR até 25.03.2015. No tocante à questão dos termos inicial e final da contagem dos juros moratórios, pacificou-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 25/08/2011 conforme fls. 211), observando-se que por se tratar de taxa composta, a aplicação da Taxa SELIC como critério de juros deverá ensejar o descaonto de eventual índice de Correção Monetária já aplicado.Após, dê-se vista às partes.Int.

0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 387º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CARTA DE ORDEM

0007805-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026244-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026244-7)) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 111, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 120/121, em face da nulidade ocorrida por ocasião da intimação dos autores para pagamento do débito, tendo em vista a petição de fls. 37 que solicitou que as publicações fossem efetuadas em nome do patrono NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341, sob pena de nulidade. Deste modo, providencie a União Federal a juntada de nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1)) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANSI CASACA NOE X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-78.1999.403.6100 (1999.61.00.002617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156 - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Em face da consulta supra, expeça-se termo de levantamento das penhoras que recaíram sobre as matrículas indicadas no despacho de fls. 162, intimando-se as partes por publicação acerca do levantamento da restrição. Outrossim, oficie-se ao 9º Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo informando-o acerca do levantamento das penhoras para as providências necessárias. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 162. Int.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Fls. 232: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após a pesquisa, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 234/236.

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 87/89.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

1. Fls. 105/106: Defiro o desbloqueio requerido, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista que os executados GOELDA DANEK e SANDER DANEK comprovaram que os valores bloqueados correspondem a depósitos de benefício do INSS. Assim, defiro o desbloqueio dos valores das contas poupanças de fls. 109/110-verso. 2. Providencie a exequente a memória de cálculos atualizada. 3. Após, se em termos, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. 4. Em sequência, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. 5. Ao final, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o(s) executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475- J parágrafo 1º do CPC.). 6. Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do desbloqueio efetuado, conforme minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 121/122.

CAUTELAR INOMINADA

0010539-14.2015.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 95/96: Manifeste-se a parte ré.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2767/2769: Razão assiste à União. Requer o patrono da parte autora a reserva do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores depositados nestes autos, oriundos do pagamento do ofício requisitório nº 20080082368, depositados à disposição deste Juízo, cujo levantamento não foi deferido, até o momento, em virtude do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela União no bojo da execução fiscal nº 0004786-90.2008.403.6100 (fls. 2752), correspondentes aos honorários advocatícios contratuais. O art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, ao menos por ora, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre a possível penhora iminente no rosto dos autos. Ademais, tal solicitação ocorreu bem após a expedição do ofício requisitório, ocorrida em 2008. Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque e liberação dos honorários advocatícios contratuais. Cumpre assinalar que tal questão poderá ser objeto de nova análise deste Juízo, antes de eventual levantamento de valores pela parte autora, desde que requerido pela parte interessada. Fls. 2770/2771: Dê-se ciência às partes. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e que compete ao Juiz da execução zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos à Contadaria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 181/183. Ademais, com a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal às fls. 186/193, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Com o retorno dos autos da Contadaria Judicial, dê-se vista às partes.Int.

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/520: Dê-se vista à União Federal. Tendo em vista a documentação comprobatória referente à legitimidade do subscritor da declaração de fls. 505 para fazê-lo e, nada requerido pela União, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA, CNPJ nº 67.160.557/0001-56. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão na qualidade de exequente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 463, segundo parágrafo, já com o referido destaque dos

honorários contratuais. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SANDIM KUNIO OJIMA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Pleiteia a parte exequente às fls. 311/375 a desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que a executada não apresentou bens que garantissem a penhora até o valor cobrado. Conforme consta dos autos, a empresa executada, ao ser intimada nos termos do art. 475 do CPC, apresentou impugnação (fls. 202/204), a qual foi acolhida a fim de fixar o valor da execução para R\$ 2.793,04, para abril de 2013. Intimada para o pagamento do débito, a executada às fls. 287/300 ofereceu à penhora o bem imóvel consoante matrícula de fls. 288/300. A parte exequente, por sua vez, apresentou a sua discordância, conforme fls. 306/307, sendo que o despacho de fls. 309 rejeitou o bem imóvel oferecido à penhora. A desconsideração da personalidade jurídica de entidade empresarial somente pode ser determinada quando há prova robusta da caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. No caso concreto, não há provas de que houve o encerramento irregular a fim de promover fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os documentos apresentados nos autos não demonstram que houve qualquer das hipóteses previstas em lei para a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco a existência de prova cabal do encerramento irregular da empresa. Ademais, não houve a comprovação nos autos do esgotamento dos meios possíveis tendentes à localização de bens da executada. Na verdade, sequer houve a tentativa de penhora de bens em face da empresa. Portanto, não há como se caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica quando ainda a execução não se voltou diretamente em face da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM PATRIMÔNIO APARENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECRETADA. CORREÇÃO. BENS DOS SÓCIOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 592, INCISO II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Esgotados todos os meios possíveis sem localização de bens da executada suscetíveis de penhora, tendo ela encerrado suas atividades comerciais sem conservação aparente de seu patrimônio, os bens pessoais de seus sócios podem responder pelo débito, a teor do art. 592, inciso II, do CPC. (TJ, AI 02585785520128260000, 31ª Câmara de Direito Privado, publicação 05/02/2003). Deste modo, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada CONSTRUTORA INCON. Requeira a parte exequente o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16245

MONITORIA

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 142-vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1488/1490. Int.

0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)) ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 268/276, cujas cópias foram trasladadas dos autos dos Embargos nº 2001.61.00.030841-3. Int.

0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 -

Fls. 398/400 e 402:Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante indicado às fls. 387^v, relativo ao depósito comprovado às fls. 246.Outrossim, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União observando-se também o montante indicado às fls. 387^v.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 373.Int.

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: Vista à União Federal.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito e considerando, ainda, a manifestação da União às fls. 111, arquivem-se os autos.Int.

0000521-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WN COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS E ELETROMECHANICOS LTDA -EPP

Fls. 99/100: Requer a CEF, em virtude do insucesso na intimação da parte executada para o pagamento do débito, seja a mesma considerada intimada, ou, ainda, que seja dispensada a necessidade de sua intimação, sob a alegação de que a mesma vem se ocultando para não ser intimada da sentença, e, portanto, requer o prosseguimento da execução com a realização da penhora BACENJUD.Em primeiro lugar, há que se verificar que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente após o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva.O prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC inicia-se com a intimação pessoal do executado. Isto porque ao devedor deve ser oportunizado o pagamento voluntário sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.É certo que para incidir a multa do artigo 475-J do CPC, é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito.Se decorrido o prazo quinzenal estabelecido para o pagamento espontâneo, sem que este se concretize, aí sim a multa de 10% será acrescida à dívida.Deste modo, indefiro o pleito da CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 280, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 267/268.Após a transferência, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas bem como as datas das suas aberturas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Fl. 279: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome dos executados.Com as consultas realizadas, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECREATRIA: Vista à CEF acerca das consultas INFOJUD e RENAJUD efetuadas às fls. 286/290.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010427-45.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 21, entregando os autos aos Requerentes,em carga definitiva.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) TAKEDA PHARMA LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TAKEDA PHARMA LTDA X INSS/FAZENDA(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 426/430: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.001235-

3.Arquivem-se os autos, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 424.Int.

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 303.Fls. 308/309: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar nos termos do despacho de fls. 303, segundo parágrafo.Int.Despacho de fls. 303: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024654-75.2013.403.0000 às fls. 295/297.Fls. 298/301: Em face do tempo decorrido, informe a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias as medidas tendentes à efetivação da penhora no rosto destes autos.Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 295/297, sem a anotação, contudo, do bloqueio de valores referente ao crédito principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 354/354^v: Tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro a substituição da penhora. Neste caso, expeça-se termo para levantamento da penhora efetuada às fls. 327, ficando o executado intimado, na pessoa de seu patrono, acerca do levantamento.No mais, expeça-se Carta Precatória para intimação de ANA MARIA VIECK COMEGNIO acerca do levantamento da penhora.Quanto ao requerimento de penhora dos bens imóveis indicados às fls. 375^v, em primeiro lugar, proceda a Secretaria à juntada aos autos dos documentos que encontram-se no envelope acostado em sua manifestação. Em seguida, anote-se o segredo de justiça relativo a tais documentos, uma vez que são protegidos por sigilo fiscal.Após, tomem-me conclusos.Int.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 87, fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 90.

Expediente Nº 16247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc;Fls. 700/710: acolho parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para retificar decisão de fls. 683/683-verso, em relação as autoras Denise Andrade de Avilla e Denise Ferraz de Aguiar Razuk.Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante a autora Denise Ferraz de Aguiar Razuk dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Denise Andrade de Avilla.Quanto ao autor Délcio Luiz Martins, e conforme decisões anteriores, a comprovação apresentada pela Caixa Econômica Federal é suficiente para provar o recebimento do crédito relativo ao Plano Collor.Int. Cumpra-se a decisão de fls. 683.

0025651-19.1998.403.6100 (98.0025651-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Fls. 444/448: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011096-75.2009.4.03.0000, mantendo-se a decisão de fls. 414, arquivem-se os autos.Int.

0006117-79.2004.403.6100 (2004.61.00.006117-2) - OLINDA DE PAULO PACCE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2015.03.00.009733-1 às fls. 126/128.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000014-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000014-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO PRACIDELLI(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Fls. 134/143: Vista à Caixa Econômica Federal.Após, voltem-me.Int.

0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0) - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 110/118: Prejudicado, tendo em vista fls. 119/124.Fls. 119/124 Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação ao autor MARCO ANTONIO SALOMÃO.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 126. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 407/410.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENTO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Razão assiste à Contadoria Judicial em sua manifestação de fls. 318, uma vez que os cálculos a serem elaborados dizem respeito tão somente aos autores não adesisistas (Ermenito Almeida de Araújo, Estevão Araújo e Francisca Maria da Silva), nos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0024409-98.2012.403.0000 (fls. 287/289).Contudo, tendo em vista que cabe a este Juízo zelar pela correta execução do julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários em relação aos cálculos apresentados às fls. 300/302, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 133, e a diferença apontada pela parte autora em sua planilha de fls. 137, acolhida por meio da decisão de fls. 225/226, posteriormente reformada apenas no que tange à exclusão dos autores adesisistas.Int.

Expediente N° 16254

MANDADO DE SEGURANCA

0022314-26.2015.403.6100 - ANDREA TATIANE KANEKO NAKAMURA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos de fls. 02 a 20, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente N° 16256

MANDADO DE SEGURANCA

0021610-13.2015.403.6100 - LOTERICA CONCEICAO LIMITADA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Portaria nº. 8.054, de 15 de outubro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais está suspenso em virtude da greve nacional dos bancários, devendo a impetrante proceder ao recolhimento, independentemente de nova intimação, até 3 (três) dias após o término da greve, sob pena de extinção da ação.Outrossim, considerando a edição da Lei nº. 13.177, de 22 de outubro de 2015, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente N° 16259

MANDADO DE SEGURANCA

0009178-93.2014.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1208/1247, em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022704-30.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls.110/116 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002706-42.2015.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls.138/144 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008171-32.2015.403.6100 - ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos recedados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 48/57 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008510-88.2015.403.6100 - DEYVID GREGORIO PIRES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo o recurso de apelação de fls.129/136 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014192-24.2015.403.6100 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 65/99 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a sentença de fls. 59/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal a apresentarem contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008462-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0)) ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/61 em seu efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16260

MANDADO DE SEGURANCA

0019851-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/110: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente N° 16261

MANDADO DE SEGURANCA

0018252-74.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9102

MONITORIA

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA DA CÂMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME e de PATRÍCIA DA CÂMARA LOMBARDI DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que condene as Rés ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cadastrado sob o n. 21.4154.690.0000004-94. Alega a parte autora que a pessoa jurídica, devedora principal, e a pessoa física, avalista, responsabilizaram-se pela quitação do débito, em 30 meses. Alega que as prestações mensais deixaram de ser pagas a partir de 28/07/2005, sendo a Autora, nesse diapasão, credora da importância de R\$26.805,56, em 28/12/2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/38. Devidamente citadas (fl. 54), as Rés deixaram de opor embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 56/468

(fl. 67 e 96).A parte autora apresentou planilha atualizada do débito às fls. 89/94.A parte autora requereu a pesquisa de eventual existência de ativos a ser constrito junto ao Sistema Bacenjud (fl. 108), assim como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de se localizar a existência de eventuais bens passíveis de constrição judicial - requerimentos deferidos pelo Juízo.A audiência de conciliação designada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, tendo em vista a ausência das Rés, tendo sido determinado, ainda, a devolução dos autos ao Juízo de origem (fl. 154). A parte autora foi intimada a informar acerca da existência de bens passíveis de penhora, a fim de se efetivar a execução, tendo sobrevivendo petição requerendo o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud - o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 160/162).Deferiu-se a expedição de ofício ao RENAJUD, ocasião em que não foram encontrados veículos (fl. 167).Dado o lapso temporal decorrido, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito (fls. 171, 178 e 181).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 197).Após, determinou-se a intimação da parte ré para que se manifestasse acerca do pedido de desistência, tendo sido certificado nos autos que as Rés se encontram em lugar incerto e não sabido.Tendo em vista a não localização da parte ré, determinou-se que o feito viesse à conclusão.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Ressalte-se que as Rés foram devidamente citadas e quedaram-se inertes, não tendo efetuado o pagamento da quantia devida.As diligências junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, razão por que a Autora requereu a desistência do feito. Houve tentativa de intimação das Rés para que se manifestassem acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal; todavia, certificou-se nos autos que as Requeridas se encontram em lugar incerto e não sabido. Dessa forma, há que se homologar o pedido de desistência da Autora. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelas Rés.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, movida pelo HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe desobrigue da exigência de constituir nova pessoa jurídica para poder comercializar planos de saúde.Alega a parte autora que é entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, e que constituiu departamento para comercializar planos de saúde, desde 1996.Aduz, todavia, que foi compelida pela Ré a constituir nova pessoa jurídica para explorar referida atividade, tendo em vista a edição da Medida Provisória n. 2177-44/2001. Informa que essa obrigação se reveste de ilegalidade, pois retira do abrigo da imunidade importante fonte de renda destas instituições, que lhes permite atender à população carente com qualidade de atendimento não apresentada pelo setor público (fl. 16).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/86.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 93/94v.O feito foi suspenso, tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência (fl. 98).O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Cível Federal, ocasião em que se determinou vista do feito à Ré, à fl. 105, para o oferecimento de contestação.Contestação, com documentos, às fls. 114/147.Sobreveio pedido do Autor de desistência da presente ação (fl. 111).Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a Ré esclareceu que, em razão de dispositivo legal (artigo 3º da Lei n. 9.469/97), somente poderá concordar com a extinção do processo, caso o Autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 150/151).O Autor peticionou renunciando ao direito em que se funda a presente ação à fl. 153. Determinou-se que a parte autora providenciasse procuração com poderes para renunciar ao direito, razão por que sobrevieram a petição e os documentos de fls. 159/173.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoA renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.Outrossim, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057043-28.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-71.2014.403.6100) ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 145/146) em face da sentença proferida nos autos n. 0001995-71.2014.403.6100 (fls. 137/143), objetivando ver sanada contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício.De fato, a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que disciplina, in verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, retifico o último parágrafo da fundamentação, assim como o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 137/143, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações, mantendo-a, no mais, tal como lançado: O mesmo valor deverá sofrer também a incidência de juros de mora, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Andressa Cristina Zorgetti, pelo que condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao ressarcimento da quantia de R\$3.114,10 (três mil, cento e quatorze reais e dez centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (20/05/2013), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da data do dano (03/05/2013), até o efetivo pagamento. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 137/143, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0057043-28.2013.403.6301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 369/376) em face da sentença proferida nos autos (fls. 365/367), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 145/146) em face da sentença proferida nos autos n. 0001995-71.2014.403.6100 (fls. 137/143), objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço o apontado vício. De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, que disciplina, in verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, retifico o último parágrafo da fundamentação, assim como o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 137/143, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações, mantendo-a, no mais, tal como lançado: O mesmo valor deverá sofrer também a incidência de juros de mora, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Andressa Cristina Zorgetti, pelo que condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao ressarcimento da quantia de R\$3.114,10 (três mil, cento e quatorze reais e dez centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (20/05/2013), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da data do dano (03/05/2013), até o efetivo pagamento. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 137/143, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0057043-28.2013.403.6301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-28.2014.403.6100 - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 164/168: Contrarrazões da União Federal Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011682-72.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014207-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA BELLOMO RINGIS COMERCIO DE FRALDAS - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de VERA LUCIA BELLOMO RINGIS COMÉRCIO DE FRALDAS - ME, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.393,66 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), válida para 31 de julho de 2014, referente aos serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n. 9912313672. Alega a Autora, em síntese, que celebrou com a parte Ré o Contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 58/468

Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n. 9912313672, em razão do qual foram expedidas as faturas relativas aos serviços prestados nos. 720000017661, 720000032100 e 720000046371, vencidas e não pagas, em razão do que ajuíza a Autora a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Deferidas à Autora as prerrogativas estatuídas no artigo 188 do Código de Processo Civil, assim como da isenção de custas pra ingressar em juízo, foi determinada a citação da Ré (fl. 46). Devidamente citada (fls. 48/49), a Ré apresentou contestação (fls. 50/65), sustentando a existência de cláusula contratual desproporcional e abusiva, em razão da ausência de negociação, por se tratar de contrato de adesão. Nesses termos, requereu a inversão do ônus da prova, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. A seguir, foi determinada a manifestação da Autora acerca da contestação apresentada. No mesmo ato, foi determinada a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 66). Réplica pela Autora (fls. 67/69). À fl. 70, a Autora requereu o julgamento antecipado do processo, consoante os termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A Ré não se manifestou acerca do despacho de fl. 66, consoante certidão exarada à fl. 71. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio da qual requer a condenação da Ré ao pagamento do montante de R\$ 31.393,66 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), válido para 31 de julho de 2014, referente aos serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n. 9912313672. A demanda propõe restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a Autora colacionou cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, n. 9912313672, às fls. 12/24, pelo que se verifica tratar-se de contrato bilateral e oneroso, pelo qual foi pactuada a venda de produtos e a prestação de serviços a serem solicitados pela contratante, ora Ré. Observo que a Autora postulou a cobrança das seguintes faturas: (i) n. 720000017661, com vencimento em 13/05/2013, no valor de R\$ 10.196,96; (ii) n. 720000032100, com vencimento em 12/06/2013, no valor de R\$ 7.632,00; e (iii) 720000046371, com vencimento em 12/07/2013, no valor de R\$ 9.936,00, todas expedidas em razão do aludido contrato de prestação de serviços e venda de produtos. A Ré, em sua contestação, limitou-se a sustentar genericamente a ocorrência de desproporcionalidade e abusividade das cláusulas contratuais fixadas no referido Instrumento, apenas em razão de tratar-se o contrato de pacto de adesão. A Ré não impugnou por meio de sua contestação a efetiva utilização dos serviços prestados pela Autora, assim como os valores cobrados por meio da presente demanda. Destarte, há que ser reconhecido o direito de crédito da Autora. De outra parte, não bastam alegações genéricas quanto à abusividade das cláusulas contratuais, em razão da natureza do contrato, a fim de ensejar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. É necessário que a parte Ré conteste pontualmente as irregularidades a fim de permitir a real apreciação do conflito por este Juízo Federal. Nesse sentido, trago a colação decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 1554167, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há o alegado cerceamento de defesa pois a sentença observou o contraditório e oportunizou a dilação probatória. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Requer a parte autora sejam declaradas nulas as Cláusulas 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 28ª, 29ª e 37ª do contrato, sob o argumento de que não receberam o devido destaque e clareza acerca do que dispõe. A argumentação não procede, na medida em que as cláusulas se reportam ao quadro demonstrativo de valores, no qual cada item que compõe o encargo mensal e os valores financiados está descrito. Ademais as referidas cláusulas se desdobram em parágrafos nos quais são mais detalhadamente explicadas as regras do financiamento. De todo modo, não se pode esquecer que o financiamento habitacional é um procedimento que exige prévia análise bancária, apresentação de documentos por parte do candidato a mutuário. Não é possível crer que mesmo depois de todas as tratativas com o agente financeiro, e de ler e assinar o contrato a parte autora declare a falta de clareza das cláusulas contratuais. Observo ainda, que a adesão ao contrato, bem como a escolha do agente financeiro é uma escolha do contratante, não cabendo ao Judiciário declarar de plano a hipossuficiência da parte autora sem que fique comprovada a ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, o que não é o caso dos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma -

AC n. 1554167 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - j. em 20/03/2012 - in DJE em 30/03/2012) Os valores devidos deverão ser atualizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora a fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.393,66 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), válida para 31 de julho de 2014, referente às faturas de nos. 720000017661, 720000032100 e 720000046371, expedidas em razão dos serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n. 9912313672. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré, por fim, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020912-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELI SOUSA DA HORA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELI SOUSA DA HORA, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a restituir ao Autor os valores do benefício indevidamente recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor que, por meio do processo administrativo, para averiguação dos fatos, concluiu-se que o benefício em razão de aposentadoria por idade foi concedido irregularmente ao Réu, em razão de equívoco na contagem do prazo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/90. Determinou-se a citação do Réu, ocasião em que se certificou no feito ter resultado infrutífera uma primeira diligência (fl. 97). O Autor forneceu novo endereço para citação do Réu à fl. 102. Após, certificou-se nos autos que se deixou de proceder à citação do Réu, em virtude de não ter sido encontrado (fl. 109). O Autor requereu a desistência do feito (fl. 113v). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da parte ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-27.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009228-85.2015.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de: terço constitucional de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; horas-extras; adicionais noturno e de insalubridade, bem assim salário-maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela taxa SELIC, para posterior exercício do direito à compensação. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35/273). À fl. 277 foi determinado que a Autora justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 278/280, recebida como aditamento. Por meio da decisão à fl. 281, foi determinada a citação da Ré. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 287/298, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela Autora. Requereu, assim, a improcedência da ação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; horas-extras; adicionais noturno e de insalubridade e salário-maternidade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos

processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Autora insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias. O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agrado regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio-doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Aviso prévio indenizado. Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Salário maternidade. O salário maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de

férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de

incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Adicionais de horas extras, noturno e de insalubridadeO adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.Da mesma forma, os adicionais noturno e de insalubridade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos)Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Recurso Especial nº 1.358.281, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - 1.358.281; Primeira Seção; decisão 23/04/2014; à unanimidade; DJE de 05/12/2014; destacamos) Crédito Reconhecida a não inclusão das verbas denominadas terço de férias e aviso prévio indenizado, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se reconhecer o direito de crédito da Autora, referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 17/08/2015. Fixo que a compensação será realizada administrativamente, observando-se a legislação aplicável à espécie, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgamento da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro de 1991 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada, em parte, a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação em relação ao terço de férias, aviso prévio indenizado e ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, consoante fundamentação supra. De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão sobre as verbas ora reconhecidas implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já se posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível

única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditório in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de terço de férias e aviso prévio indenizado, bem assim sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Declaro, ainda, o direito de crédito da Autora referente ao valor indevidamente recolhido a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 17/08/2015, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a compensação deverá ocorrer na esfera administrativa e após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN). Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018852-61.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL e PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que determine a suspensão e/ou desconstituição de qualquer corte de ponto, desconto nos vencimentos e punições administrativas contra os servidores públicos participantes de paralisações mencionadas na inicial, bem como a condenação à restituição dos valores já descontados a esse título dos servidores representados pelo Autor, sob a rubrica Atrasos/Fastas Injustificadas do mês de agosto de 2015. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/90. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 94). Contudo, a parte Autora apresentou, à fl. 95, pedido de desistência, requerendo sua homologação por este Juízo. É o relatório. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017540-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON DA SILVA ACCIOLI

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de WILSON DA SILVA ACCIOLI, objetivando a satisfação de crédito referente a anuidades relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Determinada a citação do Executado, certificou-se no feito que se deixou de proceder ao cumprimento do mandado (fl. 16). Intimada a Exequente a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como a indicar endereço atualizado do Executado, sobreveio petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 19). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único, alínea b, o pedido de desistência pelo Exequente não depende da anuência da parte executada, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso presentes autos. Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o artigo 26 do Código de Processo Civil consignar que as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, há que se destacar que a parte executada não chegou a ser citada, pois o Requerido faleceu, não se estabelecendo, no presente caso, a relação processual. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 65/468

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 42836420074013813, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. 3. No caso, considerando as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e tendo em conta que a única intervenção dos advogados do executado, nestes autos, foi a manifestação de sua concordância com o pedido de desistência, o valor arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) se mostra excessivo, pelo que se reduz para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 42836420074013813, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2011 PAGINA:61.) III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequente, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA (SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-87.2015.403.6100 - BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A E OUTROS contra atos do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios e sobre quaisquer outras receitas que não aquelas decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e prestação de serviços, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2014, inclusive. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito ao referido crédito, corrigido pela taxa SELIC desde cada recolhimento e acrescido de juros de 1% ao mês, autorizando-se a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Informam as impetrantes que se enquadram nas pessoas jurídicas previstas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual continuam sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Sustentam, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições para incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Defendem, ademais, que a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a totalidade das suas receitas ofende os artigos 108, 1º, e 110, ambos do Código Tributário Nacional, bem assim o artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991 e o artigo 246 da Constituição da República. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/77. À fl. 98 a União requereu seu ingresso no feito, que foi admitido pelo Juízo (fl. 128). Notificados, o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo e o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo prestaram suas informações (fls. 99/106 e 107/112, respectivamente), defendendo a legalidade da incidência do PIS/COFINS sobre todas as receitas operacionais das atividades empresariais típicas das impetrantes. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo apresentaram suas informações às fls. 113/119 e 120/126, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva. À fl. 127 foi certificado o decurso de prazo para o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo prestar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 139/141). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 66/468

de segurança, por intermédio do qual as impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e sobre quaisquer outras receitas que não aquelas decorrentes exclusivamente de venda de mercadorias e prestação de serviços. De início, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, porquanto, sendo as impetrantes instituições financeiras e entidades assemelhadas, estão sob jurisdição do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, que também integra o polo passivo. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão de outras receitas, que não aquelas decorrentes exclusivamente de venda de mercadorias e prestação de serviços, limitando-se ao período compreendido entre dezembro de 2009 a dezembro de 2014. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. Inicialmente, ressalte-se que ambas as contribuições tem assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b). As impetrantes, instituições financeiras e assemelhadas, recolhem a Contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispõe em seu artigo 2º: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Outrossim, até 31 de dezembro de 2014, vigorava a redação primitiva do artigo 3º da mencionada lei, que assim prescrevia: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Após, foi editada a Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao referido artigo 3º, com início de vigência em 1º de janeiro de 2015, in verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Entretanto, há que se analisar o pedido das impetrantes com base na redação originária do referido artigo 3º, posto que se limita ao período compreendido entre dezembro de 2009 a dezembro de 2014. Assiste razão às impetrantes quando aduzem que o 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido posteriormente revogado pela Lei nº 11.941, de 2009. Com efeito, entendeu a Colenda Corte Superior que o referido 1º ampliou o conceito de faturamento, para incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sem que houvesse previsão constitucional para tanto. De fato, a Lei nº 9.718, de 1998 foi editada antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que ampliou a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social sobre todas as receitas. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade e posterior revogação do supracitado 1º não afeta as impetrantes, que se enquadram na espécie instituições financeiras e assemelhadas, dispostas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, porquanto possuem regramento próprio de recolhimento do PIS e da COFINS (artigos 2º, 3º caput e 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 1998). Assim, as impetrantes devem recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o seu faturamento, o qual é o resultado das atividades próprias da pessoa jurídica. Ora, diferentemente do que ocorre com as demais sociedades mercantis, as receitas financeiras integram o faturamento das instituições financeiras e entidades congêneres, posto que decorrem das suas atividades empresariais típicas. Ademais, as exclusões e deduções possíveis para as pessoas jurídicas relacionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, tais como as impetrantes, são aquelas previstas nos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, adiante transcritos: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. Deste modo, não há que se falar na exclusão das receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. No tocante às demais receitas, que não aquelas decorrentes exclusivamente de venda de mercadorias e prestação de serviços, não foram especificadas pelas impetrantes, estando este Juízo impossibilitado de analisá-las. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso dos autores, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em

vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 5. Os autores formularam pedido expresso quanto ao reconhecimento do indébito em relação aos pagamentos realizados a título de PIS e Cofins naquilo que excederem ao que seria devido sobre o efetivo faturamento (receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços), neste conceito não enquadrando quaisquer outras receitas de natureza diversa, tais como de juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras, etc.; (fl. 18) 6. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 2.019.439 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 26/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015) Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado pelas impetrantes, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0001528-58.2015.403.6100 - MURILO FAGLIARI MARTINS(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURILO FAGLIARI MARTINS contra ato do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante seu direito de ver-se incorporado ao Serviço Militar Temporário, na função de Farmacêutico, no âmbito da Força Aérea Brasileira, em razão de aprovação em processo de seleção, conforme Aviso de Convocação (AVISO OF TMPR-SMR/2, N. 1, de 22 abril de 2014). O Impetrante alega, em síntese, que, apesar de aprovado em quarta colocação no processo seletivo acima descrito, constatou que não foi convocado para posse, sendo os candidatos aprovados em quinto e sexto lugar respondido ao chamamento da Autoridade em seu prejuízo. Revela, por fim, que buscou administrativamente obter justificativa para o ocorrido, sendo esta negada pela Autoridade. Inicialmente, o pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53), sendo, logo após, revogado (fls. 55/56), hipótese em que foi determinada a manifestação do Impetrante, ao que sobreveio a petição de fls. 65/69. Novamente apreciado, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/73). Notificada (fls. 97/97v), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100/127), sustentando que o Impetrante participou do processo seletivo simplificado em discussão, conforme os termos do Aviso de Convocação de 22 de abril de 2014, de responsabilidade, inicialmente, da 2ª Região Militar, Comando Militar do Exército Brasileiro. No que tange à seleção complementar, assim como à convocação dos classificados em tal processo, sustenta a Autoridade tratar-se de questão de competência de cada Força, respondendo a Autoridade, apenas, quanto ao Exército Brasileiro, portanto. Nesse sentido, informou a este Juízo que o Impetrante classificou-se em 7º (sétimo) lugar, sendo que, no âmbito dessa Força, havia exigência da especialidade hospitalar ou bioquímica em análise clínica, em razão do que o Impetrante não foi convocado. Assim, salienta a incongruência do pedido deduzido pela parte Impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. À fl. 99, a União Federal manifestou seu interesse em integrar o polo passivo da presente impetração, o que restou deferido (fl. 128). A Autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 132/200). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo livre prosseguimento do feito (fls. 202/202v). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o Impetrante ver-se incorporado ao Serviço Militar Temporário, na função de Farmacêutico, no âmbito da Força Aérea Brasileira, para a qual foi aprovado em 4º (quarto) lugar ao final de processo seletivo, consoante Aviso de Convocação (AVISO OF TMPR-SMR/2, N. 1, de 22 abril de 2014). A Digna Autoridade impetrada esclarece a este Juízo Federal que o processo seletivo em discussão foi estruturado em duas etapas, sendo responsável apenas pela Seleção Inicial, pois, como decorre da literalidade dos itens 1.6 e 8.1, do edital do certame, as condições de execução da Seleção Complementar restaram a cargo de cada uma das Forças Armadas Brasileira. Outrossim, é necessário pontuar que o próprio edital estabelece em seu item 1.1 que as convocações serão realizadas pelos Comandos de cada Força, após a Seleção Inicial realizada pelo Comando da 2ª Região Militar, como gestora do processo, e da Seleção Complementar realizada pela 2ª Região Militar (2ªRM), Comando do 8º Distrito Naval (8ºDN) e IV Comando Aéreo Regional (IV COMAR). O Impetrante, em sua petição inicial, assim como na petição de fls. 65/69, assevera que a presente impetração visa apenas discutir sua participação no processo seletivo no âmbito da Força Aérea Brasileira. Diante de tais considerações, resta evidente a este Magistrado que o Impetrante dirigiu o presente mandamus à Autoridade ilegítima. Acresço, por fim, que não cabe ao Juízo, de ofício, proceder à retificação do polo passivo, bem como que tal providência igualmente não é possível após a notificação da Autoridade impetrada, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Tais conclusões restaram assentadas pela Colenda Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 187.434, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, com a ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA EM FASE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. 2. É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. 3. A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. 4. Precedentes do

STF, STJ e TRF 3ª Região. 5. Na cidade de São Paulo, havendo quatro Delegacias Regionais da Receita Federal, cada qual com área de atribuições e atividades independentes, umas não tendo autoridade sobre as outras, não se aplica a teoria da encampação quando há errônea indicação da autoridade impetrada. 6. Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.(AMS - 187.434; Turma Suplementar da 2ª Seção; decisão j. 15/03/2007; à unanimidade; DJU de 22/03/2007, pág. 856)Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade impetrada.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008977-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação do pedido de restituição referente à PER/DCOMP nº 17158.45695.090114.1.3.04-0061. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34).Determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 38), razão por que sobrevieram aos autos os documentos de fls. 40/42.O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44).A Autoridade impetrada solicitou reconsideração da decisão, no sentido de que houvesse uma prorrogação do prazo para cumprimento da medida liminar (fls. 53/58) - com o que não concordou o Juízo, tendo em vista o tempo decorrido (fl. 59).Após, a Autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fls. 63/66).A União requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda de interesse de agir da Impetrante (fl. 70).O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, para que se confirme a liminar deferida (fls. 72/74).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do requerimento formulado pela Autora à Receita Federal do Brasil (pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DECOMP, de fl. 31).Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiada e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.Posteriormente, editou-se a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)No presente caso, a Autora protocolizou o pedido de restituição em janeiro de 2014, ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei n. 11.457/2007.Entretanto, até o ajuizamento da presente demanda, a análise do pedido ainda não tinha sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido de restituição formulado, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Ré diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu o tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito a amparar o pleito da Autora.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar que a Ré proceda à análise e conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 17158.45695.090114.1.3.04-0061, no prazo de 15 (quinze) dias.Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da

data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI para que conste, no polo passivo, como Autoridade impetrada, a D ELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014716-21.2015.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA OAS LTDA E OAS ENGENHARIA E CONSETRUÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal (ainda que positiva com efeitos de negativa), em relação aos débitos de IRPJ e CSLL, nos montantes de R\$ 8.967.473,64 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.227.457,11 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), relativos ao período de apuração de dezembro de 2014, que foram objeto de declarações retificadoras, bem com em relação ao débito objeto do processo administrativo n. 18186.003.123/2007-11, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74, 11, da Lei federal n. 9.430, de 1996, e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.A Coimpetrante Construtora OAS S/A foi objeto de cisão parcial, em 14 de dezembro de 2014, tendo parte de seu acervo sido transmitido para a Coimpetrante OAS Engenharia e Construção S/A. Informam a este Juízo Federal, em síntese, que ao consultarem Relatório de Situação Fiscal verificaram a existência das mesmas pendências fiscais em nome de ambas, consistente nos débitos de IRPJ e CSLL, nos montantes de R\$ 8.967.473,64 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.227.457,11 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), relativos ao período de apuração de dezembro de 2014.Defendem as Impetrantes que tais débitos teriam se originado a partir de DCTF emitida em 24 de fevereiro de 2015 e apresentada pela Coimpetrante Construtora OAS S/A à Receita Federal do Brasil, em que, equivocadamente, foram apontadas as referidas pendências fiscais, já que teriam sido provenientes de apuração tributária imprecisa. Contudo, esclarecem as Impetrantes que, percebido o equívoco, trataram de apresentar, tempestivamente, DCTFs-retificadoras.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/406).O pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl. 414).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 416/419).À fl. 427, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.Notificada (fls. 424/424v) a Autoridade impetrada não apresentou informações, consoante certidão exarada à fl. 434, pelo que foi determinada sua nova notificação para apresentação da peça no prazo último de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 435).Às fls. 440/448, a Autoridade impetrada apresentou suas informações reconhecendo, inicialmente, assistir razão às Impetrantes no que concerne aos débitos em discussão no processo administrativo n. 18186.003.123/2007-11. No que tange aos débitos de IRPJ e CSLL informa que a DCTF-retificadora apresentada encontra-se retida em malha fiscal, tendo, inclusive, já intimado as contribuintes, ora Impetrantes, para apresentação de esclarecimentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 450/451v).Em cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, a parte Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 450/451v (fls. 462/481).Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 483/487).A seguir, a parte Impetrante requereu a expedição de ofício à Comissão de Licitações da Universidade Federal de São Paulo a fim de que dispensasse a apresentação de certidão em processo licitatório, o que restou indeferido (fls. 493/521 e 524/552).O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de intervir no presente feito em razão da inexistência interesse público, manifestando-se pelo seu natural e regular prosseguimento (fls. 555/555v).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requerem as Impetrantes provimento jurisdicional que determine a Autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, em seus nomes.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, por este Magistrado, o pedido de liminar deduzido pela parte Impetrante. Além do que, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 450/451v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal .Eis o teor da decisão liminar:Consoantes Relatórios de Situação Fiscal acostados às fls. 71/73, (Coimpetrante Construtora OAS S/A) e fls. 74/76 (OAS Engenharia e Construção S/A), verifica-se a existência de débitos exigíveis a impedir a emissão da pleiteada certidão de regularidade em nome das Impetrantes. Nesse sentido, são apontados débitos relativos a IRPJ e CSLL, nos montantes de R\$ 8.967.473,64 (oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.227.457,11 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), relativos ao período de apuração de dezembro de 2014. Constata-se, igualmente, a existência do processo administrativo n. 18186.003.123/2007-11, em cobrança final.No que tange ao referido processo administrativo, a Autoridade impetrada, reconhecendo a suspensão de sua exigibilidade, informou que em relação a este não mais existe óbice à emissão da pretendida certidão (fls. 440/448).Contudo, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, revela a Autoridade que não é possível a sua exclusão do relatório de pendência, porquanto, apresentadas as DCTFs-retificadoras, tais padecem de esclarecimentos, tendo, inclusive, a parte Impetrante sido intimada, consoante documento de fl. 448.Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, não se constata no caso em análise irregularidade capaz de ensejar a revisão do ato da Autoridade impetrada

por este Juízo Federal, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Impetrante, pelo que denego a segurança, declarando a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários em razão do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Considerando-se a existência de recurso de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014868-69.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELLI
09153012000201(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por U-TECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial para declara o direito da Impetrante de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/111. Determinou-se que a Impetrante regularizasse a petição inicial, à fl. 115, tendo sido certificado, ato contínuo, ter decorrido o prazo para o cumprimento da determinação (fl. 118). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, promovendo a juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, a retificação do valor da causa, assim como a juntada de duas cópias da petição de aditamento. Devidamente intimada, a Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 118. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015011-58.2015.403.6100 - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME e JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos Impetrantes de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assim como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Informam os Impetrantes serem pequenos comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca (fl. 03). Salientam que exploram a atividade comercial na forma de Pet Shops, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos alimentícios ou medicamentos, em razão do que, sustentam descaber obrigação quanto ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, assim como manutenção de médico veterinário enquanto responsável técnico pelos seus estabelecimentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/34). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 14ª Cível Federal desta Subseção de São Paulo, ao que foram remetidos para redistribuição a esta 10ª Vara Cível Federal, em razão do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Recebidos os autos, o pedido de liminar foi deferido (fls. 43/47). Notificada (fls. 52/53), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/96), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, bem como a falta de interesse de agir da Coimpetrante Jaqueline Carla Teodoro Vieira - ME, em razão da existência de registro voluntário perante a Autarquia. No mérito, defendeu a necessidade do registro das Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a manutenção de médico veterinário como responsáveis técnicos por seus estabelecimentos. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/101). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada em face de Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio da qual requerem as Impetrantes o reconhecimento de inexigibilidade de registro perante a Autarquia, assim como de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico. Quanto à preliminar de ausência de prova pré-constituída A Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na ausência de prova pré-constituída a fundamentar a presente impetração. Contudo, em razão das provas acostadas às fls. 20, 21, 22/26 e 27/27v, que dão conta de quais sejam os objetos sociais da parte Impetrante, afasto a preliminar arguida. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Iguualmente, a preliminar arguida merece ser afastada, em razão do que a existência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo por parte da Coimpetrante Jaqueline Carla Teodoro Vieira - ME não tem o condão de afastar seu interesse na impetração do presente mandamus. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância

das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela parte Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 43/47, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Alegam os Impetrantes, em sua inicial, tratarem-se de pequenos comerciantes atuantes no comércio de rações e medicamentos animais e no comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, informação que se coaduna com os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, trazidos aos autos às fls. 20/21. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Com base nos documentos de fls. 20, 21, 23 e 27, verifica-se que as Impetrantes são pessoas jurídicas dedicadas às atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entre outras atividades correlatas. A Impetrante SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA-ME, ainda, desenvolve atividade de tabacaria de forma principal. Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que as Impetrantes exerçam como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei federal n. 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador das Impetrantes, pois estas não exercem preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro CASTRO MEIRA, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há

que se exigir que as Impetrantes contratem médico veterinário para lhes prestar assistência técnica e sanitária, posto que exercem atividades que sequer figuram das referidas normas legais. Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra e, da Lei 5.517, de 23.10.68, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, sempre que possível, a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente. É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão sempre que possível e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito, por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade. Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Colenda Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (Apelação em Mandado de Segurança 200861080066380 - 318667; j. em 09.12.2010 - in DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 634, destacamos) Neste sentido, já decidiu a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX (atual Ministro do STF), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos) Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro das Impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, reconhecendo-se, inclusive, a desnecessidade de contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seus estabelecimentos, afastando, por conseguinte, eventual cobrança de taxas, multas e anuidades, bem como qualquer outro ato tendente à aplicação de sanção à parte Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida em favor de tais Impetrantes (fls. 43/47) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017601-08.2015.403.6100 - TRICURY PARTICIPACOES LTDA.(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRICURY PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/189). Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 193), sobrevindo, nesse sentido, os documentos de fls. 194/196. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações pelas Autoridades impetradas. A União requereu seu ingresso no feito. Informações prestadas, pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 209/228. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, suspendendo-se especialmente a promoção de leilão previsto para o dia 17 de outubro de 2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/18). É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Muito embora os Requerentes tenham buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, em 1995, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Há que se consignar, por oportuno, que a discussão acerca da legalidade do procedimento executivo extrajudicial já está sendo travada nos autos da ação de n. 0010955-79.2015.403.6100, em que o pedido de tutela antecipada, a propósito, idêntico ao pedido de liminar deste feito, foi indeferido. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar os Requerentes em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante sua substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653365-46.1991.403.6100 (91.0653365-5) - VLAMIR GONCALVES GARCIA (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X VLAMIR GONCALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por VLAMIR GONÇALVES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 18/01/1994 (fl. 31), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimado acerca do retorno dos autos da Instância Superior, o Exequente quedou-se silente, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 35). Posteriormente, em 23/10/2014, o Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos (fls. 37/38). A UNIÃO, por sua vez, defendeu a ocorrência da prescrição e a nulidade da execução (fls. 46/49). Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (18/01/1994). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 18/01/1999, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 23/10/2014, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 417.635, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, com a ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (AI - 417.635; Terceira Turma; decisão j. 17/02/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011, pág. 934) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.495, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DEREPECIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. 1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco). 2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução. 3. Recurso especial não provido.(RESP - 1.274.495; Segunda Turma; decisão j. 24/04/2012; à unanimidade; DJE de 03/05/2012; destacamos)Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020270-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-86.2013.403.6100) HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA X ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, ajuizada por HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA e ALEXEI JOSÉ GENEROSO MARQUI, objetivando provimento jurisdicional a fim de que: (i) seja determinada a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; (ii) seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requisição do montante de R\$ 20.000,00, de forma atualizada; e (iii) havendo o processamento de embargos, seja condenada a Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem julgamento do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.Os Exequentes postulam provimento jurisdicional consistente na satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios em razão de condenação obtida por meio da ação de rito ordinário nº 0023679-86.2013.403.6100, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível.Analisando a pretensão dos Exequentes, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, pois, não obstante as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005, no Código de Processo Civil, não se verifica a necessidade de se ajuizar ação de execução autônoma, uma vez que essa passa a ocorrer nos próprios autos.Nesse sentido, nos ensina Cassio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, ao tratar da inaplicabilidade do artigo 475-J às execuções contra a Fazenda Pública, que não obstante o art. 730 exigir a citação da Fazenda Pública para apresentar embargos, (...), e não a sua mera intimação, como se dá nos casos regidos pelo caput do art. 475-J, (...), não quer dizer que haja, neste caso, uma dualidade de ações (uma ação de conhecimento e uma ação de execução) ou de processos (um processo de conhecimento e um processo de execução). O que há, mesmo nestas situações, é uma só ação e um só processo que, como qualquer outro, desenvolve-se sem solução de continuidade por diversas etapas ou fases visando ao atingimento, pelo Estado-juiz, de determinadas finalidades (grifei).Dessa forma, reputo os Exequentes carecedores do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita.Por fim, ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pelos Exequentes.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar os Exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020271-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-86.2013.403.6100) SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, ajuizada por SAINT GERMAIN IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que: (i) seja determinada a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; (ii) seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requisição do montante de R\$ 460.978,65, de forma atualizada; e (iii) havendo o processamento de embargos, seja condenada a Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo merece ser extinto sem julgamento do

mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.A Exequente postula provimento jurisdicional consistente na satisfação de crédito referente ao valor principal, em razão de condenação obtida por meio da ação de rito ordinário nº 0023679-86.2013.403.6100, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível.Analisando a pretensão da Exequente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, pois, não obstante as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005, no Código de Processo Civil, não se verifica a necessidade de se ajuizar ação de execução autônoma, uma vez que essa passa a ocorrer nos próprios autos.Nesse sentido, nos ensina Cassio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, ao tratar da inaplicabilidade do artigo 475-J às execuções contra a Fazenda Pública, que não obstante o art. 730 exigir a citação da Fazenda Pública para apresentar embargos, (...), e não a sua mera intimação, como se dá nos casos regidos pelo caput do art. 475-J, (...), não quer dizer que haja, neste caso, uma dualidade de ações (uma ação de conhecimento e uma ação de execução) ou de processos (um processo de conhecimento e um processo de execução). O que há, mesmo nestas situações, é uma só ação e um só processo que, como qualquer outro, desenvolve-se sem solução de continuidade por diversas etapas ou fases visando ao atingimento, pelo Estado-juiz, de determinadas finalidades (grifei).Dessa forma, reputo a Exequente carecedora do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita.Por fim, ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pela Exequente.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3178

DESAPROPRIACAO

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que não houve, ainda, a citação dos réus, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela autora. Pontuo, entretanto, que deverá a autora promover o pedido que o feito seja colocado em situação normal para o seu prosseguimento. Int.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. O herdeiro responde pelos débitos com a parte correspondente aos bens recebidos em herança. Incumbe à CEF comprovar que o herdeiro não recebeu bens, o que não foi demonstrado, razão pelo qual indefiro a substituição requerida. Restando silente a autora, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero despacho de fls. 118/119.Considerando que houve a exclusão do corréu FINANCEIRA ITAU S/A do polo passivo da presente demanda à fl. 106, atribua a autora valor da causa atualizado.Atente a autora que cabe ao Juizado Especial Federal a competência para causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

0034488-17.2013.403.6301 - JOSE ALBERTO SARAIVA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão. Em análise primeira, em atenção à petição da parte autora, datada de 16.10.2015, observo que a primeira ré excluiu a inscrição do demandante dos cadastros restritivos de crédito, de modo que não há mais a necessidade de concessão de tutela antecipada.Ademais, entendo despidendo o requerimento para expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito, pois o documento de fs. 151/153 é suficiente para aferir que a inscrição foi incluída pela primeira ré em 03.02.2013, permanecendo em aberto até a data daquela consulta ao SERASA (23.09.2014). Portanto, é impertinente, para o deslinde da causa, saber em que data houve a efetiva exclusão do cadastro de inadimplentes pela CEF.Intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão.Em análise primeira, por entender incabível o manejo de embargos de declaração em face de despacho (CPC, art. 504), recebo a manifestação da autora como simples petição.No que concerne aos argumentos aduzidos pela demandante para justificar o valor atribuído à causa, importante alinhar que o valor da causa, nesta Justiça Federal, é relevante não apenas para estabelecimento das custas devidas e eventuais honorários de sucumbência, mas também para efeito de estabelecimento de alçada, ante a competência absoluta reservada aos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001).Neste particular, observo que a autora atribuiu, em sua inicial, o valor de R\$ 10.000,00 (vide f. 6-verso). Uma vez provocada a esclarecer o valor da causa (f. 19), a demandante emendou a exordial, retificando seu rol de pedidos, mas não modificou o valor da causa, tampouco recolheu as custas judiciais remanescentes. Apenas em 19.01.2015 a demandante reajustou o valor da causa para R\$ 34.688,12, recolhendo as custas remanescentes (f. 82). Por sua vez, a ré, em contestação (fs. 35/44), suscitou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que o valor da causa não excede a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, previsto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, bem como a autora enquadra-se como microempresa, o que autoriza o processamento da demanda perante o Juizado Especial Federal, consoante art. 6º, I, do mesmo diploma legal.Com efeito, diante destas alegações, seria mesmo cabível a remessa dos presentes autos àquele Juizado, não fosse a formulação, pela litigante, de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relação esta que supostamente teria ensejado duas inscrições nos cadastros restritivos de crédito por parte da ré, no valor total de R\$ 34.688,12. Ademais, a demandante também pleiteou a condenação da requerida em indenização por danos morais, no montante nunca inferior a 10 vezes o valor das negativas indevidas nos Órgãos de proteção ao crédito. Deste modo, se fosse suficiente apenas o montante atribuído à pretensão declaratória, o valor da causa estaria abaixo da alçada do JEF, considerando o valor da salário-mínimo (R\$ 722,00) nada data de propositura da ação (19.11.2014).Por outro lado, há mesmo que ser considerado também o pedido deduzido em sede condenatória, e pelo parâmetro especificado pelo autor (10 vezes o valor da dívida que se pretende declarar inexistente), o valor da causa deve ser reajustado para R\$ 381.569,32, mantendo-se a competência deste Juízo para processamento do feito.Em que pese toda a argumentação tecida pela parte para elidir sua responsabilidade pelo recolhimento das custas, saliento que a Lei nº 9.289/1996 estabelece, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade das custas tabeladas no Anexo daquele diploma normativo, e conforme 4 do mesmo artigo, se houver procedência do pedido, as despesas serão reembolsadas pelo vencido.Saliento ainda que já operou-se a estabilização objetiva da demanda, com citação da ré, apresentação de contestação e determinação para produção de provas, de modo que não há mais como a parte aditar seu rol de pedidos.Ressalto que é incabível o pleito de diferimento da diferença de custas para após a sentença, por absoluta falta de previsão legal. Saliento que, não obstante o princípio constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), o Direito Processual brasileiro estipula pressupostos e condições para o exercício do direito de ação, o que constitui verdadeira garantia dos particulares em face do Poder do Estado de invadir sua esfera de interesses. Portanto, não satisfeitas as exigências legais, o Poder Judiciário não pode admitir o prosseguimento da demanda.Por outro lado, ante a possibilidade de desistência do pedido de indenização por danos morais, o valor da causa poderá ser reajustado para o montante que ensejou o recolhimento de f. 82.Ademais, considerando que, com eventual desistência do pedido de condenação em danos morais, a competência deslocar-se-á para o Juizado Especial Federal, aplicável a Súmula nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região (A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu).Portanto, autorizo a autora a desistir do pedido de condenação do réu em indenização por danos morais, sem necessidade de prévia manifestação pela ré, hipótese em que serão remetidos os autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, para prosseguimento da demanda, aproveitando-se todos os atos até então praticados.Caso contrário, a demandante deverá mesmo recolher as custas na forma preceituada na decisão de fs. 102/104, no prazo ali especificado, que está correndo desde o dia 21.10.2015, data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. O não atendimento da determinação judicial

acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, cumpra a autora o quanto determinado naquela mesma decisão, acerca da apresentação de documentos pessoais dos sócios da demandante, sob pena de preclusão. Recolhidas as custas e apresentados os documentos, prossiga-se na forma da decisão de f. 102/104, intimando-se a ré para apresentação de documentos. Intimem-se.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Em análise primeira, observa-se que, através da procuração por instrumento público, lavrada em 01.08.2011 (fs. 31/32), a demandante outorgou poderes de representação a Sidney Louzada Conto Júnior. Entretanto, quem subscreve a procuração ad judícia (f. 121) identifica-se como Cláudio Rivieri, o qual não ostenta a prova de qualidade da representação da pessoa jurídica, nos termos do art. 118 do Código Civil. Portanto, a referida procuração está acoimada de nulidade por não revestir a forma a forma prescrita em lei, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, o que também contamina o substabelecimento sem reserva de poderes de f. 129. Saliento que a regularidade de representação é pressuposto processual positivo, cuja ausência pode ser conhecida pelo Juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 301, VIII e 4º), podendo acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e 3º, do CPC. Deste modo, nos termos do art. 249 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando a prova de qualidade do subscritor da procuração de f. 121 ou nova procuração ad judícia, subscrita pela titular da empresa individual ou pelo procurador constituído a fs. 31/32. Autorizo o patrono constantes do substabelecimento de f. 129 a tomar medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 37 do CPC, vedado o substabelecimento de poderes. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para apreciação do requerimento de produção de provas formulado pela parte autora. Intimem-se.

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 64/112: Requer o réu em sua contestação, a denúncia da lide da empresa HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e sua inclusão no pólo passivo da demanda, em razão de contrato de empreitada global de material e mão-de-obra firmado com o requerido, nos termos do artigo 70 do CPC. Assim, acolho a preliminar formulada pelo réu e determino a inclusão da HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se a denunciada, restando suspensa a ação nos termos do artigo 72 do C.P.C. Insta observar que será consignado no mandado de citação, o prazo de 10(dez) dias para sua resposta. Com a resposta, voltem os autos conclusos. C. Int.

0005935-10.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Em análise primeira, recebo a petição e fs. 192/210 como agravo retido, cabendo aos autores, ora agravantes, requererem sua eventual apreciação pelo Egrégio TRF da 3ª Região, após prolação de sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Em decisão datada de 17.04.2015 (f. 132), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como justificassem sua pertinência para o deslinde da controvérsia. A ré, em sua manifestação de f. 214, manifestou o desinteresse pela produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, os autores, em sua petição de fs. 226/233, replicaram as teses sustentadas pela CEF em contestação e, no que toca à produção de provas, quedaram-se silentes, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Em relação às matérias argüidas pela ré, e impugnadas pelos autores desta demanda, as mesmas serão oportunamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Ante a ausência de manifestações pela produção de provas, e face a suficiência dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes, bem como ante os respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015340-70.2015.403.6100 - AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional de determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN, de promover instauração de tomada de contas especial, bem como de apontá-la como inabilitada perante o Ministério da Cultura, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré (f. 125), a União contestou (fs. 129-134 verso), juntando documentos, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade por parte de autoridade do Ministério da Cultura, responsável pela apreciação de projeto cultural mediante incentivos fiscais, através do PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela

Lei nº 8.313/1991 (conhecida como Lei Rouanet). Conforme exposto na exordial, a requerente alega que procedeu à execução das despesas previstas no projeto de acordo com todas as diretrizes estabelecidas, e que as poucas divergências referentes a pagamentos não previstos no projeto foram plenamente justificadas, de modo que a autoridade competente, ao rejeitar a prestação de contas, não fundamentou adequadamente a aplicação de sanções à demandante. Ademais, aduz a autora que as penalidades cominadas são desproporcionais à gravidade das divergências na tomada de contas, que totalizam cerca de R\$ 5.000,00, ao passo que o projeto inicial estava orçado em mais de R\$ 200.000,00. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas diferenças, além da inabilitação da autora para novos projetos junto ao Ministério da Cultura e inscrição da parte no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Por sua vez, a União, em defesa, acostou aos autos parecer elaborado pela Coordenadoria de Prestação de Contas do ministério da Cultura (fs. 142/145), respondendo às alegações da demandante, além de juntar peças do processo administrativo nº 01400.017.419/2012-01, referente ao projeto Augustin de Lassus, executado pela requerente em 2012. Segundo referido parecer, foi proferida decisão em 19.01.2015, qualificando a gestão do projeto como irregular, e cominando a sanção de inabilitação da autora para novos projetos, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa nº 01/2013 do Ministério da Cultura. Aludida decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 22.01.2015 e a demandante apresentou recurso administrativo em 04.02.2015, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento, de modo que ainda não há quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham inscrito a autora no CADIN ou aplicado efetivamente a inabilitação para novos projetos. No que concerne ao envio de GRU à autora, para pagamento das diferenças apontadas na prestação de contas, esclarece o aludido parecer que decorre de pedido formulado pela própria demandante em 12.03.2015, no sentido de proceder ao pagamento parcelado do valor, antes mesmo do julgamento do recurso, a fim de que a decisão não lhe trouxesse qualquer empecilho ao prosseguimento de outros projetos em curso. Como se vê, a controvérsia acerca das supostas irregularidades na prestação de contas referente ao projeto cultural executado pela autora permanece sob análise do Ministério da Cultura, cujo recurso interposto pela demandante foi recebido com efeito suspensivo. Ademais, do cotejo da exordial, confrontada com a manifestação da ré, denota-se que a aplicação da penalidade foi submetida a prévio contraditório administrativo, com apresentação de defesa pela demandante, sendo a decisão final fundamentada nos elementos de convicção constantes daqueles autos. Portanto, a despeito da possibilidade de desconstituição do referido ato administrativo em seara judicial, não se vislumbra, prima facie, manifesta ilegalidade no procedimento adotado, que permita formar convicção sumária acerca do direito vindicado pela parte (fumus boni juris), o que demanda regular instrução probatória. Por sua vez, no que tange à preocupação da demandante em sofrer a tomada de contas especial por parte do Tribunal de Contas da União, saliento que a decisão no processo administrativo em curso não impede o TCU de promover as ações que entender cabíveis, podendo tomar as contas do projeto mesmo se estas forem aprovadas pelo Ministério da Cultura, conforme previsto no art. 8º, 1, da Lei nº 8.443/1992, ante a autonomia funcional conferida àquele Órgão de Controle Externo pelo art. 71 da Constituição Federal. Portanto, ao contrário do asseverado pela demandante, não se infere qualquer prejuízo imediato à participação em novos projetos culturais ou mesmo a inscrição no CADIN, decorrente das sanções cominadas no aludido processo administrativo, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida. Dê-se vistas da contestação à autora, para réplica, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifestem as partes o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela demandante. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTÉRICA BIBILHÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda a religação das máquinas instaladas na demandante, liberando o sinal de transmissão para operações, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 16.09.2015 (fs. 31/32), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação pela ré. Citada, a CEF apresentou defesa (fs. 37/44), instruída com documentos, contestando os pedidos e propugnando pela improcedência da ação. DECIDO Em análise primeira, ante a requerido pela ré à f. 43 verso, e considerando que a defesa colacionou aos autos documentos cobertos por sigilo bancário, determino, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001, c.c. art. 155, I, do CPC, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Por sua vez, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, o religamento de máquinas de processamento de operações de venda de bilhetes de loteria e de pagamentos diversos, as quais tiveram seu sinal interrompido por parte da CEF, permissionária dos serviços. Conforme exposto na exordial, tal interrupção do sinal por parte da CEF teria decorrido em razão de restrição cadastral em nome de um dos sócios da empresa, levando a ré a oficiar a demandante para que procedesse a regularização cadastral, em trinta dias. Ressalta a autora que protocolou requerimento junto à agência da ré em 09.09.2015, esclarecendo que não havia qualquer pendência em nome do sócio, mas não obteve qualquer resposta, o que demonstra a arbitrariedade da CEF em suspender o sinal das suas máquinas. No que concerne ao periculum in mora, aduz a demandante que a interrupção do sinal acarretou a suspensão total das atividades da empresa, a qual está desembolsando recursos próprios para pagamento de aluguel e encargos trabalhistas de seus funcionários, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada. Por sua vez, a ré, em contestação (fs. 37/44), noticiou que procedeu à suspensão do sinal em decorrência de irregularidades constatadas em outras duas lotéricas de propriedade dos mesmos sócios da presente autora, que geraram passivo a descoberto junto à concedente dos serviços. Deste modo, afirma que apenas aplicou as sanções previstas no instrumento contratual celebrado com a demandante, bem como na Circular CAIXA nº 621/2013, que admite a paralisação

das atividades dos revendedores lotéricos até o julgamento da sanção administrativa. Ademais, salienta que as medidas adotadas visam preservar o próprio patrimônio da empresa pública, que estaria sendo ameaçado pela má administração dos negócios pelos sócios da requerida. Como se vê, há fundada controvérsia acerca dos fatos que ensejaram a interrupção do sinal das máquinas da autora. Embora a ré não tenha trazido aos autos documentos acerca dos processos administrativos em face das demais lotéricas titularizadas pelos mesmos sócios da ora requerente, a gravidade das acusações faz supor que as medidas adotadas visam resguardar eventuais prejuízos à CEF por danos causados pelos permissionários, nos termos dos contratos firmados e da legislação aplicável, o que será esclarecido durante a dilação probatória. Por oportuno, saliento que, ante os pedidos deduzidos pela parte autora, eventual procedência da demanda ensejará a reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes do período em que houve a paralisação das atividades, a serem apurados em liquidação por artigos, de modo que não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o acima exposto, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Proceda a autora a regularização de sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 08. Ademais, tendo em vista o teor da contestação da ré (fs. 37/44), determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos do art. 326 do CPC. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela demandante. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0019110-71.2015.403.6100 - LOTERIA ERA 2.000 LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 273: Chamo o feito a conclusão. À vista do Princípio da Celeridade e visando evitar tumulto processual, susto, por ora, o determinado na decisão de fls. 154/158 no tocante à alteração do valor da causa que pode, inclusive, ser objeto de impugnação pelas rés, nos termos da legislação processual vigente. Mantenho os demais termos da decisão. Desnecessária a expedição de mandado à CEF, nos termos do art. 214, 1º do CPC, tendo em vista que a ré já apresentou sua contestação às fls. 175/181 (documentos às fls. 182/231), tendo informado, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 168/174. Ato contínuo, tendo em vista que a contrafé juntada foi utilizada para expedição do mandado de intimação da CEF, promova o autor a juntada de nova contrafé necessária à citação da União Federal. Cumprido, cite-se a ré União Federal. Expedido o mandado e ultrapassado o prazo de defesa, voltem conclusos. Vistos em despacho. Fls. 234/236 - Ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.023246-5, interposto pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 233. Intime-se. Cumpra-se.

0021473-31.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, a autora não efetuou o recolhimento de custas corretamente sobre o valor ora atribuído à causa (R\$ 47.281,00), tampouco apresentou a Guia de Recolhimento da União (GRU) em via original. Ademais, embora a autora tenha proposto a presente ação em face da Fazenda Nacional, ocorre que tal Órgão apenas representa os interesses da União Federal, nas causas em que se discuta matérias que envolvam a cobrança de tributos federais. Portanto, determino a retificação do polo passivo, para que conste, como ré, a União Federal. Por sua vez, o presente feito foi redistribuído por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal, ante a prevenção com o processo nº 0007148-51.2015.4.03.6100. Naquele feito foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante a não regularização de diversas irregularidades apontadas, que implicaram na própria ausência de pressupostos de regularidade e desenvolvimento válido daquela demanda. Nos termos do art. 268, caput, do CPC, a extinção da ação não obsta que o autor reproponha a demanda, devendo, contudo, recolher as custas referentes ao processo anterior, o que constitui mesmo um pressuposto para a nova ação. Entretanto, a demandante não comprovou o recolhimento das custas correspondentes ao valor da causa indicado naqueles autos (R\$ 718.876,40). Ademais, a procuração de f. 30 não foi apresentada no original e o contrato social de fs. 32/35 não foi registrado junto à JUCESP ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por fim, em que pese o pedido de inversão do ônus da prova em face da ré, para que esta apresente todas as Certidões de Dívida Ativa emitida contra a autora, tal pleito não supre a necessidade da demandante apontar precisamente quais os débitos que pretende impugnar e por quais fundamentos deseja a produção de prova pericial contábil. Neste particular, a petição inicial beira à inépcia, pois a autora postula a concessão de tutela antecipada, para suspender a cobrança quanto à majoração do valor principal, juros, multa, sob pena de infração ao princípio constitucional do não confisco (vide f. 28), mas não aponta sequer o valor e os tributos sobre o qual incidem à majoração, juros e multa que pretende impugnar. No que diz respeito aos pedidos principais, pleiteia a requerente a declaração de nulidade dos débitos fiscais cobrados pelo Fisco da maneira como se está sendo feito, em razão da violação do Princípio da Capacidade Contributiva, da Legalidade e do Não Confisco (vide pedido b, de f. 28). Contudo, a autora formulou, em sua causa de pedir, argumentos completamente genéricos, sem indicar a relação com os fatos que levaram à cobrança de tributos por parte da União. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial, apresentando o contrato social registrado na JUCESP ou em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o original da procuração de f. 30, além de especificar quais os débitos que pretende anular, juntando documentos pertinentes, e adequando o valor da causa atribuído na inicial. Também determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, efetue o recolhimento correto das custas referente a esta demanda e também ao processo nº 0007148-51.2015.4.03.6100, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie a autora cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. O não-atendimento

integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, III e IV, c.c. art. 295, I e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0022051-91.2015.403.6100 - PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER ROMERO (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, denoto que a autora não efetuou o recolhimento de custas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 10.000,00). Ademais, observa-se, pelo rol de pedidos de fs. 26/27, que a autora pleiteia, com presente demanda, a anulação dos débitos tributários consubstanciados nas CDA nº 8.1.14.03657-50 e 8.1.12.060611-87, além de condenação da União em indenização por danos morais, decorrentes da indevida inscrição da demandante no CADIN. Deste modo, nos termos dos arts. 258 e 259, II e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das pretensões desconstitutivas e condenatórias, correspondentes, respectivamente, ao valor de cada CDA impugnada, somados à pretensão de indenização por danos morais. No caso do pedido de anulação das CDA, a autora não juntou aos autos cópia dos referidos títulos, para aferir qual o efetivo valor pelo qual foram emitidos pela ré. Com efeito, observa-se, no CD encartado aos autos, que constam os respectivos termos de inscrição em Dívida Ativa da União, pelos valores de R\$ 48.442,11 e R\$ 7.308,02. Entretanto, tais termos foram emitidos em 06.06.2014 e 21.12.2012, respectivamente, de modo que não se sabe quando os mesmos foram transcritos para as aludidas Certidões de Dívida Ativa, e qual o valor atualizado dos débitos tributários, nesta mesma ocasião. Por seu turno, a demandante não atribuiu um valor ao pleito de condenação por danos morais, o que pode implicar a inépcia deste pedido, nos termos do art. 282, IV e V, c.c. art. 295, I, ambos do CPC. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando cópias das CDA nº 8.1.14.03657-50 e 8.1.12.060611-87, atribuindo um valor ao pedido de indenização por danos morais e, conseqüentemente, regularize o valor da causa atribuído na inicial. Também determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, efetue o recolhimento correto das custas referentes a esta demanda, calculadas sobre o novo valor da causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no Código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, providencie a autora cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. O não-atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0022345-46.2015.403.6100 - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em análise primeira, denoto que a autora pleiteia, com a presente demanda, a declaração de não incidência de contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, de bonificações e descontos incondicionais. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir declinada na exordial restringe-se a fundamentar eventual não incidência das aludidas contribuições sobre a remuneração do capital depositado junto a Instituições Financeiras, sem esclarecer por quais razões entende não exigíveis tais tributos sobre bonificações e descontos incondicionais. Nem se diga que estes últimos estariam abrangidos pela definição de receita financeira, pois tal conceito encontra-se expressamente definido no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977, ao passo que os descontos incondicionais integram a receita bruta, definida, por sua vez, no art. 12, caput e incisos I a IV, do mesmo diploma legal. Por seu turno, a demandante sequer esclarece a que título auferê as tais bonificações, em relação às quais pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária. Portanto, a ausência de causa de pedir, em relação a estes valores, pode implicar a inépcia destes pedidos, nos termos do art. 282, III, c.c. art. 295, I, ambos do CPC, razão pela qual determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo as questões acima ventiladas, fundamentando os pleitos deduzidos em relação a descontos incondicionais e bonificações. Também determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando cópia da última consolidação de seu Contrato Social, registrada perante a JUCESP em 22.09.2015. Por fim, providencie a autora cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. O não-atendimento integral das determinações acima implicará a extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos no verso da fl. 91, determino que seja republicada a decisão de fs. 82/87. Int. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, opostos por FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de GALFIONE LORENZO SILVIO, METALÚRGICA OSAN LTDA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA E OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO, pelas razões expostas na inicial. Tal medida busca provimento jurisdicional com vistas a anular ato de constrição patrimonial promovido nos autos do processo nº 0020262.33.2010.4.03.6100, no qual a autora não figura como parte. Naquela ação, em que são partes, de um lado, Galfione Lorenzo Silvio, e de outro, Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva e Osmar Rodrigues da Silva Filho, houve a penhora de imóvel e diversas máquinas, que a terceira-embargante alega serem de sua propriedade. Em apoio à sua tese, a terceira-embargante junta documentos aos autos, aduzindo que adquiriu o imóvel objeto de

construção através de instrumento particular, ainda que não tenha averbado no registro de matrícula. Por sua vez, em relação aos bens móveis, assevera que teria demonstrado a efetiva aquisição através de notas fiscais de compra, além de ter adquirido alguns bens há mais de 5 (cinco) anos, incidindo sobre estes a prescrição prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, formula tese pela impenhorabilidade de alguns bens móveis, pelo excesso de penhora e excesso de execução nos autos principais, requerendo, outrossim, o levantamento dos atos de construção praticados. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prosseguimento dos atos de construção pode levar à perda dos bens penhorados, com consequências irreparáveis ao seu patrimônio, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de suspensão da execução no processo principal, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida.

1) Do processo principal e do ato de construção impugnado. Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão do trâmite, perante este Juízo, da Carta Rogatória nº 0020262-33.2010.4.03.6100, encaminhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou sentença proferida em ação proposta na República Argentina por Galfione Lorenzo Silvio em face de Metalúrgica Osan Ltda, Osmar Rodrigues da Silva, Osmar Rodrigues da Silva Filho e Nelson da Silva, encaminhando os autos a esta comarca da Justiça Federal, a fim de proceder ao exequatur da decisão. Distribuído o feito a 12ª Vara Cível Federal em 2010, foram expedidas cartas precatórias à MM. Vara Estadual da Comarca de Indaiatuba, onde os réus têm domicílio, para fins de citação e ordem de pagamento. Não sendo cumprida a obrigação constante do título executivo, bem como frustradas as tentativas de localização de valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, houve a determinação para penhora de bens indicados pela parte exequente. Cumprido mandado e lavrado o auto de penhora em 28.01.2013 (fs. 1314/1317 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), compareceu naquele feito a ora terceira-embargante, para postular a nulidade do ato de construção patrimonial, por razões idênticas às ora deduzidas. Após diversas decisões de caráter interlocutório, bem como de agravos de instrumento e agravos internos, perante o Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada a liberação de alguns bens móveis, entretanto, prosseguiu a execução sobre o bem imóvel, assim como sobre a maioria das máquinas constantes daquele auto de penhora. Atualmente, aquele processo encontra-se pendente de intimação das partes acerca do laudo de avaliação dos bens, embora a terceira-embargante tenha juntado aos presentes autos uma cópia do mesmo (fs. 60/75), a fim de respaldar seu pleito sucessivo de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC.

2) Da competência deste Juízo para o processamento da presente demanda. Nos termos do art. 1.049 do CPC, os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Portanto, ainda que o ato de construção tenha sido praticado através de carta precatória, na Comarca de Indaiatuba/SP, sendo a penhora realizada por determinação deste Órgão jurisdicional (vide fs. 1.263/1.264 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), resta inequívoca a competência deste Juízo para processamento dos presentes embargos.

3) Da legitimidade de parte e do interesse de agir da embargante. Nos termos do art. 1.046 do CPC, cabem embargos de terceiro para a manutenção ou restituição de bens objeto de ato de apreensão judicial, objetos estes que estavam sob posse de alguém que não foi parte no processo original. A partir da redação deste dispositivo, se extrai tanto a legitimidade da parte quanto o interesse de agir que autorizam o manejo da presente ação de procedimento especial. Terceiro, para o fim deste procedimento, é todo aquele que não participou da lide, independentemente da sua eventual relação de direito material com algum dos sujeitos do litígio. Neste particular, embora a parte exequente tenha tentado incluir a empresa Filoauto Indústria e Comércio Ltda no polo passivo da ação principal, diversas decisões, no curso daquela demanda, afastaram referida pretensão, uma vez que, sendo este Juízo apenas o executor da ordem emanada pelo Colendo STJ, não caberia analisar questão de mérito referente àquela controvérsia. Portanto, a autora deve mesmo ser considerada como terceira em relação àquele feito, autorizando o acesso à presente medida processual. Por seu turno, no que concerne ao interesse de agir, o mesmo decorre do só fato de que, no momento em que o sr. Oficial de Justiça compareceu ao local indicado pela exequente para proceder à penhora do imóvel e demais bens que o guarneciam, foi constatado que a embargante ocupa o local, desenvolvendo ali sua atividade econômica, através das máquinas penhoradas, o que trona incontroversa sua tença sobre os objetos da apreensão judicial. Deste modo, mostra-se adequada a via eleita para a presente demanda, sendo que a questão acerca da efetiva posse dos bens que se deseja liberar é questão afeta ao mérito da demanda, e com o mesmo será oportunamente analisada.

4) Da tempestividade e do valor da causa. Nos termos do art. 1.048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos, no curso de processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Portanto, encontrando-se a execução no processo principal ainda em fase de avaliação dos bens penhorados, com intimação das partes para impugnar o valor atribuído pelo laudo pericial, mostra-se tempestiva a medida. Por sua vez, no que concerne ao valor da causa, observa-se que a terceira-embargante atribui a importância de R\$ 778.440,59, com base no argumento de que este seria o real valor da dívida exequenda. Entretanto, tal tese não pode ser admitida, por duas razões. Em primeiro lugar, a terceira-embargante não tem legitimidade para discutir o valor da dívida executada nos autos principais. Chega a ser até contraditório que a autora sustente não ser parte na lide e, ato contínuo, deduza defesa que já foi alegada pelos próprios devedores nos autos originais, questão que, por oportuno, já foi afastada nas segundas decisões proferidas naquele processo, uma vez que não oposta perante o Órgão jurisdicional competente para a homologação da sentença estrangeira (STJ), ao tempo e modo oportunos. Em segundo lugar, conforme jurisprudência pacífica do STJ, na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o próprio valor dos bens que se deseja liberar da apreensão judicial, limitado ao valor do débito exequendo. Neste sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRUÇÃO. 1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a construção, não podendo exceder o valor da dívida. 2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. 3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 957.760-)

MS, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 12.04.2012)(grifos nossos) Conforme laudo de avaliação produzido nos autos da ação principal, o bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 25.991.085,50 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e os bens móveis, em R\$ 8.823.000,00 (oito milhões, oitocentos e vinte e três mil reais), totalizando, destarte, R\$ 34.815,085,50 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Por sua vez, na última atualização da dívida exequenda (vide f. 916 dos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100), o montante do débito apurado foi de R\$ 7.590.380,05 (sete milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e oitenta reais e cinco centavos). Deste modo, rearbrito o valor da causa em R\$ 7.590.380,05, o qual será considerado para efeito de custas e honorários advocatícios.5) Do pedido de suspensão da execução nos autos principais Pretende a terceira-embargante, com a presente medida, sustar os atos de prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100, deduzindo uma série de teses defensivas, sucessivas e subsidiárias. De plano, cabe afastar a tese de que, por haver adquirido bens há mais de 5 (cinco) anos, aplicar-se-ia a prescrição prevista no art. 173 do CTN, pois não se trata de dívida tributária, mas sim de obrigação civil, perseguida pelo exequente nos autos principais. Ainda que assim não fosse, a presente execução se processa em território nacional, após regular homologação da sentença estrangeira, que se equipara, para todos os efeitos, à distribuição da ação no país, incidindo, destarte, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 172, I, do Código Civil de 1916 (vigente ao tempo da homologação da sentença estrangeira) e do art. 219, caput e 1º, do CPC, suspendendo a contagem do prazo enquanto não encerrado o processo, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. De outro prisma, a tese de excesso de execução é completamente despicienda, pois não se está aqui perquirindo sobre a dívida que deu ensejo aos atos de constrição patrimonial, mas sim à efetiva posse dos bens apreendidos por parte da terceira-embargante. Aliás, em sede de embargos de terceiro, não tem a autora sequer a legitimidade para discutir a referida questão, pois se trata de direito alheio, incidindo, destarte, o art. 6º do CPC. No que concerne à aplicação do art. 739-A, 1º, do CPC, observa-se que tal dispositivo autoriza a suspensão do curso da execução quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifos nossos). Logo, pela redação do dispositivo, extrai-se que o objeto daquele dispositivo legal é a suspensão de toda a execução, e não apenas dos atos de apreensão judicial de bens. Ademais, o legitimado para requerer tal medida é o próprio executado, e não terceiro, que não compõe a lide. Por fim, para a concessão da medida, já deve haver garantia integral do crédito exequendo, através de penhora, depósito ou caução por parte do próprio devedor. Logo, extrai-se que a tese da terceira-embargante é contraditória, pois pretende muito mais que a simples liberação dos bens penhorados, suscitando defesa que somente seria cabível por parte dos próprios executados no processo principal. No que diz respeito à alegada impenhorabilidade de certas máquinas, pelo fato de estarem embargadas pelo Ministério do Trabalho, chega a beirar a má fé por parte da terceira-embargante. Por esta tese, sequer estas máquinas poderiam estar em funcionamento, pois estariam sujeitando os empregados da autora a riscos à sua saúde e segurança. Portanto, a terceira-embargante não pode querer se aproveitar de sua própria torpeza para liberar tais bens do ato de constrição judicial. Resta, por fim, a derradeira questão alegada pela autora, qual seja, a propriedade do imóvel e dos bens móveis penhorados nos autos principais. Em primeiro lugar, registre-se que, para fins de deferimento liminar em embargos de terceiro, o art. 1.051 do CPC prevê que o juiz analisará tão somente se há prova suficiente da posse por parte de quem pretende a liberação dos bens, na condição de terceiro. Contudo, a posse que autoriza o manejo da via judicial não é a mera sujeição material de fato de uma coisa a alguém (corpus). Aliás, para o Direito brasileiro, ao contrário de outros países de tradição romanística, também não abrange apenas a intenção de exercer o corpus de forma definitiva (animus). Neste particular, vale lembrar a contribuição doutrinária de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo 10), que distinguiu três planos de existência do fenômeno: a tença, que é a mera sujeição fática, exercida inclusive de modo ilícito, no caso de quem furta ou esbulha um bem; a detenção, que é o exercício precário da posse por alguém que, em relação de dependência com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens suas; por fim, a posse, que é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Portanto, para nosso ordenamento, a posse é uma relação jurídica qualificada, que depende de alguns requisitos, a saber: estar amparada em justo título; não ser adquirida de modo violento, clandestino ou precário; ter sido adquirida de boa-fé, ou seja, sem a ciência de vício que impediria a aquisição da coisa; por fim, a inexistência de impedimento expresso à aquisição da propriedade ou de outro direito sobre a coisa, como, por exemplo, a pretensão de usucapião sobre bens públicos (CF, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Deste modo, para os fins do art. 1.051 do CPC, a posse que deve ser suficientemente provada é a posse juridicamente qualificada dos bens apreendidos em processo no qual o possuidor não figurou como parte. Feitas as considerações acima, e ante o que consta dos autos principais e dos documentos abojados com a inicial destes embargos de terceiro, não há como amparar, por ora, a pretensão liminar da terceira-embargante. Com efeito, após percorrer as mais de 2.000 laudas do processo principal, e analisar as seguidas decisões que foram proferidas nos autos principais, constatam-se fundados indícios de que os bens penhorados não são de propriedade da terceira-embargante, tampouco que a mesma exerce posse sobre os mesmos por justo título. Até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não se consegue conceber que uma empresa do porte da terceira-embargante tenha adquirido direitos sobre um bem imóvel avaliado em milhões de reais por meio de um singelo instrumento particular, sem tê-lo levado a registro no competente Registro de Imóveis. A despeito da jurisprudência que confere legitimidade aos atos particulares que versem sobre transmissão de direitos reais sem o requisito da escritura pública, é extremamente temerário que alguém proceda desta forma em relação a um bem de tão elevado valor, configurando mesmo desídia por parte dos administradores da sociedade, conduta incompatível com a diligência que se espera de quem responde por negócios alheios. Ademais, da leitura do próprio registro de matrícula do imóvel (vide documento de fs. 77/80 verso), se infere que desde 2003 o bem vem sofrendo sucessivas penhoras em decorrência de processos judiciais em curso. Não é plausível que a terceira-embargante não tivesse ciência destas demandas em curso ao tempo do aludido negócio entabulado com o proprietário do terreno, de modo que sequer há elementos que permitam presumir a boa fé por parte da autora. Por sua vez, no que diz respeito ao requerimento de oitiva de representantes legais e testemunhas, acerca do negócio entabulado entre as empresas Luwa Climatécnica e Metalúrgica Osan, tal fato ainda depende de demonstração por elementos documentais, uma vez que, superando o limite de 10 (dez) salários mínimos ao tempo do contrato, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 401 do CPC e do art. 227 do Código Civil de 2002. No que concerne aos bens móveis, a prova trazida aos autos pela terceira-embargante é por demais precária, dependendo de dilação probatória. Por oportuno, a autora menciona que várias máquinas teriam sido alienadas fiduciariamente a

Instituições Financeiras, contudo não trouxe aos autos os respectivos contratos ou outros documentos, a fim de saber se as dívidas garantidas teriam ou não sido liquidadas. Ademais, as notas fiscais apresentadas estão desacompanhadas de outros elementos probatórios, como recibos de pagamento, comprovantes de transferência bancária, etc. Nos termos do art. 226 do Código Civil de 2002, os documentos contábeis somente fazem prova a seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Por esta mesma razão que, embora decisões no curso do processo principal tenham autorizado o levantamento da penhora das máquinas mediante a comprovação da propriedade dos bens por parte da ora embargante, a mesma até o momento não logrou êxito em desvencilhar-se de seu ônus probatório. Neste particular, as decisões proferidas no curso do processo principal não puderam aprofundar-se no exame da matéria, ante as incontornáveis restrições de cognição naquele feito, posto que o presente Juízo é apenas o executor da ordem emanada pela Corte Rogante (no caso, o STJ). Não obstante, com os presentes embargos de terceiro, abre-se a oportunidade deste Órgão jurisdicional exaurir o conhecimento sobre tal controvérsia, através de ampla dilação probatória, podendo este Juízo determinar, mesmo de ofício, outras providências necessárias ao deslinde do feito, com amparo nos arts. 130 e 131 do CPC, como expedição de ofícios a terceiros, determinação para oitiva de testemunhas e apresentação de documentos por Instituições Financeiras e Órgãos da Administração Tributária da União, Estados e Municípios. Ademais, uma vez que as partes do processo principal ainda estão sendo intimadas para se manifestarem acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados, sabendo-se que a exequente já manifestou discordância com o valor atribuído ao imóvel, não se vislumbra, neste momento, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à terceira-embargante, com o prosseguimento, por ora, da execução nos autos principais. Por todas estas razões, indefiro a liminar requerida. Determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a terceira embargante providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, apuradas sobre o valor atribuído à causa por este Juízo, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, observados, no mais, os termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Ademais, providencie a autora cinco contrafeitos completos, com documentos, para citação dos embargados. Após, cite-se os embargados, na pessoa dos advogados que os representam nos autos do processo nº 0020262-33.2010.4.03.6100, nos termos do art. 1.050, 3º, do CPC. A ordem de citação dos réus deve ser a seguinte: Metalúrgica Osan Ltda; Osmar Rodrigues da Silva; Osmar Rodrigues da Silva Filho; Nelson da Silva; e, por fim, Galfione Lorenzo Silvio. No caso de algum dos embargados não possuir advogado constituído nos autos da ação principal, a citação deverá ser pessoal, através de carta precatória. Os embargados deverão oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.053 do CPC. Ante a existência de patronos diferentes para os embargantes, é garantido o prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, para cada parte. Do mandado deverá constar que os embargados deverão restringir suas teses defensivas à controvérsia objeto da presente lide, sendo vedada a discussão de temas oponíveis apenas nos autos principais. Alegações impertinentes ao mérito desta demanda serão reputadas como tentativa de tumultuar o feito (CPC, art. 17, IV, V e VI), aplicando-se à parte as penalidades dos arts. 14, 18 e 601 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, pontuo, inicialmente que os moradores não estão obrigados a aceitar a nomeação de fiel depositário, visto o que determina a Súmula 319 do STJ. Assim, a fim de que se aperfeiçoe o ato da penhora nomeio como fiel depositário, por analogia, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil a Construtora Daniel Hornos Ltda. que é executada nos autos, que por este ato fica também intimada da penhora, por meio da imprensa oficial. Determino que, decorrido o prazo para eventual recurso, sejam os mandados desentranhados e remetidos novamente à Central de Mandados, com cópia deste despacho para que seja o averbada a penhora. Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021352-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-67.2015.403.6100) CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 02/03: Dê-se vista à Impugnada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação acerca da Impugnação ao Valor da Causa interposta, tempestivamente, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-82.2015.403.6100 - IRIE SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009907-85.2015.403.6100 - AGLAE MAZORRA(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO(A) DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 85/468

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011088-24.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. O objetivo dos Embargos de Declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, assim, não se presta a corrigir uma decisão errada. Contudo, como se extrai das questões apresentadas no recurso de fls.492/495, pode ocorrer, como efeito colateral e secundário da sua interposição, o efeito modificativo da sentença. Dessa forma, determino a oitiva da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. São Paulo, 27 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em despacho. Fl. 40: Defiro à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0019769-80.2015.403.6100 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 38/49: Mantenho o despacho de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Indique a impetrante o endereço da autoridade impetrada, qual seja o GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO que figura no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 35/36. Int.

0020295-47.2015.403.6100 - POMPEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POMPÉIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição, pela autoridade coatora, da certidão de regularidade fiscal perante a RFB, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, considerando que ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, pois a autoridade apontada como coatora ainda não foi notificada, recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em emitir a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que realizou o parcelamento dos débitos em aberto junto à RFB, conforme extrato de pagamento juntado aos autos, mas continuam a constar pendências no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal. Salienta a impetrante que necessita urgentemente de referido documento para participação em processos licitatórios, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da causa, saliento que, embora a impetrante afirme que se encontra em dia com as prestações do parcelamento, não é possível concluir, ao menos inaudita altera parte, pela plena regularidade da impetrante perante o Fisco. De fato, o próprio relatório de fls. 35 revela a existência de prestação em atraso (09/2015), sendo possível, ainda, aferir a existência de pagamentos em atraso no extrato de fls. 34. Com efeito, o parcelamento constitui modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, é necessário que o parcelamento esteja sendo adimplido regularmente, até mesmo porque o Fisco, com a moratória parcelada, já está concedendo um favor legal ao contribuinte. Neste mesmo sentido menciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PAES - RECOLHIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO E EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO - DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 10.684/2003 - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do crédito tributário - como no PAES - constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN) e, por isso, é justa causa para expedição de CPD-EN. 2. A impetrante possuía, quando da impetração, 23 inscrições em dívida ativa, cujo valor consolidado atingia R\$ 1.347.336,08. Ciente do valor de seu débito, a empresa vem recolhendo, em atraso, valores sabidamente inferiores ao devido, não se podendo admitir que o débito esteja parcelado. 3. A paralisação dos servidores não constitui o único empecilho à emissão da CND, pois, ainda que não deflagrada a greve, a certidão não poderia ser expedida em razão do pagamento das parcelas referentes ao PAES em valores insuficientes para quitação da dívida no prazo legal. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2010 para publicação do acórdão. (TRF 1, AMS 0022299-76.2005.4.01.3800, 7ª Turma, Rel.: Des. Luciano Tolentino Amaral, Data do Julg.: 17.08.2010) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO, FACE À EXISTÊNCIA DE NOVOS DÉBITOS NÃO QUITADOS. 1. Objetiva-se no presente recurso seja

atribuído o efeito suspensivo ativo, para determinar ao INSS que proceda a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND, em favor da agravante regimental, indispensável a sua sobrevivência, garantindo, assim, inclusive, a arrecadação de recursos por parte do INSS, podendo condicionar a vigência da CND ao pagamento regular das parcelas em atraso, como medida decorrente do Poder Geral de Cautela (art. 798, do CPC); 2. Não se pode olvidar que a exigência da prova de inexistência de débitos tem como objetivo principal, a proibição da empresa, acaso não esteja em situação regular com o Fisco, de ter qualquer relacionamento com o poder público, relacionamento este que pode se dar por contrato, mediante incentivos fiscais, bem como a proibição das empresas desfazerem-se de seus bens patrimoniais, estando intimamente ligado ao próprio princípio da moralidade administrativa, norteador da administração pública, no quanto, visa expurgar de qualquer participação com o serviço público, todo aquele que for encontrado devedor de obrigações com o Tesouro Nacional; 3. A expedição de CND deve expressar a verdade, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário autorizar a expedição desta quando não corresponder à realidade dos fatos; 4. Se, à época, a autorização de emissão da certidão negativa de débitos concedida através da sentença prolatada expressava a real situação da agravante regimental, hodiernamente, a impossibilidade da expedição de tal certidão esbarra na existência de débito confessado, parcelado e não pago desde abril/2005 (não estando liquidadas as últimas quatro parcelas com vencimentos em 20/04/2005, 20/05/2005, 20/06/2005 e 20/07/2005), bem como na existência de outros débitos da agravante regimental junto ao INSS; 5. Não obstante existir a plausibilidade quanto ao pedido de expedição de CND condicionada ao pagamento das parcelas em atraso, é de atentar-se que a decisão agravada regimentalmente não se ateu tão-somente à existência do parcelamento não cumprido, mas também, à existência de outros débitos ainda não quitados, fatos estes que impossibilitam a expedição de CND, seja negativa ou positiva com efeito de negativa; 6. Agravo regimental improvido.(TRF 5, Ag. AI 20050500036219001, 2ª Turma, Rel.: Des.: Petrucio Ferreira, Data do Julg.: 18.10.2005)(grifos nossos)Por sua vez, nada nos autos consta que permita vislumbrar, a priori, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelas autoridades fazendárias, que, diante das irregularidades noticiadas pelo sistema, simplesmente inibiram a emissão da certidão. Ademais, em nenhum momento a impetrante alega que procedeu a qualquer outra medida para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos pendentes de pagamento, como depósito do valor ou arrolamento de bens, para o fim de assegurar a emissão da tão necessária certidão. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante cópia completa da exordial com documentos, incluindo a petição de emenda, bem como uma cópia simples da inicial, para contrafés. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intímem-se.

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Análise, neste momento, o pedido de inclusão de BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. como litisconsorte passivo necessário, apresentado às fls. 265/451. A impetrante propôs a presente ação contra ato do impetrado (fls. 70/71), que indeferiu o arquivamento de documento de seu interesse (nº 486.603/14-3), até o julgamento do REVEX nº 997035/15-8 (fls. 22/26). Às fls. 27/37 consta cópia da defesa apresentada pela impetrante, em que cita a empresa BUENO NETTO-BNE, como sendo sua devedora em mais de R\$ 160 milhões (fl. 35). No documento de fls. 127/133, a impetrante menciona novamente a empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., alegando que ela atua de forma fraudulenta perante a JUCESP. A empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. traz também às fls. 281/285 cópia da ação anulatória de ato e registro societário movida contra a impetrante, e nas folhas seguintes outros documentos envolvendo a impetrante. Análise dos documentos e manifestações apresentados pelas partes, verifico que assiste razão à empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. quanto ao litisconsórcio necessário. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que eventualmente determinar o arquivamento do documento objeto da lide, afetará os direitos e obrigações não apenas da JUCESP, mas também da empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. Dessa forma, defiro a inclusão da empresa BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Promova a impetrante a citação do litisconsorte passivo necessário BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., fornecendo ainda cópia da petição inicial para instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação a seu representante judicial, nos termos do despacho de fl. 264. Cumpra-se. Int.

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL VIOLA MOTTIN em face de ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato cancelamento de licença de operação minerária concedida a terceiro, dentro de polígono em que o impetrante detém direitos de exploração e lavra de jazida, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, conforme determinado a fls. 90/91, o impetrante providenciou cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos processos nº 0013833-11.2014.4.03.6100 e 0014353-68.2014.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cotejando as

exordiais daqueles feitos, em que figura, como autora, a empresa Areal Tijuco - Extração e Comércio de Areia Ltda, e de outro, o IBAMA e o Departamento Nacional de Produção Mineral do Estado de São Paulo - DNPM, observa-se inequívoco liame fático e jurídico entre as demandas, a ensejar a redistribuição por dependência do presente processo àquele Órgão jurisdicional. Isto porque naqueles feitos se discute a concessão de licenças para extração de minério em jazida localizada nos municípios de Ribeira/SP e Adrianópolis/PR, jazida esta que, segundo o ora impetrante, lhe foi concedida prioridade nos direitos de exploração e pesquisa, conforme título outorgado pelo próprio DNPM em 2011 (f. 23). Segundo o impetrante, por força de decisões judiciais proferidas naqueles dois processos, o DNPM e o IBAMA foram obrigados a proceder a análise de requerimento administrativo formulado pela empresa Areal Tijuco, bem como a conceder as licenças, ainda que em sede liminar, sem haver realizado estudos para aferição da real localização da jazida, bem como sem observar a existência de direitos de exploração outorgados a terceiros previamente àquele requerimento. Assevera o impetrante que a empresa Areal Tijuco invadiu ilegalmente aquela área, o que foi constatado por laudo elaborado pela Polícia Federal (fs. 25/41), e as autoridades coatoras, ao concederem as licenças para pesquisa e lavra naquela poligonal, violaram direito líquido e certo do verdadeiro titular dos direitos minerários, razão pela qual impetra o presente mandamus. Como se vê, não há como este Juízo conhecer das questões suscitadas pelo impetrante sem invadir o mérito das decisões que, no curso daqueles dois processos em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, reconheceram a legitimidade da empresa Areal Tijuco para pleitear a concessão de licença para exploração da mesma área em que se encontra a jazida sobre a qual o autor deste writ pretende o reconhecimento de seu domínio. Sem dúvida, a presente situação amolda-se perfeitamente a uma oposição, nos termos do art. 56 do CPC, modalidade de intervenção de terceiros em que alguém controve a própria relação jurídica processual estabelecida entre autor e réu, buscando assegurar para si o objeto da lide disputado entre as partes do processo originário. Nos termos do art. 109 do CPC, o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente. Ademais, vislumbra-se o risco concreto de decisões conflitantes, pois neste mandado de segurança pode vir a ser concedida a ordem, apesar de naqueles processos haver a declaração judicial favorável ao pleito da empresa Areal Tijuco, a justificar mesmo a conexão entre os feitos. Por fim, considerando a imprescindível integração da empresa Areal Tijuco à presente lide, tendo em vista que a pretensão do impetrante invade sua esfera de interesses, o objeto daqueles processos ficará sensivelmente prejudicado com eventual procedência da presente demanda. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 105, c.c. art. 253, I, do CPC, declaro a conexão entre esta demanda e os processos nº 0013833-11.2014.4.03.6100 e 0014353-68.2014.4.03.6100, determinando a redistribuição do presente feito por dependência à MM. 10ª Vara Cível Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020971-92.2015.403.6100 - VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Fls. 92/95: Acolho as razões da impetrante, e reconsidero a parte da decisão de fls. 87/90 que determinava a retificação do valor da causa. Cumpram-se os tópicos finais da decisão supramencionada. Int.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP contra ato do Senhor GERENTE DE NEGÓCIOS DA AGÊNCIA GOVERNO SP DO BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de IRRF sobre remessas ao exterior, ou, sucessivamente, que autorize o depósito em juízo dos valores exigidos, até final julgamento desta demanda, pelas razões expostas em sua petição datada de fs. 62/68. DECIDO. Em análise primeira, considerando que ainda não houve a estabilização subjetiva da demanda, pois a autoridade apontada como coatora ainda não foi notificada, recebo a petição de fs. 69/71 como emenda à inicial. Por sua vez, em relação ao pleito de reconsideração da decisão proferida em 16.10.2015 (fs. 60/61), observa-se que a impetrante sustenta ilegalidade por parte do Gerente De Negócios da Agência Governo SP do Banco do Brasil S.A., que estaria condicionando o envio de remessas ao exterior, por parte da autora, ao prévio recolhimento de Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados em moeda estrangeira. Assevera a impetrante, autarquia estadual, que sobredits pagamentos referem-se à aquisição de periódicos científicos junto a Instituições de Ensino e Pesquisa no exterior, os quais estariam isentos do recolhimento de IRRF, por força do disposto no art. 690, XI, do Decreto nº 3.000/1999. Conforme exposto na exordial, a referida exigência de retenção na fonte a título de Imposto de Renda eleva o custo de aquisição dos referidos periódicos, prejudicando os alunos e pesquisadores da Instituição, prejudicando o direito constitucional à educação (CF, art. 205), e obstando a impetrante a cumprir as especificações do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014. Ademais, sustenta que, com a recusa da autoridade coatora em proceder a remessa dos valores para pagamento, a impetrante também está tendo prejuízos decorrentes da elevação a taxa de câmbio, que elevaram o valor dos próprios periódicos em moeda corrente nacional, razão pela qual requer a reconsideração a decisão de fs. 60/61, com a concessão da medida liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, verifico que há necessidade de correção do polo passivo da demanda. Isto porque a negativa da autoridade impetrada em efetivar a remessa internacional sem a retenção do IR é motivada pelo entendimento fazendário, exposto na Solução de Consulta n. 97, de 09 de abril de 2015. Ressalto que a instituição financeira figura como substituta tributária, sendo responsável pelo pagamento do valor correspondente ao IR incidente na transação. Assim sendo, a fonte pagadora possui uma obrigação tributária própria que, embora não exclua a obrigação tributária do contribuinte - que é quem suporta o ônus fiscal -, pode ensejar sua responsabilização posterior. Ademais, as consequências patrimoniais que afastem eventual dever de retenção serão suportadas pela União Federal, razão pela qual, além do substituto tributário, deverá constar do polo passivo a Autoridade Federal responsável pela atuação fiscal sobre o responsável tributário acerca do dever de retenção. Promova a impetrante, assim, no prazo de 05 (cinco) dias a emenda da inicial, com a mencionada retificação do polo passivo. No que diz respeito à análise de mérito, os fundamentos da impetrante acerca da variação cambial não alteram o entendimento adotado na decisão de fls.

60/61. Defiro parcialmente a liminar, entretanto, para permitir a realização do depósito judicial do valor concernente ao imposto de renda devido nas remessas internacionais objeto do presente writ, a fim de suspender sua exigibilidade. Efetivado o depósito, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que efetive as remessas internacionais para o pagamento das renovações contratuais objeto da lide, sem a retenção do IR. Ressalvo, contudo, que previamente à efetivação da remessa, caberá à Autoridade Impetrada apurar se os valores depositados nos autos correspondem ao da retenção devida; para tanto, o ofício deverá incluir cópias das guias de depósito. Eventual necessidade de complementação do depósito deverá ser informada nos autos, previamente à efetivação do depósito. Emendada a inicial, com a juntada das cópias necessárias à contrafé, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito aos representantes legais das pessoas jurídicas a que se vinculam as autoridades, enviando-lhes cópias da petição inicial e do aditamento, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso das pessoas jurídicas na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 6ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal a f. 88, determino à demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0021827-56.2015.4.03.6100, em trâmite perante aquele Juízo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0021942-77.2015.403.6100 - CONSTANCIO NETO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, a despeito da impetrante alegar que o contrato administrativo celebrado com a ré seria rescindido em 24.10.2015, razão pela qual formulou pedido de remessa extraordinária dos autos a este Gabinete em 23.10.2015, observa-se que, nos termos do documento de f. 35, o contrato entre as partes foi rescindido em 16.10.2015. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante cópias completas dos documentos que acompanham a inicial, para instruir a contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0021974-82.2015.403.6100 - FLAVIA FARIA TAVARES(DF044467 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIA FARIA TAVARES, contra ato do Senhor INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora, pelas razões expostas na inicial. Distribuído o presente feito originariamente à MM. 8ª Vara Federal do Distrito Federal, em decisão exarada em 13.10.2015 (fs. 23/24), foi declinada a competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP. DECIDO. Em análise primeira, observa-se que, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e a própria narrativa dos fatos deixa claro que os atos tidos por ilegais foram praticados pelo posto da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que é corroborado pelo termo de apreensão dos bens (vide documentos de fs. 20/22). Deste modo, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.1991, p. 1959), entendo que fálce competência a este Juízo para apreciar o presente writ. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o feito, determinando a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos-SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022183-51.2015.403.6100 - RENATA DE FATIMA CERIBELLI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Providencie a impetrante um cópia completa da exordial com documentos, e mais uma cópia simples da inicial, para contrafês. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0022328-10.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Apresente o impetrante a procuração ad judicium de fl. 08, e a guia de custas de fl. 13, em VIAS ORIGINAIS. Junte ainda cópia legível dos documentos de fls. 09/12. Por fim, junte uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/12), e uma cópia simples da petição inicial (fls. 02/07), para instrução das contrafés destinadas à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022335-02.2015.403.6100 - IVANI REIZ ROSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVANI REIZ ROSA contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, titularizada pela impetrante. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega a impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da autora, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0022369-74.2015.403.6100 - BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que reputo necessária a apresentação de informações pela autoridade coatora. Providencie a impetrante mais uma cópia simples da exordial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021597-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021605-88.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5) - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tomem ao arquivo. Int.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi dado vista às partes das audiências de oitiva de testemunhas realizadas sem abertura de prazo específico para alegações finais e que, independente de intimação específica para o ato o DNIT apresentou alegações finais, entendo necessário abrir novo prazo para apresentação de alegações finais para as partes. Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para que as partes apresentem alegações finais. Intimem-se.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelas partes às fls. 230/236. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0020439-21.2015.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 97, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 259, V do CPC e comprovando o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015.

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução do valor de R\$ 8.700,00, bem como seja determinado à ré que se abstenha de compensar ou descontar cheques nominais sem consultar a autora por email. Relata, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos que sobrevive das anuidades pagas por seus associados, sendo titular da conta corrente nº 003.0001378-5 da agência nº 0237 da Caixa Econômica Federal desde fevereiro de 2014. Afirma que o sistema de pagamentos internos ocorre mediante a emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e Vice-Presidente ou Tesoureiro. Alega que ao verificar a movimentação financeira da primeira quinzena de julho de 2015 constatou a compensação indevida de dois cheques nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00 de numeração 138 e 140, não obstante o talão de cheques original contendo referidas numerações ainda se encontrava em seu poder e sequer havia sido desbloqueada para uso. Compareceu, então, à agência em que mantém conta e após assinar, mediante exigência do gerente, Termo de Abertura de Contestação de Movimentação por Meio de Cheque e/ou Guia de Retirada de Conta Depósitos, Acordo Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica - Adiantamento de Valores Contestados e Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica teve devolvido em sua conta os valores indevidamente descontados. Posteriormente, contudo, em 25.07.2015 constatou terem sido compensados outros cheques perfazendo o valor total de R\$ 6.800,00. Entretanto, por discordar em assinar os mesmo documentos firmados na primeira ocasião não teve os valores restituídos, bem como teve negado pedido de sustação de todo o talonário original. Afirma, ainda, que nos dias 17 e 24.06.2015 outros dois cheques do mesmo talão foram apresentados à compensação, tendo sido sustados a pedido da autora quando consultada pela ré. Inconformada, em 03.07.2015 a autora apresentou denúncia à Polícia Federal protocolada sob o nº 08500.046765-2; todavia, em 17 e 23.09.2015 foram

apresentados outros dois cheques à ré, que realizou a compensação do primeiro deles no valor de R\$ 1.900,00. Defende a responsabilidade objetiva da ré pelas fraudes realizadas contra a autora, vez que a instituição bancária compensa e desconta cheques sem verificar se foram confeccionados pela agência de origem ou emitidos pelos verdadeiros correntistas. Pleiteia, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/107. É o relatório. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial do provimento jurisdicional pleiteado. Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 68/69 que foram apresentados à compensação dois cheques supostamente emitidos pela autora nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00 (nº 140 e 138), não obstante as vias originais dos cheques ainda estivessem em poder da autora. Após noticiar a ocorrência da fraude à ré, as partes firmaram acordo em que a instituição financeira reconheceu expressamente a existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas (fl. 70), procedendo ao depósito na conta da autora dos valores objeto dos cheques indevidamente descontados, no valor total de R\$ 3.300,00. Posteriormente, contudo, a autora constatou a ocorrência de nova fraude sob as mesmas circunstâncias, relativamente aos cheques falsos de numeração 132, 133, 134, 135, 136 e 137 emitidos no valor de R\$ 1.700,00 (fls. 90/95), enquanto as folhas originais ainda estavam em poder da autora. Nesta oportunidade, contudo, a autora reconhece que se negou a firmar os termos de acordo e quitação celebrados quando constatou a ocorrência da primeira fraude, de modo que os valores contestados não foram restituídos pela ré. Por sua vez, o documento de fls. 96/100 revela que a autora protocolou em julho de 2015 junto à Polícia Federal denúncia da ocorrência da fraude discutida nos autos. A análise dos documentos carreados aos autos indica, ao menos em análise própria deste momento processual, que a autora tem sido vítima de fraude por meio da emissão de cheques falsos para desconto em favor de terceiros desconhecidos, não obstante as vias originais dos referidos cheques ainda estivessem em seu poder. Registre-se, por necessário, que ao ser noticiada da ocorrência de fraude com os cheques nº 138 e 140, a ré procedeu à devolução dos valores descontados da conta da autora, reconhecendo expressamente haver indícios de fraude nas referidas movimentações, conforme se verifica na cláusula 2ª do Termo de Quitação de Contestação em Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica (fl. 70). Em princípio, não há negativa da ré à devolução dos valores compensados mediante a utilização de cheques falsos, mas tão somente a exigência de preenchimento dos documentos necessários à abertura do procedimento próprio. Não pode a autora exigir a restituição do numerário sem o preenchimento do requerimento administrativo respectivo, também não procede a alegação no sentido de que a cada assinatura de tais documentos se perpetra nova fraude. Assim, não vislumbro, por hora, a necessidade de intervenção judicial para a restituição dos valores, razão pela qual, por via de consequência, reputo ausente a verossimilhança das alegações, no tocante. Também não se afigura razoável impor à CEF obrigação de conferir tratamento diferenciado à parte autora, obrigando-a a consultar os autores, via e-mail, a cada cheque nominal apresentado antes de proceder à compensação. É certo que a CEF submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e que responde objetivamente pelos danos sofridos pelos correntistas em decorrência de falhas na prestação de serviço, contudo as fraudes poderiam ser evitadas por meio da adoção de medidas mais condizentes com a legislação e a prática bancárias, como, por exemplo, a sustação do talonário dos cheques, medida que não foi requerida pela parte autora. Deixo de determinar o cancelamento dos cheques, pois tal pedido não foi formulado pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com a notícia do fim da greve bancária, comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0022355-90.2015.403.6100 - IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000186-91.2015.403.6106 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016727-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-50.2015.403.6100) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

A requerente impugna o valor atribuído aos embargos à execução, asseverando que deveria ter sido fixado em R\$ 7.463,76, que corresponderia à diferença entre o valor por eles executado e o entendido como correto pela União Federal. A impugnada, intimada, nada requer. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a requerente, visto que o valor a ser atribuído aos embargos à execução deve ser a diferença entre aquilo que o exequente pretende receber e o valor que o executado entende como correto. Aliás, esse é o entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de

impugnação parcial....(REsp 584983, Relator Ministro Luiz Fux, in DJU de 31.05.2004, pág. 218)Face ao exposto, defiro a presente impugnação para fixar o valor dos embargos à execução no montante de R\$ 7.463,76 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para a ação principal (embargos à execução), arquivando-se.Int.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Apensem-se ao Mandado de Segurança nº 0001544-26.2013.403.6100.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para julgamento em conjunto.Int.

0021972-15.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante JOSÉ CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça passaporte em favor do impetrante, bem como lhe devolva os passaportes apreendidos.Relata, em síntese, que por motivo de convicção religiosa foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório e, em consequência, perdeu seus direitos políticos, conforme consta em seu Atestado de Eximido expedido em 18.06.1987 e Atestado de Alistamento Eleitoral expedido em 30.10.1985.Afirma que em 25.09.2015 apresentou pedido para emissão de novo passaporte para viagem a ser realizada em 03.12.2015, tendo em vista que seu passaporte atual tem validade até 27.03.2016. Alega que no início de outubro de 2015 recebeu comunicação para retirar o novo passaporte, ocasião em que também deveria apresentar o passaporte com validade vigente e outro vencido em 26.06.2010. Contudo, além de não receber o novo passaporte, teve apreendido os dois passaportes apresentados à autoridade, tendo sido entregue cópia do despacho que indeferiu o pedido de expedição e apreensão dos outros passaportes.Defende que a autoridade agiu com abuso de poder ao negar a expedição do passaporte sob o argumento de que o impetrante não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, vez que, por ter perdido seus direitos políticos, não poderia ser obrigado a comprovar que votou na última eleição. Sustenta que não precisa de seus direitos políticos para o exercício da cidadania e argumenta que por quase vinte anos nunca teve qualquer problema quando viaja ao exterior, vez que sempre conseguiu a expedição dos passaportes.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar objetivando a expedição de passaporte em favor do impetrante, ao argumento de que por ter perdido seus direitos políticos não há que se falar na comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral.Examinando os autos, verifico que em 02.10.2015 foi lavrado Auto de Apreensão pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP de três passaportes de titularidade do impetrante (FO546522, FD430623 E CS157424) em razão de o requerente não atender a nenhuma das condições eleitorais exigidas, ou seja, não apresentou comprovante de votação, justificativa da não votação, comprovação de pagamento de multa eleitoral, nem mesmo quitação eleitoral (fl. 19).Por sua vez, o documento de fls. 20/23 revela que no mesmo dia - 02.10.2015 - foi proferido despacho decisório indeferindo o pedido de expedição de passaporte comum ao impetrante, bem como determinando a apreensão dos passaportes anteriormente concedidos. Segundo se extrai do referido despacho, o fundamento para negativa de expedição e para a determinação de apreensão foi a ausência de comprovação de estar quite com a Justiça Eleitoral, exigida pela Lei nº 4.737/65 (artigo 7º, 1º, V), Decreto nº 5.978/06 e Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF. Além disso, o impetrante não teria comprovado estar em dia com suas obrigações militares, nos termos da Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66.Ocorre, contudo, que o impetrante está isento do alistamento eleitoral desde 30.10.1985. Com efeito, o documento de fl. 16 revela que em 30.10.1985 o Juiz Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo concedeu ao impetrante o atestado de isenção nº 330.251 por motivo de convicção religiosa. Por sua vez, o documento de fl. 15 demonstra que em 18.06.1987 foi expedido o Atestado de Eximido nº 003/008/87 em favor do impetrante, eximindo-o da prestação do Serviço Militar por motivo de convicção religiosa com a consequente perda de seus direitos políticos.Considerando, portanto, que desde 30.10.1985 o impetrante está reconhecidamente isento do alistamento eleitoral e desde 18.06.1987 está eximido da prestação do Serviço Militar - com a perda de seus direitos políticos - não se afigura legítima a exigência da autoridade de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral como condição à renovação de passaporte em favor do impetrante. Ora, se a própria Justiça Eleitoral isentou o impetrante do alistamento eleitoral, mostra-se descabida e abusiva a exigência da autoridade de negar pedido de renovação de passaporte de apreensão dos passaportes anteriormente expedidos sob o argumento de que o impetrante não apresentou comprovante de votação, justificativa de não votação, comprovação de pagamento de multa eleitoral, nem mesmo quitação eleitoral. Em outras palavras, a autoridade exige do impetrante a comprovação de obrigação da qual estava expressamente dispensado. Neste sentido é o acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região nos autos da Apelação nº 2007.70.00.028725-5/PR, ementado nos seguintes termos:EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do Atestado de Eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais. A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte.(Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior)PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. 1.Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte.(REO 200471000178923, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 442.)Registre-se, por necessário, que a jurisprudência pátria tem entendido pela desnecessidade de comprovação de quitação eleitoral, para fins de renovação de passaporte, de cidadão que teve os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 93/468

direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, não sendo razoável, sob o mesmo fundamento, exigir do impetrante a comprovação de obrigação da qual foi dispensado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00215943020134036100, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 07/08/2015)Por fim, quanto à comprovação de estar em dia com suas obrigações militares, a própria autoridade reconhece que a apresentação de referida prova como condição à obtenção de passaporte somente é aplicável ao brasileiro que tiver entre 19 e 45 anos de idade, nos termos do artigo 74, a da Lei nº 7.375/64, não sendo este o caso do impetrante que possui 50 anos de idade, conforme se constata do documento de fl. 14. Ainda que assim não fosse, verifico que o Atestado de Eximido nº 003/008/87 foi expedido em favor do impetrante em 18.06.1987 (fl. 15), antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 143, 1º previu a competência das Forças Armadas para atribuir serviço alternativo àqueles que alegarem impeditivo de consciência para dispensa do serviço militar. Sendo assim, dispensado antes da Constituição Federal de 1988, não poderia ser exigido do impetrante o cumprimento de serviço alternativo pelo artigo 143, 1º daquele diploma. Devidamente comprovado, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III a Lei nº 12.016/09, bem como igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista a comprovação de realização de viagem em 03.12.2015 (fl. 17). Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a ausência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral, bem como lhe devolva os passaportes apreendidos em 02.10.2015. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, bem como providencie cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0017035-59.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerente acerca das informações contidas nas petições de fls. 203/2018 e 220/222, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-23.1989.403.6100 (89.0003096-5) - JOAO RISOLIA FILHO X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X MARIA ALICE FERRAREZI RISOLIA - ESPOLIO X CRISTIANE RISOLIA VIEIRA SPESSOTTO X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X RICARDO FERRAREZI RISOLIA X LIGIA MARIA FERRAREZI RISOLIA NOGUEIRA X ROBERTO FERRAREZI RISOLIA X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO RISOLIA FILHO X UNIAO

FEDERAL X INPROVER IND/ E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RISOLIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487: Compulsando os autos observo que os cálculos para expedição dos ofícios requisitórios foram aprovados às fls. 326. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 411/414 e 477 e foram depositados às fls. 417/420 e 479 junto ao Banco do Brasil S/A. Às fls. 458/461 juntada de extrato de levantamento junto ao Banco do Brasil S/A, faltando apenas o extrato de levantamento do depósito de fls. 477. Não restando qualquer quantia para ser expedida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Às fls. 531 o credor Família Paulista Crédito Imobiliário S/A apresenta memória de cálculo da verba honorária requerendo sua execução. Compulsando os autos observo que o mesmo aguarda julgamento pelo STJ de agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Assim sendo, e tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica por aquela Corte, nos termos do art. 18 da Resolução n. 14, de 28.07.2013, indefiro o pedido de execução do julgado. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional sobrestado no arquivo. Intime-se.

0005993-38.2000.403.6100 (2000.61.00.005993-7) - DAISY DEICHMANN(SP035073 - CLARA FUSHAKO SATO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 213: Defiro a devolução do prazo para a autora manifestar-se nos autos. Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Ao arquivo, sobrestado, até decisão definitiva do recurso especial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032908-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032908-0) - ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Tendo em vista que o feito n. 0034909-38.2007.403.6100 ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual de fls. 99/100, os depósitos permanecerão vinculados nestes autos, conforme determinação de fls. 65. Dê-se ciência à União e após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Ao arquivo, sobrestado, até decisão definitiva do recurso interposto nos embargos à execução. Int.

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, ao arquivo (sobrestado) até que seja noticiado o trânsito em julgado dos embargos à execução de no. 2007.61.00.017792-8. Int.

Expediente N° 8926

MONITORIA

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 95/468

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, publiquem-se os r. despacho de fls. 253, 255 e 256, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré Arlete e Rosimeire, conforme requerido às fls. 69 e 240. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou todos os atos praticados a partir da citação por hora certa da coré Rosimeire, suprimida pela citação real ocorrida às fls. 207/208 e visando a igualdade de oportunidades entre as partes, concedo o prazo de 15 dias para a Defensoria Pública da União, manifestar-se sobre a ratificação ou retificação dos embargos interpostos às fls. 63/69. PA 0,10 Observe a Secretaria o prazo em dobro (art. 191 do CPC) para ambos os embargantes (Arlete e Rosimeire) e vista pessoal ao procurador da parte ré Arlete, a qual é representada pela Defensoria Pública da União. Após, façam os autos conclusos para análise dos embargos. Int. DESPACHO DE FLS. 255 Fls. 59/69 e 209/241: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 256: Considerando que este feito foi incluído na Semana de Conciliação, que será realizada na pauta de setembro ou outubro de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Cumpra a Secretaria a determinação da sentença de fls. 102, desentranhando os documentos originais apresentados por cópia pela parte autora, intimando-a para retirar em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os documentos em pasta própria e os autos remetam ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a CEF do documento juntado pela coré Urbanizadora Continental S/A fls. 105/106, e cumpra o determinado no despacho de fls. 104 item 3, no prazo de 10 dias. Int.

0014197-46.2015.403.6100 - VICENTE DE PAULA PENHA MINA X VALERIA TALIATTI DOS SANTOS MINA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Paula Penha Miná e Valéria Taliatti dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta que em 21/09/2012 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (contrato nº. 1.4444.0114493-6), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Lamartine dos Santos, nº. 319, Vila Maria, São Paulo, SP, matriculado junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 1.921. Aduz que por motivos alheios à sua vontade, deixou de adimplir as obrigações assumidas, o que poderá levar à execução extrajudicial do imóvel em tela, já que a ré se recusa a restabelecer o contrato mediante pagamento parcial das parcelas em atraso. Pretendendo a revisão do contrato para afastar as cláusulas que considera abusivas, pugna pela antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade dos valores em atraso, requerendo, ao final, o restabelecimento do contrato segundo critérios que entende corretos, ou a dissolução do contrato, com a devolução das parcelas pagas, com juros e atualização monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/92). A apreciação do pedido de tutela foi postergada até a chegada da contestação (fls. 96). Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 105/140, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 96/468

aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, além da inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei nº. 10.931/2004. No mérito sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas. Consta manifestação em réplica às fls. 152/155. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato cujo revisão ora se pretende foi firmado entre as autoras e a CEF, devendo esta última, portanto, permanecer no polo passivo da ação. No tocante às demais preliminares, por se confundirem com o mérito serão, como tal, oportunamente analisadas. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 21/09/2012 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 765.000,00, a ser restituída em 416 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 9,4773% a.a. e efetiva de 9,9000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 53). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de fls. 143/145, reconhece que cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de maio de 2014, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com

o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Sobre a possibilidade de retomada do financiamento, entendo ser possível, excepcionalmente, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Embora referida consolidação da propriedade resulte, em tese, na extinção do contrato, tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes. Contudo, para que isso fosse possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. No presente caso, contudo, não só inexistente oferta do pagamento dos valores devidos, como não há nenhuma informação acerca de eventual arrematação do imóvel por terceiros, faltando portanto amparo à pretensão dos autores. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por fim, no que concerne às cláusulas consideradas abusivas, não vejo, ao menos neste juízo de cognição sumária, violação às cláusulas consumeristas ou à legislação de regência. Tampouco apresentam os autores demonstrativo elaborado segundo os critérios que entendem corretos, de modo a ilustrar as cobranças supostamente abusivas. O que se vê, no contrato sob análise, é a adoção de sistema de amortização (SAC), taxas de juros, prêmios de seguro, garantias e critérios de reajuste dos encargos estabelecidos em conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo de uma verificação mais aprofundada no momento oportuno, eventualmente até por meio de perícia contábil. Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se.

0015791-95.2015.403.6100 - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 207 - Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora promova o depósito integral do montante da dívida e das custas judiciais. Com o cumprimento façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/96: Mantenho a decisão de fls. 73/76 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Cumpra a parte autora a parte final da tutela antecipada, promovendo a citação do adquirente do imóvel, apresentando a certidão da matrícula do registro de imóveis, onde deve constar o nome do atual proprietário, no prazo de 10 dias. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003264-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON JOSE FERRAREZZI

Tendo em vista que o presente feito aguarda cumprimento do acordo firmado entre as partes e em razão do pouco espaço físico nesta Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notificação pela parte do cumprimento integral do acordo para efetiva extinção da execução. Intime-se e após arquivem-se.

0015824-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SANTOS CONVERSANI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int. Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 168/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de Franco da Rocha/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019788-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO LUIZ ESTEFANO DO PRADO

Fls. 36/38 - Informe a CEF o número da carta precatória no juízo deprecante (com 20 dígitos -CNJ) e Vara para qual foi distribuída, no prazo de cinco dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020024-38.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 66, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020690-39.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 68, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020695-61.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 70, proceda o requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8933

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Diante da juntada dos extratos do bloqueio, abre-se vista à exequente, conforme determinado às fls. 56. Procede-se à publicação da referida decisão.FLS. 56: Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Fls. 54/55 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS CONFECÇÕES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Façam os autos conclusos para

sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pela União às fls. 709 e suspendo a expedição de alvará, diante da ausência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada. Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Int.

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8937

MONITORIA

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BARROS(PE022820 - JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES E PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0) - ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMINICANO X ALEXANDRE JORGE GASPAR X CLOVIS ROMIO X FIORINDO ROMIO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0032839-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032839-1) - JORGE DE MOURA ANDREWS(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP118039E - FERNANDA GARCIA SKOLAUDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015095-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015095-5) - 2WIN PROMOCOES EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0020526-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020526-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0016306-38.2012.403.6100 - CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027407-87.2003.403.6100 (2003.61.00.027407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMINICANO X ALEXANDRE JORGE GASPAR X CLOVIS ROMIO X FIORINDO ROMIO(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-80.1997.403.6100 (97.0002699-0) - L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0021953-92.2004.403.6100 (2004.61.00.021953-3) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0025503-61.2005.403.6100 (2005.61.00.025503-7) - ADILSON FERNANDO URIOL BATISTUSSI(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0025394-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025394-0) - MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0018713-17.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0019221-26.2013.403.6100 - MARA LIANE FINKLER PINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015438-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE AURELIANO FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADIMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELMA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-91.1990.403.6100 (90.0008366-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E Proc. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014.Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 103/468

MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0062084-32.1992.403.6100 (92.0062084-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA - ME(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PARANAPANEMA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PARANAPANEMA S/A X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0711354-10.1991.403.6100 (91.0711354-4) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone

atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0055132-61.1997.403.6100 (97.0055132-6) - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. Serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667756-16.1985.403.6100 (00.0667756-8) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da complementação dos valores pagos em 2014. Havendo requerimento para expedir alvará, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou, nada a requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Reconsidero a decisão de fls. 63. Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu traga aos autos cópia da petição inicial, bem como eventuais decisões proferidas nos autos do processo n.º 4001063-66.2012.8.26.0100 em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Em caso positivo, abra-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, apresente manifestação. Intime(m)-se.

0018439-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SALVADOR

No prazo de 10 dias, apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove a notificação do réu acerca do débito objeto da ação. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

DEPOSITO

0010129-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA ARRUDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FELIPE DE SILVA ARRUDA. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 25/27). O mandado de citação, busca e apreensão restou infrutífero (fls. 33). Às fls. 54 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 56/57). Posteriormente, a CEF foi intimada para que emendasse a inicial a fim de fornecer novo endereço do réu (fls. 63). Assim, em 11/12/2014, foi requerida a concessão de prazo para cumprimento da mencionada decisão. Em 12/08/2015, em face do tempo decorrido foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 73). É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 107, intimando-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor débito e requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Afasto a alegação da União Federal (fls. 674/678), tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão proferida às fls. 578/579, não cabendo ao juízo manifestar-se acerca de matérias a cujo respeito operou a preclusão. Considerando a manifestação de fls. 667/672, retomem os autos à Contadoria Judicial.

0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DALJÓ E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

Apresente o requerente Franciso L. Gonçalves a cópia da inicial, acordo, bem como da sentença proferida nos autos nº 0041445-38.2007.826.0071 e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0045583-03.1992.403.6100 (92.0045583-2) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

OFICIE-SE à CEF solicitando o desbloqueio dos depósitos efetuados nas contas nºs 1181.005.50053184-5 no valor de R\$16.465,62 (fls.407), 1181.005.501236880 no valor de R\$20.033,84 (fls.444), 1181.005.502199244 no valor de R\$25.740,74 (fls.455), 1181.005.503395918 no valor de R\$30.232,54 (fls.496) e 1181.005.504832033 no valor de R\$20.611,79 (fls.535). Após, cumpra-se a ordem de penhora no rosto dos autos, efetuando a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais (E.F. n.2004.61.82.034305-0) até o limite de R\$44.574,62 (em fevereiro/2004 - fls.469) e o saldo remanescente das referidas contas à ordem e à disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais (E.F. n.2005.61.82.018111-0) até o limite da penhora de R\$72.335,35 (em maio/2008 - fls.512), informando, o saldo remanescente das referidas contas, se houver. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4) - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.372/373, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1) - AILTON PASSARO DE MORAES X ANTENOR FORNAZIERE X ANTONIO AMERICO X ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO X FRANCISCO AVILA PEREZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.497: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0048235-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048235-0) - H STERN COM/ E IND/ S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027463-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027463-1) - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO JOSE CHIOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011127-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DE MELO

Cumpra-se o despacho de fl. 31, expedindo-se carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005273-46.2015.403.6100 - FATIMA GALUCCI PASSOS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP291808 - FRANCISCO ROGERIO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1410 - RODRIGO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FATIMA GALUCCI PASSOS, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a validação de 104,50 horas de estágio na E.E. Prof. Silvio Xavier Antunes, referente ao segundo semestre de 2011, exigidas pela instituição de ensino para conclusão do curso de licenciatura em ciências biológicas. Assevera a impetrante que foi aprovada em todas as disciplinas que formam a grade curricular do curso de licenciatura em ciência biológicas do IFSP. Ressalta que a instituição exige 400 horas para a formação do aluno, de modo que cumpriu 414,50 horas. Menciona que a autoridade reconhece apenas a realização de 310 horas. Não validou 104,50 horas realizadas no segundo semestre de 2011 na EE Silvio Xavier Antunes, sob alegação de que a impetrante não entregou a pasta de estágio em época própria, bem como que os documentos não conteriam a assinatura da professora orientadora de estágio. Alega, no entanto, que entregou a pasta em época própria, nas mãos da professora, mas que esta foi extraviada. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. O impetrado apresentou informações às fls. 75/77. Alegou que para colação de grau de um curso de licenciatura é preciso aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, cumprimento de 200 horas de Atividades Acadêmico-Científico- Culturais e realização de 400 horas de estágio supervisionado. Menciona a abertura do Processo 23306.501638/2014-38 para análise do caso, em consulta a Procuradoria Jurídica do IFSP, em fase de análise. Foi solicitada urgência tendo em vista que a conclusão do curso pela autora depende apenas da validação do documento. Assevera que a impetrante não foi impedida de colar grau e receber diploma. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi deferido o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido. No caso em questão, a impetrante alega que cumpriu a carga horária de estágio exigida pela instituição de ensino para conclusão do curso frequentado, mas foi impedida de colar grau e receber diploma pelo fato de não terem sido validadas 104,50 horas na E.E. Silvio Xavier Antunes. Preliminarmente, ressalto que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É cediço que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. A autonomia conferida, por sua vez, deve se adequar aos demais princípios constitucionais. O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A impetrante assevera que muito embora a impetrada tenha alegado que não houve a entrega da respectiva pasta de estágio em época própria, bem como que os documentos entregues não estavam assinados pela orientadora do curso, a pasta foi, na verdade, extraviada por negligência da própria instituição de ensino. Com efeito, as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser cumpridas, todavia, devem ser compatíveis com a garantia constitucional a educação. É certo, também, que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No caso em apreço, o Termo de Compromisso de Estágio Curricular dispõe na Cláusula V que o acompanhamento do estágio será realizado pelo Professor Supervisor que atua na Unidade Concedente de Estágio, e pelo Professor Orientador do Estágio no IFSP (fl. 36). A Cláusula XII do termo acima mencionado dispõe, ainda, que a Instituição de Ensino se compromete a assinar os relatórios e documentos comprobatórios utilizados pelo aluno-estagiário durante o estágio. De acordo com os termos firmados, cabe ao aluno cumprir a programação estabelecida, observando as normas internas da Instituição de Ensino e da Unidade Concedente, bem como elaborar relatório de estágio, quando solicitado (fl. 36). A impetrante apresentou cópia do Plano de Atividades de Estágio com duração de 104,50 horas, por ela assinado. O documento foi também assinado pela diretora do estabelecimento (fl. 42). Muito embora não conste a assinatura da orientadora no documento mencionado, o documento foi assinado pela diretoria do estabelecimento, vale dizer, pela unidade que concedeu o estágio. Isto posto, julgo procedente o pedido, concedendo em a segurança, para o fim de determinar a validação no histórico escolar da impetrante o cumprimento de 104,50 horas de estágio realizadas na E.E. Prof. Silvio Xavier no período de 19/08/11 a 15/12/11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005849-39.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO X LUCAS CESAR DE OLIVEIRA X RAFAEL RANGEL DE SALLES GUERRA X THAIANE ANDRADE JANQUES DA CUNHA(MG135548 - DEBORA SILVA DOS REIS) X PRESIDENTE EXECUTIVO DO CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA CIEE(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE)

I. Relatório Trata-se de ação mandamental - mandado de segurança - ajuizada pelos impetrantes em face de ato do Presidente Executivo do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE - visando à anulação da primeira etapa do processo de recrutamento e seleção para estágio na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás -, e por consequência, que se determine o refazimento da avaliação com a abertura de novas datas para realização da primeira etapa de seleção. O pedido de liminar consiste no pedido que se determine ao impetrado a suspensão do processo de recrutamento e seleção até o julgamento do mérito. Narram os impetrantes o fato de estarem inscritos no processo de recrutamento e seleção para estágio de estudante na Petrobrás, sendo o processo executado pelo CIEE. Destacam os impetrantes que, conforme disposto no edital, a primeira etapa é de caráter seletivo, eliminatório e classificatório, a ser realizada e concluída online, gratuitamente, nos dias 28/02/2015, 01/03/2015 e 02/03/2015, das 08h00 às 18h00. Ainda de acordo com

a narrativa dos impetrantes, a prova online seria acessada no site da Petrobrás, sendo que o candidato poderia acessar a prova por até três vezes até que fosse concluída. A prova continha sessenta questões, com o intervalo máximo de dois minutos para resposta em cada questão. Contudo, segundo os impetrantes, ocorreram falhas no sistema eletrônico do site oficial o que impediu e/ou dificultou a realização da prova pelos impetrantes. Para os impetrantes, na situação, houve a violação ao princípio constitucional da igualdade entre os candidatos participantes do certame. Com a inicial vieram documentos de fls. 31/156. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/166). A Petrobrás apresentou suas informações (fls. 173/203) sustentando incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, carência da ação por falta de interesse processual, o ato praticado é ato de gestão, e no mérito, defende o ato praticado, eis que conforme edital de seleção. Com a informação foram apresentados os documentos de fls. 205/286. O CIEE defendeu o ato administrativo (fls. 296/305). Juntamente com a manifestação do CIEE foram apresentados documentos (fls. 306/368). O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 370, e verso). O feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O mandado de segurança foi ajuizado em face de ato praticado pelo Presidente Executivo do Centro de Integração Empresa-Escola. A realização da prova encontra-se na égide de atribuição funcional do CIEE, pois assim contratado com a Petrobrás, como se observa do item 2.1.4.1. (fl. 355): A CONTRATADA é responsável pela etapa de testes online, desde a concepção das provas, de acordo com as orientações da Petrobrás, até a disponibilização dos resultados.... Deste modo, eventual falha no sistema eletrônico é atribuível ao CIEE, por conduta sua. Assim, ilegítima passiva a Petrobrás. Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito da lide em face da Petrobrás com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere ao mérito da lide, os impetrantes não questionam os termos do edital de seleção. Os impetrantes contrariam a falha ocorrida no sistema online no momento de realização da prova. O impetrado sustenta, por sua vez, a ausência de falha no sistema eletrônico de acesso para a realização da prova. Os impetrantes apresentam manifestações de diversos candidatos que apontam falhas no sistema da prova online, o que leva a um indício da existência do alegado. Contudo, para a adequada solução do cerne da lide, a prova pericial é a mais adequada. Entretanto, no rito do mandado de segurança não é possível a realização de tal tipo de prova. Destarte, somente com base em mero indício de irregularidade não é possível a concessão da segurança, isto é, exige-se a segurança absoluta no que se refere a comprovação da falha online. Como não afastado o ato administrativo com prova segura, há de ser mantida a prova realizada pelo impetrado. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos impetrantes, ou seja, DENEGANDO A SEGURANÇA em face do ato praticado pelo Presidente do CIEE com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Excluo a Petrobrás da lide com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011778-20.1996.403.6100 (96.0011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055369-66.1995.403.6100 (95.0055369-4)) RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 167/168, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-15.2012.403.6100 - NAJM COM/ LTDA EPP (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando declaração de nulidade das multas decorrentes dos autos de infração nº 2062971, 2166085 e 2177015. Narra a autora que foi autuada por supostamente não conter informações essenciais na embalagem de seus produtos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37/38. O réu apresentou contestação às fls. 45/154. Alegou a legalidade das autuações. Aduz que a autora tem obrigação de fazer constar na rotulagem a indicação quantitativa dos produtos que comercializa. Ao não fazer constar a indicação nas embalagens, a autora infringiu o comando contido no artigo 5º da Lei 9.933/99. Alega, ainda, que a autora é reincidente. A decisão de fl. 155 determinou que as partes especificassem provas. O INMETRO informou não ter provas a produzir. O autor requereu a produção de prova pericial, indeferida à fl. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação das multas decorrentes dos autos de infração mencionados na inicial, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. A empresa foi autuada nos seguintes termos: a) auto de infração nº 2062971: a autora foi autuada com base nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e subitem 15.6 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988, pela não indicação da

quantidade de grampos para cabelo comercializados (fls. 79/80).Laudo de exame à fl. 79Decisão de homologação à fl. 90De acordo com os documentos apresentados, a autora não apresentou defesa no prazo legal (fl. 81/90). b)auto de infração Nº 2166085: a autora foi autuada com base nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e item 14 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, pela não indicação da quantidade em linhas de costura comercializados (fls. 96/116).Laudo de exame às fls. 96.Notificação de decisão à fl. 113.c) auto nº 2177015: a autora foi autuada com base a autora foi autuada com base nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e subitem 15.6 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988, por comercializar paliteiros com palitos para dentes sem a identificação das unidades na embalagem (fl. 121/122).A autora apresentou defesa prévia (fls. 123/130).Notificação da decisão à fl. 138. A Lei n. 9.933/99 dispõe nos artigos 1º e 5º o seguinte:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metroológica.O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metroológicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metroológica.O Regulamento aprovado pela Resolução CONMETRO nº 11/88 também estabelece:Item 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento.Item 15.6. As mercadorias que, por suas características principais de utilização, são comercializadas em unidades, devem trazer a indicação quantitativa referente ao número de unidades. A Portaria INMETRO 157/02 dispõe:Artigo 1º: 1.1 - Este Regulamento Técnico Metroológico estabelece a forma de expressar a indicação.O item 3.3 da referida Portaria estabelece o seguinte:3.3 - Não é obrigatória a indicação quantitativa nas embalagens que contenham agrupamento de unidades de um produto, desde que o material de tais embalagens seja transparente e incolor, possibilitando a perfeita visualização da indicação quantitativa individual.A autora apresentou defesa e não negou que os produtos eram comercializados sem a indicação da quantidade. Ao contrário, afirmou que seriam feitas as adequações necessárias para fins de constar o indicativo de quantidade dos produtos (fl.99)Como bem asseverado pelo réu, não há possibilidade de perfeita visualização quantitativa dos produtos nos termos do item 3.3 da Portaria INMETRO 157/2002, a exemplo de palitos, grampos e metragem dos carretéis de linha.Os produtos colocados à venda pela autora não permitem ao consumidor uma perfeita visualização quantitativa dos produtos para, por exemplo, saber se atende suas necessidades.Desta forma, muito embora a autora mencione o item 3.3 da Portaria INMETRO supra mencionada, não é possível ao consumidor uma perfeita visualização da quantidade de grampos, metros de linha ou palitos das embalagens. No caso, a autora foi devidamente notificada da autuação, exame pericial efetuado e apresentou defesa quanto as autuações 2166085 e 2177015.A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação.Desta forma, a autora, por atuar no mercado comercializando bens fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO.Além disso, importante a necessidade da garantia de qualidade dos produtos e serviços prestados, a teor do disposto no artigo 39 da Lei 8.078/90, conforme segue:Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:(...)/VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industria - CONMETRO.No caso, nenhuma ilegalidade se revela, tendo em vista que o INMETRO procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foram constatadas irregularidades. Ressalto que o procedimento administrativo tramitou de forma regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.Acerca da matéria discutida nos autos, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO NÃO INFORMADO NO PRODUTO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO e o IPEM detectaram que o produto apresentava expôs à venda ABÓBORA CABOTIAM, marca própria, embalagem plástica, sem qualquer indicação quantitativa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso, analisando o Auto de Infração, verifica-se que o mesmo indicou de forma clara os dispositivos infringidos. 4- Assim, é legítima a aplicação da penalidade ora em impugnada eis que deflui da desobediência às normas que regulam as relações de consumo, especificamente ao item 14, da Resolução do CONMETRO Nº 11/1988, que trata das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não. 5 - Apelação não provida.(TRF 3, Terceira Turma, AC 00077165020094036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1903147, Nery Junior, DJ F 12/02/2015)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0006224-45.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP138973 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAUDE -(ABRASS)

Trata-se de ação ajuizada por Associação Brasileira dos Supermercados., em face de Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema Saúde, objetivando a decretação de nulidade do registro nº 826529275 para a marca ABRASS, nominativa, classe NCL (8) 42, conforme fatos narrados na inicial. A autora alega que o registro é nulo, eis que em desacordo com inciso V, do artigo 124 da Lei 9279/96. Inicial instruída com documentos. A tutela foi indeferida às fls. 73/74. O INPI apresentou contestação às fls. 86/93. Alegou que registro atacado tramitou sem qualquer objeção do autor. Além disso, as marcas seguem ramos mercadológicos diversos. A decisão de fl. 139 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para eventual patrocínio do réu Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema Saúde, citado por edital (fl. 122/123). Contestação às fls. 141/144. Manifestação sobre a contestação às fls. 147/148. Alegou, em preliminar, a nulidade editalícia. Réplica às fls. 149/150. A decisão de fl. 151 determinou que as partes especificassem provas. A autora informou que não tem interesse na produção de provas. O INPI informou que não tem prova a produzir (fl. 154). A Defensoria Pública informou que não tem provas a produzir (fl. 157). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a situação processual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que, por meio da manifestação de fls. 86/93, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autora. Indefiro o pedido, tendo em vista que o pedido formulado na inicial é a anulação de registro de marca concedido pelo INPI. Ora, se o pedido formulado é a anulação de ato administrativo praticado pela autarquia, esta deve figurar na lide na qualidade de ré. Afasto o requerido na contestação de fls. 141/144 quanto a nulidade da citação por edital, eis que não restou demonstrado que não tenham se esgotados todos os meios para citação da ré. Passo à apreciação do mérito. O pedido de nulidade do registro nº 826529275 é fundado na alegação de coincidência de marcas, similaridade gráfica e fonética, bem como utilização da marca para o mesmo ramo de atividade, com fundamento no artigo 124, 165 e 173 da Lei de Propriedade Industrial. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a decisão de fls. 56/58 negou provimento ao processo administrativo que pleiteou a nulidade do registro objeto dos presentes autos, com base no Parecer Técnico n. 513/2010, na data de 13/10/2011. Inicialmente, verifico que o autor alega a existência de semelhança entre as marcas, tanto gráfica quanto fonética, o que, no caso concreto, importa na nulidade do registro. Com efeito, os incisos XIX e XXIII, do art. 124, da Lei nº 9.279/96 estipulam o seguinte: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...)XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. A requerente aduziu imitação das marcas, ilustrando que as marcas se assemelham. Contudo, a colidência deve ser analisada sob o ponto de vista da semelhança do conjunto, em particular os elementos mais expressivos, ou seja, similitude verbal ou figurativa. Ressalte-se que a semelhança de alguns elementos apostos na marca, por si só, não configura o intuito de imitação da marca do produto, quando o resultado final do conjunto difere substancialmente um produto do outro, tornando impossível confundir o consumidor no momento da aquisição da mercadoria. Destarte é o aspecto de conjunto das duas marcas que deve ser levado em conta para aquilatar eventual confusão entre uma e outra, predominando a impressão visual do conjunto. A autora alega também que o registro da marca objeto dos autos é nulo, eis que atua no mesmo ramo de atividade, o que gera confusão. Com efeito, conforme asseverado pelo INPI em sua contestação, a nulidade de uma patente importa ao referido Instituto de maneira diversa ao particular. Nos termos do Princípio da Especialidade das Marcas, podem existir sinais iguais ou semelhantes entre duas marcas, desde que referentes a produtos ou serviços distintos. Desta forma, embora os sinais sejam semelhantes, verifica-se que os ramos mercadológicos são distintos, o que à toda evidência, impede a possibilidade de confusão entre os serviços prestados pela segunda ré. E sendo ramos diversos, conseqüentemente se referem a públicos distintos, conforme se constata pelos certificados de registro apresentados. No caso, os documentos de fls. 03 e 44 a 49 demonstram o segmento de atuação da autora (gestão de negócios e representações no ramo de supermercados), ao passo que a ré - Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Sistema de Saúde, atua como órgão consultivo em assuntos de saúde (fl. 54). Ademais, sendo campos de atuação diversos, como já observado, o público alvo conhece o ramo e certamente procura as associações e entidades correlatas, o que afasta a possibilidade de erro ou confusão. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MARCA NOTÓRIA. ART. 126 DA LEI 9.279/96. ADMITIDA A CONVIVÊNCIA DAS MARCAS EM LITÍGIO. PRECEDENTES. 1. O dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça é aquele em que, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, fica evidenciada a similitude da base fática dos casos e a divergência de resultados diante da aplicação da legislação federal regente, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. Segundo o princípio da especialidade das marcas, não há colidência entre os signos semelhantes ou até mesmo idênticos, se os produtos que distinguem são diferentes. 3. Reconhecida a notoriedade da marca MILLER pelo tribunal de origem, incide o art. 126 da Lei nº 9.279/96, que confere proteção especial à marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade. 4. Afastada a possibilidade de erro ou confusão do público entre as marcas MILLER, da recorrida, e MÜLLER FRANCO e MILER, da recorrente, ante a ausência de semelhança dos produtos que representam, possível a convivência dos signos em exame. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1079344 RJ 2008/0172003-1, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 21/06/2012). Portanto, considerando que a o registro da marca ocorreu em conformidade com a Lei 9.279/96, não há motivo para a anulação pretendida. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária aforada AMPLHA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 112/468

DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que declare a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a ressarcir o SUS por atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 47/1384). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1391/1393), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 1415/1458), tendo sido negado seguimento ao agravo (fls. 1400/1412). A parte autora realizou depósito judicial (fls. 1460). A ré ofertou contestação (fls. 1464/1485). Houve réplica (fls. 1486/1510). O pedido de perícia foi indeferido, com oferta de agravo retido pela autora (fls. 1518/1521). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1527/1529. Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO De início analiso eventual ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobrança sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1439604, DJ 09/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin) Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 2007. Após as análises das impugnações, a parte autora foi notificada em 2012 (fls. 96) acerca do resultado final do processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição à luz do mencionado julgado. Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei

regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Ainda(...) 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1948695, DJ 29/07/2014, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Assim, é de se concluir que para ser declarada a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, cabe à operadora dos serviços de saúde demonstrar o cancelamento contratual, inadimplência, carência, e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, o que não ocorreu. Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro. Quanto à aprovação da Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU nº 23/1999. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada). A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. No tocante à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, a parte autora insurge-se quanto aos termos da Instrução Normativa Conjunta IN 3 DIOPEs/DIDES, que a obrigaria a proceder ao registro do valor em discussão no passivo da empresa. Entendo, porém, que tal exigência visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Ademais, a obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. A propósito, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 477194, DJ 14/12/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Por fim, afasto também a alegação de retroatividade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, eis que deve se levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de plano de saúde, sendo de trato sucessivo, submetem-se às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

0006931-42.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 145, alegando contradição. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de contradição alegada. No caso em questão, este juízo entendeu que a questão a ser examinada na perícia está diretamente atrelada ao mérito da lide, devendo ser realizada após a prolação da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0025227-15.2014.403.6100 - ROSILAINE APARECIDA BARREIRA GONCALVES(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSILAINE APARECIDA BARREIRA GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, visando provimento jurisdicional para que determine o enquadramento dos servidores do IBAMA com pagamento dos valores atrasados a partir da Edição da Lei nº 10.410/2002 até 30/09/2003, quando editada a Lei 10.775/2003, refere a remuneração integral a que teriam direito se a progressão tivesse ocorrido, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com reflexos, condenando o IBAMA ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação dos critérios de progressão funcional e promoção, incluindo gratificação natalina e demais vantagens inerentes. Pretende, ainda, a aplicação retroativa. A autora alega que na condição de servidora do IBAMA, tem direito ao cômputo do interstício necessário para progressão funcional ou promoção, a partir da data em que entrou em exercício, no cargo de analista ambiental. Aduz que a Lei 10.410/02, criou a carreira e determinou a progressão funcional nos termos dos artigos 14, 15 e 25. Menciona que, nos termos do artigo 25, enquanto não forem implementados os procedimentos previstos na referida lei, a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente ao interstício de 1 ano. Como não há notícia de regulamentação, dos critérios de avaliação de desempenho previstos no artigo 15, inciso I, deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 25. Menciona, ainda, que como a regra de transição não especifica o momento a partir do qual esse interstício será computado, a conclusão é que deve ter como referência o exercício das atividades desempenhadas pelo servidor. Entende que para os servidores que iniciaram atividades antes da entrada em vigor da Lei 10.410/02, a cada ano completo de vigência da lei corresponderá um ano de exercício de suas atividades. No entanto, para os casos de servidores que iniciaram as atividades após a entrada da Lei 10.410/2002, o referencial para contagem deve ser a data em que entraram em exercício. Esclarece que o regulamento vigente à época, o Decreto nº 8.158/13, o qual regulamentou os critérios e procedimentos para progressão menciona o termo inicial da contagem do prazo como a data da entrada do servidor no cargo (artigo 4º). Alega que tomou posse em 05/11/2002, logo, o cálculo do interstício deveria ter como referencial o dia 05/11. Data-base dos interstícios. Alega que a Administração tem implantado as progressões somente em janeiro de cada ano e em janeiro de 2003, ano subsequente à sua posse, não foi concedida nenhuma progressão. Ressalta que a Súmula nº 339 do STF não se aplica ao caso, eis que a concessão de aumento não se funda no princípio da isonomia, no caso. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 58/69. Alegou a ocorrência de prescrição dos valores referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegou, ainda, a prescrição do pagamento das verbas vencidas dois anos antes do ajuizamento da ação. Asseverou que a Lei n. 10.410/02, que criou e disciplinou a carreira de especialista do Meio Ambiente. Destaca o artigo 1º, 1º, artigo 14, artigo 15, artigo 16, artigo 17 a 21 a 25. Alega que a legislação par tomar equânime a movimentação dos servidores previu que a promoção poderia ocorrer por merecimento, quando habilitado na avaliação de desempenho funcional, ou por antiguidade, quando não obtivesse por três anos consecutivos, a promoção por merecimento. Ocorre que enquanto não publicado ato normativo que pormenorize o procedimento de promoção e progressão funcional que pormenorize o procedimento de promoção e progressão funcional, a ascensão submete-se tão somente ao interstício do período de um ano. Alega que o Decreto 217/91 conta o ano civil. Menciona que os artigos 13-B e 13 -C da Lei 1041/2002. Alega, ainda, que a única forma de imposição de progressão prevista pela lei é a de antiguidade, que se dá quando 3 avaliações de desempenho subsequentes e não forem obtidos índices necessários para promoção por merecimento. Réplica às fls. 109/116. A autora informou que não tem provas a produzir (fl. 118). A ré informou que não tem provas a produzir (fl. 120). Foi o feito concluso para sentença. É relatório. Decido. Em relação a alegação de prescrição, aplica-se, no caso, a regra do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ,

este é o prazo prescricional que incide na espécie. Desta forma, está prescrita a pretensão para as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. Quanto a alegação de prescrição bienal, sem razão o réu. Aduz o réu que o prazo prescricional aplicável é o de 02 (dois) por tratar de verba alimentar. Sem razão o IBAMA. Embora a verba decorrente do recebimento de vantagens tenha natureza alimentar, não se confunde com a prestação de alimentos prevista no Código Civil. As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o interstício deve ser contado do período em que a autora iniciou no serviço público no IBAMA. Assevera a autora que tendo a progressão observado o ano civil, deixou de perceber os vencimentos advindos da progressão relativos aos meses respectivos relativos ao ingresso no na carreira de Analista Ambiental. A Lei nº 10.410/02 dispõe o seguinte: Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita. (Regulamento)(...) Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) a) Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 13-B; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para os cargos de nível auxiliar: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) a) Vencimento Básico; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) Art. 15. O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei observará as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) I - para fins de progressão funcional: (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) II - para fins de promoção: (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima definidos em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 1º Para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação, estabelecida na alínea c do inciso II do caput, será desconsiderada nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data da publicação, para permitir a adequação do órgão, das entidades e dos servidores a essa exigência. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 2º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) Art. 16-A. O interstício para a progressão funcional e promoção, na forma prevista na alínea a dos incisos I e II do caput do art. 15, será computado em dias, se contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o caput observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) Art. 17-A. Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º. 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado. (Incluído pela Lei nº 13.026, de 2014) O artigo 25 da referida lei, invocado pela autora estabeleceu que a progressão funcional e a promoção seriam submetidas exclusivamente ao interstício de um ano, sem fixar, contudo, o dies a quo da contagem do prazo. Nesta seara, o critério acerca do interstício para progressão funcional foi pautado pela conveniência e oportunidade, nos limites da discricionariedade administrativa. Lei nº 10.410/2002 apenas disciplina que a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente ao interstício de um ano, sem fixar que o termo inicial seria o início das atividades, como pretende a autora.

Desta forma, não é determinante para a contagem de prazo, que a anualidade corresponda a 365 dias contados da entrada em exercício do servidor. Nesse sentido, os seguintes julgados: AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 10.410/2002. FIXAÇÃO DE DIAS A QUO PARA INTERTÍCIO NO FUNCIONALISMO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Servidores Públicos do IBAMA e do ICM-Bio, embora lotados no Ministério do Meio Ambiente - MMA - não perdem a sua vinculação originária. A legitimidade passiva para responderem em juízo a demandas que tratem de enquadramento funcional de seus servidores é das autarquias federais, e não da União Federal. 2. A Lei 10.410/02 que disciplina a carreira de Especialistas em Meio ambiente dispõe, em seu art. 25, que: a progressão funcional e a promoção submetem-se exclusivamente a interstício de 1 (um) ano, sem fixar - ex-lege - o dies a quo da contagem do prazo legal. 3. O estabelecimento administrativo de dies a quo para a contagem de interstício para progressão funcional realiza-se guiada pela conveniência e oportunidade - nos limites da discricionariedade administrativa. 4. Não há direito subjetivo a que a anualidade no serviço público - para fins de progressão funcional - corresponda a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da entrada em exercício do servidor ou da última progressão auferida. 5. Decisão administrativa que fixou a data inicial de cômputo do interstício em 1º de janeiro do ano subsequente, a partir de 1º de janeiro de 2.004, que não ofende a legislação e nem arranha o princípio constitucional da isonomia. 6. Sentença mantida. (TRF 1, Primeira Turma, AC 00044277920084013400, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ 06/05/2014) Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO IBAMA. TABELAS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 10.410 /2002. ENQUADRAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 10.775 /2003. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO ESTENDIDO AOS SERVIDORES INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS). ART. 40 , parágrafo 8º , DA CF/88 . 1. A Lei nº 10.410 , de 11.01.2002 criou a carreira de Especialista do Meio Ambiente, composta de cargos como o de Analista Ambiental, Técnico Administrativo e Analista Administrativo, com a atribuição de cargos e a respectiva tabela de vencimentos. 2. A Lei nº 10.472 /2002 posicionou os servidores no IBAMA na tabela de vencimentos da Lei nº 10.410 /2002, desconsiderando o tempo de serviço dos servidores. 3. A Lei nº 10.775 de 21.01.2003 determinou novo enquadramento dos servidores nas tabelas da Lei nº 10.410 /2002, desta vez levando em conta o tempo de serviço, porém retroagindo os efeitos financeiros a 01.09.2003. 4. Deve ser estendido aos servidores inativos (aposentados e pensionistas) o mesmo tratamento ofertado aos servidores que se encontravam em atividade, sob pena de ofensa ao art. 40 , parágrafo 8º , da Constituição Federal de 1988, que garantia a paridade, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 41 /2003. Precedentes do Tribunal. 5. não merece prosperar a irresignação dos aposentados, tendo em vista que, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não se pode reenquadrá-los no último nível da carreira, eis que tal benesse não foi conferida aos servidores da ativa. 6. Apelações e Remessa Oficial desprovidas. TRF-5 - Apelação Cível AC 354692 AL 0000262-88.2004.4.05.8000 (TRF-5), Data de publicação: 05/08/2009) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PROCEDENTE O PEDIDO. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0016658-88.2015.403.6100 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária aforada por HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHSTS -GESELLCHAFT KG., representada por HAMBURG SUD BRASIL LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que determine à ré que tome as medidas necessárias à devolução dos contêineres ns. SUDU1901300, SUDU1552024, SUDU1762118 e TCKU1354653, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Narra a autora que foi contratada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para transportar, exclusivamente por via marítima, diversas mercadorias acondicionadas nos contêineres de sua propriedade ou arrendados, para transporte do porto de Durban - África do Sul, ao porto de Santos - SP. Afirma que os contêineres foram descarregados no porto de origem, iniciando-se o prazo free time para respectiva desunitização e devolução, o que não ocorreu até a presente data, causando sérios prejuízos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sobrevivendo a petição de fls. 150/170. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, noto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não teve qualquer participação nos fatos narrados. Com efeito, a parte autora não possui vínculo contratual com a ré, nos termos dos documentos apresentados às fls. 45/49, respeitantes aos contêineres ns. SUDU1901300 (BL: KUSB0728), SUDU1552024 (BL: KUSB0098), SUDU1762118 (BL: KUSB1029) e TCKU1354653 (BL: KUKG1952), não cabendo recurso ou reclamação à parte ré. Assim, com razão a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quando alega não ser parte legítima para figurar nesta ação. Isto posto, com base no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e caso a liminar anteriormente deferida. Como consequência, com base no art. 20, 3º e 4º (ausência de condenação no mérito), condene a parte autora na verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege.P.R.I.

0018825-78.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da certidão de fl. 31. No prazo de 10 dias, apresente a parte autora procuração original. Após devidamente cumprido, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 117/468

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 56. No caso em questão, não obstante a relevância das alegações expendidas pelo embargante, os presentes embargos não merecem acolhida. Como é cediço, determinadas situações demandam a existência de regras processuais específicas para o ente público, a exemplo, no âmbito processual, da prerrogativa de prazos diferenciados. Na realidade, quando a Fazenda Pública é parte de uma relação processual, à toda evidência, está atuando em juízo visando o interesse público, inclusive o erário (receitas públicas cuja contribuição está relacionada a toda sociedade). O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê o regime do artigo 730 do CPC em caso de execução contra a Fazenda Pública, pelo qual é citada para opor embargos. Além disso, a execução contra a Fazenda opera-se pelo procedimento de precatórios (artigo 100, da Constituição Federal). O próprio artigo 100, 1º e 3º da Constituição Federal prevê que os pagamentos efetuados pela Fazenda, em decorrência de sentença judicial, somente poderão ser efetuados após o trânsito em julgado. A execução, portanto, em que pese existir título executivo oriundo da sentença, ainda permite possibilidade de discutir o valor executado via embargos à execução. A este teor, ressalto ainda, o disposto no artigo 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) X - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; XI - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição; (negritei) Desta forma, é possível, ao meu entender, que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução. Nesse sentido, no que se refere a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta pela União, o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. - Agravo de instrumento contra decisão singular que, Embargos à Execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo; - De acordo com os autos, os autores ingressaram em juízo pleiteando a incorporação do percentual de 84,32% aos seus vencimentos, bem como o pagamento da verba a partir de abril de 1990, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária; - Não há olvidar que o processo de execução, realizando-se no interesse do exequente, conforme norma estabelecida no art. 612, do CPC, e fundamentando-se o mesmo no título executivo, destina-se precipuamente a realizar a sanção, bem como assegurar a eficácia do aludido título; - Não obstante estabeleça a legislação processual civil que julgados improcedentes os Embargos à Execução a apelação será recebida no efeito devolutivo, é possível o recebimento da mesma no duplo efeito quando houver grave ameaça de lesão aos cofres públicos, ou se houver probabilidade de que o julgamento da aludida apelação seja favorável ao ente público; - Na hipótese, tendo o título executivo determinado a aplicação do reajuste de 84,32% nos vencimento/proventos dos servidores públicos em questão, e, sendo pacífico no STF que não há direito adquirido a tal reajuste, o que, em tese, possibilita a aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, apresenta-se temerário receber a apelação tão-somente no efeito devolutivo, o que possibilitaria o prosseguimento da execução em caráter definitivo; - Agravo de instrumento provido. (TRF 5, Segunda Turma, AGTR 68334 AL 2006.05.00.020680-9, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJF 26/12/2007) Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. I.

Expediente N° 9974

MONITORIA

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 177/184 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR COSTA NETO

Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668576-25.1991.403.6100 (91.0668576-5) - MANOEL AUGUSTO MAIA NEVES X CARLOS ALBERTO GASPAS X JOSE ZOCARATO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao arquivo findo.

0018122-12.1999.403.6100 (1999.61.00.018122-2) - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4) - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI E SC003474 - JOSE CARLOS PEREIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008943-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.50/55), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047845-76.1999.403.6100 (1999.61.00.047845-0) - CASCADURA INDL/ S/A(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E Proc. PATRICIA GUIRRA BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 340: arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0007767-35.2002.403.6100 (2002.61.00.007767-5) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 477/483: assiste razão à impetrante. Considerando a concordância da União Federal às fls. 453, proceda-se à conversão em renda /transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores remanescentes, apontados às fls. 399/400. Dê-se vista dos autos à União a fim de que, se necessário, indique o código de receita a ser utilizado. Após, se em termos, oficie-se à CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.338/344) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e considerando o valor irrisório apurado, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023031-29.2001.403.6100 (2001.61.00.023031-0) - MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X

FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Reconsidero o despacho de fl. 417. Encaminhe-se a carta precatória nº 083/2015 à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ. Int.

0020078-38.2014.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UILSON DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Considerando que os veículos indicados constam como proprietários pessoa diversa do executado desta ação, esclareça a ECT, regularizando o polo, se necessário, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, defiro a penhora via sistema RENAJUD. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 582 - Defiro. Providencie a parte autora a apropriação direta dos valores bloqueados (fl. 578), comprovando-se nos autos posteriormente. Int.

Expediente Nº 10007

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

P.A. 1.0. Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 12.726.P.A. 1.0. Após, tornem os autos conclusos.P.A.1.0. Chamo o feito à ordem.Fls. 12.665/12.681: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela empresa ré, tendo em vista que extemporâneos. Conforme disposto no artigo 425 do CPC, os quesitos devem ser apresentados durante a realização da perícia.Sobre o tema, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar tardia a apresentação de quesitos suplementares depois de apresentado o laudo, a teor do disposto no art.425 do CPC (STJ; Quarta Turma; REsp 110.784/SP; Julgamento: 05/08/1997, DJ 13/10/1997; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).No mais, ressalto que embora as partes possam requerer esclarecimentos ao perito sob a forma de quesitos, estes não se enquadram na hipótese dos autos, posto que os quesitos formulados pela parte ré são novos, suplementares, sem caráter elucidativo.Por fim, tendo em vista que já foi oportunizado às partes prazo para manifestação acerca do laudo pericial, apresentem as partes memoriais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

DEPOSITO

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas com o fim de localizar bens em nome do(a) executado(a) restaram infrutíferas.Portanto, DETERMINO que sejam realizadas pesquisas, através do sistema INFOJUD e RENAJUD, visando à obtenção de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 120/468

informações, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Intime(m)-se.

0008173-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GONCALVES NASCIMENTO

Providencie a CEF a juntada aos autos de novo endereço para fins de citação do réu, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 35/36).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 334: ciência ao autor acerca da testemunha arrolada pela União Federal - AGU. Oficie-se, com urgência, a teor do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento: da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de 1) auxílio doença e auxílio acidente (30 primeiros dias de afastamento, 2) aviso prévio indenizado, 3) décimo terceiro salário, 4) horas extras, 5) adicional noturno e adicional de periculosidade, 6) adicional de insalubridade, 7) adicional de transferência, 8) vale transporte, 9) auxílio alimentação, 10) auxílio doença e auxílio acidente (30 primeiros dias de afastamento) e 11) salário paternidade, bem como das destinadas a terceiros a título de 12) auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), 13) férias gozadas, 14) adicional de férias de 1/3, 15) salário maternidade além das demais verbas acima mencionadas. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/52). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 75/83), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 93/115), tendo sido dado parcial provimento ao recurso (fls. 154/162) e, posteriormente, acolhido os embargos (fls. 184/185). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 129/144). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 148). A União Federal também apresentou agravo de instrumento em face da decisão acima referida (fls. 163/182), tendo sido negado seguimento (fls. 188/192). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 199/200). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, cabe ressaltar que o entendimento atual sobre a questão levantada nos autos não gera conflito com a decisão inicialmente proferida às fls. 75/83. É que, em verdade, a presente decisão reflete a alteração parcial do entendimento do magistrado, o que é perfeitamente admissível. Nesta linha, naquilo que são conflitantes, a decisão aqui proferida revoga a anterior. Em suma, havendo substituição de decisões, não há que se falar em conflito, pois a primeira deixa de gerar efeitos jurídicos naquilo em que for alterada por decisão posterior. Prosseguindo, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras,

se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições destinadas a terceiro pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) auxílio doença (nos primeiros 30 dias de afastamento: considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. Assim, tendo em vista o aditamento a inicial realizado às fls. 68, oportunidade que a parte impetrante requereu a desistência parcial quanto a este título, julgo prejudicada sua apreciação. 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). 3) décimo terceiro salário: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 4) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 7) adicional de transferência: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.474.581, DJ 05/01/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 8) vale transporte: não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira). 9) auxílio alimentação: não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 10) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 11) salário paternidade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 353079, DJ 15/10/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Por fim, além dos títulos acima mencionados (itens 1 a 11), acrescento os títulos a seguir referidos, eis que estes últimos somente fazem parte do pedido quanto ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiro. 12) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 13) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 14) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 15) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando parcialmente a liminar deferida, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de: contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação, auxílio creche e quanto as destinadas a terceiro, bem como em relação às contribuições destinadas a terceiro incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: além destas, também quanto ao auxílio doença e auxílio acidentes nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias 1/3. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem

em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravos de instrumentos interpostos. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/107: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0022840-57.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

0015496-58.2015.403.6100 - GUEYE SENY(SP210840 - RITA DE CASSIA PEREIRA) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Fls. 21 verso: intime-se o impetrante a dar cumprimento à determinação de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017726-73.2015.403.6100 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 69: defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 70/86: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0022649-12.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017865-25.2015.403.6100 - AZI1 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 222/237: ciência ao impetrante. Fls. 238: mantenho a decisão de fls. 205/213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição dos agravo de instrumento n.º 0023974-22.2015.4.03.0000. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0020802-08.2015.403.6100 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS S.S., AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA., JOINVILLE SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA., BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA., CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS AJ LTDA., E T.T.H. NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 228/232, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 123/468

exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDEN-CIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, fáculo à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0021611-95.2015.403.6100 - CASA LOTERICA PONTO CERTO LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOTERICA PONTO CERTO LTDA ME, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos do ofício nº 345/2015 e das respectivas notificações extrajudiciais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa obstar eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de loterias federais. Contudo, o TCU proferiu acórdão na representação TC-017.293/2011-1, pelo qual determinou a regularização pela Caixa Econômica Federal de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Desse modo, em que pese tratar-se de contrato de prestação de serviço firmado anteriormente à Constituição Federal de 1988, anoto a impossibilidade de prorrogação, devido a necessidade de se proceder a regular licitação após o término do prazo determinado para a concessão. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que deve ser mantido o entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário no sentido de que a prorrogação procedida, em razão dos termos aditivos firmados em janeiro de 1999 entre a CEF, e as casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da impetrante, afrontou as disposições contidas nas Leis nºs 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado pela impetrante, o acórdão em questão determinou o seguinte: 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; (grifei) 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Observo, ainda, que no documento impugnado não houve menção à data efetiva de rescisão quanto ao contrato objeto dos autos, o que afasta o periculum in mora (fls. 28/29). Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro o requerido quanto ao recolhimento de custas, que deverá ser efetuado nos termos da Portaria nº 8.054/2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 15). P.R.I.

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 76/131, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no

desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, especificamente em sua esfera de atuação. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012248-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 727: Considerando a juntada aos autos de cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0020211-13.2015.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto para sustar o procedimento de execução provisória nos presentes autos, aguarde-se, em secretaria, a comunicação de decisão definitiva no agravo interposto. Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Compulsando os autos, verifico que as partes se compuseram nos termos delineados às fls. 491/493. No entanto, considerando que terceiro (DELTA 5 SIMULADORES DE VÔO LTDA - ME) passará a figurar como fiador e devedor solidário do mencionado acordo, entendo necessário que a parte ré traga aos autos o termo de anuência firmado pelo representante legal da DELTA, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de demonstrar que o representante legal possui poderes para anuir. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do mencionado termo. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0029751-46.2000.403.6100 (2000.61.00.029751-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS - APAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - GRUPO PAO DE ACUCAR(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X ELDORADO S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA (155030-3)) X LOJAS AMERICANAS(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X LOJAS AMERICANAS S/A(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X ABRAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(Proc. NICOLAU FREDERES (OAB RS 7510))

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento oposta por MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES E EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a não inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, ainda, que a parcela n.º 059 não seja objeto de protesto, em razão do depósito no valor de R\$ 436,20 que será realizado até 01/11/2015, bem como seja regularizado no sistema o pagamento realizado referente à parcela n.º 058, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. Aparte autora alega que em razão da greve bancária a parte ré não deu baixa em seu sistema do pagamento realizado, em 07/10/2015 referente à parcela n.º 058 vencida em 01/10/2015. Por consequência, o boleto referente à parcela n.º 059 foi gerado com um valor a recolher maior que o devido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 60/61. Anote-se. Considerando a alegação de recusa injustificada da instituição financeira em gerar novo boleto da parcela n.º 059 com o

devido abatimento relativo à parcela n.º 058 já paga (fls. 17), DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial da parcela n.º 059 pelo valor de R\$ 436,20 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo realizado mencionado depósito, determino que a Caixa Econômica Federal não inclua o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a parcela n.º 059 não seja objeto de protesto. Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 893, II do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-07.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) gratificações e prêmios. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/37). A medida liminar foi indeferida (fls. 70/73). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 81/87). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007564-19.2015.403.6100 - FELIPE MARMORATO SOARES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE MARMORATO SOARES em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/25). A medida liminar foi deferida (fls. 39/42). A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 57). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 50/53). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Com efeito, a Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a

autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, bem como ao pagamento de anuidades. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0008526-42.2015.403.6100 - ODEBRECHT REALIZACOES SP 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E SP306532 - RENATO LISIERI STANLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 04 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a baixa definitiva dos débitos relativos a contribuições previdenciárias apontados no relatório complementar de situação fiscal às fls. 36, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/112). A medida liminar foi deferida (fls. 116/118). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 128). Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que as pendências relativas às contribuições previdenciárias já foram devidamente retiradas do sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 133). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 135). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de que não há pendência relativa às contribuições previdenciárias, conforme se verifica às fls. 133, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, eis que o feito atingiu o seu objetivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008779-30.2015.403.6100 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração n.º 46219.017051/2014-20, bem como determine que a parte impetrada respeite os termos da sentença proferida pela 38ª Vara do Trabalho (autos n.º 0174200-46.2007.5.02.0038) e, por consequência, deixe de fiscalizar e atuar a parte impetrante, dentro dos limites ali fixados, até o trânsito em julgado daquele julgado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/179). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 194). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 204/205). A medida liminar foi indeferida (fls. 210/212), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 230/246), tendo sido negado seguimento (fls. 258/260). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 263/264). Às fls. 267 foi juntada aos autos a movimentação processual da ação n.º 0174200-46.2007.5.02.0038. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). No presente caso, visa a impetrante a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 20.446.356-4, que resultou na aplicação de multa. Menciona que a fiscalização relacionada à contratação de pessoas portadoras de deficiência somente poderia ocorrer após 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho. Com efeito, a

aludida sentença determinou que Até o fim do prazo, a União estará impedida de aplicar multas à requerente ou lançar seu nome em dívidas ativas da União em decorrência do cumprimento, único e exclusivo, desse dispositivo da lei previdenciária. (...). Após os 12 meses subsequentes ao trânsito em julgado cessa a impossibilidade de fiscalização e multa pelos órgãos de fiscalização do trabalho (...). Vê-se, pois, que a impetrante obteve decisão favorável na sentença proferida, sendo concedido o prazo de 12 meses para as devidas regularizações, no que se refere ao cumprimento da Lei nº 8.213/91 (fls. 83/119). O acórdão proferido confirmou a sentença e consignou que o prazo para as determinações nela contidas se inicia a contar do respectivo trânsito em julgado. Nesta seara, a União está impedida de exercer fiscalização e aplicar multas em decorrência do cumprimento único e exclusivo do determinado no artigo 93 da Lei 8.213/91, pelo prazo de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da sentença. Todavia, é de se notar, pelos documentos acostados aos autos, bem como pela consulta efetuada à fl. 209, que o processo trabalhista nº 0174200-46.2007.5.02.0038, não transitou em julgado, ou seja, ainda encontra-se sub judice. Além disso, cumpre ressaltar que a atuação combatida ocorreu em virtude da violação ao artigo 630, 4º e 6º, da CLT, conforme se verifica à fl. 156 dos autos, ou seja, dispositivo diverso do art. 93 da Lei 8.213/91. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, conforme se verifica do documento de fls. 267 não transitou em julgado a sentença proferida nos autos da ação trabalhista n.º 0174200-46.2007.5.02.0038. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022078-74.2015.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMIR RODRIGUES OTERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a devolução da arma de fogo do departamento de polícia que estava utilizando e entregue provisoriamente ao departamento de Polícia Federal, bem como se abstenha da suspensão do registro de sua arma particular no SINARM, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A Lei nº 10.826/2003 disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seu artigo 4.º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Assim, para o exercício de atividade profissional de risco, pressupõe-se que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace a sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. No presente caso, constato que o impetrante é Delegado de Polícia Federal - Classe Especial - lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP e, por ocasião de licença para tratamento de saúde no período de 28.07.2014 a 16.08.2014, foi avaliado com restrições ao uso de arma de fogo, remetendo à reavaliação ao término do período (fls. 17). O processo administrativo teve regular andamento e, em 14.07.2015, o impetrante encaminhou o memorando n. 1676/2015 - DPF/SOD/SP, ao Delegado Chefe da Polícia Federal, em exercício, anexando o laudo psicológico n. 242/2015, cuja conclusão considerou-o apto ao manuseio de arma de fogo, requerendo encaminhamento para a respectiva junta médica, contudo, até a presente data não houve análise do seu pedido. Em que pese as alegações do impetrante, neste juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a contento, a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que os documentos de fls. 40/41 deixam claro que o impetrante ainda não foi avaliado por uma junta médica. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, esclarecendo se houve o encaminhamento do pedido do impetrante formulado através do memorando n. 1676/2015 - DPF/SOD/SP. Prazo: 10 (dez) dias, Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 50, promova a parte impetrante a juntada de cópia da petição inicial dos processos ns. 0012403-87.2015.4.03.6100 e 0018167-54.2015.4.03.6100. 2- Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035153-31.1988.403.6100 (88.0035153-0) - IND/ DE MAQUINAS DANDREA S/A(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do trânsito em julgado da v. decisão do Agravo de Instrumento nº 1.350.870-SP (2010/0172972-3).Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021251-74.1989.403.6100 (89.0021251-6) - JOAO VITOR MACARI(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos.Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 09 de dezembro de 1991 (fls. 124-verso). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 30/09/1998 (fls. 155) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou.O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 155 e 157). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A embargante alega a existência de omissão e obscuridade, na medida em que não houve inércia nos autos por prazo suficiente a ensejar a prescrição da pretensão executiva. - O marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado do título judicial, conforme jurisprudência consolidada. Assim, publicado o acórdão em agosto de 1995 e protocolada a memória de cálculo em agosto de 2003, resta clara a superação do interregno quinquenal. - Ainda que se considere como termo inicial do lustro prescricional a data da publicação do despacho que intima o credor para promover os atos necessários para a execução do título judicial, não há como se negar a ocorrência da prescrição, notadamente porque a interrupção de tal prazo ocorre somente quando a parte autora possibilita a citação da devedora com a instrução adequada do respectivo pedido. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 26.03.1997 (fl. 190), com cumprimento apenas em 02.10.2003 (fl. 207), com transcurso de tempo superior a cinco anos, ausentes causas interruptivas do prazo prescricional. - À vista de que não há omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, consoante se observa da ementa a seguir: - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00207950220044036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 155 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos e a ação cautelar em apenso ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo.Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados da CEF no Sistema Processual.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 200 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 794,25 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), calculado em agosto de 2015, à IEZO CONTE SILVA, no prazo de 15 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 131/468

(quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 208. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010665-31.1996.403.6100 (96.0010665-7) - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 461-478). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Assiste razão ao INSS (PRF3ª). Compartilho da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir à definição do quantum debeat, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, em não havendo, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição da Requisição de Pagamento. Deste modo, cabível a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (25/06/2012 - fls. 379), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de nova conta de liquidação. Após, publique-se a presente decisão intimando o autor. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9) - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0009310-83.2015.4.03.0000/SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0901187-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901187-0) - ANDRE ARCE FALCONI (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência do trânsito em julgado da v. decisão do Agravo em Recurso Especial nº 684.396-SP (2015/0062971-8). Considerando que a ação foi julgada improcedente e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 991: Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (CEF) de que o autor não compareceu à agência indicada no termo de audiência para a concretização do acordo e tendo em vista que a mesma irá adotar os procedimentos necessários para recuperação do crédito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 132/468

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos. Recebo o Agravo Retido de fls. 384-390 . Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X SIDNEY DOMINGOS CAROSINI JUNIOR X ROSEMARY CAROSINI GOMES X IARA BARONE ADANS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível.A r. sentença foi julgada procedente. O v. Acórdão, transitado em julgado em 25.09.1996 (fls. 90), por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União.A parte autora apresentou memória de cálculos dos valores atualizados, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. A União opôs os Embargos à Execução 0001031-35.2001.403.6100, alegando excesso da execução. Foi proferida sentença julgando-o improcedente, acolhendo, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo Embargado, com atualização nos termos do Prov. 24/97. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. O eg. TRF 3ª Região negou provimento à apelação, reconhecendo a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, sendo também devido o IPC, nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 58-80). O v. Acórdão transitou em julgado em 06/09/2011.Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores (fls. 125-135).Após, foram expedidos ofícios requisitórios, utilizando-se os valores calculados às fls. 125-135.Fls. 292: Manifestação da parte autora informando que os RPVs deveriam ter sido expedidos com base nos cálculos de fls. 175/183 (fls. 20-28 dos Emb. à Execução, em apenso), bem como requerendo expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos nos autos dos Emb. à Execução.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora.Compulsando os autos, verifica-se que a conta de fls. 125-135, não observou os critérios definidos no v. Acórdão (fls. 58-80), deixando de incluir os expurgos inflacionários e IPC.Deste modo, retomem os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que proceda a elaboração de nova conta, adequando-os aos termos estabelecidos no v. Acórdão (fls. 58-80), devendo apurar eventual saldo remanescente em favor dos autores, deduzindo, portanto, os valores já pagos.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo.Fls. 292: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que não houve início da execução dos valores devidos nos Emb. à Execução, em apenso. Deste modo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC, nos autos em apenso: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos valores devidos pelo autor (devedor) a título de honorários advocatícios em favor da União Federal (AGU) e ELETROBRÁS, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).As partes concordaram com o pagamento parcelado do montante devido nos termos do art. 745A do CPC (30% de entrada e o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês).Nos autos foram comprovados o pagamento e depósito da entrada (30%) e da primeira parcela devida. De outra sorte, a parte autora (devedora) apresentou petição às fls. 808-809, requerendo a aplicação da Portaria MF nº 75/2012.É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora (devedora), haja vista que o cumprimento da sentença refere-se a valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União Federal (AGU) e ELETROBRÁS, sendo inaplicável ao caso a Portaria do MF que trata da dispensa de ajuizamento de executivos fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Posto isso, determino que a parte autora (devedora) comprove o pagamento e depósito das demais parcelas devidas a partir de abril de 2015, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00712879-0 em favor da ELETROBRÁS, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que apresente planilha atualizada do montante remanescente devido, bem como requeira o que de direito.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-15.1995.403.6100 (95.0005689-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036215-62.1995.403.6100 (95.0036215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0062201-18.1995.403.6100 (95.0062201-7) - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004336-66.1997.403.6100 (97.0004336-3) - CLARO TERRAPLANAGEM LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011784-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011784-6) - FLEXSYS ENGENHARIA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013151-47.2000.403.6100 (2000.61.00.013151-0) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015616-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015616-5) - MARIA AMELIA DE ANDRADE GIONCO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7) - LLOYDS TSB BANK PLC X BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar no lugar de BANCO LLOYDS TSB S/A, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO, inscrito no CNPJ n.01.701.201/0001-89, conforme documentos de fls.598/711. Transforme-se em pagamento definitivo os valores depositados na conta n.0265.635.00235573.9, em razão da concordância da União de fl.726 com o pedido da impetrante de fls.596/597. Apensem-se nestes autos o Cumprimento de Sentença n.00174155820104036100, para prosseguimento neste feito. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o transito em julgado do Agravo de Instrumento n.0021995.30.2012.4.03.0000.

Intimem-se.

0025824-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025824-7) - BJP ENGENHARIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP296858 - MARIANA CARRARO TREVISIOLI E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008165-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008165-0) - SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027404-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027404-0) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a reversão da migração de valores para as contas originárias, conforme petição de fls.578/579. Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre os valores a serem levantados e convertidos, apresentados pelos impetrados de fls.578/579. Intime-se.

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de Mandado de Segurança em que as impetrantes efetuaram depósito da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.110/2001, para suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.A sentença concedeu a ordem, para reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição, enquanto o venerando acórdão deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a remessa oficial, para que a exigibilidade da contribuição se dê em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.Os valores depositados referente competências de 2001 foram levantados pelas impetrantes, conforme decisão de fl.3113 e alvará liquidado de fls.3159/3160.No entanto, a impetrante solicitou o levantamento dos valores relativos à competência de fevereiro e abril de 2009, em nome de Participações Morro Vermelho S/A, uma vez que foram recolhidos em duplicidade, para obtenção do certificado de regularidade do FGTS.A União apresentou manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.3348/3349, em que informa:1 - possibilidade do levantamento pelas impetrantes dos depósitos de R\$525,80, em 07/01/2002 e R\$137,94, em 22/04/2009, ambos da conta n.0265.005.00197012-0;2 - constarem supostos valores não garantidos para as competências de maio, junho e julho todos de 2003 e solicita a compensação com montante de R\$4.803,44, depositado em duplicidade.Incitadas a se manifestarem, as impetrantes alegam às fls.3371/3372, que as competências supostamente em aberto foram regularmente depositadas, conforme fls.3374/3375 e solicitam o levantamento dos valores de fevereiro e abril de 2009. Inicialmente, observo não haver divergências sobre a possibilidade do levantamento dos depósitos de R\$525,80, para 07/01/2002 e R\$137,94, para 22/04/2009, ambos da conta n.0265.005.00197012-0.Assim, a controvérsia se restringe as competências de maio, junho de julho de 2003, cujos valores a Caixa Econômica Federal pretende sejam compensados com o montante recolhido em duplicidade pela empresa Participações Morro Vermelho S.A., inscrita no CNPJ n. 03.987.192/0001-60.Às fls.3374/3375 as impetrantes comprovam o depósito judicial das competências supostamente em aberto, para os meses de maio, junho e julho de 2003, enquanto à fl.3192 consta o recolhimento em duplicidade do montante de R\$4.803,45.Portanto, não existe impedimento para serem levantados os valores recolhidos em duplicidade e o da competência de 2001, em favor das impetrantes.Desta forma, decorrido o prazo recursal, determino o levantamento dos valores de R\$525,80, para 07/01/2002, R\$4.803,44, para 26/02/2009 e R\$137,94, para 22/04/2009, todos da conta n.0265.005.00197012-0.Comprovada a liquidação, convertam-se em renda do FGTS os depósitos judiciais das contas nº 0265.635.00035590-1, 0265.005.197016-2, 0265.005.197013-8, 0265.05.197012-0, 0265.005.197009-0, 0265.005.179008-1, 0265.005.197025-1, 0265.005.197028-6 e 0265.005.197029-4. Intimem-se.

0031450-38.2001.403.6100 (2001.61.00.031450-4) - COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008038-44.2002.403.6100 (2002.61.00.008038-8) - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 135/468

GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022087-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022087-0) - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011299-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011299-8) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2) - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Forneça a impetrante, em 15 dias, o demonstrativo da rescisão contratual, conforme petição da União de fls.206/207. Intime-se.

0018607-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018607-6) - FELIPE SOBRINHO CASADO(ES011015 - IGOR PINHEIRO DE SANTANNA) X PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSAO NACIONAL DE CONCURSOS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA 6a SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL NO ESTADO SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SUPERINTENDENTE REG DA 6a SUPERINTENDENCIA REG DA POL RODOV FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014352-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014352-8) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP093449 - VERNICE KEICO ASAHARA) X FISCAL CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007809-45.2006.403.6100 (2006.61.00.007809-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre os valores apresentados pela União às fls.576/605, para levantamento e conversão do montante depositado nestes autos. Intime-se.

0018968-48.2007.403.6100 (2007.61.00.018968-2) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007377-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007377-9) - MANUEL DA CONCEICAO MARQUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008121-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008121-8) - BANCO VOTORANTIM S/A X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifestem-se as impetrentes, em 15 dias, sobre os valores apresentados pela União às fls.3281/3284, para levantamento e conversão

do montante depositado nestes autos. Intime-se.

0016728-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016728-9) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018163-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018163-8) - MUNICIPIO DE GLICERIO(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009849-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009849-1) - PERDIGAO S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014304-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014304-6) - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016195-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016195-4) - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016638-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016638-1) - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021314-64.2010.403.6100 - TIAGO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009286-30.2011.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000227-81.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007592-89.2012.403.6100 - OMEGA - CLINICA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP060760 - SUELI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009721-67.2012.403.6100 - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013207-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SECRETARIO DE FINANÇAS(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009523-93.2013.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013318-10.2013.403.6100 - PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016263-67.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009736-65.2014.403.6100 - CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011828-16.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017274-97.2014.403.6100 - BORTMAN E LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021827-90.2014.403.6100 - ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

FL.269: A decisão de fls.181/183 retificou de ofício a autoridade impetrada para constar o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que não é representado pela Procuradoria Regional Federal. Em sua petição de fls.265/266, aquela Procuradoria solicita a intimação pessoal do IPEM/SP, mas observo que o impetrado forneceu à fl.166 sua procuração junto com as informações de fls.154/164. Desta forma, incluem-se os advogados do impetrado no sistema processual e republiquem-se as decisões de fl.188, fl.263, bem como a sentença de fls.249/250. Intimem-se.FL.188: Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se FLS.249/250: Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes permita continuar a comercializar no mercado interno os produtos que são por eles fabricados (banheiras de hidromassagem), que estão sujeitos à disciplina da Portaria nº 328, de 08 de agosto de 2011, emitida pelo órgão impetrado e que se encontram pendentes de efetiva certificação da autoridade impetrada.Em síntese, alegam que os produtos fabricados e comercializados pelos impetrantes sempre atenderam às normas de segurança dos órgãos de fiscalização, tendo os padrões de desenvolvimento dos produtos sido elaborados de acordo com as normas vigentes e, não obstante, com a publicação da norma, passaram a tomar as medidas cabíveis para submeter sua linha de produtos abrangida por tal regulação aos laboratórios credenciados, no entanto, são exíguos os laboratórios credenciados a certificar as banheiras de hidromassagem, de maneira

que demoraria cerca de quatro meses para que a autorização final ficasse pronta (envio em 03.01.2014 e previsão de resultado em 06.05.2014). Entendem, assim, que tendo em vista que atenderam ao prazo concedido pelo impetrado, porém por deficiência da infraestrutura do país, dada a completa falta de laboratórios para análise dos produtos fabricados pelas impetrantes, de modo que somente no dia 03.01.2014 é que os produtos puderam ser enviados para certificação, necessária a concessão da segurança para garantir a comercialização dos produtos até a efetiva certificação pelo órgão impetrado. Inicialmente processado o feito perante a 2ª Vara da 5ª Subseção - Campinas/SP, após a emenda da inicial (fls. 98/105), atendendo a determinação de fl. 97, foi recebida a emenda e determinada a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição da autoridade impetrada pelo Delegado Regional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo em Campinas. Informações prestadas pelo Inmetro às fls. 116/153 e pelo IPEM- SP às fls. 154/180. Por decisão de fls. 181/183 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da autoridade impetrada pelo Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e, por conseguinte, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declinada da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Redistribuído a este juízo, foi dada ciência às partes e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 198/201). Instada a esclarecer se a certificação de seu produto para 05/2014 já foi emitido e se persiste interesse no feito (fl. 204), a parte impetrante informou que, apesar de ter obtido a certificação da autoridade coatora em 08/07/2014, remanesce seu interesse no feito em razão de ter-lhe sido aplicada pena de multa pela venda de produtos sem certificação (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente observo que apesar de a parte impetrante ter obtido a certificação INMETRO em 08/04/2014 (fls. 210/213), remanesce seu interesse processual em razão de ter sofrido autuação em 24/09/2014, com aplicação de pena de multa (fls. 214/245). O cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de a parte impetrante comercializar seus produtos consubstanciados em banheiras de hidromassagem até o final do processo de certificação, exigida pela Portaria INMETRO n. 328/11. É o caso de denegação da ordem. Alega a parte impetrante fabricar banheiras de hidromassagem e que a partir de 01/01/2014 sua comercialização passou a depender de certificação do INMETRO (conforme disposto no art. 1º e art. 13, ambos da Portaria n. 328/11 e Portaria 371/09). Contudo, em razão de haver poucos laboratórios credenciados a tanto, suas atividades estão sendo afetadas, pelo que objetiva autorização judicial para comercializar seus produtos no mercado interno até a efetiva certificação do INMETRO. A Portaria INMETRO n. 328 de 08/08/11 em seu artigo 13 dispôs que para fins de comercialização, banheiras de hidromassagem, a partir de 01/01/14, devem possuir certificação a ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO, em conformidade com os requisitos da Portaria INMETRO n. 371/09. A vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Portaria INMETRO n. 328/11, da 3ª Região. Intimem-se. Art. 1º Determinar que os compressores, fogões elétricos, fornos elétricos (exceto os abrangidos pelas normas IEC 60335-2-36 e IEC 60335-2-42), fornos de micro-ondas abrangidos pela IEC 60335-2-90, banheiras de hidromassagem, secadoras de roupa, máquinas de lavar louça, adegas, congeladores e conservadores comerciais, aquecedores híbridos de acumulação e bombas de calor deverão atender à Portaria Inmetro no 371/2009. (...) Art. 13 Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2014, os equipamentos elétricos mencionados no artigo 1 deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados pela Portaria no 371/2009. Portaria INMETRO n. 371/09. Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Assim, entendo não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, vez que sendo exigida a certificação para comercialização de banheiras de hidromassagem, a partir de 01/01/2014 e publicada a Portaria INMETRO n. 328 que a exigiu, em 08/08/2011, verifica-se que a parte impetrante dispunha de dois anos e meio para providenciá-la. Contudo, providenciou orçamento em laboratório a tanto somente em 09/10/2013, mais de dois anos passados, bem como o agendamento em 03/01/2014, após o prazo fatal. Ratificando essa assertiva, reedito os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 198/201). 12. Destarte, sendo a Portaria do INMETRO um ato normativo regulador da qualidade dos produtos, de forma a dar condições mínimas de segurança, garantindo a saúde dos consumidores, e, considerando ainda que as Impetrantes tiveram o prazo de um pouco menos de três anos para regularizar a situação perante o órgão de metrologia - desde a expedição da Portaria 328 até a data limite de tolerância - de modo a deixar clara a sua inércia, requer-se a denegação da ordem para que as Impetrantes aguardem a certificação, a fim de proteger a segurança e saúde dos consumidores das banheiras de hidromassagem. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FL.263: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001783-16.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DE AVILA (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007047-14.2015.403.6100 - ANA TERESINHA NOCE AGUIAR X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0009706-93.2015.403.6100 - RIOMARD ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/S LTDA - EPP(SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informe a impetrante, no prazo de 10 dias, se houve a retenção do Imposto de Renda, objeto destes autos, uma vez que os documentos de fls.79/80 indicam a entrega do ofício n.328/2015 no endereço noticiado à fl.65. Intime-se.

0011437-27.2015.403.6100 - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSAO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0011817-50.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Isso porque, pleiteando-se afastamento e compensação de contribuições de terceiros, as entidades beneficiárias dos tributos devem integrar a lide, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafez, em 10 dias, sob pena de extinção. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença, dado que o Ministério Público Federal já manifestou desinteresse na lide. Intimem-se.

0017523-14.2015.403.6100 - COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP X N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X GEPAL TINTAS LTDA - EPP X REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP X MIRAL TINTAS LTDA. X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para assegurar seu alegado direito de restituir, na forma de compensação, os valores de PIS-importação e COFINS-importação recolhidos a maior nas operações de importação que realiza de produtos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e limpeza doméstica sem similares no mercado nacional, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo e das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Alega que a base de cálculo das contribuições deveria ser o valor aduaneiro. Acostou documentos de fls. 18/143. É o relatório. Decido. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro. Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 140/468

efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Assim, retifique a autora o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspeção da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020033-97.2015.403.6100 - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Deixo de receber a apelação do impetrante, por não ser o recurso cabível no presente caso, conforme entendimento pacificado nos nossos Tribunais.Neste sentido segue decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão que homologa transação e extingue parcialmente a execução, determinando seu prosseguimento com relação aos litisconsortes que não transigiram, possui natureza interlocutória, motivo pelo qual o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 2. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. (REsp 829992/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/02/2008). Agravo regimental desprovido.Em razão do fornecimento das peças para contrafé, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.44/47: Mantenho a decisão de fls.41 por seus próprios fundamentos.Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza da requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Os documentos de fls.18/20 demonstram que a impetrante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sofrer privações excessivas que impeçam o acesso à Justiça e considerando os limites de recolhimento máximo estipulado no Provimento CORE n.64/2005.Ressalto ainda a possibilidade da impetrante recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.9.289/1996, o que corresponde a R\$485,28.Desta forma, após o encerramento da greve bancária, proceda a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e da Portaria n.8.054/2015.Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei n.10.741/2003. Anote-se.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021476-83.2015.403.6100 - PLAEST METALPLASTICO EIRELI - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da Portaria 127, de 23/06/2015 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que excluiu a impetrante do REFIS. Alega ter sido excluído por ter a autoridade impetrada entendido estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, que assim estabelece:Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(…)Entretanto, sustenta ser ilegal a exclusão, uma vez que não ocorreu o inadimplemento de qualquer parcela do REFIS.Além disto, diz ter recebido informação da impetrada de realização de auditoria que constatou a realização de pagamentos irrisórios, insuficientes para amortizar o saldo devedor.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.No presente caso não vislumbro presentes os requisitos da medida requerida.A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em parcela ínfima ou valor irrisório, que equivaleria à sua inadimplência.No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagamento suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2º, 4º, II, a a d da Lei n. 9.964/00, que

rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento. Embora a impetrante tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcançado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um parcelamento infinito em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida. Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal. Além disso, o art. 5º, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico. Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referências a não inferior no citado art. 2º, 4º, II, e à necessidade de se manter faturamento, art. 5º, XI, de que se estrai que a lei contém implícita a exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado. A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência. Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento. Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do parcelamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de vários anos. A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo sua 2ª Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDA n. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a segurança jurídica, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, não cabe a exclusão da impetrante do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia ex nunc. Entretanto, não é o que ocorre no caso sub iudice, pois o documento de fls. 60/61, de 20/05/2014, demonstra a determinação para o impetrante efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS; adequar as parcelas mensais pagas ou desistir do REFIS e migrar para o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Assim, não tendo havido a adoção que qualquer uma destas providências, não há que se falar em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 8054/2015, da presidência do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. São Paulo, 22 de outubro de 2015.

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ofício 347/2015/CAIXA e da notificação extrajudicial que recebeu. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF em 1999. Assinou um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 meses. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação da impetrada, visto que sequer houve publicação de edital, constando na informação trazida pela impetrante unicamente que haverá certames licitatórios, mas sem data definida. Não há ainda demonstração de que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção iminente de suas atividades. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais ao fim da grave dos bancários. Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015.

0021923-71.2015.403.6100 - CLODOMIR DE SOUZA CESAR (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 2013, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 10/36). Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficiem-se às autoridades coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021936-70.2015.403.6100 - ADERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA (SP286648 - MARCELO DE CARVALHO BARONE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Classe: Mandado de Segurança Processo nº 0021936-70.2015.403.6100 Impetrante: ANDERSON JUAREZ MONTEIRO DE LIMA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o impetrante para exercer todas as atividades próprias da profissão de educação física, principalmente nas áreas de ginástica e musculação. Alega que está registrado no Conselho Regional de Educação Física/SP e que por muitos anos atua como profissional de educação física (ginástica) e musculação, na categoria de provisionado. Em 26/07/2011 foi autuado por infração ao código de ética, sob o argumento de que somente poderia estar atuando na atividade de ginástica e não musculação, estando, portanto, em desvio de função. Sustenta que atua nas atividades de ginástica e musculação desde a década de 80, sendo identificado como provisionado. Assim, pondera que o único critério estabelecido pela lei nº 9.696/98 para o livre exercício da profissão é a inscrição no Conselho Regional. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o auto de infração juntado aos autos, o impetrante foi autuado por infração ao Código de Ética, especificamente aos incisos I, III, X, XIV, XV e XXI do artigo 6º, incisos II e IV do artigo 7º, incisos VI, VIII e IX do artigo 9º, que têm a seguinte redação: Art. 6º - São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física: I - promover uma Educação Física no sentido de que a mesma se constitua em meio efetivo para a conquista de um estilo de vida ativo dos seus beneficiários, através de uma educação efetiva, para promoção da saúde e ocupação saudável do tempo de lazer; III - assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência; X - zelar pela sua competência exclusiva na prestação dos serviços a seu encargo; XIV - responsabilizar-se por falta cometida no exercício de suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe; XV - cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Profissão; XXI - manter-se em dia com as obrigações estabelecidas no Estatuto do CONFEF. Art. 7º - No desempenho das suas funções, é vedado ao Profissional de Educação Física: II - auferir proventos que não decorram exclusivamente da prática correta e honesta de sua atividade profissional; IV - exercer a Profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida; Art. 9º - No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da classe, o Profissional de Educação Física observará as seguintes normas de conduta: VI - zelar pelo cumprimento deste Código; VIII - acatar as deliberações emanadas do Sistema CONFEF/CREFs; IX - manter-se em dia com o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física - CREF. Consta, na sequência da caracterização do fato, que no momento da visita o impetrante não portava Cédula de Identidade Profissional (CIP), e esta se encontrava vencida. Atuava como instrutor de musculação, porém é provisionado em ginástica, possuía pendência na anuidade de 2011 e atuava em desvio de função. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 143/468

colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/98 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução CONFEF nº 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos. Pelo que se depreende dos autos, o impetrante é provisionado em ginástica, pois certamente foi esta a profissão cujo exercício logrou comprovar frente ao Conselho Regional para obter o status de provisionado. Não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha obtido a qualidade de provisionado para a musculação ou que, embora tenha comprovado administrativamente o preenchimento dos requisitos também para esta modalidade, não tenha sido aceito seu pedido. Sobre este tema: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO COMO PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO EM DUAS MODALIDADES. 1. Conforme provado nos autos a autora já demonstrou o exercício nas duas modalidades (fls. 82 e ss.), sendo este fato reconhecido administrativamente pelo referido Conselho Profissional. Em que pese ter comprovado todos os requisitos legais para obter o registro na categoria de provisionado, a autora encontrou impedimento na inscrição de duas modalidades simultaneamente. 2. Verifica-se que o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998 texto legal determina que o Conselho Federal de Educação Física deva determinar como será comprovado o efetivo exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. 3. O objetivo da equiparação seria regularizar a situação de profissionais que já exerciam as atividades profissionais, sendo incoerente a limitação ao registro de somente uma modalidade específica, nos termos da Resolução nº 45/2002 da CONFEF. 4. Assim, se a autora logrou comprovar os requisitos legais acerca do exercício das atividades de ginástica e musculação, necessário reconhecer sua inscrição como provisionada nas duas modalidades, sob pena de restringir de maneira ilegal suas atividades. 5. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma, AC 00008801420124036123, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014, v.u.) Ocorre que neste caso o impetrante não demonstra sua condição de provisionado para a atividade de musculação, a permitir a concessão da medida aqui vindicada. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafe. Prazo: 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se em regime de plantão. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

0005650-11.2015.403.6102 - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON (SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012168-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020129-15.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLASTICAS E AFINS - ADIRPLAST (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls.64/85: Mantenho a sentença de fls.58/62 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a autoridade impetrada, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032702-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032702-0) - JOSE NADIR COSTOLA X DIRCE DE OLIVEIRA COSTOLA(SP254835 - VIVIANE EDITH MORAES PERES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de fl. 442, em razão do vencimento de sua validade, e a petição de fl. 445, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 414. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, verifico que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 28/11/2014 (fl. 142) e o depósito em 01/12/2014 (fls. 147), não havendo que se falar em juros moratórios, uma vez que mora não ocorreu. Considerando que já houve levantamento do valor principal (fl. 102), determino a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor remanescente da conta nº 0265.005.709627-8, referente aos honorários advocatícios. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Defiro os quesitos formulados pelas partes e assistente técnico indicado pelo réu. Designo o dia 27/11/2015 às 14:30 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0020115-02.2013.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Relatório Conjunto Habitacional Itaim A14, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 2.051,94, acréscido de juros e atualização monetária contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega o autor possuir a conta-corrente n. 00001171-0, ag. 1653, junto ao banco réu e que no dia 13/04/13 detectou dois saques indevidos em referida conta, realizados em 05/04/13 e 08/04/13, nos valores de R\$ 950,00 e R\$ 980,00, respectivamente. Contatou o SAC da CEF, solicitou o bloqueio do cartão bancário que sequer recebeu, dirigiu-se ao 5º DP, onde foi lavrado BO n. 4639/13. Em razão disso, sofreu danos materiais e morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/43. Determinada a emenda da inicial (fl. 46), cumprida às fls. 47/50. Contestação da CEF (fls. 55/66), com os documentos de fls. 67/99, refutando as teses da autora. Réplica às fls. 104/113. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 116), a CEF afirmou não ser necessária a produção de novas provas além das documentais, reservando-se ao direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pelo autor e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 117), a autora pediu a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente a gravação dos saques indevidos, comprovante de entrega do cartão e oitiva de testemunhas (fl. 118). Acolhida a inversão do ônus da prova para que a ré apresente gravação dos saques e apresente entrega do cartão, indeferida a oitiva e prova testemunhas em razão de os fatos serem comprovados por meio documental. Determinado à ré indicar o endereço dos terminais de onde foram realizados os saques bem como, comprovar por quais meios o cartão foi desbloqueado (fl. 119). Audiência de conciliação (fls. 126/127), infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001 indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I -

Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min^{ra}. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, SEGUNDA SEÇÃO,AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente.(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP.Cumpra-se.

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Indefiro o requerimento do senhor Giuseppe Filotto para retirada e devolução da menor, uma vez que impertinente no presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, nesta 21ª Vara Federal. Considerando o prazo exíguo e a excepcionalidade do caso, intime-se a União e o Ministério Público Federal por mandado de intimação que deverá ser cumprido em plantão. Os autos deverão permanecer em secretaria para eventual consulta e extração de cópias. Apreciarei o pedido de Justiça Gratuita do senhor Giuseppe Filotto após a realização da audiência designada. Intimem-se.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 27/11/2015 às 14:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedrosa de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0038607-84.2014.403.6301 - EDUARDO GEMIGNANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. À Central de Conciliação. Intime-se.

0015411-72.2015.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a realização de depósito judicial do montante integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade é direito do contribuinte, art. 151, II, do CTN, oficie-se a União para que, uma vez verificada a integralidade dos débitos, expeça-se a certidão pretendida e promova a suspensão da exigibilidade, em 5 dias. Cumpra-se em regime de plantão.

0016189-42.2015.403.6100 - FELIPE RODRIGUES ANTONELLI(SP253054 - VICTOR DERMENDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da r. decisão de fls. 128/130, sob a alegação de existência de contradição, omissão e obscuridade.Alega que a decisão não especificou o contrato a que se refere e que caso seja aquele de fls. 47/86, houve omissão quanto à redação do artigo 285-B, do Código de Processo Civil.Alega, ainda, contradição sobre a data em que começa a fluir o prazo para a apresentação de contestação.Sustenta que houve omissão quanto ao prazo em dobro para a apresentação da defesa.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Quanto à primeira alegação, é manifestamente protelatória, pois evidentemente devem ser suspensos todos os encargos econômicos de todos os vínculos discutidos na inicial.A alegação relativa ao artigo 285-B do Código de Processo Civil é impertinente, pois não é caso de revisão e sim de rescisão.Quanto ao mais, as alegações restam prejudicadas, pois a CEF já apresentou contestação, assim dando-se por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 146/468

DE C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ao final, seja declarada a inexigibilidade da dívida apontada em 28/02/2015, no valor de R\$ 232.146,68 para cada autor. Os autores informam desconhecer a origem do débito. Juntaram documentos (fls. 18/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, pois não há indícios claros de fraude, sendo que os autores não apresentam sequer prova de contestação da cobrança perante a Caixa Econômica Federal ou registro da ocorrência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 28 de outubro de 2015.

0021955-76.2015.403.6100 - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face de Renova Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do SERASA, no que concerne ao contrato nº 000054766249. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade da dívida, bem como a condenação das rés no pagamento de dano moral equivalente a 20 (vinte) vezes o valor em debate. É titular de conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal e possui o cartão de crédito nº 5187 6715 5538 9420. Informa que foi encaminhado um novo cartão de crédito (5187 67XXX XXXX 7679) para um endereço que desconhece e sem que o tenha solicitado. Tomou ciência disto quando teve seu nome negativado. A partir de setembro de 2013 passou a receber em sua residência faturas desse cartão, tendo se dirigido ao 9º Distrito Policial (Parque Novo Mundo) para registrar um Boletim de Ocorrência que obteve o registro nº 1199/2014. Por fim, no mês de setembro/2015 tentou fazer um financiamento para compra de imóvel, que foi rejeitado por restrição apresentada pela ré Renova em dezembro de 2013. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. No caso em tela não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, pois não há indícios claros de fraude, sendo que a autora não apresenta sequer prova de contestação da cobrança perante a Caixa Econômica Federal. Com efeito, sua alegação se fragiliza quando se observa que contesta agora cobrança que alega indevida ocorrida em 2012/2013, quanto à qual registrou Boletim de Ocorrência apenas em 31/03/2014, sendo esta ação de 23/10/2015, o que evidencia a ausência de urgência que justifique diferir o contraditório. Além disso, não há sequer segurança de que o débito no SERASA corresponde às faturas contestadas perante a CEF. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das contestações. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus. P. R. I. São Paulo, 27 de outubro de 2015.

0021967-90.2015.403.6100 - ALBERTO CAPUTO - INCAPAZ X FRANCESCO CAPUTO(SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como sejam declarados inexigíveis os débitos apresentados no 6º Tabelião de Protestos da Capital, protocolo nº 1291-15/10/2015-57, no valor de R\$ 3.263,31, CDA nº 8011401353582. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da ré no pagamento de dano moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na época do pagamento. De acordo com a inicial, o autor sofre de esquizofrenia hebefrênica/transtornos globais não especificados do desenvolvimento e vive sob os cuidados de seu pai, pois não detém discernimento para as atividades do cotidiano. Informa que desde junho/2012 vem recebendo cobranças bancárias e de renegociação de dívidas, fruto de fraude. Em razão disto, intentou ação perante o juízo estadual, tendo obtido decisão liminar que determinou a baixa dos apontamentos até decisão final. No caso aqui tratado, o autor informa que a dívida levada a protesto, no importe de R\$ 2.033,32 é referente à CDA acima referida. Foi levado a protesto pelo valor de R\$ 3.263,31. Alega desconhecer a origem da cobrança. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. No caso em tela não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. Embora tenha o autor obtido a antecipação dos efeitos da tutela no juízo estadual, no feito intentado contra as empresas relacionadas no verso da fl. 34, no presente caso a dívida foi apontada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe,

pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Além disto, não há qualquer indício de prova de que o valor apontado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tenha sido objeto de fraude em que tenha sido utilizado o nome do autor. Ao contrário, o documento de fl. 38 demonstra que o valor é referente a Imposto de Renda Pessoa Física. De qualquer sorte, entendo que a situação poderá ser melhor aclarada com a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia simples. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafe para a citação da União Federal. Após, cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de incapaz. P. R. I. São Paulo, 27 de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0020179-41.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro vícios na decisão impugnada. Quanto ao alcance da decisão liminar, claro está no último parágrafo de fl. 211, verso, que uma vez estando presentes os requisitos da Portaria própria e integral a garantia, deverá ela ser de plano aceita para os fins de certidão e CADIN. Quanto às custas, entendo que em tais casos o benefício econômico é o valor a garantir, tratando-se de mero inconformismo. Assim, rejeito os embargos, mantendo a decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o processo administrativo (expediente nº 2015000096 - PRC - Eletr- TRF3R) que determinou o bloqueio do valor do Precatório nº20090004277/5 para levantamento (e consequente cancelamento do alvará de fl. 439) encerrou-se, concluindo pela liberação do referido pagamento, expeça-se alvará de levantamento (parcial) de 65,14% do valor depositado na conta nº 4200101232289 (para 01/12/2014), no montante de 11.369,83 reais.Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do Alvará liquidado, abra-se vista à União.Intime-se.DESPACHO DE FL. 476:Determino a expedição do alvará de levantamento referente ao precatório de fl. 475. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, abra-se vista à União.Intime-se.DESPACHO DE FL. 479:Cancele-se o alvará de fl. 479 (nº 162/2015), tendo em vista erro na impressão.Determino nova expedição do alvará referente ao precatório de fl. 475Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de intimação de fl. 122, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 162.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Tendo em vista o não cumprimento do mandado de citação de fls. 130 e 131, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 89.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 88.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE JESUS

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0502101-94.1982.403.6100 (00.0502101-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DALMACIO ANTIGO X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S A(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)

Fls. 170/171 - Informe o CNPJ da empresa autora, ou seja, EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A. - NUCLEBRÁS, CNPJ nº 00.322.818/0021-74.Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0942216-19.1987.403.6100 (00.0942216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939772-13.1987.403.6100 (00.0939772-8)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO X DEZULINA ANTONIA DE CAMARGO - ESPOLIO(SP064284 - CARMO LOPES DE CAMARGO)

Diante da manifestação da expropriante à fl. 507, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 561/565 - Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 656. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte reclamante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

AUTOS N.º: 0011760-37.2012.403.6100EXECUÇÃO PROVISÓRIAEXEQUENTE: EDSON BERTHO DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃOEm razão da controvérsia existente nos autos acerca do valor do débito exequendo, foi proferida a decisão de fl. 170, especificando os critérios a serem utilizados para apuração do montante devido com base na sentença transitada em julgado.A Contadoria Judicial manifestou-se, fl. 172, afirmando que os cálculos por ela apresentados às fls. 118/120 estão de acordo com os critérios estabelecidos pela decisão de fl. 170.Assim, em que pesem os argumentos exarados pelo exequente às fls. 178/180, estando os cálculos de fls. 118/120 de acordo com o julgado, entendo por bem homologá-los.Isto posto, fixo o valor da execução em R\$ 10.200,80 (dez mil, duzentos reais e oitenta centavos), devidamente atualizados até 22.03.2013, devendo o cálculo de fls. 118/120 integrar a presente decisão.Considerando que o feito principal, já retornou da segunda instância, determino:1- O apensamento da presente ação aos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0036358-70.2003.403.6100;2- O traslado de cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 118/120 para os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0036358-70.2003.403.6100;3- Decorrido o prazo para eventuais recursos a expedição de alvará para o levantamento do valor exequendo, R\$ 10.200,80 (dez mil, duzentos reais e oitenta centavos), devidamente atualizados até 22.03.2013, e expedição de ofício à CEF para reapropriação do valor remanescente, considerando o depósito efetuado à fl. 105.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023306-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Diante do tempo transcorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se permanesse a situação de inadimplência relatada à fl. 71.Em caso positivo, expeça-se mandado de reintegração de posse.Int.

ALVARA JUDICIAL

0023654-39.2014.403.6100 - IVANA MATAROTTI SANTOS(SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.45/48.Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 9679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0013482-44.2010.403.0000, no arquivo, sobrestados.Int.

0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2) - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198/206: Dê-se vista à parte autora, da juntada pela Caixa Econômica Federal, dos extratos dos créditos efetuados nas suas contas fundiárias, para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de satisfação da obrigação.Int.

0001318-41.2014.403.6100 - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora esteja juntada aos autos às fls. 75/76, cópia da decisão que não conheceu do agravo de instrumento 0022326-41.2014.403.0000 interposto pelo autor, determino sejam os autos sobrestados no arquivo, em razão da decisão proferida no resp 1381683/PE, registro nº 2013/00128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida, a Caixa Econômica Federal (CEF), determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Diante do transcurso de tempo, e da ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLINDO DOS SANTOS(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente impugnação, no prazo de 15 dias.No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Diante da certidão retro, dando conta da ausência de manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 420, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No mais, Recebo a impugnação da coexecutada CEF de fls. 413/414 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Havendo divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Fls. 386/388: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Anote-se, para efeito de trânsito em julgado, a certidão exarada pelo TRF às fls. 383-verso.Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADASHI FUKANGA

Recebo a impugnação de fls. 291/294 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Diante das divergências apresentadas pelas partes, devolvo os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores aos quais o autor tem direito, nos termos do julgado, bem como para que verifique se realmente houve pagamento a maior efetuado pela ré em favor do autor, conforme extratos de fls. 228/241, e ainda, se existe algum valor devido pelo autor em favor da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente impugnação, no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda-se à transferência via Bacen Jud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMADO DE PAULA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/227, certidão de fl. 229, teve início a fase de liquidação, com a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, fls. 285/319. Tanto a CEF, fl. 285, quanto o autor, fl. 324, reconheceram a inexistência de valores a executar, considerando que a taxa progressiva de juros foi regularmente aplicada à época oportuna. Assim, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

Expediente N° 9684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)

Diga o subscritor de fl. 978 acerca da informação da Contadoria (fl. 1000). Int.

0074168-65.1992.403.6100 (92.0074168-1) - HIDER TEIXEIRA SENA X ELIAS MUTCHNIK X KUNJI FUJITA X PABLO SANCHEZ GARCIA X MARIA CRISTINA VIDEIRA COSTA PINTO X EDITH MARIA TEREZINHA CAMPOS GIARDULLI X JOAO JOSE GIARDULLI X MAURICIO DO NASCIMENTO GUEDES X SOLANGE ALVAO DA COSTA ORDONO X ADY APPARECIDA BALASTRERI RODRIGUES(Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando estes autos, verifico que eles foram requisitados do arquivo, a pedido da advogada da parte autora Solange Alvão da Costa, que fez carga no dia 13/03/2015 e nada requereu até a presente data. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, findos.

0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Com a juntada às fls. 487/495, de cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0034606-49.2011.403.0000, que transitou em julgado a 29/01/2015, retornem os autos ao arquivo, findos, por força de sentença de extinção de fl. 449.Int.

0011420-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011420-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 445/446: Diante da declaração de inexecução do título judicial feita pela autora, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, III do CPC.

0026785-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026785-1) - DIVA THERESA DE NICOLA X SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0026120-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026120-5) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA

Fls. 494/496: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação de fls. 420/421, de que o alvará nº 176/2014 não fora apresentado na CEF, intime-se seu beneficiário, o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini, para que devolva o alvará, no prazo de 05 dias, se ainda estiver em seu poder, ou preste esclarecimentos acerca do seu paradeiro, visto que se trata de documento oficial. Proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará, para efeitos de registro no livro próprio, mesmo tendo ele perdido a validade.Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 154/468

Dada a informação da empresa executada, de que o crédito do autor/exequente encontra-se sujeito à recuperação judicial (fl. 238), manifeste-se o exequente se concorda ou não com o pedido de extinção da presente execução. Caso sua resposta seja negativa, determine desde já aguardem os autos o deslinde definitivo da mencionada recuperação, no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Dado o transcurso de tempo, apresente o IPEM-SP planilha atualizada do débito informado a fl. 249. Após, proceda-se à consulta solicitada, via sistema BACENJUD, autorizado desde já o bloqueio dos valores encontrados, até o montante do débito. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente N° 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022310-86.2015.403.6100 - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00223108620154036100AUTOR: TEREZA DOS SANTOS DAVIDRÉUS: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão das cobranças do contrato n.º 214077185000366476, no valor de R\$ 1.359,79 em nome da autora, com a consequente baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de prestações do contrato de financiamento estudantil do FIES para realizar o curso de Educação Física, uma vez que cancelou o referido contrato antes mesmo de iniciar o curso, bem como que comunicou todos os envolvidos no contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/44. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/40, verifico que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débitos atinentes ao Contrato de Financiamento Estudantil n.º 2140771850003664/76, sendo certo que os referidos apresentam vencimentos em 05/03/2014, 05/01/2015 e 05/06/2015.Entretanto, noto que efetivamente em 09/03/2013, a autora solicitou o cancelamento da realização do curso de Educação Física no Instituto Educacional do Estado de São Paulo, e, conseqüentemente, do contrato de financiamento estudantil.Deste modo, neste juízo de cognição sumária, entendo indevidas as cobranças atinentes ao Contrato de Financiamento Estudantil n.º 2140771850003664/76, em relação ao qual a autora não mais se beneficia.Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao Contrato n.º 2140771850003664/76, nos valores de R\$ 233,79, R\$ 601,68 e R\$ 1.359,79. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos referidos débitos, bem como que não haja novas anotações em razão do Contrato n.º 2140771850003664/76, até prolação de ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Citem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 109-110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Julgada procedente a presente ação (trânsito em julgado em 12/07/95 - fl. 88v), houve liquidação mediante cálculos (fls. 96/100), expedindo-se, ao final, alvará de levantamento em favor dos autores (fl. 132). Passado algum tempo, os autores, alegando pagamento a menor, pediram a complementação (fls. 137/143). Instaurado o procedimento apuratório da alegada diferença em favor dos autores, chegou-se à conclusão de que havia, em favor deles, uma diferença conforme parecer de fls. 215/224. Depois de concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados (fls. 228 e 230), da homologação judicial e da determinação de expedição ofício precatório/requisitório (fl. 232), a União apresenta pedido de fls. 237/240, pela qual postula o cancelamento da expedição das requisições de pagamento e a aplicação, aos autores, da penalidade de litigância de má-fé. Alega que os autores Waldemar e Salette não fazem jus ao pagamento do valor da diferença apurada porquanto tendo eles ajuizado outra ação semelhante à destes autos, naquele feito (processo n.º 0012303-65.1997.4.03.6100 - 17.ª Vara) a ação fora julgada improcedente. Já quanto à autora Leyla, também ela não faria jus ao levantamento proposto porquanto já recebera em ação trabalhista verbas correspondentes ao benefício que aqui lhe fora concedido. Pois bem. No tocante à autora Leyla, de fato há prova de que ela já recebeu, em ação trabalhista, a verba que corresponde ao valor aqui apurado. Logo, quanto a ela, determino o cancelamento do RPV. Em relação aos autores Waldemar e Salette, improcede a pretensão da União. Eles fazem jus ao levantamento. Ao que se pode verificar, a presente ação foi ajuizada em 1993 e a decisão, favorável aos autores, transitou em julgado em 12.07.1995 (fl. 88-verso). É certo que, em procedimento eticamente reprovável, ingressaram com ação idêntica em 1997, cuja decisão a eles desfavorável transitou em julgado em 24.03.2011. Ao que se vê, portanto, se má-fé processual houvera - e houve - ela foi cometida não neste feito, mas naquele. Portanto, aqui não cabe qualquer penalização. Naquela outra ação, sim, onde a União, contudo, não se desincumbiu do ônus de apontar a conduta reprovável. O que resta, concretamente, é que neste feito os autores ganharam a demanda e estão a receber o quanto lhes fora reconhecido. Portanto, em favor de Waldemar e de Salette, expeça-se o RPV com os valores apontados à fl. 215/224. Quanto à Leyla, determino o cancelamento do RPV. Deixo de aplicar-lhe a penalidade de litigância de má-fé porquanto não restou suficientemente esclarecida se esta foi cometida no presente feito ou na ação trabalhista. No mais, em relação aos honorários advocatícios, informe o requerente os dados do(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento (nome/razão social e CPF/CNPJ). Ao SEDI para retificação da autuação (assunto inativo). Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor apenas depositou a primeira parcela dos honorários periciais (fl. 1808), comprove a parte o depósito das demais parcelas, sob pena de preclusão. Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) para se manifestar acerca do interesse de manter ou não o agravo retido de fl. 1812/1813. Int.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a informação retro (fl. 198), cientifique-se a CEF da decisão de fl. 188/189. Concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0015398-73.2015.403.6100 - KATIA RITA PEREIRA DA SILVA FREITAS(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES E SP361894 - ROBERTO ALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 62/97. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Defiro Bacen Jud em relação ao executado citado FLAVIO (fls. 64-65)1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais executados, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Fl. 133 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Esclareça a exequente o pedido de fl. 79, uma vez que os veículos de propriedade do executado constam como roubados (fls. 72-73), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

0024734-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO VICENTE MIGUEL

Aguardem-se em Secretaria, sobrestados, até que as partes comprovem o cumprimento do Termo de Acordo (fls. 30-32), acostando aos autos os comprovantes de quitação.Int.

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP X FABIO PASTORI GUSTAVO X ALFREDO GUSTAVO LOPES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 178-181, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0002183-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DINAMAR DONIZZETI DA SILVA

Defiro a suspensão da execução proposta, à vista do termo de conciliação de fls. 25-33.Com a quitação do débito, que deverá ser comprovado pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003760-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MELO

Fl. 54: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0013088-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY JOANA DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014640-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 46-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019536-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

Providencie a CEF, até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação (Portaria nº 8.054, de 15.10.2015, do Presidente do TRF da 3.ª Região), o recolhimento complementar das custas judiciais (fl. 36), sob pena de cancelamento da distribuição. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021820-69.2012.403.6100 - THIAGO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito referente aos honorários advocatícios efetuado pela CEF (FLS. 82-83), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014899-89.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a petição de fls. 50/64 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme indicado à fl. 51. Após, notifique-se. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da demonstração da CEF de que foram efetuados os créditos complementares na conta vinculada do autor LUIS ANTONIO SARTORELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA

Fl. 626 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FUNGACH

Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito judicial juntada pela executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 270: Defiro apenas RENAJUD, por ora.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Fls.91-93: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

Expediente Nº 3028

MONITORIA

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Fl. 157: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e juntada do documento de fls. 327/331. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e juntada de documentos de fls. 353/356.Nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010072-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010072-8) - NILDEMAR SECCHES X R. G. LEO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada de documentos de fls. 218/220. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0022810-89.2014.403.6100 - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fl. 577: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de sobrestamento do feito requerido pela autora.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado pela União às fls. 457/462, no que tange à insuficiência do depósito efetivado nos presentes autos, promova o autor a complementação do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão de fls. 418. Cumprida a decisão supra, dê-se vista à União. Int.

0020895-68.2015.403.6100 - ELIANE LALUCCI FELIZ OKAMOTO(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0020993-53.2015.403.6100 - ERONIDES DE JESUS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Citem-se e intimem-se.

0020997-90.2015.403.6100 - ATOS MORAES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, conforme art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO X PALMIRA RIBEIRO SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, conforme art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0021027-28.2015.403.6100 - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, conforme art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0021043-79.2015.403.6100 - JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, conforme art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

0021137-27.2015.403.6100 - DOUGLAS MARCEL BRANCALHAO MELATTO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019504-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência à parte embargada acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022651-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DE GOUVEA

Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III, do CPC (divulgação em jornal), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria a sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIFF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Devido a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 3037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Fls. 521/522: O corréu GERSON DE SIQUEIRA noticia que a despeito da prolação de decisão judicial deferindo o desbloqueio de valores constritos, os mesmos (valores) não retornaram à sua conta de origem. Sob esse aspecto, registro que por meio da petição de fls. 251/252 o referido corréu pleiteou a liberação do valor de R\$ 606,91, depositado na conta nº 01.000454.9, agência nº 4445, do Banco Santander. A decisão de fl. 280 acolheu o pedido do correquerido, sendo que o extrato de fl. 282 aponta o desbloqueio do valor de R\$ 606,91. Dessarte, tendo em vista que a petição de fls. 521/522 veio desacompanhada de qualquer demonstrativo, indefiro, por ora, a pretensão apresentada. Lado outro, no tocante à alegação de valor a receber, nada a decidir ante a inexistência de qualquer constrição sobre o mesmo. Abra-se vista à União Federal em conformidade com a decisão de fls. 153/156. Por fim, considerando a apresentação de defesa prévia por todos os réus, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo SIENA, cor

PRATA, chassi n. 9BD372110E4039296, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNL8964, Renavam 599262320 - por força da Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 27 de dezembro de 2013, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Alega a requerente que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/01/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/04/2014 (fl. 17), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fl. 13 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fl. 17 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA, cor PRATA, chassi n. 9BD372110E4039296, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FNL8964, Renavam 599262320, no endereço mencionado na inicial, bem como o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à CEF acerca da Nota de Devolução nº55/2015 (fl. 374) para que dentro do prazo ali estipulado, cumpra a exigência de providenciar certidão de óbito de Ildenor Picardi Semeghini.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

Ciência à parte autora acerca do Ofício da Comarca de Lambari (fl. 260) para que proceda ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, naquele juízo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Negada a antecipação de tutela, a autora, visando garantir o juízo e forrar-se dos efeitos da inadimplência, efetuou o depósito do valor do débito discutido, segundo orientação da ANS, que disse que o total do débito importava R\$ 40.162,89, para 30 de setembro de 2014. Porém, pela petição de fl. 215 a ANS informou que o valor depositado não correspondia ao total dos débitos, faltando a importância de R\$ 602,46. Ao depois, pela petição de fls. 271/272, a ANS pede a intimação da autora para pagamento do débito no importe de R\$ 15.512,69, valor atualizado para 31.07.2015. Instada, a autora informa, por meio da petição de fls. fls. 275/276, que o depósito fora realizado observando, quanto ao valor, o que lhe informara a própria credora. Esclarece que consultando as mensagens trocadas com o setor competente da ANS acabou por descobrir a origem do erro: a ANS informou que o débito estava corrigido até setembro de 2014 quando, na verdade, só o corrigiu até agosto de 2014. Dai ter resultado a diferença a favor da ANS por ela indicada à fl. 215. Assim a autora, alegando que o erro quanto ao valor a ser depositado foi cometido pela credora (e não pela devedora, que depositou o valor que lhe fora informado) pede provimento de declare a suspensão da exigibilidade e determine a exclusão do nome da autora do Cadin. Tem razão a autora. De fato, tendo-lhe sido negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 156/157), a autora dispôs-se a depositar - no mês de setembro de 2014 - o valor integral dos dois débitos, um já vencido a 28.07.2014 e outro a vencer 15.09.2014. Assim, em 01.09.2014 a autora pediu ao setor próprio da credora (Recolhimento GGSUS) que lhe fosse fornecido o valor atualizado até o dia 30/09/2014, para efetuar o depósito judicial das GRU acima referenciadas, recebendo como resposta, no dia seguinte, que os débitos referentes às duas GRU (455040509217 e 455040519441) totalizavam R\$ 40.162,89 (fl. 279). E foi exatamente este o valor depositado em 08.09.2014 (fls. 260 e 261). Posteriormente, a ANS informou que havia uma diferença a ser recolhida no importe de R\$ 602,46 (fls. 215/216), que deveria ser recolhida até 31.10.2014 (fl. 216), o que não ocorreu. Em nova petição, a ANS pede a intimação da autora para pagamento do débito, agora no importe de R\$ 15.512,69, valor atualizado para julho de 2015 (fls. 271/272). Por óbvio, a pretensão da ANS não se sustenta. Não há dúvida de que fora a própria agência credora quem calculou e informou ao devedor o valor a ser depositado (parcelas que totalizavam R\$ 40.162,89, este exatamente o valor depositado, cf. fls. 277 e seguintes e fl. 260). É certo que (ao que parece por não haver sido computada a atualização referente ao mês de pagamento - setembro de 2014) ao depois foi apurada uma diferença em favor da credora (fl. 215) a qual não foi recolhida. Constata-se, pois, que para a situação concorrerem um erro da credora e a inércia reprovável da devedora. Mas, não se vislumbrando má-fé de qualquer das partes, tenho que a

situação se resolve pelo recolhimento, pela autora, da diferença apontada à fl. 215 (cujo valor deve ser atualizado até a data do depósito complementar). Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora promova o recolhimento da diferença apontada à fl. 215, devidamente atualizada. Declaro, desde já, suspensa a exigibilidade dos dois débitos (GRUs 455040509217 e 455040519441) e determino a imediata exclusão do nome da autora do Cadin. Intimem-se. Oficie-se.

0013330-53.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na Ação de Rescisão Contratual com Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP - FACULDADE DIADEMA, objetivando provimento jurisdicional para determinar que as rés procedam a retirada do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC). Narra que celebrou contrato do FIES (nº 21.3581.185.0003565-59) para cursar a Graduação em Letras em 13.02.2014, já que foi informada que faria faculdade de graça, pois a UNIESP PAGA, conforme a propaganda veiculada pela publicidade, justificando que a mesma teria tirado boa nota em sua redação (fl. 03). Assevera, contudo, que a instituição de ensino ré avisou que o curso escolhido havia sido cancelado, em razão do número insuficiente de inscritos para a abertura de turma e a orientou a trancar a matrícula perante esta instituição. Considerando os avisos de cobrança pela instituição financeira, a autora novamente trancou a matrícula e suspendeu o contrato junto ao FIES. Sustenta que, após o pedido de encerramento do contrato, constatou que seu nome havia sido negativado junto ao SPC e SERASA pela instituição financeira, devido ao não pagamento das taxas trimestrais que não haviam sido pagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 64 e verso). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 73/85) alegando que não possui autonomia na concessão do financiamento, aditamento ou encerramento do contrato. Obteve do FNDE (agente operador do FIES) a informação de que a autora ingressou no curso de Letras no 1º semestre de 2014, com a previsão de término no 2º semestre de 2016. A autora optou pela exclusão (no tipo liquidação) do contrato em 07.08.2014, mas sem efetuar qualquer pagamento. Sustenta, ainda, que não tem responsabilidade, pois a autora foi vítima de seu próprio e exclusivo erro. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentação de contestação (fls. 90/114) por DIADEMA ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR alegando que o contrato do FIES será cancelado quando o contratante solicitá-lo junto ao Banco e ao FNDE por meio do Portal SisFIES. Que a devolução deve ser feita pelo banco operador financeiro do contrato. Sustenta, ainda, que restou demonstrado que a correção agiu dentro da normalidade e em seu exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído para conceder financiamento a estudante em cursos superiores não gratuitos, desde que preenchidos os requisitos legais. De fato, a autora firmou contrato do FIES para a concessão de um crédito destinado ao pagamento do curso de graduação em Letras à instituição de ensino - UNIESP a partir do 1º semestre de 2014 até a conclusão do curso. Contudo, conforme alegado pela autora e não impugnado pelas rés, houve o cancelamento do referido curso ante a insuficiência de alunos para a abertura de uma turma. Assim e considerando o teor da cláusula Oitava, a instituição financeira CEF não poderia ter liberado os recursos do FIES previsto no contrato ora questionado, pois a instituição de ensino UNIESP não comprovou a efetiva prestação do serviço contratado pela autora. Percebe-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que as rés são responsáveis pela alegada inscrição indevida. A instituição de ensino porque não informou ao FNDE sobre o cancelamento do curso e a instituição financeira porque cobrou a dívida do contrato do financiamento estudantil sem a comprovação da prestação do serviço. De outro turno, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal em São Paulo (16.04.2014), a UNIESP deveria notificar os estudantes com contrato do FIES irregular a efetuar o cadastramento de seu login e senha de acesso ao SisFIES, o que não foi comprovada pela instituição de ensino. Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que procedam à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito vinculado ao contrato de financiamento - FIES nº 21.3581.185.0003565-59. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0021680-30.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X HILDO DONIZETE DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação de Ressarcimento ao Erário, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa a obtenção de provimento jurisdicional que determine o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do requerido, impedindo-se o seu saque, como forma de garantir o resultado útil do presente processo. Narra o INSS, em suma, que o réu recebeu benefício de auxílio de doença previdenciário desde 23/08/1999, o qual foi cessado em 05/07/2000 devido à constatação de irregularidades na documentação apresentada para comprovação da incapacidade. Esclarece, outrossim, que depois ainda se verificou que não restou comprovada a existência anterior à doença atestada falsificadamente, de vínculos empregatícios do réu, ou seja, foram tidos como não trabalhados, os períodos nas empresas JUDIPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOVI LTDA, o que excluía sua condição de segurado para obtenção de suposto benefício (processo administrativo anexo). (fl. 02v) Alega, ainda, ter sido emitido ofício ao Sanatório Espírita de Assistência e Recuperação de Americana, que também informou não constar atendimento ao réu e não reconhecer a assinatura no documento apresentado. Como não houve o pagamento do débito apurado na via administrativa, ajuíza o

INSS a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/91). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Suficientemente demonstrado nos autos o fato de o réu haver recebido indevidamente benefício de auxílio doença previdenciário no período de 23/08/1999 a 05/07/2000 (fls. 45/46), tenho por presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do requerido, até o limite do valor cobrado nos presentes autos. P.R.I. Cite-se.

0021808-50.2015.403.6100 - NILTON EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - EIRELI(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada da procuração ad judicium original ou em cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021646-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-44.2015.403.6100) VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0015581-44.2015.4.03.6100. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 284, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, parágrafo único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Fls. 184/187: afirma a impetrante, em síntese, que a despeito da prolação da decisão de fls. 173/176, a qual deferiu em parte o pedido liminar para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até o presente momento a autoridade não expediu a referida certidão de regularidade fiscal. Não bastasse isso, aduz a impetrante que a I. Autoridade Coatora começou a criar óbices administrativos em relação às pendências discutidas no presente writ (fl. 185). Sustenta a impetrante que o pagamento à vista extingue imediatamente o crédito tributário. Contudo, a Fazenda Nacional insiste no argumento de que, para que ocorra a alocação dos pagamentos realizados, será necessário aguardar a consolidação do referido Parcelamento. (fl. 186), consolidação esta que, segundo a impetrante, não tem data prevista para ocorrer. Em face disso, e considerando que o pagamento à vista extingue imediatamente o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, requer a Impetrante, especificamente em relação aos tributos controlados no Processo Administrativo n.º 10410.003930/2003-06 e em relação ao IRRF relativo ao 3º decêndio de 12/2012, seja suspensa a exigibilidade dos tributos, determinando a I. Autoridade Coatora que insira em seu sistema informatizado a referida situação e não crie quaisquer óbices de natureza administrativa à Impetrante (Emissão de Certidão de Regularidade, inscrição em Dívida Ativa e/ou CADIN, etc.) até que seja efetuada a alocação dos pagamentos realizados à vista com as reduções previstas no Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, baixando-se as exigências do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fl. 187). Brevemente relatado, decido. Desde logo, observo que a situação dos autos não desencadeia diretamente todas as consequências próprias do pagamento do tributo, a exemplo da imediata extinção do crédito tributário, visto que tendo sido o pagamento realizado segundo sistemática legal de abatimentos, é preciso, sim, que se observem as fases do programa de incentivo, tais quais as de consolidação dos débitos e de verificação da exatidão dos recolhimentos efetuados. E isso leva tempo! Todavia, isso também não significa que o contribuinte fique a descoberto, ou que se submeta a situações de dificuldades próprias ao de um inadimplente. Feita a opção pelo PAGAMENTO à vista, e recolhido o montante apurado pelo contribuinte - como é o caso presente - a partir de então os débitos ficam com a exigibilidade suspensa, situação que confere ao contribuinte a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impede que o fisco aponte seu nome ao Cadin. Sendo essa a situação dos autos, DECLARO SUSPENSADA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei 11.941/09 (os referentes ao Processo Administrativo n.º 10410.003930/2003-06 e em relação ao IRRF relativo ao 3º decêndio de 12/2012) e, em consequência, determino a expedição, no prazo máximo de cinco dias, da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), para o que não podem ser considerados como óbices os débitos acima referidos. Determino, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de incluir, em razão desses débitos, o nome da impetrante no Cadin, ou que o faça excluir, caso já tenha havido a inscrição naquele cadastro. Anote a Secretaria os advogados em nome de quem devem ser feitas as publicações (fl. 187). Intime-se.

0017062-42.2015.403.6100 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 5 (cinco) dias, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural exercício 2014/2013/2012/2011/2010 das propriedades rurais descritas e mencionadas no item 1 da petição inicial, tudo

conforme solicitação feita através da Declaração Eletrônica entregue pela internet em 02/06/2015 às 12:18:10 sob n.º de recibo 0000.1443.1638-29, ou ainda pelos dados da impetrante constante do presente feito. Afirma, em suma, ser proprietária de dois imóveis rurais que formavam um só todo, objeto da matrícula 1.510 do CRI de Itacaré. Sustenta que diante da alteração dos artigos 176 e 225 da Lei dos Registros Públicos, por força da lei n.º 10.267/2001, regulamentada pelo decreto n.º 4.449/2002 (...) foram georreferenciados e passaram a ser objeto de duas matrículas perante o Cartório Imobiliário, quais sejam, n.ºs 17.296 e 17.295, ambas do CRI de Itacaré (SP), devidamente certificados no INCRA sob n.º 081404000136-05 (...) permanecendo, porém o mesmo cadastro de imóvel rural - CCIR, qual seja, 636.096.266.000.0, tendo o último CCIR vigente sido expedido em 22.03.2010. Narra que requereu eletronicamente a emissão dos respectivos Certificados de Cadastro do imóvel Rural (CCIR), todavia ainda não conseguiu obtê-los. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiou que a emissão do referido documento se encontra com impedimento em decorrência da situação da referida declaração que se encontra atualmente com pendências constatadas durante análise em 16.09.2015, e que deverão ser sanadas pela impetrante para que o Incra possa dar sequência na análise do pedido, conforme demonstrado na Intimação n.º 401/2015/SR-08 - SÃO PAULO/INCRA, encaminhada em 16.09.2015, via internet ao interessado e a informação técnica ora anexada (fls. 81/86). Instada a se manifestar (fl 87), a impetrante afirmou que além de não haver sido intimada acerca da decisão administrativa, a exigência feita pela autoridade impetrada é absurda e ilegal (fls. 88/133). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, porém, a autoridade impetrada informa que há pendências a serem regularizadas pela impetrante e que impedem a expedição das certidões requeridas. Portanto, a recusa no fornecimento das respectivas certidões não é injustificável, uma vez que demanda regularizações das pendências apontadas pela autoridade impetrada. Ademais, em que pese a impetrante haver se manifestado acerca da ilegalidade das referidas pendências, importante salientar que esse não é o objeto do presente mandamus. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela impetrada veicula pedido de efeito modificativo da decisão liminar prolatada, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020565-71.2015.403.6100 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrada por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato coator praticado pela impetrada e, consequente, movimentação nas contas vinculadas de n.ºs 09970505400097/00000099234, 06982800232954/00005251344 e 009970502646664/00001644533, de titularidade do impetrante e liberação dos recursos do saldo devedor do Contrato n.º 0044.23000.064-6 celebrado com o Banco Santander em 18.02.2009. Narra que, em 30.05.2007, adquiriu um imóvel diretamente da construtora INPAR - PROJETO RESIDENCIAL CULLINAM SPE LTDA. e que, após o pagamento das parcelas iniciais, restou um saldo devedor a ser quitado através do contrato de financiamento imobiliário celebrado nos moldes do SFH com o Banco Santander. Relata que, em consulta ao extrato unificado das suas contas ao FGTS, verificou que o saldo existente era suficiente para amortizar integralmente o saldo devedor do

financiamento. Assevera, contudo, que a CEF recusou-se a proceder à liberação dos recursos provenientes do FGTS de titularidade do IMPETRANTE para liquidação do financiamento imobiliária sob o argumento de que o valor do imóvel superava o valor delimitado pelo Sistema Financeiro de Habitação (fl. 05). Afirma que não há dúvida sobre a possibilidade da utilização do saldo vinculado às contas do FGTS de sua titularidade, pois além de preencher todas as imposições legais, o contrato do financiamento foi celebrado sob as condições e no âmbito do SFH. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 101 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/115), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o impetrante o levantamento do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS para a quitação do contrato do financiamento habitacional firmado com o Banco Santander S/A. Contudo, entendo ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Dispõe o art. 20, VII da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH... Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitir a utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS para a liquidação ou amortização do saldo devedor do financiamento firmado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o impetrante deixou de comprovar que não é proprietário de outro imóvel residencial. A ausência de comprovação de tal requisito impede que o impetrante possa utilizar o FGTS para a liquidação antecipada do mútuo habitacional, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE UM SEGUNDO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE ALIENAÇÃO DO PRIMEIRO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de causa de natureza individual e disponível, e não estando em discussão interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na lide. 2. Conforme já decidiu este Tribunal, é desnecessária a presença do cônjuge do Apelado na relação processual, porquanto os recursos do FGTS a serem utilizados na quitação do imóvel residencial são do próprio Autor e não de sua esposa (AC 0021667-84.2004.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator Convocado Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 10.08.2006). 3. A enumeração do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes. 4. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser o adquirente mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. 5. Hipótese em que o autor, embora alegue, não comprovou que alienou o primeiro imóvel para terceiro, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Sentença reformada. 7. Apelação da CEF provida, em parte. 8. Recurso adesivo que se julga prejudicado. (AC 00329232420044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1376.) Assim, ao menos nesse momento processual, não constato a verossimilhança das alegações da parte impetrante. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021284-53.2015.403.6100 - MF - SERVICOS DE PRODUcoes DE EVENTOS EM GERAL LTDA - ME (SP363143 - VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por M.F. - SERVIÇOS DE PRODUÇÕES DE EVENTOS EM GERAL LTDA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada autorize o parcelamento dos débitos existentes. Afirma, em síntese, atuar no ramo de produção de eventos em geral desde 22.08.2013, havendo optado pelo regime de apuração do Simples Nacional. Assevera haver mantido o recolhimento do Simples durante o período de agosto/2013 a 04/2014. Todavia, com a diminuição da demanda ficou inadimplente de 05/2014 a 08/2015. Narra que com o objetivo de honrar seus compromissos, solicitou o parcelamento de suas pendências junto à Receita Federal. Porém, com a situação financeira caótica do país, a diminuição de clientes, período vasto de recessão, a empresa impetrante não conseguiu pagar as parcelas vincendas, o que ocasionou a perda do parcelamento. Sustenta que nesse momento tem o objetivo de se reerguer, firmar-se no mercado e manter as relações de empregos, contudo, para o exercício de suas atividades necessita de Certidões Negativas de débitos atualizadas, cuja emissão está impedida em razão da existência de débitos em seu nome. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 20), a impetrante requereu o recolhimento das custas processuais após o término da greve dos bancários (fl. 23), o que ora defiro. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fl. 23 como aditamento à inicial. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado. Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado. No presente caso, a impetrante noticiou que em razão de dificuldade financeira foi excluída do parcelamento. Informou que nesse momento tem o objetivo de se reerguer, firmar-se no mercado e manter as relações de empregos, contudo, para o exercício de suas atividades necessita de Certidões Negativas de débitos atualizadas, cuja emissão está

impedida em razão da existência de débitos em seu nome. Ou seja, a impetrante informa haver passado por situação financeira difícil, mas que agora, diante de sua melhora financeira, pretende reparcelar os débitos antes já parcelados. Contudo não noticia nenhuma conduta ilegal da autoridade coatora. Assim, não havendo conduta da autoridade que efetivamente viole direito da impetrante, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Em outras palavras, não há ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, após o término da grave dos bancários. Custas ex lege. P. R. I.

0021685-52.2015.403.6100 - JESSICA BARBOSA CASSAN CORREIA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JÉSSICA BARBOSA CASSAN CORREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, visando, em sede liminar, a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora receba os documentos da impetrante e promova o seu registro profissional como especialista em Enfermagem Obstétrica. Sustenta a impetrante, em suma, haver concluído o Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica (pós graduação lato sensu) em 30/07/2015. Alega que em 15/10/2015 dirigiu-se ao COREN/SP no intuito de efetuar seu registro como Especialista em Enfermagem Obstétrica, tendo sido surpreendida pela negativa da autarquia profissional, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15 passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Esclarece a impetrante que, de forma alternativa, para os que obtiveram diploma ou certificado antes da publicação da resolução, é exigida a comprovação de experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, dois anos. Por entender a impetrante que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar postulada. A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (art. 5º, XIII) Por sua vez, a Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º da mencionada lei dispõe que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; No caso em apreço deduziu-se que a impetrante, enfermeira inscrita no COREN/SP (fl. 10), teve negado o registro do título de Especialista em Enfermagem Obstétrica em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu. A resolução mencionada passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica (art. 1º, 2º). Contudo, tenho que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. Como é cediço, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Ademais, imperioso registrar que para os enfermeiros portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da Resolução COFEN nº 479/2015, publicada no Diário Oficial em 23/04/2015 - situação da ora impetrante, que obteve o título de especialista em 30/07/2013 (fl. 11) - a norma ainda viola direito adquirido. Vale dizer, quando a impetrante ingressou no curso de especialização não havia previsão de observância de critérios mínimos de qualificação como condição para o registro do título, razão pela qual a norma infralegal editada não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da impetrante como Especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, requisitando-se informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. O.

0021834-48.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, visto que o débito objeto da CDA n.º 12158991-9 foi objeto de compensação de ofício com a qual concordou em 02/10/2015. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos, etc. Fls. 535: Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida por EDSON LIMA DE SOUZA em face das rés Caixa Econômica Federal e CAIXA Seguros S/A, visando a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária, bem como a devolução das parcelas pagas a partir da concessão da aposentadoria, além do pagamento dos honorários advocatícios. O IRB - Brasil Resseguros S/A também requereu o pagamento dos seus honorários advocatícios em face da CAIXA Seguros S/A (fls. 536/539). A CEF efetuou depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 540/541). Manifestação do exequente de que não houve cumprimento da decisão judicial (fls. 543/646). Oposição de exceção de preexecutividade pela CEF acerca da exigência do valor dos honorários advocatícios pelo exequente (fls. 652/655). Apresentação da planilha de evolução da dívida habitacional demonstrando o valor a ser restituído ao exequente (fls. 656/674). Juntada dos depósitos judiciais dos honorários advocatícios pela CAIXA Seguros S/A (fls. 675/676 e 680/681). Manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF (fls. 685/686). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, manifeste-se o IRB sobre o valor dos honorários advocatícios depositado pela CAIXA Seguros S/A à fl. 676, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção da execução. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o exequente acerca da documentação de fls. 656/674 (devolução dos valores pagos pela CEF) e 677/679 (termo de quitação emitido pela CAIXA Seguros S/A), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção da execução. Manifeste-se, ainda, sobre o valor dos honorários advocatícios depositado pela Caixa Seguros S/A à fl. 681, no mesmo prazo. Por outro turno, recebo a petição de fls. 652/655 da CEF como Impugnação ao Cumprimento de Sentença quanto ao valor dos honorários advocatícios exigido pelo exequente, pois foi apresentado no prazo previsto no art. 475-L do CPC. Quanto à alegada divisão da sucumbência, tenho que assiste razão à CEF. Da sentença de fls. 347/359, verifica-se que houve a condenação da CEF e da CAIXA Seguros S/A ao pagamento dos honorários advocatícios no valor total de R\$5.000,00. Assim e considerando o princípio da proporcionalidade deve cada réu arcar com a sua parte (art. 23 do CPC). Dessa forma, manifeste-se o exequente sobre o valor depositado pela CEF, no mesmo prazo supraindicado, requerendo o que de direito. Após, venham os autos para deliberação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7746

EXECUCAO DA PENA

0016648-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CAMILO GOMES (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus, torno sem efeito a condição de frequentar curso indicado pela CEPEMA, e modifico a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 106/107, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta

condição. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

Expediente Nº 7755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105410-80.1998.403.6181 (98.0105410-7) - JUSTICA PUBLICA X TADAO FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI) X EIZO FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI) X NELSON KOGI FUGITA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI)

Denunciados pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, os acusados apresentaram comprovantes de pedido de parcelamento do crédito tributário, sendo que este encontra-se pendente de consolidação perante o Poder Público. Os acusados requereram o parcelamento com base na reabertura da Lei 11.941/2009, autorizada pela Lei 12.996/2014, sendo que até o presente momento não foi consolidado tal pedido. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, não se pode admitir que o contribuinte seja prejudicado na seara penal em razão da morosidade da Administração no que diz respeito à admissibilidade no programa de parcelamento previsto em lei. Diante disso, determino que seja suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Quanto ao pedido de expedição semestral de ofícios à Fazenda Nacional, indefiro, sendo dever do Ministério Público proceder tal fiscalização. Sobrestem-se os autos em secretaria, sendo que semestralmente será aberta vista ao órgão Ministerial para análise de eventual retomada do curso processual penal, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0008891-96.2005.403.6181 (2005.61.81.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-31.2003.403.6181 (2003.61.81.009844-3)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09 de Dezembro de 2003 (fls. 02/03), em face de EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR e Adão Pedroso de Moraes, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 168-A, do Código Penal. De acordo com a exordial, os acusados teriam deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus funcionários nos períodos de 07/1999 a 12/2001, inclusive dos 13º salários. Segundo a peça acusatória, foi instaurado procedimento administrativo e os montantes foram consubstanciados nas NFLDs n 35.109.338-9. Em 13 de fevereiro de 2004 a denúncia foi aditada para constar como períodos de não recolhimento 07/1999 a 13/2001 (fls. 212). A Denúncia foi recebida em 26/04/2004 e foi determinada a citação dos acusado. Em razão da não localização do acusado EDUARDO os autos foram desmembrados com relação a este, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366. Em 14/10/2014 EDUARDO constituiu advogado nos autos. A defesa ficou inerte quanto à apresentação de Resposta à Acusação, pelo que os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa às fls. 386, deixando de arrolar testemunhas na ocasião. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Limitou-se a defesa na negativa geral de autoria, resguardando-se a apreciar o mérito em momento oportuno, por estratégia processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2016 às 14:00 horas, expedindo a secretaria o necessário para intimação do acusado. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

0012076-74.2007.403.6181 (2007.61.81.012076-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LIMA

Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de JOSE ROBERTO LIMA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Exsurge dos autos que, em 27/02/2008, teria sido realizada fiscalização por agentes da ANATEL na Igreja da Santíssima Trindade, localizada na Praça Santíssima Trindade, nº 40 - Casa Verde Alta - São Paulo/SP, sendo constatada a existência de uma emissora de radiodifusão clandestina, denominada RADIO CRIATIVA FM - 94,9 MHz, em plenas condições de funcionamento, operando na frequência de 94,9 MHz, com potência de transmissão de 187 watts, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Narra a denúncia que os equipamentos utilizados teriam sido lacrados e que o funcionário da Igreja, Nilson Demeterko, teria afirmado que a emissora pertencia a uma pessoa de nome Roberto, conhecida como Ninja, o qual teria comparecido ao local e assinado o Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço como sendo o proprietário da estação. Segundo a exordial, o denunciado JOSE ROBERTO teria admitido ser o responsável pela emissora e afirmado, em declarações prestadas perante a autoridade policial, que a rádio em referência funcionava desde 2006 naquele local, apenas aos fins de semana, e que sua programação era voltada às pessoas de terceira idade. O órgão ministerial afirma, ainda, que o Padre responsável pela Igreja, Victor Santana Milagres Fernandes, também teria confirmado que o denunciado era o

proprietário e operador da emissora. Por fim, a peça acusatória explicita que a ANATEL já havia fiscalizado a rádio do denunciado em 2003, em local diverso, e já naquela época JOSE ROBERTO era o seu responsável, o que demonstraria que o denunciado teria plena consciência da ilicitude de sua conduta. A denúncia foi recebida em 13/09/2012 (fls. 153/154). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 206) e tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do acusado (fls. 207/208). Apresentada a resposta à acusação pelo órgão defensor (fls. 210/223), a defesa alegou, fundamentalmente, a inconstitucionalidade do art. 183, da Lei nº 9.472/97 diante da suposta ausência de delimitação e imprecisão do próprio tipo, a ausência de conduta, tendo em vista que no momento da fiscalização a emissora de rádio não estaria funcionando e a ausência de justa causa para a persecução penal ante a suposta insuficiência dos laudos periciais apresentados e da suposta ausência de prova da existência do crime, requerendo a realização de Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos, com contraditório judicial para que possa formular quesitos. A defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As questões suscitadas pela Defensoria Pública da União serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, já que há clara necessidade da reunião de provas, oitiva de testemunhas e do acusado, a fim de que se assegure a melhor aplicação da lei penal, como dever de se resguardar o contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa do acusado no sentido de que seja realizado Laudo de Perícia Criminal Federal-Eletroeletrônicos, tendo em vista que a confissão extrajudicial do acusado está em consonância com o conjunto probatório carreado aos autos, sendo desnecessária e afronta aos princípios da celeridade e economia processual a realização de novo laudo pericial nesta fase processual. Ressalvo que a eventual necessidade de complementação do laudo pericial já juntado aos autos será analisada em fase instrutória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2016 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. São Paulo, 21 de Outubro de 2015.

0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LUIZ DA CONCEICAO KAJIHARA X ANA PAULA SHLIC KA JIHARA

Trata-se de denúncia ofertada, em 03/06/2015 (fls. 145/146), pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI LUIZ CONCEIÇÃO KAJIHARA e ANA PAULA SHLIC, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171 3º, c/c artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Exsurge dos autos que, em 08/07/2009, os acusados teriam tentado obter vantagem ilícita, mediante expediente fraudulento em face da Caixa Econômica Federal, visando sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante apresentação de atestado médico falso. A denúncia foi recebida em 26/06/2014 (fls. 157/158). Os acusados foram devidamente citados. Foram apresentadas as Respostas à Acusação, tendo o acusado CLAUDINEI constituído advogado, enquanto ANA PAULA está representada pela Defensoria Pública da União. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As questões suscitadas pela defesa de CLAUDINEI serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, já que há clara necessidade da reunião de provas, oitiva de testemunhas e do acusado, a fim de que se assegure a melhor aplicação da lei penal, como dever de se resguardar o contraditório e a ampla defesa. Já a Defensoria Pública da União, por estratégia processual, resguardou-se em adentrar no mérito da demanda quando da apresentação das alegações finais. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.02.2016 às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se.

0000829-32.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVAN DAROZ(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X JOSE LUIZ DAROZ(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7760

EXECUCAO DA PENA

0005526-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Em face do noticiado às fls. 78, e do requerido às fls. 81, designo audiência de adequação de pena para o dia 27/1/2016, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento das penas. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 7761

CARTA PRECATORIA

0000034-12.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JORGE GURGEL FERNANDES NETO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do requerido pela defesa às fls. 77/78, redesigno a audiência admonitória para o dia 27/1/2016, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Informe-se o Juízo deprecante. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Considerando a posição ativa do querelante neste feito, expeça-se o necessário para que seja intimado a comparecer à sala de audiências deste Juízo no dia 12 de janeiro de 2016, às 14h00min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, servindo a presente decisão como aditamento às Cartas Precatórias 281/2015 e 282/2015. Intime-se. Cumpra-se

0013009-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR IBRAIM JABUR(PR035169 - EDSON ALVES DA CRUZ)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2015, às 14h00. Aditem-se as Cartas Precatórias 205/2015 e 206/2015 a fim de que o acusado e a testemunha de defesa sejam intimados da redesignação da audiência. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008825-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO KIMPIOKA NZAU(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos. 1. Considerando a já determinada perda do valor apreendido em poder do réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão de renda em favor da União do valor integral depositado na conta n. 0265.005.10001340-9, por meio da guia GRU - Unidade Gestora (UG) 200246 - Gestão 00001 (Fundo Nacional Antidrogas), código de recolhimento 20201-0, tendo como depositante o réu PAULO KIMPIOKA NZAU. 2. Quanto ao possível reembolso, em favor da União, da passagem aérea apreendida, observo que, nos termos do art. 10, da Resolução 138 da Agência Nacional de Aviação Civil, c.c. o art. 7º, II, da Portaria nº 676/GC-5/2000, do Comando da Aeronáutica, o bilhete tem validade de um ano, período em que pode ser solicitado tal reembolso por trecho não utilizado. Assim sendo, não é mais possível solicitá-lo perante a Companhia Aérea responsável, motivo pelo qual reconsidero

parcialmente o quanto determinado em fl. 284.3. Petição de fls. 426/431: Determino a devolução, ao sentenciado, de seu passaporte e seu Certificado Internacional de Vacinas, ambos enviados em 17 de novembro de 2011 ao Cônsul Geral da República de Angola em São Paulo (fl.243), bem como os demais bens acautelados no envelope de fl. 222, que ficarão à disposição do sentenciado pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Consulado Geral de Angola em São Paulo autorizando a devolução, bem como intímem-se os petionários pelo Diário Eletrônico. 4. Quanto ao material apreendido no Depósito Judicial desta Justiça Federal sob os lotes nº 6301/2011 e 6318/2011, consistente em malas com objetos pessoais e aparelho celular, determino, outrossim, sua devolução ao sentenciado. Encaminhe-se ao Depósito Judicial, via correio eletrônico, cópia deste despacho e de fls. 84/85 e 206/207 e oficie-se ao Consulado Geral de Angola em São Paulo para que informe a este Juízo o endereço atual do sentenciado, para que possa ser intimado desta decisão. 5. Cumpra-se o determinado em fl. 422. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1698

PETICAO

0006829-68.2014.403.6181 - AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 39/53: ciência à defesa. 2) Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0006830-53.2014.403.6181 - A.C. BURLAMAQUI CONSULTORES S/C(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 42/62: ciência à defesa. 2) Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0006831-38.2014.403.6181 - ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 38/41: ciência à defesa. 2) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

Vista às partes para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

0003228-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento do processo-crime n.º 0005997-16.2006.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CESAR VALER, GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS e JUNIOR ROBERTO MARINO, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia, oferecida em 19 de junho de 2007, foi recebida em 20 de julho de 2007 (fls. 242/243). Os réus PAULO CESAR VALER, GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS e JUNIOR ROBERTO MARINO foram citados por edital (fls. 509, 523 e 527). Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 621 e 628). O acusado JUNIOR ROBERTO MARINO foi pessoalmente citado (fls. 691/692) e por seu defensor apresentou resposta à acusação às fls. 648/667, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Aduz a defesa que os fatos estariam

fulminados pela prescrição. Contudo, a tese defensiva não comporta deferimento. Os fatos descritos na exordial, em tese capitulados no art. 19 da Lei nº 7.492/86, se deram a partir do ano de 2002. Conforme dicção do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, a pena máxima do crime em questão (06 anos) tem sua prescrição consumada em 12 anos, a teor da regra prevista no inciso III do art. 109 do Código Penal. Não se pode olvidar que a decisão que recebe a denúncia constitui-se num marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Considerando que a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2007, verifica-se que daquela data até a presente não houve o transcurso de 12 anos. Isto sem considerar, ainda, que o prazo prescricional foi suspenso em 08 de março de 2012, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 621), e somente voltou a correr quando o acusado foi pessoalmente citado, em 15 de outubro de 2014 (fls. 691/692). Outrossim, a prescrição também não se operou da forma retroativa, porquanto entre a data dos fatos (ano de 2002) e a do recebimento da denúncia não houve decurso do prazo de 12 anos. Portanto, afasto esta preliminar. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, considerando que tal questão será decidida em autos próprios, deixo de apreciar o pedido nesta fase processual. No que se refere às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, serão analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal propiciará maiores esclarecimentos sobre os fatos. Neste momento processual cabe à defesa do acusado comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação ao acusado JUNIOR ROBERTO MARINO. A instrução criminal deverá se iniciar com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Sorocaba/SP e Indaiatuba/SP. Embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciais de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciais que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Isto posto, em caráter extraordinário, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, com prazo de 90 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Desde já, solicite-se ao douto Juízo deprecado para que seja nomeado

defensor ad hoc para os demais réus. Intime-se a defesa de JUNIOR ROBERTO MARINO para que informe, no prazo de 03 dias, o endereço da testemunha José Luiz dos Santos, sob pena de preclusão da prova. Após a oitiva das testemunhas, o processo deverá ser desmembrado com relação aos corréus PAULO CESAR VALER e GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS. Ciência às partes. *****FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 343/15 À JUSTIÇA FEDERAL DE BOTUCATU/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN (SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Em retificação ao despacho de fl. 769, penúltimo parágrafo, consigno que a audiência realizar-se-á aos 17/02/2016, às 15H15, e não como constou, ficando mantidas as demais deliberações do referido despacho. Republicue-se. Juntada de fls. 774/855: Dê-se vista à defesa. Fls. 772: Em que pese o 2º parágrafo do despacho retro, concedo a defesa o prazo de 10 (dez) dias, como postulado, após o eventual parecer ministerial.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4721

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003071-47.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-69.2015.403.6181) SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO (SP192326 - SERGIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0003071-47.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO Sentença tipo E Trata-se de reiteração de pedido formulado por SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO para restituição do veículo apreendido no bojo da ação penal nº 0001136-69.2015.403.6181. Aduz a requerente ser a legítima proprietária do automóvel modelo FORD/FIESTA, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor preta, placas EME 2816. A requerente alega que emprestou o carro ao sobrinho Rodrigo Floriano de Mello, o qual foi preso em flagrante, oportunidade na qual o referido veículo foi apreendido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação da constrição do veículo e devolução à proprietária (fls. 31/32). É o relatório. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A posse legítima do veículo está demonstrada pela documentação de fls. 08/09 e pelo interrogatório do réu Rodrigo Floriano de Mello nos autos nº 0001136-69.2015.403.6181, o qual afirma que a propriedade do veículo cuja restituição se pretende é de sua tia SHIRLEY ALMEIDA DE MELLO. Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há dúvida quanto ao direito pleiteado pela requerente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo modelo FORD/FIESTA, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor preta, placas EME 2816, Código Renavam 00169366588. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001136-69.2015.403.6181 e 0004138-47.2015.403.6181. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Paulo, 22 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Expediente N° 4722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-38.2009.403.6181 (2009.61.81.007489-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X AGUINALDO CASTUEIRA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP164319E - MARCELO FELLER E SP171377E - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP210412E - ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA)

Autos nº 0007489-38.2009.403.6181 Fls. 1489/1490: Intime-se a defesa do acusado para que retifique o substabelecimento juntado em

nome da estagiária de direito Ana Júlia Gagliardi Rocha, tendo em vista que a inscrição informada pertence a outra pessoa. Publique-se. São Paulo, 27.10.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4723

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0015859-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X LEE MEN TAK (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

AUTOS CONCLUSOS EM 23/10/2015. Autos n. 0015859-30.2014.403.6181 1. Considerando o informado pela Dra. Thatiane Fernandes (fls. 67 e 70), designo o dia 25/11/2015, às 11h30 para realização do exame de insanidade mental do réu LEE MEN TAK, na sala de audiências desta 3ª Vara. Intimem-se. Anote-se. 2. Em complementação ao item v do despacho de fls. 45, nos termos do artigo 159, 1º do CPP, nomeio também a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi*, CRM 115.736, para realização do exame. Comunique-se referida profissional acerca da nomeação, bem como da data, local e horário do exame. São Paulo, 26 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4724

EXCECAO DE COISA JULGADA

0012939-49.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-29.2015.403.6181) STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL (SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

STHEFANY SOARES DAMASCENO CAVALCANTI LEAL foi denunciada nos autos 0009610-29.2015.403.6181 como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter, em data anterior a 26/06/2014, importado da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 26 (vinte e seis) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012. STHEFANY interpôs Exceção de Coisa Julgada, sustentando já ter sido denunciada perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o nº 0012809-93.2014.403.6181, pelas mesmas incursões penais, sendo que a denúncia foi rejeitada e já transitou em julgado em 07/05/2015. Requeiru a procedência da presente exceção ou a declaração de prevenção da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da coisa julgada (fls. 05/vº). Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 05/vº, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão. De fato, ao se analisar a denúncia ofertada nos autos nº 0012809-93.2014.403.6181 (fls. 08/09), percebe-se que se trata de importação de frutos aquênios diversa à descrita nos autos nº 0009610-29.2015.403.6181, já que as datas da apreensão e a quantidade de substância apreendida são distintas. Desse modo, é nítido que se trata de reiteração de conduta de importação de matéria-prima destinada à preparação de drogas, não se vislumbrando a análise dos mesmos fatos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de coisa julgada. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LOPES SIQUEIRA (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DAYANE MARES DE SOUZA SILVA X FRANCISNERE DE LIMA NERES (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA X MARIA JOSE LIMA MENEZES (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X MONICA LOPES CALDAS (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X VALDENOR BARREIRO DA COSTA

CAROLINA LOPES SIQUEIRA, FRANCISNERE DE LIMA NERES, MARIA JOSÉ LIMA MENEZES e MÔNICA LOPES CALDAS, por meio de defensor constituído, e DAYANE MARES DE SOUZA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE MIRANDA e VALDENOR BARREIRO DA COSTA, assistidos pela Defensoria Pública Federal, pleitearam a revogação das ordens de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito. Decido. Os fatos imputados aos acusados são graves, especialmente porque, em tese, causaram prejuízos à um elevado número de vítimas (acima de 1200 cartões clonados). Verifico, no entanto, que a instrução está praticamente finalizada, os acusados demonstraram possuir residência fixa, bem como vínculo efetivo com o distrito da culpa, e que os apontamentos criminais existentes não são suficientes para obstar a concessão de liberdade restrita. Revogo, portanto, as prisões preventivas dos acusados e CONCEDO liberdade restrita a 1) CAROLINA LOPES SIQUEIRA, 2)

FRANCISNERE DE LIMA NERES, 3) MARIA JOSÉ LIMA MENEZES, 4) MÔNICA LOPES CALDAS, 5) DAYANE MARES DE SOUZA SILVA, 6) MARCOS VINÍCIUS DUTRA DE MIRANDA e 7) VALDENOR BARREIRO DA COSTA, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Deverão comparecer mensalmente perante este juízo para atualizar os endereços residencial e profissional, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 48 horas após a libertação; 2- Não poderão se ausentar do município de São Paulo, salvo com expressa autorização do juízo. Expeçam-se, com urgência, os respectivos alvarás de soltura clausulados. Após, prossiga-se na ação penal. Ciência às defesas e ao MPF. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X DAVI ALVES DE MEIRELES (SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, por meio de defensor constituído, pleiteou a revogação da ordem de prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito. Decido. Os fatos imputados ao acusado são graves, especialmente porque, em tese, causou prejuízos a um elevado número de vítimas (acima de 1200 cartões clonados). Verifico, no entanto, que a instrução está praticamente finalizada, o acusado demonstrou possuir residência fixa, bem como vínculo efetivo com o distrito da culpa, e que os apontamentos criminais existentes não são suficientes para obstar a concessão de liberdade restrita. Revogo, portanto, a prisão preventiva do acusado e CONCEDO liberdade restrita a FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Deverá comparecer mensalmente perante este juízo para atualizar os endereços residencial e profissional, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 48 horas após a libertação; 2- Não poderá se ausentar do município de São Paulo, salvo com expressa autorização do juízo. Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de soltura clausulado. Após, prossiga-se na ação penal. Ciência à defesa e ao MPF. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0010082-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Fls. 72/75: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO MONTEIRO e VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 29 do Código Penal, por terem, no dia 21/08/2015, sido presos em flagrante delito transportando, de forma consciente e com unidade de desígnios, cocaína proveniente do exterior. Fls. 91/97: VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS, através de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, sustentando excesso de presunção na elaboração da denúncia, devendo ser recebida com restrição, e incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. No mais, alegou a inocência do acusado, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Arrolou cinco testemunhas. Fls. 99/102: ALBERTO MONTEIRO, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia, sustentando a incompetência da Justiça Federal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 29 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto, designo o dia 13/04/16, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fls. 75 e 97), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal Tendo em vista que se trata de réu preso, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2015 às 16h30min.

Expediente Nº 4725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT E SP149420 - KUN YOUNG YU) X HA YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X ALEXANDER UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E

Visto em SENTENÇA (tipo D) KYOUNG SUB SHIM, HA YOUNG UM, CARLOS MOON, ALEXANDER UM, GILSON ARAÚJO DE SOUZA e RAIMUNDO SANTOS DE SA (trezentos mil reais) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em conta pessoal, sendo que declarou à receita movimentações de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aproximadamente (folhas 1436 e 1438). Quando interrogado, Carlos Moon alegou que: emprestou seu nome a Alexander Um, seu amigo, a fim de preencher o número de sócios exigido pela lei; Ha Young Um saiu da empresa porque discutiu com outros sócios; não conhece os demais réus; não recebeu qualquer valor por ceder o nome; não soube explicar porque Alexander o envolveu; não sabia que a empresa tinha conta no Bradesco; assinou papéis de conta corrente; na época, era estudante; jamais geriu a empresa; foi para assinar a documentação de abertura e de fechamento (folhas 1437 e 1438). Na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram qualquer diligência (folha 1434). Concedeu-se prazo de 05 (cinco) dias às partes, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (folha 1434). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição de Carlos Moon, com fulcro no artigo 386, inciso V (não há prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do Código de Processo Penal. Argumentou que seu ingresso na empresa deu-se apenas para compor o número legal, em atendimento a pedido feito por Alexander Um e que não se constatou a prática de atos de gerência de sua parte. Ainda, pugnou pela condenação de Alexander Um e de Ha Young Um, nos termos da denúncia (folhas 1439 a 1444). Apontou que pesa contra os corréus uma condenação transitada em julgado pelo delito de contrabando ou descaminho, relativa ao processo nº 0013851-41.2005.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. O corréu Ha Young Um, por sua vez, reafirmou que a denúncia é inepta. Pleiteou sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos V (não há prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VII (não há prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal. Sustentou que a prova da materialidade, oriunda do Processo Administrativo nº 13808.001005/2002-86, é ilícita, vez que obtida por meio de quebra de sigilo bancário não precedida de autorização judicial. Nessa esteira, requereu o seu desentranhamento, com esteio no artigo 157 do Código de Processo Penal. Afirmou, ainda, que não há, nos autos, prova suficiente acerca da autoria. Caso seja condenado, pugnou pela aplicação da pena no patamar mínimo previsto em lei. Quanto à condenação transitada em julgado da qual tratou o Ministério Público Federal, alegou que o trânsito ocorreu após o recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser desconsiderado (folhas 1447 a 1456). No mesmo sentido, os memoriais apresentados pelo corréu Alexander Um (folhas 1458 a 1465). O corréu Carlos Moon, por sua vez, pleiteou sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do Código de Processo Penal. Alegou que apenas integrou o quadro de sócios para compor o número legal, a pedido de Alexander Um, e que jamais praticou atos de gestão na empresa. É o relato. Decido. Preliminarmente não conheço da tese de inépcia da denúncia reapresentada pelos corréus Ha Young Um e Alexander Um em sede de memoriais, isso porque tal argumentação, trazida à baila em sede de resposta à acusação (folhas 1221 a 1224, 1225 a 1227 e 1161 a 1165) foi oportunamente rejeitada (folhas 1242 e 1243), inexistindo a possibilidade deste Juízo manifestar-se, novamente e a essa altura, a respeito de assunto já decidido. Ademais, o quadro fático e probatório permanece inalterado, não existindo justificativa para nova análise de admissibilidade da exordial acusatória. Superada essa questão, quanto aos corréus Alexandre Um e Ha Young Um há, nos autos, prova suficiente acerca da materialidade e da autoria, pelo que devem ser condenados. Quanto à materialidade, o processo administrativo tributário demonstra, à saciedade, a legalidade e a legitimidade da apuração dos tributos, que resultou na constituição de crédito tributário em desfavor dos corréus. Apurou-se o ocorrido mediante a análise de documentos bancários obtidos na forma estipulada pelos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e 42 da Lei nº 9430/96. Eventuais discussões sobre a legalidade ou constitucionalidade do afastamento do sigilo bancário pela autoridade tributária restam superadas, pois uníssono o entendimento jurisprudencial pela validade da lei complementar. O crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União (folhas 37 a 39). Portanto, é legítimo e constitui a materialidade do delito. No tocante à autoria, Alexander Um, nas duas oportunidades em que foi interrogado, afirmou que assinou cheques em branco e os entregou ao contador, João Valério Sanches, já falecido, que seria o suposto responsável pela movimentação de, aproximadamente, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), quantia não declarada à Receita Federal do Brasil. Ha Young Um, por sua vez, afirmou que, na época em que era administrador, não houve movimentação vultuosa e que nem ele nem seu irmão, Alexander, são responsáveis pela movimentação apurada, mas não sabe dizer quem é. Sequer souberam precisar o faturamento mensal da empresa. Os argumentos trazidos pelos corréus, no entanto, carecem de amparo probatório. Ambos foram os responsáveis pela movimentação financeira da empresa autuada. Alexander Um emitiu cheques em seu nome e Ha Young Um era titular das contas bancárias nas quais as grandes quantias foram movimentadas. Carece de razoabilidade a versão narrada pelos acusados, especialmente se considerado o montante de SEIS MILHÕES DE REAIS que transitaram nas contas bancárias sob titularidade dos acusados. Não perceber ou sequer desconfiar da movimentação de tão expressiva quantia, e por períodos longos, não se revela como uma das melhores justificativas, mas sim clara admissão de prática dolosa criminosa. A condenação dos acusados ALEXANDER e HÁ YOUNG é a medida necessária. Por sua vez, o corréu Carlos Moon deve ser absolvido. Muito embora tenha figurado como sócio da empresa, não há, nos autos, prova de que praticou atos de gestão ou que concorreu para a prática da infração penal. Ingressou na Shinagawa Comércio Importação e Exportação Ltda. a pedido do corréu Alexandre Um, apenas para compor o número legal. Durante a instrução do feito, restou evidenciado que CARLOS não tinha o mínimo conhecimento sobre as atividades da empresa autuada, nem tampouco sobre a gestão dos corréus ALEXANDER e HÁ YOUNG. CARLOS, em verdade, prestou somente um favor aos demais acusados, confiando na amizade que possuíam. Não existindo provas da participação de CARLOS na empreitada criminosa, a absolvição do corréu deve ser reconhecida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e condeno os acusados ALEXANDER UM e HÁ YOUNG UM como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Absolvo o corréu CARLOS MOON, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. O dolo é intenso, os condenados, valendo-se das falhas e lacunas do sistema financeiro nacional, e certos da impunidade, efetuaram a movimentação clandestina da elevada quantia de SEIS MILHÕES DE REAIS, utilizando-se de diversos bancos. A ação dos condenados provocou prejuízos ao erário que superam a cifra de mais de MEIO MILHÃO DE REAIS, o que confere análise diferenciada quanto às consequências do crime. Ademais, os condenados possuem maus antecedentes, pois anteriormente condenados

por crime praticado contra a administração pública (art. 334 do Código Penal). Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias, penas que torno definitivas, pois ausentes agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e pelo mesmo motivo, inviável a concessão de qualquer outra benesse legal, especialmente a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Fixo o dia-multa em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas que os condenados ostentam. Prejudicado o arbitramento de indenização, pois o valor sonogado já está em cobrança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-88.2000.403.6181 (2000.61.81.008198-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RAFAEL JOSE HASSON X JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X EDERVAL RUCCO X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X CAIO EDUARDO TRIPOLI X MARCO POLO MARQUES CORDEIRO X FRANCISCO FLAVIO SALES BARBOSA X JOSE RENATO MIGLIORI JUNIOR(SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO)

Vistos. I. Diante da certidão de fl. 4936, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus JOSÉ HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA, RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA, CAIO EDUARDO TRIPOLI e CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS do retorno dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. II. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo da sentença de fls. 3907/3931 e do v. acórdão de fls. 4109/4110, 4115/4126, 4128/4195, 4525/4539, devidamente certificado às fls. 3937º e 4733, que declarou a ABSOLVIÇÃO dos réus JOSÉ HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA, RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA e CAIO EDUARDO TRIPOLI, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 4º, caput, e 7º, II, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 288 do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, DETERMINO:- o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição;- que o SEDI adote as providências necessárias para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus JOSÉ HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA, RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA e CAIO EDUARDO TRIPOLI. III. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo da decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 1429608/SP interposto no Superior Tribunal de Justiça contra a inadmissão do recurso especial manejado em face do v. acórdão de fls. 4525/4539, certificado à fl. 4886º, em que os integrantes da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade interpostos pela defesa do réu CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS, a fim de absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86 e de CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO:- a expedição de Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais,- a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal;- o cadastramento do réu no rol dos culpados;- a intimação do réu para recolher as custas processuais proporcionais devidas, no valor de 40 (quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União;- o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição;- que o SEDI adote as providências necessárias para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS. IV. Finalmente, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o trânsito em julgado definitivo do v. acórdão condenatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos réus RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO, haja vista a pendência do julgamento do Habeas Corpus 285587/SP (2013/0420423-0) no Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 793712 no Supremo Tribunal Federal, devendo a Secretaria providenciar a consulta semestral nos sites dos referidos tribunais. Intimem-se as partes. São Paulo, 30 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Vistos.I. Diante da certidão de fl. 1137, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus JOAQUIM ARAGON PALMA e ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ do retorno dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. II. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo do v. acórdão de fls. 1067 e 1071/1088, certificado à fl. 1137, em que os integrantes da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOAQUIM ARAGON PALMA (também conhecido como NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ), mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e a 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário, conforme relatório e voto integrantes do julgado, e considerando que a Guia de Recolhimento Provisório já foi devidamente expedida (fls. 894/896), DETERMINO:- o envio de cópia do acórdão e da certidão de trânsito à Vara de Execuções Penais e ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu JOAQUIM ARAGON PALMA, para ciência e providências necessárias,- a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal;- o cadastramento do réu no rol dos culpados;- a intimação do réu para recolher as custas processuais proporcionais devidas, no valor de 70 (setenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União;- o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição;- que o SEDI adote as providências necessárias para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOAQUIM ARAGON PALMA.II. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo do v. acórdão de fls. 1067 e 1071/1088, certificado à fl. 1137, em que os integrantes da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, e considerando que a Guia de Recolhimento Provisório já foi devidamente expedida (fls. 888/890), DETERMINO:- o envio de cópia do acórdão e da certidão de trânsito à Vara de Execuções Penais e ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, para ciência e providências necessárias,- a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal;- o cadastramento do réu no rol dos culpados;- a intimação do réu para recolher as custas processuais proporcionais devidas, no valor de 70 (setenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União;- o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição;- que o SEDI adote as providências necessárias para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ.IV. Finalmente, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o trânsito em julgado definitivo do v. acórdão condenatório do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região em relação ao réu ROSEVELT MORAES PIRES, haja vista a pendência do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 649871/SP (2015/0020300-0) no Superior Tribunal de Justiça, devendo a Secretaria providenciar a consulta semestral no site do referido tribunal.Intimem-se as partes.São Paulo, 05 de outubro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6735

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013377-75.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-95.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO COSTA DE ARAUJO(SP353296 - FABIO BARROS DE OLIVEIRA)

Assim, determino seja instaurado o competente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, a fim de que o requerente seja submetido a exame médico-legal, devendo o feito ser autuado em apartado, instruído com cópias do Inquérito Policial e dos documentos juntados pela defesa, ainda não constantes dos autos do IP. Ultimadas tais providências, encaminhe-se os autos ao SEDI, a fim de que promova a distribuição como incidente de insanidade mental, por dependência a este autos.Para fins de perícia, nomeio a médico perito cadastrado perante este Juízo, a fim de se evitar novamente o grande lapso temporal entre a solicitação do exame e a confecção do laudo pelo IMESC, nomeio a médica psiquiatra, Dra. RAQUEL S. NELKEN e designo o dia 07/11/2015, às 10h30min para realização da perícia. A perícia deverá ser realizada junto ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS -SP, onde atualmente se encontra o réu custodiado, devido ao estado de saúde e da grande dificuldade para a locomoção do réu.Com base no nível de especialização e na complexidade do trabalho a ser realizado, somado ao fato da perícia ter que ser feita no presídio onde se encontra o acusado, desde já, arbitro os honorários em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela (AJG), devendo ser solicitado o pagamento quando do recebimento do laudo. Ciência ao Ministério Pública Federal, ao advogado do réu e ao custodiado, com urgência, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário a fim de ultimar as referidas comunicações.Intime-se com urgência o Advogado do acusado para que apresente os quesitos que deseja ver respondidos pela perícia até o p.f. dia 05/11/2015

Expediente Nº 6736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada contra JASMINE CHRISTINE RAMOS SILVA, por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré teria introduzido em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), a qual sabia ser falsa, no dia 04 de janeiro de 2013, por volta das 18:10h, ao adquirir uma blusa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), no estabelecimento comercial localizado na Rua Valdemar Carlos Pereira, n. 487, na cidade de São Paulo. Desconfiada, a vendedora do estabelecimento comercial teria acionado os policiais militares que patrulhavam a região, tendo estes logrado localizar a ré ainda próximo ao local do fato, encontrando-a com mais duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, resultando na sua prisão em flagrante. Segundo a denúncia, a ré teria confessado perante a autoridade policial da sua ciência quanto às notas falsas, revelando que receberia R\$ 100,00 (cem reais) a cada cinco notas falsas introduzidas em circulação. O laudo pericial atestou a sua falsidade (fl. 89/93). Já a ré alega desconhecimento quanto à falsidade e que as recebera em decorrência da venda de um aparelho celular de sua propriedade a um frequentador da porta do colégio onde ela estuda, de prenome FERNANDO, cujo apelido seria CHARADA, pelo importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), tendo este pago com as duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas. Aduz ainda que, tal qual demonstra o laudo pericial, a falsificação não seria grosseira, sendo apta a enganar terceiros de boa-fé, o que seria justamente o seu caso. Pugna também que a terceira cédula de R\$ 100,00 (cem reais) não estava na sua posse, tendo sido entregue aos policiais militares por outra vendedora de uma loja igualmente localizada na mesma rua onde ocorrera o fato relatado. Em arremate, afirma que a autoridade policial presidente do inquérito policial que lastreia a denúncia teria se limitado a copiar a versão fornecida por um dos policiais envolvidos na operação, utilizando-a para a versão a ser fornecida pelo outro policial militar, sem permitir à ré apresentar a sua versão. Em adendo, acusa a autoridade policial de ter se omitido em informar os seus familiares quanto a sua prisão, tal qual comanda o art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (Apenso I, fl. 21/24), tendo sido denegado o pedido de liberdade provisória (Apenso I, fl. 39/42), acarretando na impetração de habeas corpus com pedido de liminar (Apenso II, fl. 11/21), tendo sido deferida, ao final, pelo órgão julgador competente da segunda instância (Apenso II, fl. 07/10). É o relato da questão. Decido. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar o prosseguimento do presente feito. Não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, sobressai-se claro que a elucidação do caso em vertente não prescinde da devida instrução probatória. Tanto a acusação quanto a defesa estão acordes nesse sentido, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Quanto à suposta irregularidade no momento da prisão em flagrante da ré, a referida acusação não provém com maiores indícios a corroborá-la. Pelo contrário, compulsando os autos, verifico a regularidade da atuação da autoridade policial, com especial destaque à nota de culpa (fl. 17), o exame de corpo de delito ad cautelam (fl. 18) e os ofícios de encaminhamento ao juiz corregedor (fl. 25), ao Ministério Público (fl. 26), bem como à Defensoria Pública (fl. 27), todos elaborados na mesma data da prisão em flagrante. Ademais, a ré encontra-se em liberdade, não havendo maiores prejuízos ao seu direito de defesa. Outrossim, diante do exposto, designo o dia 04/02/2016, às 16:00h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, assim como o interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Ciência à defesa sobre a audiência designada para interrogatório da ré, no dia 12 de novembro de 2015, às 12:00 horas, na Comarca de Eusébio/CE.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Expediente Nº 3738

INQUERITO POLICIAL

0012527-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ031988 - CESAR TEIXEIRA DIAS)

Considerando a informação trazida pela defesa de que o acusado, que atualmente reside na Alemanha, terminará seu curso em janeiro de 2016, intime-a para que informe, no prazo de 5 dias, em que datas o acusado estará no Brasil, bem como os endereços em que poderá ser localizado neste país. Após, conclusos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007808-93.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

De c i s ã o Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de TENORIO FERREIRA RODRIGUES, formulado por seu defensor constituído (fls. 21/23). Após o segundo indeferimento do mesmo pedido, o requerente o renova, colacionando aos autos cópia de sua declaração do imposto de renda no exercício de 2014, bem como extratos do SIMPLES de pessoa jurídica relacionada ao requerente. É o breve relato dos fatos. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Em que pese a documentação trazida aos autos no intuito de demonstrar que o requerente pode ser posto em liberdade, tal documentação não tem o condão de afastar o risco à liberdade representado pelo preenchimento dos fundamentos da preventiva em razão dos fortes indícios de delitos cometidos pelo requerente, conforme autos principais, indicando grave risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e até mesmo à conveniência da instrução criminal. Conforme narrado na denúncia oferecida nos autos principais, o requerente TENÓRIO teve intensa participação nos delitos de tráfico internacional de drogas perpetrados por organização criminosa da qual o requerente era parte importante, valendo destacar o seguinte trecho: Além de ter conseguido o fornecedor do entorpecente em solo Paraguai, TENORIO foi o responsável pela logística do transporte da droga vinculada ao Evento 3. Mesmo com a apreensão do entorpecente, continua a trabalhar com conjunto com IVAN MESQUITA, no sentido de aquisição e logística de novos carregamentos de entorpecentes. Por todos os elementos investigativos colhidos, o MPF imputa a TENÓRIO, sob as ordens de IVAN, a integração dolosa na organização criminosa aqui denunciada, e o decisivo apoio logístico, a distância, dos aqui denominados Evento 1 (tráfico de 62,7 quilogramas de cocaína, apreendidos em 14.04.2015, na Capital de São Paulo), Evento 2 (tráfico de 300 quilogramas de maconha, apreendidos em 03.05.2015, em Nova Odessa, SP) e Evento 3 (tráfico de 114 quilogramas de cocaína, apreendidos em 21.05.2015, em Campo Grande, MS). Ante a gravidade dos fatos imputados ao requerente, bem como, sendo fortes os indícios de autoria em razão das conversas telefônicas de TENÓRIO, interceptadas nas investigações autorizadas judicialmente, não vislumbra a possibilidade da revogação da prisão e nem da adoção de quaisquer medidas cautelares diversas. Ademais, a comprovação de aspectos sociais abonadores como atividade lícita, domicílio certo e ausência de antecedentes criminais, por si só não constituem direito de liberdade provisória e nem prejudicam a necessidade da medida cautelar. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do requerente TENORIO FERREIRA RODRIGUES. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

Fls. 480: Vistos. Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 474, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com cópia de fls. 415/417 (além das demais peças necessárias para sua instrução), para intimação e oitiva da testemunha JOSÉ ABDON DE OLIVEIRA NETO, portador do RG: 1.180.603 SSP/SP, CPF/MF: 920.322.308-87, com endereço na Rua Santa Efigênia de Minas, nº 100, C3, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como Carta Precatória nº 415/2015 a ser encaminhada por meio digital. Publique-se a decisão de fls. 474 juntamente com esta. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 474: Designo audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ABDON DE OLIVEIRA NETO e HARANTIM ARABIAN para o dia 02 de DEZEMBRO de 2015 às 15h30. Depreque-se a intimação da ré CLEONICE COELHO BARROS, portadora do RG: 16511082001-1 SSP/SP, CPF: 716.602.323-68, nascida a 20/08/1963 em Fortaleza/CE, filha de José Coelho Barros e Inês Pereira Barros, com endereço na Rua 02, nº 117, Vila Itamar, São Luís/MA, acerca da audiência designada. Providencie a Secretaria informações acerca da carta precatória nº 283/2013 (fls. 389). Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

0012600-71.2007.403.6181 (2007.61.81.012600-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANA HILDA FARIAS FABRICIO X DERMANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X CELSO DE LIMA FABRICIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Foram regularmente apresentadas as alegações finais da acusação (fls. 258/261) e dos réus, por meio de seus defensores devidamente constituídos (fls. 263/265 e 268/270). Por decisão proferida em 16 de agosto de 2010 (fls. 304) foi reconhecida a suspensão da

pretensão punitiva e da prescrição em razão do parcelamento dos débitos tributários, nos termos do art. 68 (caput e parágrafo único) da Lei nº 11.941/2009. Uma vez comprovada a exclusão do parcelamento, conforme informação de fl. 356, é de rigor o imediato prosseguimento do feito, pelo que DETERMINO O ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados dos réus, bem como certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos condenatórios, juntando-os por linha. Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para os defensores constituídos.

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Tendo em vista a regularização da representação processual do réu BENILSON VICENTE DA SILVA, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 949 no tocante aos memoriais apresentados. Permanecem os demais termos inalterados. Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido para a ré SUELI BARRETO DA SILVA. Int.

0011948-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MATIAS RAMOS ALVES(SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X ROSELY TADEU SIQUEIRA

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

Depreque-se o interrogatório do acusado para a comarca de Atibaia, São Paulo. Intimem-se. CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2015 EXPEDIDA EM 25/09/2015.

0014834-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA HONORIO(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)

Tendo em vista a decisão liminar proferida no HC nº 0022036-89.2015.403.0000/SP, o presente feito se encontra suspenso até que seja proferido acórdão. Sendo assim, cancelo a audiência designada para o dia 25 de NOVEMBRO de 2015 às 14h00. Solicite a Secretaria a imediata devolução dos mandados e ofícios expedidos. Ciência ao MPF. Publique-se

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007783-27.2008.403.6181 (2008.61.81.007783-8) - JUSTICA PUBLICA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X LEODALTO PEREIRA DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS E SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSETI)

TERMO DE ASSENTADA Em 14 de outubro de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0007783-27.2008.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de LEODALTO PEREIRA DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) comum(s): TATIANE APARECIDA SANTANA E ADÃO RODRIGUES DA FONSECA; Réus: LIODALTO PEREIRA DA SILVA, neste ato representado(s) por advogada, Dra. EUMAR JOSÉ CAETANO PESSETI, OAB/SP 117.570; Eu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a oitiva do Sr. Agnelo na qualidade de informante. Pela defesa foi requerido a juntada de certidão de objeto e pé dos antecedentes do réu Liodalto. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Defiro os pedidos das partes, oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, requerendo as certidões de objeto e pé, cujos ofícios deverão ser respondidos pelo meio mais ágil. 2) Designo audiência para oitiva do informante, Sr. Agnelo, para o dia 21 de janeiro de 2016 às 16:30, intime-se. Saem os presentes intimados

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Fls. 154/156. Certidão informa que o horário designado para a oitiva da testemunha de acusação Maria Gatti, via videoconferência, não está disponível. Por tal razão, redesigno a oitiva da referida testemunha para o horário das 13h00, no mesmo dia 19 de janeiro de 2016.

Expeça-se o necessário. Fica mantido o horário das 16h00 para a realização da oitiva da testemunha de defesa Ernilton Magno do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 183/468

Nascimento e do interrogatório do réu, na mesma data.

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S) (SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA (SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

TERMO DE ASSENTADA Em 26 de outubro de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). DENIS PIGOZZI ALABARSE, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0013327-83.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ALDO PEREIRA DE SOUZA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de defesa: SILVIA MENDES ZEFERINO; Réus: ALDO PEREIRA DE SOUZA, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). ROBERTO JOSÉ MINERVINO, OAB/SP 34.086; Representando a defesa de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE o defensor ad hoc, Dr(a). LUIS FLÁVIO AUGUSTO LEAL OAB/SP 177.797; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE e seu defensor constituído; Testemunha: VICTOR DE FARIA BARROS; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos e dos interrogatórios foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) As partes nada requereram com base no art. 402 do CPP, facultando-se às mesmas eventual requerimento no prazo de cinco dias contado da juntada da carta precatória pendente (nº 184/2015). Não havendo diligências complementares, vistas às partes para apresentação de alegações finais escritas. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intime-se a defesa do réu Raimundo para justificar sua ausência no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa. 4) No mesmo ato deverá justificar a ausência do réu, sob pena de ser decretada a sua revelia. 5) Fica prejudicada a realização do interrogatório do réu Raimundo, tendo em vista sua ausência e a regular intimação. Como se trata de ato de defesa, pressupõe-se que o mesmo exerceu o direito de permanecer em silêncio, já que devidamente intimado, não compareceu. Aguarde-se o retorno da precatório e o decurso do prazo. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3762

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013112-73.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) IVAN CARLOS MENDES MESQUITA (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO A defesa requer a concessão de liberdade provisória sob a alegação de inexistência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, argumenta que o requerente possui trabalho lícito. Domicílio fixo, família constituída e que se compromete a comparecer a todos os atos do processo. Alega, outrossim, que a análise de sua vida pregressa por si só não pode ser tida como prova dos delitos que é acusado. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR Não há que se falar em revogação de sua prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória sob a alegação de que sua prisão preventiva foi baseada em fatos da vida pregressa do requerente, eis que em verdade a ação penal em que foi decretada sua prisão está lastreada de inúmeras gravações e provas acerca da contínua participação do acusado em delitos de tráfico internacional de drogas, na posição de líder de organização criminosa voltada para essa finalidade. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se nos seguintes argumentos: Da Garantia da Ordem Pública. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa. Assim, a prisão do denunciado IVAN para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que ele figura como líder da associação criminosa, diretamente envolvido na coordenação da aquisição, guarda, depósito, transporte e fornecimento dos entorpecentes, inclusive de todos os fatos que resultaram nos eventos de apreensão de drogas e prisões de outros membros do grupo, conforme se extrai dos autos. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que se evidencia pelo fato de que IVAN foi preso no Paraguai em 2004 e condenado nos Estados Unidos da América em 2009, lá cumprindo pena, pela prática dos mesmos delitos, voltando a delinquir imediatamente após seu retorno ao Brasil, até a presente data. Tais fatos demonstram que o denunciado faz de tal atividade criminosa o seu único modo de vida permanente. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa. O denunciado IVAN já residiu no Paraguai, para onde viaja constantemente com a finalidade de organizar a entrada de drogas no Brasil, conforme registros presentes nos autos de interceptação, sendo que seu domicílio atual é a cidade fronteira de Ponta Porã/MS, com divisa terrestre com o Paraguai e onde é virtualmente impossível controlar a entrada e saída de pessoas clandestinamente entre os países. Todas as diligências policiais empreendidas e registradas naqueles autos demonstram a absoluta

ausência de razões que obrigassem ou motivassem o denunciado a manter-se detectável perante a Justiça durante o curso do processo, de forma que não restam dúvidas acerca de sua fuga na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrado no Brasil ou no Paraguai. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. Acerca de tal fundamento da preventiva, Eugenio Pacelli de Oliveira (2004, p. 518) ensina que: Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal (GRIFO NOSSO). Em virtude do papel de liderança exercido pelo denunciado IVAN, em grupo criminoso comumente relacionado a práticas violentas, é evidente que a manutenção de sua liberdade acarretará ameaça e riscos para testemunhas e corréus, vale dizer, ainda que ele torne-se foragido, diante de seus inúmeros contatos no insensível ambiente do tráfico de drogas. Com efeito, por ocasião das prisões em flagrante registradas no curso das investigações, comprova-se que IVAN comandou a alguns dos corréus apreendidos, em conjunto com o investigado Charles/Agwu, quais as declarações que estes deveriam dar à autoridade policial por ocasião de seus depoimentos, o que de fato ocorreu, conforme se verifica nas cópias dos autos flagranciais. Desta feita, a prisão preventiva do investigado Ivan Carlos Mendes Mesquita se justifica por todos os fundamentos legais. Verifico, ademais, que a defesa não traz qualquer prova de trabalho lícito e residência fixa, em que pese tal comprovação não afastar todos os indícios de que, à revelia de tais aspectos eventualmente abonadores, o acusado exercia o tráfico de drogas como sua atividade principal e que continuamente se deslocava ao Paraguai (local de obtenção das drogas) por fronteira terrestre, a qual pode ser facilmente transposta em eventual fuga, independente do porte de qualquer documentação exigida. Por tais razões, e mantendo a decisão atacada, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se.

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Recebo os recursos de fls. 597 e 620/627 verso, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado CLAUDINEI CARVALHO NUNES para apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMO CLERMANN(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Ante a informação juntada à fls. 140, pela qual CEPEMA informa que SELMO CLERMANN não está cumprindo as obrigações pacutadas, intime-se o beneficiário, por ora, na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem documentalmente o motivo do descumprimento, notadamente da obrigação de comparecimento mensal em Juízo e da ausência do domicílio por mais de 15 dias sem prévio consentimento judicial, conforme literalmente estabelecido no termo de audiência encartado às fls. 130/131. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 2655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.A defesa constituída pelo réu ALBERTO CARVALHO GOMES apresentou nova defesa preliminar, requerendo oitiva de uma testemunha e juntando novos documentos; informou ainda o endereço do réu, sendo este o mesmo cujas diligências resultaram negativas em outras oportunidades, conforme já mencionado no despacho / decisão de fls.385. A fls.402, o Ministério Público Federal tomou ciência da mencionada decisão, bem como da resposta à acusação juntada a fls.389/400. É o relatório do essencial, passo a decidir. Defiro o requerido pela defesa; expeça a Secretaria o necessário para intimação da testemunha qualificada a fls.389, bem como para intimação do réu para que compareçam a audiência designada por este Juízo a fls.,376/377 (02 de dezembro de 2015 às 14h30min) ocasião onde serão realizadas a oitiva da testemunha Raimundo Moreira Cândido e o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0016180-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016180-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO LOZER(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X EDGAR BATISTA DE SA(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ GIUNTINI FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS)

Vistos.Em resposta ao despacho de fls.1145, a defesa do réu LUIZ GIUNTINI FILHO ratificou uma informação anteriormente prestada, conforme explicado a fls.1154/1155.Sendo assim e tendo em vista que o Ministério Público Federal juntou seus memoriais (fls.1115/1141), intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRO CARNEIRO, SERGIO MOURA SOEIRO, MARCO ANTONIO FIORI e VALDIR MASSARI, imputando-lhes a prática do delito descrito pelo artigo 4º da Lei Nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 10.02.2015, por meio da decisão de fls. 709/711.Narra a inicial acusatória que os denunciados SERGIO DE MOURA, JORGE LUIZ GOMES e JOÃO LUIZ FERREIRA, administradores da EURO DTVM S.A., e MARCO ANTÔNIO e VALDIR MASSARI, administradores da ATRIUM S.A. DTVM, intermediaram a aquisição superfaturadas de títulos públicos federais (NTN-B) pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré/SP - AVAREPREV.No caso, foram realizadas duas operações de aquisição do título NTN-B pelo AVAREPREV, nas datas de 19.12.2005 e 20.03.2007, com intermediação e lastreadas em conhecimentos técnicos das empresas administradas pelos denunciados, sendo, posteriormente verificada por perícia contábil-financeira a existência de fraude, consistente na venda títulos por preços superiores ao praticado no mercado . Assim, os denunciados teriam violado dever de probidade na intermediação das operações em questão, caracterizando a gestão fraudulenta das instituições financeiras EURO e ATRIUM, resultando em prejuízo no valor de R\$ 1.191.767,02 para instituto de previdência AVAREPREV.Não foram arroladas testemunhas de acusação.O denunciado JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM foi citado em 18.03.2015 (fl. 751), e apresentou defesa em 27.03.2015 (fls. 718/722), pela qual informou que posterga a apresentação de suas razões de mérito para o final da instrução processual e requer deferimento da indicação de assistente técnico para análise da perícia-contábil juntada aos autos, a fim de demonstrar que não houve qualquer prejuízo. Foram arroladas sete testemunhas pela defesa de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, conforme rol de fl. 729. O denunciado SERGIO DE MOURA SOEIRO foi citado em 30.03.2015 (fl. 901), e apresentou defesa em 10.04.2015 (fls. 732/736), pela qual alegou que posterga a apresentação de suas razões de mérito para o final da instrução processual e requer seja deferida a indicação de assistente técnico para análise da perícia-contábil juntada aos autos, a fim de demonstrar que não houve qualquer prejuízo. Foram arroladas oito testemunhas pela defesa de SERGIO MOURA SOEIRO, conforme rol de fl. 742. O réu JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO foi citado em 22.04.2015 (fl. 897). Em 25.05.2015 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de JOÃO LUIZ FERREIRA

CARNEIRO (fl. 906), que apresentou resposta à acusação em 21.07.2015 (fl. 912/915-v), pela qual argui inépcia da inicial acusatória, que teria se limitado a descrição genérica dos fatos, não havendo como considerar que a mera condição de administrador torna o agente responsável pelo delito, sem qualquer evidência de algum ato praticado. Além disso, não foram arroladas testemunhas na defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União. O denunciado VALDIR MASSARI foi citado em 21.04.2015 (fl. 905), e apresentou defesa em 27.04.2015 (fls. 848/864), arguindo a inépcia da denúncia, que teria discorrido sobre compra superfaturada de títulos fundada em base de cálculo que possui caráter estritamente referencial e indicativo. Além disso, não teria sido descrita a conduta de VALDIR MASSARI, que apenas figura como sócio da empresa. Quanto ao mérito, a defesa alega que VALDIR não desenvolvia qualquer atividade administrativa, financeira, ou de gestão da empresa ATRIUM, atuando apenas como operador de balcão, realizando compras e vendas de títulos autorizados pela administração da empresa. Ademais, a partir de 2007, após sofrer acidente, passou a trabalhar em sua residência, em virtude de dificuldades de locomoção. Aduz que, conforme laudo pericial apontado pela denúncia não foram verificados sobrepreços nas operações intermediadas pela ATRIUM DTVM. Requer a expedição de ofício ao BACEN para que informe o número de operações realizadas nos cinco dias úteis anteriores e nos cinco dias úteis posteriores à operação denunciada, e produção de prova material/pericial, com indicação de assistente técnico para análise de perícia contábil. Foram arroladas três testemunhas pela defesa de VALDIR MASSARI, conforme rol de fl. 864. O acusado MARCO ANTÔNIO FIORI foi citado em 13.04.2015 (fls. 893-v), e apresentou defesa em 23.04.2015 (fls. 752/773), arguindo inépcia da denúncia, alegando que a base de cálculo utilizada para respaldar acusação de superfaturamento da compra de títulos possui caráter estritamente referencial e indicativo, além de não descrever a conduta do acusado nos supostos delitos. Quanto ao mérito, alega ausência de sobrepreço nas aquisições realizadas em 21.03.2007, e que laudo pericial acostado aos autos (fl. 563) indica não indica sobrepreço nas aquisições de títulos intermediadas pela ATRIUM DTVM. A defesa de MARCO ANTÔNIO FIORI ainda requer a expedição de ofício para que sejam encaminhadas Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das empresas indicadas às fls. 769/771, nas quais o réu teria participado como membro. Foram arroladas seis testemunhas pela defesa de MARCO ANTÔNIO FIORI, conforme rol de fls. 772/773. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa não apresentou elemento novo apto a ilidir a materialidade dos delitos imputados ao réu, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. No caso, a defesa dos acusados alega inépcia da denúncia, que não teria feito descrição suficiente da conduta dos réus, e teria respaldado a acusação de superfaturamento de títulos em índices da Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA. A inicial acusatória narra que teriam sido praticadas fraudes pelos administradores das empresas ATRIUM S.A. DTVM e EURO DTVM S.A., consistente na venda de títulos públicos federais (NTN-B) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré, por preço superior ao praticado no mercado. Menciona a denúncia que as aquisições foram lastreadas no conhecimento técnico das empresas EURO e ATRIUM, imputando-se a aquisição superfaturada de títulos públicos federais aos administradores das referidas empresas, segundo declarações de fls. 202/203, 336/337, 362/363, 441/443 e 682/684. Com efeito, constam declarações de SERGIO DE MOURA SOEIRO prestadas às fls. 202/203, informando que, juntamente com JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM e JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO administravam a empresa EURO e que as operações foram firmadas pelos sócios JORGE LUIZ e JOÃO LUIZ, que possuíam capacidade técnica-operacional dentro da empresa. Apesar disso, observa-se documento da empresa EURO com assinatura de SERGIO DE MOURA (fl. 39). A seu turno, consta dos autos declarações de VALDIR MASSARI (fls. 336/337), em que informou ter sido procurado por representante do AVAREPREV ou de secretaria do Município de Avaré/SP, e que a empresa foi vencedora de licitação para negociação de títulos públicos. Por sua vez, MARCO ANTÔNIO FIORI (fls. 362/363) afirmou ser sócio-diretor da empresa ATRIUM S/A, com a participação de 9% desde junho de 1995, e que tem ciência de que a empresa ATRIUM negocia títulos públicos federais, mas que esse setor era de responsabilidade de VALDIR MASSARI. Acrescente-se que, conforme declarações de dirigentes do AVAREPREV (fls. 220/221 e 238/239), as pessoas de CELSO e HENRIQUE representavam a empresa ATRIUM na prestação de serviços ao instituto de previdência, de modo que, agindo a empresa ATRIUM por meio de terceiros intermediários, não há como, de imediato, excluir a participação de qualquer dos sócios no delito sob apuração. Dessa forma, a denúncia indica elementos suficientes da autoria dos denunciados, acompanhados de evidências da participação como gestores das empresas EURO e ATRIUM, cientes das operações de intermediação para compra de títulos públicos federais pelo AVAREPREV, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. Quanto a alegação de que a base de cálculo utilizada para aferir possível superfaturamento na compra de títulos não pode ser levada em consideração, trata-se de questão que deverá ser apreciada no decorrer da instrução. Ademais, conforme explicitado pela Informação Fiscal de fls. 19/36, foram utilizadas na apuração de possíveis distorções de preços tanto o comparativo ANDIMA com os preços registrados no SELIC, verificando-se que em todas as transações de compra o preço unitário utilizado foi superior ao praticado pelo mercado. Outrossim, expõe o laudo de perícia contábil-financeira de fls. 558/569, que, utilizando-se dados obtidos no sítio do BACEN, foram constatados preços superiores ao máximo praticado no mercado, que variou entre 4,38% e 15,77% nas negociações intermediadas pela EURO. Demais disso, as bases de cálculos obtidas tanto pela Informação Fiscal de fls. 19/36 como pelo laudo de perícia-contábil de fls. 558/569 constituem tão somente parâmetros para apreciar se existem indícios de superfaturamento nas negociações de títulos públicos com AVAREPREV. Somente com a instrução será possível aferir se houve, de fato, conduta dolosa dos acusados com finalidade de induzir em erro o mencionado instituto de previdência. Assim, reputo estarem suficientemente claras as imputações, individualizando a conduta dos acusados, gestores das companhias envolvidas com suposta venda superfaturada de títulos públicos federais. A denúncia, tal como deduzida nos autos, permite o exercício do direito de

ampla defesa e atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo penal, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Em relação às demais questões apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro para oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa NELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA, WAGNER CLEMENTINO DE OLIVEIRA, CLELMA LUCIA LIMA FREIRE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS NEVES e SILVIO MANOEL CUSTÓDIO RIBEIRO, além de carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para oitiva por videoconferência para oitiva das testemunhas PEDRO CARLOS STORTI VIEIRA e EDMILSON DOS ANJOS ALVES, todos às 14:00 horas, do dia 11.03.2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal do Barueri para oitiva por videoconferência da testemunha EDUARDO JOSÉ SPACCAQUERCHE, e à Subseção Judiciária de Sorocaba para oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa MARCIA REGINA CABREIRA DE GÓES e WAGNER RODRIGUES, às 14:00 horas do dia 14.03.2016. Ademais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville/SC para oitiva por videoconferência das testemunhas ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e EMÍLIO SALOMÃO ELIAS, às 16:00 horas, do dia 14.03.2016. Por fim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para oitiva por videoconferência de NELSON DE CARVALHO, às 14:00 horas do dia 15.03.2016. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas PIERGIORGIO GROSSO, ANTONIO FRAGA NETO e JOSÉ MÁRIO VALE, para que compareçam à audiência designada para o dia 15.03.2016, a partir das 14:00 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo, ocasião esta em que será realizado o interrogatório dos réus JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, VALDIR MASSARI e MARCO ANTÔNIO FIORI (15.03.2016, a partir das 14:00). Explicite que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Intimem-se a oitiva de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM como testemunha (fls. 729 e 742), tendo em vista que terá oportunidade de prestar declarações por ocasião do interrogatório marcado para a data de 15.03.2016. Expeça-se ofício ao BACEN para que informe sobre as operações indicadas pelo réu VALDIR MASSARI, conforme requerimento apresentado pela defesa a fl 862, antepenúltimo parágrafo. Expeça-se ofício às empresas indicadas às fls. 769/771, para que encaminhem Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias requeridas pela defesa de MARCO ANTÔNIO FIORI, nas quais o réu teria participado como membro. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem assistentes técnicos e quesitos para esclarecimentos da perícia contábil realizada às fls. 558/569, nos termos do artigo 159, parágrafo 5º do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público Federal dos documentos juntados pelos réus. Cumpra-se. São Paulo, 27 de outubro de 2015. (Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 171 (Rio de Janeiro/RJ), 172 (Niterói/RJ), 173 (Joinville/SC), 174 (Belo Horizonte/MG), 175 (Sorocaba/SP) e 176/2015-FRJ (Barueri/SP).

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista o decurso certificado a fls. 1366, intime-se a defesa do réu CLAUDIO ROSSI GARBIN para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente seus memoriais escritos sob pena da multa prevista no art. 265 do C.P.P. que, desde já, arbitro em 10 (dez) salários mínimos, além do que será intimado o réu supramencionado para que constitua novo advogado em prazo a ser determinado (caso não haja manifestação da atual defesa técnica ou de eventual novo advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do réu). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 169 e 1269-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

Expediente N° 9641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008220-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 24.06.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e JORGES excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. A absolvição sumária mostra-se possível, também, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPAUTOS N. 0008220-24.2015.403.6181 (AÇÃO PENAL) 3 Por fim, o fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Pelo exposto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária por inexistirem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP, motivo pelo qual, em juízo progressivo de cognição, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada na folha 250 (01 de JUNHO DE 2016, às 14h00min), quando será prolatada a sentença. Requisitem-se aos seus superiores hierárquicos, as testemunhas arroladas em comum MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA e MARINA AMADO CAMPANHONI, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ HILTON DE MEDEIROS e RICARDO MANCINI LOPES, todos servidores do INSS, para que compareçam neste Juízo no dia e horário designado. Intime-se a testemunha arrolada em comum IVANI DE ALMEIDA BANDEIRA, assim como a testemunha arrolada pela defesa, EMILTON MAGNO DO NASCIMENTO. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1771

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000685-78.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) KELY CAROLINE DORNELES RODRIGUES(SP302152 - MARCELO RODRIGUES DIAS E SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 32/33: Fls: 31: Diante do erro material constante às fls. 26, onde se lê: (...) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS 03 (TRÊS) PASSAPORTES (...), leia-se: DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS 02 (DOIS) PASSAPORTES. Diante da juntada de Guia de Depósito de fls. 29/30, os passaportes n.ºs CM990651 e YA663627 deverão ser retirados junto ao Depósito da Justiça Federal (localizado na Rua Verrag n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP) pela requerente KELLY CAROLINE DORNELLES RODRIGUES ou pelos advogados subscritores do pedido, Doutor MARCELO RODRIGUES DIAS - OAB/SP 302.152 ou Doutor ARIIVALDO LOPES RIBEIRO - OAB/SP 283.617, ou, ainda, por pessoa portadora de procuração específica para o ato, em data e horário a ser agendado previamente pelo telefone: 2202-9705. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da Guia de Depósito de fls. 29/30 ao Supervisor do Depósito Judicial, a fim de localizar e providenciar o necessário para a entrega dos passaportes, ficando este autorizado à violação do lacre 03000257292 do invólucro, no qual o documento se encontra acautelado, devendo providenciar a extração de cópias dos referidos passaportes e envio a esta Vara para juntada aos autos. Com a juntada do Termo de Entrega, traslade-se sua cópia, da sentença de fls. 22/26 e desta decisão aos autos principais (Operação Garina). Os documentos Contrato de Uso de Marca - em 06 (seis) laudas e Proposta de Locação de Imóvel - 01 (uma) lauda, deverão ser entregues no balcão de Secretaria, mediante assinatura de termo e nas mesmas condições supra mencionadas, deixando memória dos documentos nos apensos/embalagens dos quais foram retirados e nos autos principais. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já teve ciência da sentença prolatada às fls. 22/26, intime-se a requerente para a retirada dos documentos. Tudo cumprido, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003200-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PENG MING CHI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Fls. 274 a 277: Como bem ponderou o Ministério Público Federal, a ordem de restrição e revogação do RG da investigada não emanou deste juízo, razão pela qual não cabe aqui determinar a sua revogação. Quanto ao pleito de autorização de viagem, informe a requerente os dados específicos atinentes à viagem pretendida (destino, data de ida e regresso), tendo em vista que lhe foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de condições que devem ser respeitadas para a manutenção do benefício. Intime-se a requerente, na pessoa de sua procuradora constituída para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo em branco, nos termos da Resolução n.º 63, do Conselho da Justiça Federal, para o prosseguimento das investigações.

0005029-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS)

À vista da decisão de fls. 167/174, que concedeu a ordem de Habeas Corpus de ofício a fim de trancar o inquérito policial em curso, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Comunique-se aos órgãos estatísticos de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1113/1114, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 1103/1108 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. A eventual constrição de rendimentos retidos a título de imposto de renda entre os anos de 2003 e 2014, bem como o bloqueio do imóvel situado na Rua Granada, 134, município de Cotia/SP, não foram determinadas por este juízo no bojo do inquérito policial ou da presente ação penal, portanto, se acaso realmente repousem restrições aos bens do acusado, derivam de decisões administrativas da Receita Federal do Brasil, e naquele âmbito deve a liberação ser pleiteada. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter feito uso de documento público falso, consistente em diploma (certificado) de conclusão de curso técnico em contabilidade supostamente expedido pelo Colégio Álvaro Augusto Silva, localizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia. A denúncia narra o modus operandi atribuído ao acusado da seguinte forma: Consta dos autos que, em 27 de julho de 2005, na sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, localizado na Rua Rosa e Silva, n.º 60, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, fez uso de um diploma de conclusão de curso técnico em contabilidade falso, supostamente expedido pelo Colégio Estadual Álvaro Augusto Silva. Segundo restou apurado, no dia dos fatos o

denunciado compareceu ao CRC/SP apresentando requerimento de registro e os demais documentos que o acompanharam, sendo destes extraídas cópias para instrução do pedido (fls. 06/11). Dentre tais documentos, foi apresentado pelo denunciado o diploma de conclusão do curso de contabilidade, cuja cópia encontra-se às fls. 11. Ocorre que o CRC, embora não retenha as vias originais dos diplomas dos requerentes, tem como procedimento rotineiro a verificação da autenticidade junto a instituição emissora, conforme afirmado em depoimento do funcionário do CRC de fls. 186. Dessa forma, foi enviado ofício para a escola que teria emitido o diploma (fls. 60), que por sua vez respondeu atestando a falsidade do documento (fls. 62). Sendo o denunciado intimado pelo órgão a prestar esclarecimentos, deu as declarações de fls. 87 e 89, nas quais admitiu ter utilizado diploma sobre o qual sabia da falsidade para requerer a inscrição no CRC. Afirmou ainda que teria pago pelo documento a quantia de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais). Forneceu, também, o nome da pessoa que teria vendido o diploma, dizendo estar arrependido e afirmando ter destruído o original da falsificação. A denúncia oferecida em 27/03/2012 foi recebida em 25/05/2012 pela decisão de fls. 197/200. O réu foi citado pessoalmente, conforme fls. 253/254. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 255/260). Proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 262/270). Audiência realizada em 23/07/2014, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum Edgar Alves da Silva (mídia de fl. 289). A testemunha comum Dinete Suzart Ramos de Santana foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fls. 311/312 e mídia de fl. 313. A audiência de instrução foi realizada no dia 30/04/2015, ocasião em que foi interrogado o acusado LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS (fls. 335/336 e mídia eletrônica de fl. 337). As partes não requereram a realização de novas diligências, de acordo com o que faculta o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 335). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação de LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, haja vista a comprovação da materialidade e autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou memoriais às fls. 346/350, requerendo a sua absolvição, haja vista a atipicidade pela falta de materialidade delitiva, pois os autos estão instruídos com mera cópia do diploma; ausência de comprovação da autoria e de justa causa para a ação penal, além da não consumação do delito, pois o acusado não foi inscrito no Conselho Regional de Contabilidade nem auferiu lucro com a apresentação do requerimento. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado juntadas às fls. 209/210, 214, 216/217 e 219. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia pela ausência de interesse de agir, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de fls. 197/200. Desta forma, resalto estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. A ação é procedente. I - Da materialidade: A materialidade delitiva está devidamente comprovada. A comprovação da falsidade documental, seja ideológica ou material, não está restrita à juntada do documento original aos autos com a realização de prova pericial documentoscópica, podendo ser substituída por outros meios de prova, quando impossibilitadas tais diligências. O Código de Processo Penal brasileiro adotou no artigo 155 o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional) do juiz na análise das provas produzidas na instrução criminal, portanto, desde que haja fundamentação idônea, pode o juiz reputar comprovado determinado fato através de todos os meios de prova lícitamente permitidos. No caso concreto, os documentos de fls. 11 e 131, diploma de conclusão de curso de técnico em contabilidade supostamente emitido pelo Colégio Estadual Álvaro Augusto Silva, localizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia; e o requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em nome de LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, são ideologicamente falsos. A comprovação da falsidade ideológica do diploma está estampada nas respostas oferecidas nos ofícios de fls. 15 e 20, emitidos pelo Colégio Álvaro Augusto Silva, expressos ao afirmarem que os subscritores do aludido diploma, Aracy Santos e Vera Lúcia de Amorim, nunca exerceram os cargos de Diretor e Secretário daquela instituição, nem há registros de que LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS foi aluno daquele colégio. O requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acostado à fl. 131, em via original, também contém informação falsa, consistente na descrição da realização do curso técnico em contabilidade pelo acusado, que na fase inquisitorial (fls. 139/140) e no interrogatório judicial (mídia de fl. 337), confirmou nunca ter realizado tal curso. Visto isso, considero comprovada a falsidade ideológica dos documentos supramencionados (artigo 299 do Código Penal), eis que não existem provas suficientes na instrução criminal da falsidade material do diploma de fl. 11, pois os ofícios de fls. 15 e 20, expedidos pelo Colégio Álvaro Augusto Silva, não relatam que o aludido diploma é materialmente falso, nem foi oferecido o modelo padrão utilizado pela instituição de ensino na certificação de conclusão de cursos dos seus alunos para uma comparação pericial. Configurada a falsidade ideológica documental não há que se falar em ausência da materialidade pela juntada de cópia aos autos, eis que o documento, ainda que eventualmente seja autêntico materialmente, certamente contém afirmação falsa (certificação da conclusão do curso de contabilidade pelo acusado). A materialidade do crime de uso de documento ideologicamente falso foi devidamente comprovada, haja vista a juntada do requerimento de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, acompanhado do diploma de técnico em contabilidade (fl. 11), no dia 27 de julho de 2005 (fls. 06 e 131), consumando-se o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, que prevê crime formal, com a mera apresentação do documento. Nesse sentido a jurisprudência abaixo coligida: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. O réu admitiu o cometimento do delito. 3. O crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros, logo a posterior solicitação de cancelamento do registro profissional não tem o condão de afastar a configuração do delito. 4. Apelação desprovida. (Processo: ACR 00049907620124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59049, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) Ainda quanto à materialidade delitiva, reputo que o documento ideologicamente falso se mostra idôneo aos fins pretendidos, especialmente pelo fato de supostamente ser certificado por instituição de ensino da cidade de Salvador, Estado da Bahia, e ter sido apresentado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o que certamente dificulta a apuração do vício, que somente foi descoberto pela precaução tomada pelo Conselho Profissional, o que não afasta a potencialidade lesiva da conduta. II - Da autoria: A autoria delitiva também restou comprovada no curso da instrução criminal. O acusado LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS confirmou em seu interrogatório judicial ter requerido a inscrição junto ao CRC/SP, acompanhado de diploma de conclusão do curso de técnico em contabilidade, supostamente realizado no Colégio Álvaro Augusto Silva. Ainda no interrogatório, o

acusado confirmou a falsidade do diploma apresentado, que teria sido adquirido de uma suposta Diretora de Escola de Salvador, pela quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), porém agiu com inexperiência, visando auxiliar um amigo de nome Roberto, que estava com a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade suspensa, sem que objetivasse no momento do requerimento exercer a atividade profissional de contabilista ou de qualquer maneira obter lucro com a empreitada (mídia de fl. 337). A testemunha comum Edgar Alves da Silva, funcionário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, corroborou as afirmações do acusado, afirmando que os requerimentos somente são apresentados pessoalmente no conselho, munidos dos documentos pessoais e demais documentos necessários para a comprovação dos requisitos legais para exercício da atividade contábil, todos em via original, cujas cópias são extraídas para instrução do procedimento (mídia de fl. 289). As demais provas, estritamente documentais, carreadas nos autos confirmam o cometimento do delito pelo acusado, fazendo indene de dúvidas o efetivo uso do documento e a ciência de que este era ideologicamente falso. A circunstância de o acusado supostamente não visar ao lucro com a inscrição do CRC/SP, apesar do pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para obtenção do diploma ideologicamente falso, não se mostra crível, sem qualquer supedâneo nas provas coligidas na instrução criminal. Porém, ainda que assim o fosse, a ausência de animus lucrandi do acusado não afastaria a consumação do crime, a autoria delitiva, ou o dolo na conduta, já que o crime se consuma com o mero uso do documento falso (crime formal), sendo desnecessária a comprovação de dolo específico (p. ex. lucro) para caracterização da autoria e da vontade livre e consciente na conduta. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL GRAFOSCÓPICO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. A autoria delitiva e o dolo do acusado, no uso do documento falso, que estão claramente demonstrados pelo conjunto probatório. Revela-se que foi o próprio réu quem forneceu o documento ao seu advogado, para que fosse juntado aos autos da mencionada ação ordinária, enquanto a consciência sobre a falsidade do documento é deduzida pela própria conduta de apresentar o documento falso somada à inconsistência das declarações prestadas durante o inquérito e em juízo, quando confrontadas com o teor dos demais documentos carreados nos autos. 6. O delito tipificado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, bastando para a sua consumação o efetivo uso do documento, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo despidendo analisar se o réu obteria qualquer vantagem concreta com o uso do atestado falso. (...)8. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Processo: ACR 00020022520124036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57942, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Assim sendo, observo não estarem presentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade que afastem a cominação da sanção penal, dado que o réu livre e conscientemente fez uso de documento com dados que sabia serem falsos, no caso diploma de conclusão de curso técnico em contabilidade que jamais iniciou ou concluiu, sendo hipótese de condenação do acusado LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS nas penas cominadas no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão, observando que o réu não possui antecedentes e que não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há, na segunda fase da dosimetria, agravantes ou atenuantes a serem consideradas, eis que a atenuante da confissão, que considero aplicável, pois o réu declarou ter praticado a conduta incriminada, não pode beneficiá-lo reduzindo a pena abaixo do mínimo. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, qual seja, prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista sua primariedade, o fato de ter respondido ao processo em liberdade, além do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos determinada nesta sentença. Condeno-o, também, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

1. Expeça-se mandado para citação do acusado MARCIO AUGUSTO no endereço declinado as fls.496.2. Intime-se o subscritor de fls.496/585, para regularizar sua representação processual na defesa de MARCIO AUGUSTO, no prazo de 5(cinco) dias.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as certidões de fls.589/590 e 592/593.

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

(DECISÃO DE FL. 700): Em face do endereço fornecido pela defesa à fl. 670, designo o dia 07 de ABRIL

de 2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para as providências cabíveis, a fim de interrogar. Providencie o necessário para a realização de videoconferência supramencionada. Fls. 671/697: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fl. 698: Anote-se. Intimem-se.

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR)

1. Tendo em vista que a defesa, instada a tanto, não demonstrou a real necessidade da oitiva da testemunha Sr Marcos Ferreira de Carvalho, conforme certificado às fls.406vº, dou por indefiro a oitiva da referida testemunha.2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº 10/2015 com a oitiva da testemunha Jaime Danim Filho(fl.374/389).3. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.4. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 1773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

DECISÃO FLS. 212 - PARA DEFESA APRESENTAR OU RATIFICAR MEMORIAIS - Fls. 206: Diante do decurso do prazo requerido em audiência pelo Ministério Público Federal e em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca Central solicitando certidão de objeto e pé do processo n.º 00000810/2010 - Origem n.º 0176/2010, na maior brevidade possível.Sem prejuízo e diante do decurso do prazo para requerimento de eventuais diligências pela defesa (fls. 206-verso e 207), abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.Após, publique-se para a defesa a fim de que apresente seus memoriais ou ratifique os já apresentados às fls. 209/211, em igual prazo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Para fins de readequação de pauta, dê-se baixa na pauta de audiências, em referência ao ato agendado previamente para o dia 4 de novembro de 2015, às 16:20 horas.Redesigno a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos artigo 400 do CPP, para o dia 1 de DEZEMBRO de 2015, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e será realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se com URGÊNCIA as testemunhas Anderson Alves Ramalho e William Viana da Costa, policiais civis, comunicando-se à Polícia Civil da baixa ora determinada pelo telefone constante do rodapé de fls. 137.A testemunha de defesa Terezinha Gonçalves Beserra deverá comparecer independentemente de intimação, sendo cientificada da nova data pela defesa ou pela Secretaria, caso eventualmente compareça ao ato ora baixado.Intime-se o réu Evaldo Menezes da Silva com

URGÊNCIA, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004743-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANDERSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13/08/2015 (fl.228/228vº) e a ré citada pessoalmente em 15/09/2015 (fls.237/239); Resposta escrita à acusação apresentada às fl.240, oportunidade em que a defesa constituída pela acusada (procuração a fl. 241) se limitou a alegar sua inocência. É o breve relatório. Decido. De início, observo que a resposta escrita à acusação de fls.240/241 é intempestiva, vez que a acusada foi citada em 15/09/2015 (fls.237/239) e a peça só foi protocolada no dia 13/10/2015 (fl.240). Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa da acusada e tampouco vislumbrada por este Juízo. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação à acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES. Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da ré. Requisite-se o servidor Aparecido José Carvalho, agente administrativo do Ministério da Previdência Social, e intime-se Anderson Gonçalves de Almeida, arrolados como testemunha pela acusação. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP. Intimem-se o acusado e a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5361

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011560-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP342159 - BRUNO COPIANO SILVA E SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA)

FLS. 491: 1. Autorizo, no plantão judiciária, a Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, Camila Escobar Lenoir, a manusear os presentes autos. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 481/484 do Ministério Público Federal, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa de RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO junte aos autos todas as informações criminais relativas ao requerente e eventuais certidões em âmbito estadual e federal. Intime-se. São Paulo, 25 de outubro de 2015.-----

-----FLS. 560: Vistos. 1) Fls. 517/530 e fls. 533/555: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 557/559), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa de FLÁVIO DA SILVA CARDOSO e MÁRCIO FORTI PEREIRA junte aos autos todas as informações criminais relativas aos requerentes e eventuais certidões em âmbito estadual e federal. 2) Requisite-se à autoridade policial o envio dos mandados de prisão e busca e apreensão devidamente cumpridos. São Paulo, 29 de outubro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Autos n.º 0012894-55.2009.403.6181O acusado JOSÉ CARLOS DO PRADO interpôs, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, recurso de apelação contra a decisão de fls. 3278/3279, que indeferiu o pedido de anulação da oitiva da testemunha de acusação João Pedro Langiano. Entretanto, o recurso de apelação não é cabível. Assim prevê o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal (grifei): Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; Decisão definitiva, segundo a doutrina é aquela que, conquanto não julgue o mérito da pretensão punitiva, extingue o processo - é exemplo a decisão de rejeição da denúncia. Não é o caso da decisão de fls. 3278/3279, eis que o processo criminal prossegue. Decisão com força de definitiva, da mesma forma que a definitiva, não examina o mérito da pretensão punitiva. Também chamadas de decisões interlocutórias mistas, tais decisões encerram uma etapa do processo ou procedimento, de maneira peremptória perante o juiz singular. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, são aquelas que põem fim a uma fase do procedimento (não terminativas) ou ao processo (terminativas), sem o julgamento do mérito. A decisão de fls. 3278/3279, apesar de resolver questão no curso dos autos não dá cabo do processo ou encerra fase procedimental. Destaco que a instrução processual está em curso. A decisão ora atacada limitou-se a indeferir pedido de anulação da oitiva da testemunha de acusação, eis que a defesa fora efetivamente intimada da expedição de carta precatória, conforme fls. 3026. Além disso, por considerar que os argumentos tecidos pela defesa de JOSÉ CARLOS DO PRADO não se sustentam em razão da natureza itinerante das cartas precatórias. Assim sendo, dela não cabe recurso. Não cabe recurso em sentido estrito por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 581 do Código de Processo Penal; não cabe apelação, por não se subsumir a qualquer das hipóteses do artigo 593 do Código de Processo Penal. Pelas razões expostas, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 3282/3286. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Concedo novo prazo de 02 (dois) dias para que a defesa de JOSÉ CARLOS DO PRADO se manifeste consoante determinou a decisão de fls. 3274, publicada em 08.10.2015. Após, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive, acerca da petição de fls. 3288/3289. São Paulo, 27 de outubro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3726

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

Considerada a petição 325, oficie-se à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o ID - Identificador de Depósito a fim de que Luiz Augusto do Valle de Lima (CPF nº 946.276.066-72) efetue depósitos autorizados por este Juízo para a conta nº 0265.005.10010117-0. Com a resposta, intime-se para ciência do interessado. Cópia do teor deste despacho servirá como ofício. Instrua com cópia de fls. 314/315 e 325. *****RESPOSTA DA AGENCIA 0265 DA CEF ÀS FLS. 328/329. CIENCIA AO INTERESSADO.

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP358969 - PAULO CESAR BRAMBILLA COSTA E SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP355342 - GUILHERME BAHIA MALACRIDA) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 480: Anote-se. Defiro o pedido de fls. 478/479. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, proceda à transferência da quantia de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), depositada na conta 701436 operação 005, para a conta nº 130.144-6, agência 6609-5, do Banco do Brasil, pertencente à Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente. Consigne-se no ofício que a Caixa Econômica Federal deverá informar ao Banco do Brasil que se trata de valor liberado pelo Juízo desta 10ª Vara Federal Criminal, referente aos autos da ação penal nº 0001778-47.2012.403.6181, em favor do sentenciado Raimundo Ferreira da Silva, CPF nº 785.634.615-91. Consigne-se, também, que a Caixa Econômica Federal deverá informar a este Juízo o cumprimento da determinação acima, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da realização da transferência. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da guia de fls. 423. Intimem-se.

Expediente Nº 3728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

1. Considerada a manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto à restituição dos bens que foram apreendidos, intime-se a defesa comum constituída em relação aos sentenciados MARA CRISTINA MANSANA e LADISLAU ALVES JUNIOR para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na retirada do material apreendido, sob pena de ser decretada perda em favor da União, e, em caso afirmativo, esclareça, no mesmo prazo acima assinalado, a quem pertence cada um dos referidos bens acautelados sob os lotes nº 6251/2011 e 7488/2015, visto que não há menção no auto de apreensão (fls.10/11 do auto de prisão em flagrante) acerca da propriedade deles, a saber: 03 (três) telefones celulares; 01 (uma) máquina fotográfica; 01 (um) carimbo e CD; 01 (uma) impressora e 01 (um) gabinete de computador. Decorrido o prazo sem manifestação quanto ao interesse na retirada dos bens, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que proceda à destruição dos objetos apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. 2. Oportunamente, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053265-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-04.2010.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60. Int.

0048189-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-98.2013.403.6182) RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032364-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038965-18.2014.403.6182) LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (HOSPITAL ALBERT SABIN)(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (mobiliário hospitalar, camas de UTI, aparelhos eletrônicos etc.). Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRISTAL S/A IND/ DE VIDROS E CRISTAIS X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X CLAUDIO RUIZ

Fl. 321: Manifeste-se a Exequente sobre a possibilidade de que o imóvel seja bem de família, já que foi no endereço do imóvel que o Executado foi citado ocasião em que afirmou ser seu único imóvel onde reside com a família (fl. 100). Fl. 345: Cumpra-se a decisão de fls. 241/244, expedindo o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 126.377, do 9º CRI de São Paulo. Int.

0004061-75.1991.403.6182 (91.0004061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMERON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0510751-58.1994.403.6182 (94.0510751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 151/153: Por ora, manifeste-se sobre o bem penhorado (fl. 47), uma vez que o mesmo não foi levado a leilão devido a adesão da Executada ao parcelamento, bem como sobre o pedido de fls. 103/109. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, uma vez que os subscritores da petição de fls. 103/105 não estão devidamente constituídos. Int.

0500198-78.1996.403.6182 (96.0500198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do crédito com a redução do valor originário da multa cominada, excluindo a incidência do parágrafo 3º do artigo 23, da Lei 8.036/90. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0534142-03.1998.403.6182 (98.0534142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Promova-se nova vista à Exequente para manifestação acerca das alegações de fls. 203/207. Após, voltem conclusos.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

A exigência bancária é infundada. O advogado Benedicto Celso Benício está autorizado por este Juízo a efetuar o levantamento do RPV, razão pela qual consta do ofício requisitório. Observo que o Ilustre advogado menciona ter diligenciado junto à CEF, quando o numerário se encontra disponível no Banco do Brasil. Não se justifica expedir novo RPV. Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o pagamento ao advogado da BFB Com. e Empreendimentos Ltda, qual seja BENEDICTO CELSO BENÍCIO, ou, caso insista em não fazê-lo, que transfira o valor para CEF, agência 2527, vinculado a estes autos. Int.

0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos opostos. Int.

0029039-04.2000.403.6182 (2000.61.82.029039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCELO PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 197/468

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 223 (MANOEL JOSE PEREIRA - CPF 020.351.978-72 e MARCELO PEREIRA - CPF 126.803.238-74), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Indefiro a inclusão da sócia GRACIELA DA CONCEIÇÃO SOARES PEREIRA em razão do seu falecimento, conforme certidão de fl. 108. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros e exclua-se desta execução GRACIELA DA CONCEIÇÃO SOARES PEREIRA, uma vez que a decisão de fl. 202 não chegou a ser cumprida. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0047267-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047267-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ESPOLIO DE GERALDO POLITO X HERNANI POLITO(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fl. 146: Intime-se o interessado, através de sua advogada, Dra. Marissol Gómez Rodrigues, OAB/SP 151.758, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Fls. 133 e 142: Manifeste-se a Exequente. Int.

0018906-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante da manifestação da Executada (fl. 666), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento definitivo os valores transferidos à CEF (fl. 668) até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo, que em 07/10/2015 totalizava R\$ 237.486,26, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0020224-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Por ora, manifeste-se a exequente acerca do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, conforme documento número 850.526/07-3, sessão de 22/02/2007, arquivado na JUCESP (fl. 198v.). Int. Publique-se.

0023541-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem

o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 131 (LILY SCHAEFER - CPF 033.302.528-80), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0039048-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAVENA VEICULOS LTDA X ANTONIO LUIZ MACHADO LANG X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR X LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 325/326: Indefiro o pedido de extinção da presente execução, uma vez que conforme manifestação da Exequente, o pedido de compensação não produziu efeitos, havendo a necessidade de imputação/trans formação em pagamento dos créditos que a Executada possui nos autos do processo n. 91.0691807-7 para quitação dos créditos aqui cobrados. Diante do informado nas fls. 294/297, bem como dos depósitos de fls. 260/263 e 284, proceda a secretaria a juntada de extrato atualizado, a ser obtido na CEF, da conta judicial vinculada a este feito, para onde foram transferidos os valores decorrentes do arresto no rosto dos autos n. 91.069.1807-7, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível. Na sequência, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da existência do depósito, para eventual oposição de embargos, se cabíveis. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do crédito, bem como se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos n. 86.0038126-6, da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista o ofício de fls. 336/339, uma vez que ao que parece o feito está integralmente garantido. Comunique-se o teor desta decisão ao Digno Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em resposta ao ofício de fls. 336/337. Intime-se e cumpra-se.

0009972-43.2006.403.6182 (2006.61.82.009972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA X ALBERT JOSEPH ALKALAY X NORA ABINUN ALKALAY(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Diante da manifestação de fls. 698/699, acolho a exceção apresentada e determino a exclusão de ALBERT JOSEPH ALKALAY e NORA ALBINUN ALKALAY do polo passivo desta ação. Remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido da Exequente de citação de MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY e HELIO DE ALMEIDA FRAGA, uma vez que não constam do polo passivo desta ação. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0027452-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SESA TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA ME X ANDERSON CRUZ SILVA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados),

anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fl. 211. Int.

0000800-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000800-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEGOCIUS ASSESSORIA E ADMINISTRACAO EMPRESARI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 126 (RENATO AUGUSTO POULMANN E SILVA - CPF 284.305.808-24 e FRANCISCO CAPITANI - CPF 525.844.708-10), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27.04.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.05.2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25.07.2016, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.08.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009482-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS WANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN,

artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 149 (WANDA CUNHA CURCIO - CPF 266.668.998-06, REINALDO PAVONE - CPF 090.888.658-68 e RENATO CURCIO - CPF 047.892.298-15), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉIS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int. Publique-se.

0024024-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Fl. 184: Indefiro o pedido da exequente. É que, muito embora as coincidências apontadas (mesmo endereço, mesma atividade, relação de parentesco entre os sócios) sejam perceptíveis de pronto, o fato é que não há nos autos elementos suficientes à demonstração indubitável de que se trata de sucessão entre empresas. Não havendo notícia de transmissão de patrimônio de uma empresa para outra, ou mesmo de aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora, não é caso de incidência do disposto no artigo 133, I, do CTN. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0034440-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL SERRA COMERCIAL LTDA(SP181830A - LIAO KUO PIN)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por

disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.^{4º} O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.^{5º} Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 158 (DORIVAL COSTA - CPF 046.483.158-04), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int. Publique-se.

0035883-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.^{4º} O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.^{5º} Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 88 (ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIEIRO - CPF 147.714.218-54 e ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA - CPF 165.781.428-94), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a segunda CONTRAFÉ para citação. Na sequência cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0037214-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABP - ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVER(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO)

1) Junte-se consulta realizada sobre a situação. 2) Diligencie-se junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais a fim de verificar se a guia tem relação com os autos n. 0020402-44.2012.403.6182. Cso não tenha relação e, considerando que o SIAFI não vincula guia ao processo, considero efetuado o recolhimento das custas. Arquive-se os autos com baixo na distribuição. Int.

0041620-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 246/247, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl.241) por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando o original e arquivando em pasta própria. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Na sequência retomem ao arquivo - findo. Int.

0070355-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLFH DESIGN E CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, a executada interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz rejeita a exceção de préexecutividade e reconhece, de ofício, decadência de parte dos créditos tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Indefero o pedido de fl. 226 e determino nova intimação da Exequerente para cumprir o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 198/199. Publique-se.

0012898-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 41, aguardando no arquivo o término do processo de recuperação judicial, o que deverá ser noticiado pelas partes interessadas. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0017534-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0036746-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e DEFIRO o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30

(trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0048966-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Após, expeça-se ofício à CEF, para que transforme em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 44). Efetivada a transformação promova-se vista à Exequite para que providencie a imputação e , após, cumpra-se a decisão de fl. 118. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0005143-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.M.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 78 (WILLIAM EMILIO DE PAULA SILVA - CPF 414.263.308-20 e JOSÉ EMILIO DA SILVA FILHO - CPF 054.926.858-80), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequite para fornecer as CONTRAFÉS para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0043956-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Expeça-se ofício à CEF, para que transforme em renda da exequite os valores transferidos à CEF (fls. 145/146), conforme requerido pela Executada.Efetivada a transformação promova-se vista à Exequite para que providencie a imputação. Na sequência, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Indefiro, uma vez que em que pese a penhora efetivada a exibibilidade do crédito não está suspensa. Ademais, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos opostos. Int.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou, no Juízo Federal Cível (9ª. Vara), contra o advogado AUREO CHRISTALINO, esta Execução de Título Extrajudicial, classe 00098, cobrando valor de anuidade do ano de 2.012. Aquele Juízo determinou recolhimento das custas iniciais (fls.13), decisão essa que sofreu interposição do Agravo de Instrumento 0026110-26.2014.4.03.0000, sendo a decisão mantida em juízo de retratação (fls.21). A Nobre Relatoria do Agravo lhe negou seguimento, tendo o Juízo determinado cumprimento da decisão agravada (fls.25). A Exequite, então, efetuou recolhimento. O Juízo determinou recolhimento de diferença (fls.29), mas, na sequência, nova conclusão foi aberta, sendo revogada a determinação e declarada a incompetência absoluta, com declínio para o Juízo Especializado de Execuções Fiscais (fls.30 e verso). Novo Agravo de Instrumento foi interposto (0010130-05.2015.4.03.0000), mantida a decisão em juízo de retratação (fls.43). A esse Agravo também foi negado seguimento (fls.45/46). A Exequite peticionou postulando reconsideração (fls.47/53), sendo mantida a decisão (fls.54). No Agravo 0026110-26.2014.4.03.0000, foi interposto Agravo Regimental/Legal, ao qual o Órgão Colegiado negou provimento (fls.65/66). DECIDO. A 1ª Vara de Execuções Fiscais, com a devida vênia do respeitável entendimento do Meritíssimo Juiz da 9ª. Vara Cível, não é competente para o processo e julgamento. A competência é mesmo do Juízo Cível, na medida em que a Ordem dos Advogados do Brasil é, como reconhece a Suprema Corte, uma autarquia sui generis. Essa natureza jurídica excepcional a desvincula do Estado ao tempo em que decorre de sua finalidade institucional, e não apenas corporativa. Embora não se desconheça a existência de Julgados em sentido contrário, mostra-se mais acertado o entendimento abaixo, exatamente em face da mencionada natureza jurídica excepcional: RECURSO ESPECIAL Nº 447.124 - SC (2002/0085444-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS RECORRIDO : SÉRGIO DE DEUS CARDOSO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EREsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 4 de maio de 2006 (data do julgamento). MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido: AC 0004635-59.2010.4.03.6109, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE MAJORADA POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, À EXCEÇÃO DA OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AC 0005258-56.2010.4.03.6002, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 12/02/2015: TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA HÍBRIDA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA. Inaplicável a Lei n. 12.514 de 2011 à questão, pois a híbrida natureza da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. - O Estatuto do Advogado, lei especial que disciplina o exercício da função da advocacia, essencial à Justiça, afasta a aplicação de normas comuns aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional. Desse modo, o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 afasta a incidência das disposições contidas na Lei n. 12.514 de 2011. - No julgamento da ADI n. 3.026-4DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU foi decidido que 1) que a OAB constitui-se em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. - Conforme precedentes dos Tribunais Superiores a presente execução deve prosseguir por título extrajudicial. - Apelação provida. Esses Julgados são citados pelo Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, quando decidiu recentemente, dando provimento, o Agravo de Instrumento 0010131-87.2015.4.03.0000 (fls.52/53). Nessa linha, conclui-se que a execução aqui é civil, e não fiscal. Ante o exposto, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Execução, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia de fls.02/04, 30 e 70/71. Intime-se.

0006707-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Fls.25/30: Inexistindo notícia nos autos da existência do parcelamento, o bloqueio foi deferido em outubro deste ano, sendo certo que a Executada comprova ter requerido parcelamento em 18 de agosto do ano passado. E o documento de fls.30, emitido em 16 de outubro de 2015, comprova que o crédito exequendo (60.277.940-5) se encontra com exigibilidade suspensa, o que demonstra que o parcelamento vem sendo honrado. Em face disso, determino imediata liberação, reconhecendo presença de direito líquido e certo da Executada. Desnecessário dizer que, além da fumaça do bom direito, a urgência é sempre presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, tendo em vista a notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0038965-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO)

Em face do recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, susto os leilões designados à fl. 29. Comunique-se a CEHAS. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0055083-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

No que toca às inscrições em cadastro privado de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Aguarde-se juízo de admissibilidade nos embargos opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X AUREA LUCIA FERRONATO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504035-78.1995.403.6182 (95.0504035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504875-25.1994.403.6182 (94.0504875-9)) EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA

Intime-se a executada (EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0008052-10.2001.403.6182 (2001.61.82.008052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-51.1999.403.6182 (1999.61.82.059716-5)) ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0049806-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO

0029035-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029779-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029779-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038451-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034940-5)) LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Federal. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0007492-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038493-85.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante foi intimada para regularizar a petição inicial relativamente à demonstração da existência de garantia da execução e da data de início de prazo para embargar, dentre outros itens. Em atendimento à decisão judicial, apresentou cópia de petição da União em que se afirma a data de constituição do crédito tributário, contendo também cópia de uma decisão judicial sem relação com as exigências feitas por este Juízo. Em razão disso, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão posta como folha 26, sob o risco de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0038036-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029369-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029369-9)) TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0008712-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-95.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os

autos.Intimem-se.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0011173-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023324-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023324-2)) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0026482-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037299-16.2013.403.6182) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0027449-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051946-16.2013.403.6182) BASF SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0039884-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039883-22.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0005037-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para determinar que a Municipalidade de São Paulo exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no CADIN. A este Juízo não cabe determinar providências que, a despeito de correlacionadas ao débito em execução, não foram aqui praticadas ou definidas. Indefiro o pedido liminar, considerando que a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Em termos de prosseguimento do feito, O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Registre-se como apreciação liminar. Intime-se.

0009753-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047884-64.2012.403.6182) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0023748-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033294-14.2014.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração que sustente o substabelecimento apresentado, porquanto o subscritor do documento posto como folhas 11/12 não consta como outorgado na procuração tida como folhas 13/16;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0026416-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030186-74.2014.403.6182) INDIE CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- cópia da Certidão de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0028121-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-03.2012.403.6182)
COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta identificação dos subscritores da procuração, para que se possa verificar seus poderes. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0028341-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018789-18.2014.403.6182)
SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031595-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023097-10.2008.403.6182
(2008.61.82.023097-2)) RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração documental da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0031867-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182
(2005.61.82.023559-2)) SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0040201-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034522-92.2012.403.6182)
ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, observando-se que a cláusula quarta do contrato social estabelece que a administração da sociedade e firma, será exercida por todos os sócios sempre conjunto, que assinam pela sociedade (folha 31), sendo que a procuração da folha 38 foi assinada unicamente por um dos sócios. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0041385-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022060-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022060-0)) PATRICIA DE PINA MAIA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0059406-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-17.2015.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507792-03.1983.403.6182 (00.0507792-3) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES MAGICA LTDA X JOSIMAR MOREIRA ALVES X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BETTY HABER KATZ

Quanto à determinação constante da sentença, posta no sentido de viabilizar-se o levantamento do depósito representado pelo documento da folha 218, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0006852-51.1990.403.6182 (90.0006852-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Quanto à determinação constante da sentença, posta no sentido de viabilizar-se o levantamento do depósito representado pelo documento da folha 88, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de

representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0550087-30.1998.403.6182 (98.0550087-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X WAGNER BERTOLINI(Proc. WAGNER BERTOLINI)

Chamo o feito à ordem. O presente caso está permeado por uma série de desencontros e mal-entendidos. Em maio de 2012, a parte exequente manifestou o propósito de que se intentasse rastreamento de ativos junto a instituições financeiras (folhas 98/101) e, em novembro daquele mesmo ano (folha 102), pediu a extinção do feito executivo, reconhecendo sua satisfação quanto ao crédito exequendo. Entretanto, dirigiu aqueles pleitos aos autos dos embargos decorrentes desta execução e, além disso, o rastreamento que pediu em abril de 2012, já havia sido efetivado em dezembro de 2007, com transferência para a Caixa Econômica Federal em novembro de 2008, como é possível constatar pelo exame do documento posto como folha 75. Uma vez que tais questões haveriam de ser consideradas nos autos desta Execução Fiscal, houve determinação para que aquelas petições fossem trasladadas para este caderno, conforme consta na certidão lançada na folha 97. Com base naquelas peças, este feito foi extinto pela sentença lançada na folha 104, onde ficou consignado que o levantamento do valor depositado em conta judicial haveria de ser viabilizado Após a quitação, pelo executado, dos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0553721-34.1998.403.6182. A parte executada, com a petição juntada como folha 107, veio ponderar que ainda não se teria expedido alvará para o tal levantamento - do que resultou a manifestação judicial constante da folha 109, destacando a condicionante de prévia quitação do que seria devido a título de honorários advocatícios. Nota-se que, neste passo, a parte executada não sustentou o prévio pagamento - ao contrário disso, transcreveu a ordem marcada pela condição. Para clareza da posição que defendia, viabilizando pronta resolução do imbróglio, seria conveniente que tivesse destacado que a condição já estaria cumprida. Ocorre que até este ponto se entendeu que a parte executada teria pago honorários advocatícios relativos à Execução Fiscal - omitindo-se quanto àqueles estabelecidos nos Embargos. Esta conclusão não é absolutamente despropositada, considerando que houve arbitramento na Execução (folha 6) e posterior condenação sem ressalva (folha 13), confirmada em Superior Instância (folha 85). A despeito disso, a verdade é que o executado apresentou comprovantes de pagamentos relativos ao valor principal em execução, bem como os valores correspondentes a custas e também honorários advocatícios, como se constata pelo exame dos documentos postos como folhas 88 a 95, sendo que o Conselho exequente, como consta na folha 102, pugnou pela expedição de alvará em favor da parte adversa - significando dar-se por totalmente satisfeito com o que recebeu. A parte exequente equivocou-se quando dirigiu aos embargos o pedido de extinção do feito executivo e, a partir disso, criou dúvida sobre a completa o pagamento dos honorários. O executado, por sua vez, equivocou-se ao dizer que aquela petição teria sido endereçada ao processo correto e que a Secretaria deste Juízo teria errado ao juntar. Conforme foi afirmado, as questões trazidas eram correlatas à execução e por isso houve traslado - devidamente comandado e certificado (folha 97). Aqui se tem, portanto, exemplo de demora e de excessivo desgaste resultante de inadequação técnica. Encaminhar corretamente os pedidos e, quando necessário, esclarecer completamente os fatos é fundamental para viabilizar boa e célere prestação jurisdicional. Considerando tudo isso, destacando-se especialmente que o Conselho evidenciou sua satisfação quanto a todos os créditos, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 75. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se e, sendo noticiado o levantamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000710-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000710-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA X MARIA PEREZ MALDONADO X ESTER PEREZ MALDONADO PEREIRA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

F. 21/37 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

0019362-81.1999.403.6182 (1999.61.82.019362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

F. 15/23 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

0003160-92.2000.403.6182 (2000.61.82.003160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 36/54 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 50 e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos.

0040548-82.2007.403.6182 (2007.61.82.040548-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Quanto à determinação constante da sentença, posta no sentido de viabilizar-se o levantamento do depósito representado pelo documento da folha 71, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0046184-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

F. 26 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o seguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0027322-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

0034522-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

F. 50 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação das assinaturas constantes do documento da folha 51. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0033294-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Considerando que foi certificado nos autos que a parte executada deixou de regularizar a representação processual, não conheço a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

0033398-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

F. 85/88 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá a parte executada manifestar-se sobre o contido na folha 78, quanto à alegação fazendária acerca da carta de fiança oferecida nestes autos. Intime-se.

0036382-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Para o caso de nada ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 214/468

dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0048884-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

F. 65/66 - A parte executada solicitou o desbloqueio dos veículos elencados na folha 66, argumentando que o débito encontra-se parcelado e rigorosamente pago em dia. Argumentou também que, por conta dos bloqueios, não está conseguindo licenciá-los. Ocorre que não consta dos autos nenhuma determinação para constrição dos referidos veículos. Por isso, não conheço o pedido. Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, em seguida, retornem os autos ao arquivo, na condição de sobrestados.

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504624-07.1994.403.6182 (94.0504624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505599-97.1992.403.6182 (92.0505599-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009447-66.2003.403.6182 (2003.61.82.009447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021104-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021104-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

F. 1165/1169 - Ciências às partes, fixando prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove o recolhimento da diferença de honorários periciais, sob o risco de preclusão ao direito à produção de prova pericial contábil.

0016358-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039026-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039026-7)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0016366-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066622-37.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

F. 838/839 - Considerando a apresentação de renúncia aos direitos debatidos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração que contenha expressamente poder para renunciar. Após, tornem os autos conclusos.

0045699-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0051029-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0014072-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0005522-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022131-71.2013.403.6182) ANTONIO MIRANDA GABRIELLI(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0006968-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516211-60.1993.403.6182 (93.0516211-8)) BRUNO ANTONIO CALOI JUNIOR(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERRAZ BARBOSA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0019384-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-07.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0032487-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-11.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0050897-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036330-64.2014.403.6182) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR055039 - RICARDO MIARA SCHUARTS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0055157-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537959-75.1998.403.6182 (98.0537959-0)) CARLOS JOSE MORAES DOS SANTOS(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0055476-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-25.2004.403.6182 (2004.61.82.057165-4)) MANSOFT DO BRASIL LTDA X ALEXANDRU SOLOMON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem o prazo de 5(cinco) dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte embargada.Após, tomem os autos conclusos.

0000254-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508681-28.1991.403.6100 (91.0508681-7)) ERIOVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0027647-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-49.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0035296-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035625-66.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a

impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0046359-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070281-54.2011.403.6182) METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- procuração que sustente o substabelecimento apresentado, com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).É oportuno consignar que a petição inicial foi assinada por advogado que não está constituído nestes autos. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0059674-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043575-29.2014.403.6182) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531721-11.1996.403.6182 (96.0531721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOTORANTIM CIMENTOS SA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

F. 352/354 - Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n. 0094972-64.2005.4.03.0000, a fim de que seja realizado o traslado de sua decisão para estes autos.Em seguida, cumpridas as determinações acima, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pela parte executada.Após, não havendo nada a ser deliberado, retomem os autos ao arquivo, nos termos do que consta na folha 312.

0538796-04.1996.403.6182 (96.0538796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Quanto à determinação constante da sentença, posta no sentido de viabilizar-se o levantamento do depósito representado pelo documento da folha 130, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Considerando as alterações de denominação social constantes dos documentos de folhas 24/37 e 118/134, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA., por GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 75.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição

no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0021104-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021104-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Revogo a ordem para intimação por mandado, determinada na folha 1145, pois a parte executada estava devidamente representada nos autos, quando foi publicado o despacho da folha 1145, tendo havido, inclusive manifestação dos seus patronos sobre renúncia de poderes outorgados (f. 1148-1156). Tendo em vista a renúncia de poderes constante das fls. 1148-1156 e a apresentação de novo mandado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e, também, documentos dos seus estatutos que demonstrem que o signatário do instrumento procuratório tem poderes para subscrever o mandado. Considerando que esta execução encontra-se suspensa por força da decisão constante da folha 1136, aguarde-se o desfêcho dos embargos. Intime-se.

0054498-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL PNEUMATIC LTDA-EPP(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do contido nas folhas 76/77. Em seguida, com a manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031479-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

F. 28/66 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 38. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020781-68.2001.403.6182 (2001.61.82.020781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518972-93.1995.403.6182 (95.0518972-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Municipalidade de São Paulo nas folhas 529 e seguintes. Em caso negativo, desentranhe-se a petição das folhas 529/531 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3500

EXECUCAO FISCAL

0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fls. 167: Indefero o requerido pela parte executada, tendo em vista que os procedimentos processuais podem ser executados por estagiário do curso de direito com carteira da OAB. Intime-se a parte interessada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 16/10/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos da certidão de fls. 166.2. Liquidado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 161, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 3501

EXECUCAO FISCAL

0097490-87.1977.403.6182 (00.0097490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor do julgado destes autos (fls. 296/298, 312//312v.º, 339/343v.º, 355/357, 387//388 e 399/403) para que requeiram o que for de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0934869-77.1987.403.6182 (00.0934869-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X A BRAMBILA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X ARISTIDES BRAMBILLA - ESPOLIO X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

1. Dê-se ciência à exequente e ao terceiro interessado acerca do retorno deste feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Anoto que o recurso de apelação interposto pela embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010298-03.2006.403.6182, opostos pelo coexecutado MÁRIO NINO BRAMBILLA - ESPÓLIO, foi recebido por este Juízo nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme traslado de fl. 154.3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do terceiro interessado de fls. 139/143, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

0033162-65.1988.403.6182 (88.0033162-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONFECÇOES GOLDEN LINE LTDA X ADAIR FRASSETTO X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra CONFECÇÕES GOLDEN LINE LTDA. e posteriormente redirecionada para seus sócios ADAIR FRASSETTO e REBECA DE FÁTIMA ELIAS (decisão de fl. 42).Regularmente citada por via editalícia, a coexecutada Rebeca de Fátima Elias vem aos autos alegar a ausência de citação válida, além de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Junta aos autos os documentos de fls. 94/138.Decido.No que se refere à alegação de nulidade da citação, sem razão a excipiente. Depois de frustrada a tentativa de citação por carta precatória (fl. 63) foi deferido o pedido da exequente de citação dos executados por meio de edital, nos exatos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.Ademais, como bem salientado pela própria excipiente, o seu comparecimento nos autos supriria eventual falta de citação, sendo certo que até o momento em que foi protocolada a exceção de pré-executividade de fls. 86 e seguintes, nenhum ato construtivo foi determinado relativamente a seu patrimônio, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a parte.Por outro lado, suas alegações de ilegitimidade foram devidamente comprovadas nos autos.Os documentos acostados às fls. 94/138 são suficientes para demonstrar a ilegitimidade passiva da excipiente.É possível extrair dali que a inclusão da excipiente como sócia da empresa executada, registrada na JUCESP sob o n. 129.263 foi cancelada, conforme se vê da decisão proferida, por unanimidade, pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 94/102).Assim, cancelado o ato que tornaria a excipiente sócia da empresa executada, resta patente a sua ilegitimidade para responder por débitos desta última, na medida em que nunca poderia ter representado ou dirigido aquela pessoa jurídica.Diante do exposto, determino a exclusão de Rebeca de Fátima Elias do polo passivo do presente feito, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Deixo de condenar a exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que esta não deu causa ao redirecionamento equivocado da execuçãoEm seguida, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0515441-91.1998.403.6182 (98.0515441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 05154419119984036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RIMA IMPRESSORAS S/A E OUTROTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO FERRIS ZANNI (fls. 660/707), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que: a sua inclusão não foi sequer requerida pela exequente, tendo se dado por equívoco; não houve dissolução irregular da empresa executada, uma vez que foi decretada sua falência; que os outros sócios da empresa foram excluídos do polo pelas mesmas razões por ele invocadas; que o débito cobrado encontra-se prescrito. Requereu a condenação da exequente aos ônus da sucumbência.Intimada em

16/07/2015, a exequente, em 17/09/2015, devolveu os autos em razão da correição, sem manifestação. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pela excipiente são suficientes para comprovar sua ilegitimidade passiva no presente caso. De início, constata-se que, de fato, o pedido feito pela exequente às fls. 14/16 foi de citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, Flávio Ferris Zanni. Não foi requerido o redirecionamento da execução, que acabou acontecendo (fl. 18). No que se refere à alegação de que não se trata de situação que permite o redirecionamento da execução para os sócios da empresa, com razão o excipiente. A ilegitimidade passiva é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) Ora, no caso dos autos a falência da empresa executada foi decretada antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (cf. fl. 738). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Acolhida a ilegitimidade da parte, restam prejudicadas suas demais alegações. Deixo de condenar a exequente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que esta não deu ensejo ao redirecionamento irregular da execução. Quanto aos ofícios de fls. 659 e 771, constata-se o seguinte: a decisão de fl. 657 determinou a remessa dos autos ao SEDI para que fossem tomadas as providências necessárias para a exclusão do polo passivo do presente feito de Pietro Biselli. No parágrafo seguinte, determinou a expedição de ofício ao DETRAN para que fosse levantada a penhora que recaiu sobre o veículo marca Citroen, mod. ZX SX, 1.8 I, mod. 1998, placas CLI 2781. Entretanto, o ofício foi expedido em outros termos, tendo determinado ao DETRAN apenas as providências necessárias para autorizar o licenciamento do referido veículo. Por sua vez, através do ofício de fl. 771, o DETRAN informa que sobre o veículo em questão recaem quatro bloqueios judiciais, provenientes do OF. EX. FISC. FAZ. PUBLICA/SP, 3 VR JUST FED/SP, 33ª VARA CÍVEL CENTRAL e 4ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA. Aduz que os dois últimos foram inseridos no cadastro do DETRAN via Sistema RENAJUD e, portanto, passíveis de levantamento pela própria Vara que os inseriu. Pergunta, por fim, se deve proceder ao levantamento dos outros dois bloqueios. Diante de tais informações, é de se ressaltar que das quatro restrições que vigoram sobre o referido automóvel, este Juízo só tem competência para determinar o levantamento daquela que ele próprio determinou. Assim, chamo o feito à ordem e determino que seja expedido novo ofício ao DETRAN, a fim de que sejam tomadas as providências para o levantamento tão somente da penhora que foi determinada por este Juízo, nos autos da presente execução. Por fim, tendo em vista que resta apenas a executada principal no polo passivo da presente execução, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre eventual prescrição do crédito tributário objeto deste feito, considerando que a pessoa jurídica ainda não foi citada. Intimem-se.

0557736-46.1998.403.6182 (98.0557736-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO VIACAO TABU LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Fls. 241/256 e 332/344: Trata-se de manifestações da executada requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário refere-se à falta de recolhimento das prestações devidas ao FGTS, constituídas mediante Notificação de Dívida. Sabidamente, o crédito tributário referente ao FGTS goza de garantias e privilégios para sua cobrança, que não foram rechaçados pelas simples alegações da executada. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas, vez que a própria executada pode diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias. Com relação às alegações da executada de que em consulta aos órgãos fazendários restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. (fls. 241/256), considero não estar comprovada nos autos tal alegação. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita escolhida pela executada, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE

DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. INDEFIRO, portanto, os requerimentos da executada. Prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 313. Intime-se a executada.

0020423-74.1999.403.6182 (1999.61.82.020423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO

Fls. 254/273 e 348/: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração, referente ao IRPJ. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Não obstante, a executada aderiu ao parcelamento em diversos momentos (fls. 95, 146 e 172), o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte do devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Com relação às alegações da executada de que em consulta aos órgãos fazendários restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. (fls. 348/382), considero não estar comprovada nos autos tal alegação. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela excipiente. À excipiente caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado

aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Fls. 369/370: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 347. Intime-se a executada.

0035563-51.1999.403.6182 (1999.61.82.035563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUTUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o prazo requerido pela executada para o recolhimento das custas de preparo da apelação (fls. 45/49). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0054395-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OIAPOQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA DIVA FERREIRA X ANNA PAOLA FERREIRA X NORBERTO FERREIRA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK E SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

1. Anoto que o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos autos dos Embargos à Execução nº 0057129-46.2005.403.6182, foi recebido no efeito devolutivo (fl. 269). 2. Assim, embora ainda não conste dos autos certidão de trânsito em julgado em relação à referida ação, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal nos autos dos Embargos à Execução nº 0057129-46.2005.403.6182 (fls. 270/279), encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do polo passivo desta execução de ANNA PAOLA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 099.569.128-24. 3. Após, officie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 118.388 - R-5, perante aquele cartório, instruindo-o com cópia das fls. 181/185, 189/191 verso, bem como deste despacho. 4. Tendo em vista a exclusão da coexecutada supra do polo passivo desta execução e a determinação para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 118.388, perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, resta prejudicado o pedido do terceiro interessado de fls. 247/249. 5. Na sequência, considerando que na decisão dos embargos à execução (fls. 267/268 verso) foi ventilado que houve falência da executada, antes mesmo do ajuizamento desta execução, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 8. Int.

0042376-84.2005.403.6182 (2005.61.82.042376-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCRITORIO CONTABIL 5 DE ABRIL S C LTDA X OSMAR WILSON CAPRA X CLAUDIO CANZANO(SP042718 - EDSON LEONARDI)

1. Fls. 135/139: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas certidões de dívida ativa nºs. 35.304.127-0 e 35.304.130-0, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Assim, o feito deve prosseguir no tocante à certidão de dívida ativa nº 35.304.128-9, remanescente no feito. 3. Para tanto, considerando a manifestação da exequente de fls. 170/179, na qual informa a este Juízo que os valores alegados como pagamento pelo executado às fls. 141/164, com relação à referida certidão de dívida ativa, já se encontram alocados à dívida, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo de valor atualizado do débito em cobrança na certidão de dívida ativa supramencionada, bem como para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta

oportunidade.

0013471-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013471-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERTECA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X FRANCISCO DENUNCI NETO X LUCIANE APARECIDA MARTINS DENUNCI X FABIO MONTOVANI DENUNCI

Indefiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 106).Determino a intimação dos executados acerca da manifestação do exequente, através da qual ele informa que a dívida objeto desta execução ainda não foi integralmente quitada, facultando-lhes o pagamento do saldo remanescente. Para tanto, em virtude da constante atualização da dívida, deverão os executados, primeiramente, informar-se junto ao exequente acerca do valor corrigido do débito, garantindo, assim, que o valor a ser pago corresponda exatamente ao valor devido naquele momento, e evitando a tramitação desnecessária do feito.

0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

1. Fl. 84: Indefiro, por ora, o pedido da executada de substituição dos bens penhorados neste feito, uma vez que ainda não houve tentativa de leilão dos referidos bens.2. Assim, tendo em vista o cumprimento do mandado de constatação dos bens penhorados (fls. 78/83), prossiga-se com a designação do leilão determinada à fl. 75.3. Intime-se a executada.

0044685-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Fls. 95/110 e 131/166: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal, referente a Contribuições Previdenciárias. A confissão de dívida é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Não obstante, a executada aderiu ao parcelamento (fls. 37/84), o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte do devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Com relação às alegações da executada de que em consulta aos órgãos fazendários restou constatada a possibilidade de existir outras causas que inibem o desenvolvimento regular desta ação executiva, uma vez que o crédito tributário em cobro pode estar revestido de vício insanável, afrontando diretamente a SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. (fls. 95/110), considero não estar comprovada nos autos tal alegação. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite auferir, de plano, a inexigibilidade do crédito tributário arguida pela excipiente. À excipiente caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 224/468

OU AMPLA DEFESA- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5.Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta.Fls. 152/153: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Observo que os embargos opostos pela executada (nº 0139002120144036182) já foram sentenciados e aguardam julgamento do Recurso de Apelação, conforme fls. 128/130.Tratando-se de recurso recebido somente no efeito devolutivo, prossiga-se na execução, com o leilão do bem penhorado às fls. 117/120. Expeça-se o necessário.Intime-se a executada.

0018994-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.F.N - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls. 53/65: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias, tais como a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Ressalte-se que nenhuma das alegações do excipiente foi comprovada nos autos.Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se.

0049128-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A J S PINTURAS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO.3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00491282820124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AJS PINTURAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. MECuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AJS PINTURAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. ME (fls. 131/146), na qual alega prescrição do crédito cobrado, nulidade da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e impossibilidade da cobrança de multa com efeito confiscatório.Manifestou-se a exequente às fls. 163/191, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o rastreamento e bloqueio da ativos financeiros dos sócios.Este o relatório. D E C I D O.PrescriçãoAtravés da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez da CDA que instrui a inicial.A partir do lançamento, o exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Compulsando os autos, percebe-se que os créditos tributários representados pelas CDAs de fls. 04/128 foram constituídos, segundo a exequente, através de declarações da própria executada, entregues à Receita Federal em 25/09/2007 e 03/12/2007 (fls. 168/191v.).Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição, uma vez que entre a sua constituição

definitiva e o ajuizamento da presente execução fiscal não decorreu o prazo de cinco anos indispensável à caracterização do referido instituto. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impuntual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impuntual. Decadência. Muito embora a questão relativa à decadência não tenha sido aventada pelas partes, as informações trazidas aos autos deixaram clara a sua ocorrência no que tange a parte do crédito cobrado na presente execução, tornando possível, assim, o seu reconhecimento, de ofício, por este Juízo. Neste sentido a nota extraída da obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 14ª ed. rev., ampl. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 582: 16. Decadência. Conhecimento de ofício. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou interessado (CC 210; RT 656/220, 652/128; RTJ 130/1001), salvo se a decadência for convencional, caso em que o juiz só pode examiná-la se houver requerimento da parte nesse sentido (CC 211). A própria exequente informa, às fls. 165, que os créditos tributários mais antigos cobrados no presente feito foram constituídos através das declarações entregues à Receita Federal pela executada em 25/09/2007. Considerando que a CDA n. 80 7 12 002395-22 refere-se a débitos cujos fatos geradores ocorreram em 2000/2001 e 2001/2002, com vencimentos em 14/09/2001 e 15/05/2002, respectivamente (fls. 101 e 105), conclui-se que no quinquênio que se seguiu à ocorrência dos fatos geradores do tributo não houve o respectivo lançamento. Portanto, o crédito tributário representado na CDA acima referida não foi regularmente lançado, tendo o Fisco perdido o direito de fazê-lo em virtude do decurso do prazo decadencial. Diante do exposto, extingo parcialmente a presente execução fiscal relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 12 002395-22, tendo em vista a ocorrência da decadência. No mais, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, com a intimação da parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, levando em conta o que foi aqui decidido. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 167. Intimem-se as partes.

0018218-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DE AVELLAR COUTINHO(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP177359 - REGIANE CRISTINA GASPAR)

Fl. 38: Prejudicado o pedido de desbloqueio tendo em vista que os valores já foram desbloqueados, conforme se verifica no extrato de fls. 24/25. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0043921-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA

VISTOS EM DECISÃO fls. 41/56: O exequente requer a inclusão de terceiros, oito pessoas jurídicas e uma pessoa física, no pólo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida. Alega que a executada faz parte de grupo econômico, pois está inter-relacionada com outras oito empresas (SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, CIA BRASILEIRA DE AÇUCAR E ALCOOL, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMÃ HOLDING S/A e FUNDO JACUMÃ D E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), todas sob o mesmo controle de direção de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Afirma que todas essas empresas, além da executada principal, forma grupo econômico de arquitetura fraudulenta, com objetivo de dificultar a assunção de dívidas e obrigações, inclusive na esfera trabalhista. Aponta confusão de personalidades face à identidade de endereço das empresas envolvidas, bem como funcionamento das empresas do grupo com o intuito de blindar o patrimônio pessoal de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Acrescenta que a executada não possui patrimônio suficiente para a garantia de seus débitos tributários, e que, a exemplo das outras principais empresas do grupo, encontra-se em Recuperação Judicial e sem qualquer movimentação financeira significativa. Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico, baseado nos requisitos de responsabilização do artigo 50 do Código Civil e artigo 135, III do CTN. É o relatório. Passo a decidir. No caso, em que pese toda a argumentação e a juntada de documentos promovida pela exequente, considero prematura a inclusão das oito pessoas jurídicas acima no polo passivo, bem como do administrador JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Isto porque somente houve a tentativa de citação em um endereço da

executada principal (seu escritório em São Paulo), sendo que a empresa apresenta sede própria junto ao município de Sidrolândia- MS, conforme informações da própria CDA (fl. 03). Desta forma, considero cabível diligenciar em outros endereços, bem como tentar-se a penhora de bens da empresa CIA AGRICOLA NOVA OLINDA, previamente à inclusão das demais empresas no polo sob o fundamento de constituição de grupo econômico. Portanto, INDEFIRO, por ora, a inclusão das empresas SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, CIA BRASILEIRA DE AÇUCAR E ALCOOL, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMÃ HOLDING S/A e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como do responsável tributário JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, antes que sejam esgotadas as tentativas de citação e penhora nestes autos com relação à executada, pelo regular andamento e processamento dos atos executivos. Ressalto que não haverá prejuízo na reapreciação do pedido da exequente, caso reste comprovado nestes autos a impossibilidade de se citar ou responsabilizar a executada principal pela dívida em cobrança. DEFIRO a decretação de segredo de justiça, conforme requerido. Anote-se. Cite-se a executada no endereço constante à fl. 03, por carta precatória. Expeça-se o necessário. Intime-se a exequente para juntar aos autos a contrafe necessária para citação.

0051756-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARI PEREIRA TAVARES(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00517565320134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARI PEREIRA TAVARES Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, nas contas do executado. Inconformado, este veio aos autos, às fls. 19/60, requerer o desfazimento da medida, uma vez que as verbas bloqueadas estariam protegidas pela impenhorabilidade, por serem decorrentes de salário e, ainda, requerer a suspensão da execução, tendo em vista que os débitos aqui cobrados já estariam parcelados. De início, ressalte-se que a petição de fls. 19/26 foi protocolada sem que suas páginas estivessem colocadas em ordem lógica. Compulsando os autos, verifica-se que o raciocínio que se vinha traçando em uma página não tem continuidade na seguinte, o que dificulta sobremaneira a apreciação do pedido. Por outro lado, o bloqueio judicial ocorrido no Banco Santander não foi comprovado. O extrato de fls. 37/40, que também se encontra juntado de trás pra frente, relata as atividades ocorridas naquela conta até o dia 14/09/2015. Por sua vez, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu somente em 17/09/2015, conforme se vê no detalhamento de fl. 18. Dessa forma, não é possível aferir se a constrição ocorreu, de fato, naquela conta onde o executado recebe seu salário. Por fim, verifica-se que o executado não está regularmente representado, na medida em que foi acostada aos autos apenas a cópia da procuração outorgada ao seu procurador (fl. 31). Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 31, bem como traga também aos autos a comprovação de que houve bloqueio judicial na conta mantida no Banco Santander onde são depositados os seus vencimentos (conta 0033 0731 000010035893). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013753-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Fls. 88/110: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada. Fl. 119/137: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada.

0017391-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI)

Tendo em vista a informação de que a advogada da executada, Dra. Maida Luciane da Rocha Britto Calvielli (OAB/SP 139.861), encontra-se com o registro na Ordem dos Advogados do Brasil suspenso, intime-a para que regularize a representação processual da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, inclua-se o nome da advogada no sistema processual exclusivamente para o recebimento desta determinação, excluindo-o após a publicação. Decorrido o prazo sem a regularização, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/69 e devolva-se à peticionária pelos Correios, com Aviso de Recebimento e prossiga-se a execução conforme determinado no despacho de fl. 21. Int.

0046889-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 54/65: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude da duplicidade de cobrança do mesmo tributo, pela inexistência de decisão definitiva causando a nulidade da CDA, da inconstitucionalidade do encargo cobrado, da ausência de valor principal e percentual de multa e da falta de requisitos legais exigidos na certidão de dívida ativa, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipte são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a executada.

Expediente Nº 3502

EXECUCAO FISCAL

0529902-39.1996.403.6182 (96.0529902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIOFFI TINTAS LTDA (fls. 08/21) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 24/26). Relatei. DECIDO. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inócuência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o pedido de arquivamento da exequente, arquivam-se estes autos nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Intimem-se as partes.

0557780-02.1997.403.6182 (97.0557780-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARIME CONFECÇOES LTDA ME X RENE MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Fls. 182/205: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada AUGUSTO RODRIGUES, na qual alega a ocorrência de prescrição a fulminar o crédito em cobrança, ilegitimidade de parte e indevida desconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, bem como a extinção do feito com a condenação da expeta Fazenda Nacional em custas e honorários. A exequente, às fls. 206/208, rejeita as teses da expiente. Decido. Primeiramente, concedo ao coexecutado AUGUSTO RODRIGUES os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. De fato, assiste razão à exequente. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante confissão de dívida fiscal, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de

5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o vencimento dos créditos ora em cobrança ocorreu na data de 01/10/1995, bem como tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, somente há interrupção do prazo prescricional pela citação. A execução foi ajuizada em 06/08/1997, dentro do prazo prescricional. A negativa de citação da executada principal deu causa ao redirecionamento contra a pessoa do administrador, citado em 04/07/2002 (fl. 46), na primeira oportunidade. Logo, aplica-se o teor da Súmula nº 106, STJ, pela qual a demora nos mecanismos de citação e demais atos praticados pelo poder judiciário não podem ser imputados à Fazenda Nacional, sendo que esta ajuizou a execução fiscal dentro do prazo prescricional, bem como requereu, dentro do prazo, as providências cabíveis para a satisfação do crédito. Não obstante, observa-se que a executada aderiu ao parcelamento administrativo, em 01/08/1997 (fls. 14/17), dando causa a nova interrupção do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão do acordo. Desta forma, não ocorreu prescrição. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade da parte. A não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrito ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias. Ainda, como bem asseverou a exequente, a irregularidade cadastral também configura infração, devendo ser interpretada em consonância com a Súmula nº 435 do STJ e o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III: STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010. Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. O marco da dissolução é, portanto, a certidão negativa exarada por Oficial de Justiça, que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. Desta forma, a inclusão do coexecutado AUGUSTO RODRIGUES foi baseada na condição de administrador da sociedade ostentada pelo mesmo à época da dissolução, conforme se verifica claramente do Contrato Social de fls. 168/169. Ainda sob a mesma fundamentação, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que não ocorreu nos presentes autos. O que se tem é a atribuição de responsabilidade pessoal dos administradores, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Indeferido, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176/177.

0503868-56.1998.403.6182 (98.0503868-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 347/511: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial de fato da executada, KEMAH INDUSTRIAL LTDA- ME, pela empresa requerida, ou seja, a PRENSAS MAHNKE LTDA, conforme aponta a exequente. Cuida-se de responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 133, incisos I e II, do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80. Sobre a questão, é pacífico o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que se caracteriza a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária, nos termos dos dispositivos anteriormente explicitados, quando há a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, a qualquer título, e o adquirente continue o negócio antes explorado, com benefícios da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. Tal situação é reforçada pelo fato de que a executada acumular, somente na esfera tributária, débitos exorbitantes, a exemplo desta execução fiscal e de outras em tramitação nesta mesma Vara. No caso dos autos, os documentos acostados revelam que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, em alteração contratual registrada em 05/08/2002, a executada (i) alterou sua denominação social da antiga MAHNKE INDUSTRIAL LTDA, para KEMAH INDUSTRIAL LTDA- ME, (ii) modificou seu objeto social para administração, locação e arrendamento de bens próprios ou de terceiros, bem como a intermediação de negócios, exceto transações imobiliárias; e a participação em outras sociedades, como sócia quotista ou acionista e (iii) alterou sua sede para a Avenida Tenente José Jerônimo Mesquita, nº 402, São Paulo (fl. 401). No mesmo dia, a PRENSAS MAHNKE LTDA também fez importantes alterações em seu contrato social, com alteração societária que claramente evidencia a presença da família Manhke na direção das empresas, sucedida e sucessora, bem como alteração de endereço para utilizar a sede que, até então, pertencia à KEMAH (fls. 416/419 e 436-vº). Além das alterações acima, a exequente, além de demonstrar que as empresas em questão possuem sócios em comum (família Mahnke), administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não), mesmos representantes legais, procuradores ou representantes, sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo, identidade ou semelhança de atividade econômica, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de confusão patrimonial, encerramento (não formalizado) das atividades da sociedade devedora, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito, bem como blindagem patrimonial ilícita. Diante da documentação trazida aos autos, considero restar configurada a sucessão dissimulada de KEMAH INDUSTRIAL LTDA ME por PRENSAS MAHNKE LTDA, constituindo grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle exercido pela família Manhke, com atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária da empresa sucessora, nos termos do art. 133 do CTN e 50 do Código Civil. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a inclusão, no polo passivo, de PRENSAS MAHNKE LTDA, qualificadas nos autos (fls. 436/437), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Defiro, ainda: O apensamento do feito nº 200761820060144 à presente execução, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80; A decretação de segredo de Justiça, nos termos requeridos pela exequente, anotando-se na capa dos autos. INDEFIRO a medida cautelar inaudita altera parte requerida pela exequente, para determinar o bloqueio de ativos e/ou o registro de indisponibilidade de bens previamente à citação da parte executada. Tratando-se de processo executivo, é assegurado à parte, após a citação, oferecer bens à penhora e promover sua defesa por meio dos embargos. Intime-se a exequente para juntada da contrafe necessária. Após, cite-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 353-vº. Intime-se.

0514131-50.1998.403.6182 (98.0514131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 248/283: A petição apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível, nos autos executivos, alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, bem como sobre a abusividade de juros e correção monetária, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)INDEFIRO, portanto, a petição da executada. Fls. 269/270: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Fls. 238/245: Defiro o pedido da exequente. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 190. Intime-se a executada.

0526235-74.1998.403.6182 (98.0526235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANDEGIRO ATACADO LTDA (fls.13/38), na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 40/44). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.13/38. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0546519-06.1998.403.6182 (98.0546519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.11/45) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 47/49). Relatei. D E C I D O. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à incorporação e posterior alteração da razão social. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 230/468

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando o pedido de arquivamento da exequente, arquivam-se estes autos nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19 de abril de 2012. Intimem-se as partes.

0062200-39.1999.403.6182 (1999.61.82.062200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIOFFI TINTAS LTDA (fls. 15/29) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 31/34). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o pedido de arquivamento da exequente, arquivam-se estes autos nos termos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Intimem-se as partes.

0080991-56.1999.403.6182 (1999.61.82.080991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

Fls.: 10/40: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição. Às fls.42/44, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada e informando que esta teria aderido ao REFIS, dando causa às diversas interrupções do prazo prescricional ao longo do tempo em que o processo permaneceu sobrestado. Decido. De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à incorporação e posterior alteração da razão social. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A documentação acostada pela exequente às fls. 42/44, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 01/05/2001, do qual foi excluída em 27/01/2002. Na sequência, a executada informou nova adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 18/07/2004, incidindo em causa interruptiva da prescrição até 01/10/2005 (fl.42-verso). Por fim, em 04/12/2009 o prazo prescricional foi novamente interrompido em razão da adesão ao parcelamento (PAES). A exigibilidade do crédito permaneceu suspensa em virtude do referido acordo até 04/08/2011, quando a inscrição não foi negociada nos termos da lei. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400028403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 3.816,16), intime-se a exequente para que se manifeste ao quanto estabelecido no art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intimem-se as parte.

0081549-28.1999.403.6182 (1999.61.82.081549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIOFFI TINTAS LTDA (fls. 16/27) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 32/40). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões

a seguir transcritas..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Considerando o valor atualizado da presente execução fiscal (R\$ 5.878,64), manifeste-se a Exequente acerca do estabelecido na Portaria MF nº 130 de abril de 2012.Intimem-se as partes.

0048092-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO)

Previamente à análise do pedido da exequente às fls. 76/89, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte, Doutor EDISON JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP nº 270.190, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente (no seu novo endereço constante à fl. 89) para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Se regularizado ou transcorrido o prazo acima referido sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001890-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Após análise dos autos, verifico que a parte executada não foi intimada da decisão anterior, razão pela qual reitero o teor do despacho de fl. 124: Previamente à análise do pedido formulado pela executada às fls. 109/120, intime-a para que informe, conforme solicitado pela exequente às fls. 122/123, a média do faturamento mensal da empresa, a fim de que seja ponderado se a redução do percentual da penhora sobre o faturamento não tornará a medida inócua para o fim a que se propõe. Após, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste acerca da redução do referido percentual, levando em consideração o valor a ser apresentado pela empresa executada. Cumpridas as diligências supracitadas, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0047889-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGR & PRO - HEATING INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 84/92: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A.Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providencia reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos i e VII do art. 655.Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da

executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido.A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário.O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito.A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0017270-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Fls. 35/37: Inicialmente, intime-se a exequente da sentença de fl. 33.Após, tendo em vista a sentença proferida à fl. 33, defiro a expedição do competente alvará, com prioridade, após o retorno dos autos em secretaria.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social, inclusive com poderes para dar e receber quitação), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Consigno que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico da parte interessada deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Com o integral cumprimento dos itens acima, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe mencionado às fls. 17.Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o integral cumprimento da determinação. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0044045-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.B. CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X JOSE DE ANDRADE SANTANA X LUIZ CARLOS PAVAN(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA)

Fls. 90/103: Acolho a manifestação da exequente, que, conforme determinação judicial de fl. 88, promoveu a juntada aos autos dos extratos completos da dívida, de forma a comprovar a não ocorrência de prescrição no caso.As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A exequente informa que a executada teria aderido ao programa de simplificado em 21/12/2001, ao PAES em 23/07/2003 e ao PAEX 2009, dando causa a diversas interrupções do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até a rescisão dos respectivos acordos.Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A rescisão do acordo de parcelamento (PAES) é de 10/11/2009 (fl. 101), quando o prazo prescricional, até então suspenso, reiniciou seu curso.Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 13/09/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito nas datas acima citadas (fls. 91/103). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional.Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade da parte.A não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias. Ainda, como bem asseverou a exequente, a irregularidade cadastral também configura infração, devendo ser interpretada em consonância com a Súmula nº 435 do STJ e o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III:STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010. Dissolução Irregular de

Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. O marco da dissolução é, portanto, a certidão negativa exarada por Oficial de Justiça, que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. Desta forma, a inclusão do coexecutado LUIS CARLOS PAVAN foi baseada na condição de administrador da sociedade ostentada pelo mesmo à época da dissolução, conforme se verifica claramente do Contrato Social de fls. 38/41. Ainda sob a mesma fundamentação, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que não ocorreu nos presentes autos. O que se tem é a atribuição de responsabilidade pessoal dos administradores, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 69.

0057177-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMAO CARDOSO DOS SANTOS

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0057177-92.2011.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RAMÃO CARDOSO DOS SANTOS Fls. 30/98: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, como esta alegada no presente caso (não ocorrência do fato gerador do tributo cobrado), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, por demandarem dilação probatória, sendo certo que, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Por outro lado, a exequente admitiu a possibilidade de haver irregularidade relativamente ao crédito executado, na medida em que solicitou à Delegacia da Receita Federal que revisse o lançamento (fls. 100/102). Requeru, em novembro de 2014, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para nova manifestação. Em agosto do corrente ano foi determinado que a exequente se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que ela se limitou a requerer a concessão de novo prazo, desta vez de 90 (noventa) dias. Indefiro o pedido da exequente por falta de amparo legal. Determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000017-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 167/202: A petição apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível, nos autos executivos, alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, bem como sobre a abusividade de juros e correção monetária, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) INDEFIRO, portanto, a petição da executada. Fls. 188/189: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013539-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 51/83: A petição apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível, nos autos executivos, alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória

confiscatória, bem como sobre a abusividade de juros e correção monetária, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)INDEFIRO, portanto, a petição da executada. Fls. 71/72: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 39. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se a executada.

0021027-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATALY GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 63/73: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada

com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0043190-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Fls. 22/61 e 76/81: Os bens oferecidos à penhora pela executada são, de fato, de difícil alienação e pouco provavelmente garantirão a integralidade do débito em execução. Por outro lado, a penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraría, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraría, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0049174-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS COSTA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA EPP(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JACKSON COSTA

Fls. 105/111 e 114/118: Verifica-se que o coexecutado JACKSON COSTA foi citado, conforme AR de fl. 113. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no mesmo endereço. Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste

acerca do pagamento de parte dos débitos, conforme documentação acostada às fls. 108/111 e ofício expedido às fls. 116/117, bem como acerca de eventual prescrição dos débitos ajuizados. Intime-se. Cumpra-se.

0007647-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 20/46: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude da inexigibilidade das contribuições previdenciárias calculados sobre verbas de benefícios previdenciários (auxílio doença e auxílio acidente); aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0034471-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

De início, concede ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na exceção de pré-executividade. Anote-se. Fls. 13/29: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à inexigibilidade de multa e juros em face de empresa em liquidação extrajudicial, da inaplicabilidade do DL 1025/69 e da aplicação da súmula nº 44 do TRF, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0012902-53.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MARCELO FERRAZ(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00129025320144036182Execução FiscalExequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOSExecutado: MARCELO FERRAZTrata-se de execução fiscal proposta contra Marcelo Ferraz para a cobrança de dívida correspondente a multa aplicada nos autos do Processo Administrativo-Sancionador - TA/RJ2005/03108, conforme se extrai da inicial. Inconformado, o executado opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade, ao argumento de que à época da aplicação da multa ele já não mais figurava no quadro societário da empresa Jaraguá Fabril S/A. A exequente refuta a tese do excipiente, e afirma que a multa em questão não foi aplicada à empresa, mas ao próprio Marcelo Ferraz. Este foi punido pessoalmente, razão pela qual é contra ele, pessoa física, que foi proposta a presente execução. Requer a condenação do executado ao pagamento da multa prevista no art. 601 do CPC e de honorários advocatícios. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, na medida em que as alegações ali contidas não guardam relação com a realidade dos presentes autos. A dívida objeto da presente execução foi inscrita em Dívida Ativa em nome do próprio executado, conforme se vê da CDA de fl. 04. Aquele título goza de presunção de liquidez e certeza. Para abalar a sua higidez o executado deveria desconstituir a presunção que vige sobre o referido título, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Tais argumentos, típicos de embargos à execução, não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido do Executado e determino o prosseguimento da presente execução.Indefiro, também, o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, uma vez que esta não restou configurada. Indefiro, igualmente, o pedido de condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que estes já estão previstos na dívida cobrada.Intimem-se.

0040555-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.FERREIRA LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Fls. 71/97: Prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta, pela adesão ao parcelamento, o que implica confissão e reconhecimento do débito por parte da executada.Fl. 99/114: Confirmada a existência do acordo de parcelamento, conforme manifestação da exequente, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por CARREFOUR COM E IND LTDA, distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 9805200329, ajuizada para cobrança crédito tributário referente ao IRRF objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 97 003309-27.Em suas razões, a embargante sustentou que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Afirma que os valores foram devidamente recolhidos com base em sua declaração de tributos (DCTF), referente ao período compreendido entre 01/1995 e 10/1995.Requeru o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/504).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo e determinada vista à embargada (fl. 506).Em sua impugnação (fls. 508/515), a Fazenda Nacional sustentou higidez da inscrição em dívida face à DCTF apresentada, alegando que a retificação da CDA original, acostada ao processo principal, já contempla os pagamentos alegados pela embargante, bem como que tais alegações já foram analisadas diversas vezes na seara administrativa.Alega que a Receita Federal do Brasil já procedeu, com base na documentação juntada pela embargante, ao abatimento dos valores inscritos, resultando na retificação da CDA original e na redução do valor devido.Com relação ao débito ora remanescente, a embargada, amparada em parecer emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 475/476), informa que o valor em aberto não foi direcionado para a quitação do débito ajuizado, em razão de erro no preenchimento no código de receita, bem como recolhimento a destempo pela embargante, sem a devida inclusão de juros e multa. Dessa forma, havendo pagamento de forma irregular, sem que fosse possível sua vinculação ao tributo de forma correta, a administração procedeu à imputação dos valores, nos termos do artigo 163, CTN.Réplica da embargante (fls. 522/538), requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo à fl. 550.Quesitos da parte embargante às fls. 551/554 e da parte embargada às fls. 558/559.Estimativa dos honorários periciais às fls. 561/562, com os quais as partes concordaram (fls. 564/566 e 567/vº).Laudo pericial acostado às fls. 569/702.Despacho determinando vista às partes à fl. 703.Juntada, pela embargante, de parecer técnico contábil concordante (fls. 704/705), bem como manifestação acerca do laudo às fls. 707/709.Vista à embargada (fl. 712), com manifestação às fls. 714/721, sendo que a Fazenda Nacional discordou do laudo pericial, em especial ao enfrentar os quesitos de nº 05 e 06 formulados pela embargante. Ainda, promoveu a juntada do parecer da receita Federal de fls. 720/721, já acostado aos autos às fls. 475/476.À fl. 722, decisão que converteu o julgamento em diligência, para determinar ao perito a complementação do laudo pericial, de forma a atender aos quesitos da embargada.Laudo complementar às fls. 724/728, com manifestação das partes às fls. 731/734 e 736/739.Relatei. Decido.No caso, considero acertada a manifestação da embargada ao afirmar que os quesitos de nº 05 e 06, essenciais para o deslinde da causa, não foram enfrentados com clareza pelo expert. Isto porque, o cerne da questão cinge-se em afirmar que os pagamentos efetuados pela embargante foram direcionados de forma unívoca ao débito ora ajuizado. Considerando-se o parecer da Receita Federal de fls. 720/721, é possível verificar que a redução da dívida, com a consequente retificação da CDA, conforme decisão administrativa, ocorreu pela provocação do contribuinte através da apresentação de guias de recolhimento.Contudo, assiste razão à embargada ao deduzir que os tributos recolhidos no período de 1995, como IRRFONTE apresentaram código de receita equivocado, bem como recolhimento extemporâneo sem a devida atualização de juros e multa.Dessa forma, não havendo a imputação do débito por parte do contribuinte-devedor, plenamente cabível à administração proceder a tal providência. De fato, a manifestação do órgão fiscal relata que:1. Os créditos tributários inscritos neste processo tiveram origem em DCTFs apresentadas pelo contribuinte (vide cópia dessas DCTFs processadas em nossos sistemas às fls. 384 a 388). Não foram apresentadas DCTFs retificadoras, nem foi solicitado revisão para essas declarações.2. Todos os créditos de IRRFONTE declarados, como descrito no item anterior, foram transportados para a conta corrente do contribuinte (vide fls. 389 e 390). Os créditos tributários em

negrito foram inscritos em Dívida Ativa através deste processo, e aqueles com situação de PRO-VENCIDO são aqueles que ainda mantiveram saldos devedores depois da 1ª análise, como descrita no item 2 da folha anterior.3. Todos os pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 262 a 381) foram certificados em nossos sistemas e aqueles especificamente relacionados pelo interessado às fls. 238 a 246, como descrito no item 3 da folha anterior, encontram-se utilizados. Outros pagamentos não relacionados pelo interessado que ainda permanecem disponíveis em conta corrente não correspondem aos créditos inscritos (vide fls. 393 a 397).4. De acordo com nossa análise, alguns pagamentos, entretanto, puderam ainda ser utilizados, alterando, por conseguinte, os saldos remanescentes obtidos em análise anterior (fls. 391 e 392), como pode ser verificado em EXTRATO DO PROCESSO às fls. 397 a 402 (vide comentário dos saldos devedores em planilha às fls. 403).5. Às fls. 404 a 406, emitimos o DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS para o tributo 0561 e 1708, cuidando para que o embasamento legal seja correspondentemente vinculado entre os individualizados às fls. 407. Verifica-se das fls. 448 e seguintes dos autos, que, conforme elucidado pela Receita Federal, o erro no preenchimento do código de receita acusou valores em aberto. Por sua vez, os pagamentos efetuados sem a devida correspondência ao imposto declarado, foram imputados pelo órgão fiscal em outros débitos. Em que pese a retificação e diminuição dos valores cobrados, verifica-se que houve erro do contribuinte ao preencher as guias de recolhimento, o que gerou o lançamento de valores considerados como não pagos. Não obstante o contribuinte ter provocado o posicionamento do órgão fiscal através da apresentação dos pagamentos efetuados, isto somente ocorreu após a inscrição e ajuizamento da execução fiscal. Portanto, não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança desde o ajuizamento da ação, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal. Baseada nos pagamentos efetuados com erro, o que resultou em valores em aberto, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. Em que pese a embargante alegar que pagou integralmente o tributo exigido na execução fiscal, o recolhimento dos valores apontados não se constitui em ponto controvertido da lide. A embargada admite, expressamente, os pagamentos realizados, mas afirma que alguns recolhimentos foram alocados à própria dívida exequenda, enquanto outros foram utilizados para a quitação de obrigações tributárias diversas, devido ao erro no código da receita. A questão deve ser apreciada conforme disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. A imputação do pagamento pode ser feita de ofício pela Administração Fazendária, desde que respeitadas as regras previstas no aludido artigo. Portanto, presentes os requisitos para a subsunção do caso concreto à previsão normativa, houve a imputação do pagamento, restando um saldo remanescente, objeto de cobrança no executivo fiscal. Ora, não tendo havido, pois, o pagamento integral do débito, não há que se falar em extinção do feito executivo. Assim, não restou configurado o pagamento, tendo em vista que a autoridade administrativa utilizou-se da prerrogativa legal de fazer a imputação do pagamento de débito vencido, o que, aliás, restou incontroverso nos autos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, sobretudo contradição, mas apenas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, mantendo a r. sentença e acolhendo a manifestação da autoridade administrativa, reconheceu que os valores pagos pelo contribuintes foram imputados a outros débitos vencidos, tal como legalmente autorizado pelo artigo 163 do CTN, remanescendo em aberto o débito executado, líquido, certo e exigível. 2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00023134620074036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, permanece íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual é de rigor a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da cobrança do valor retificado. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor inscrito pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Defiro o levantamento dos honorários remanescentes do perito, Sr. Decio de Oliveira Santos Junior, depositados à fl. 711. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 118/2008 (fls. 510/662), na qual foram penhorados os veículos FIAT/TEMPRA, placas, KMJ-3968 e GM/CELTA, placas AKI-1854, ambos de propriedade de Carmem Sílvia Bonometti Margraf, que teve deferida sua exclusão do polo passivo deste feito às fls. 503, determino a liberação da referida constrição. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena para fins de levantamento da penhora que recaiu sobre os bens acima

descritos. Instrua-se com cópias de fls. 503, 512, 513, 580-verso, 581, 581-verso, 585, bem como desta decisão. Publique-se a decisão de fl. 503 junto com esta. DECISÃO DE FL. 503: Fls. 467/485: Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual a executada Carmem Sílvia Bonometti Margraf alega sua ilegitimidade, tendo a exequente concordado com as suas alegações. Considerando que a execução se dá no interesse do credor, defiro o pedido da executada, corroborado pela própria exequente à fl. 485, e determino a exclusão de Carmem Sílvia Bonometti Margraf do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 189, independentemente do seu cumprimento. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de Wero Batista de Souza, através do sistema BACENJUD. Conforme se vê à fl. 500, o valor depositado nos autos já se encontra bastante próximo do valor cobrado. Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Após, intemem-se os executados para que promovam a complementação do depósito. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

0039224-53.1990.403.6182 (90.0039224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

REPUBLICAÇÃO. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0512892-16.1995.403.6182 (95.0512892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA JAVARI IND/E COM/LTDA (fls. 21/54) na qual se alega prescrição intercorrente, a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 56/66). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 21/54. Intemem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0526234-89.1998.403.6182 (98.0526234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANDEGIRO ATACADO LTDA (fls. 17/42) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 44/48). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 17/42. Intemem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0540474-83.1998.403.6182 (98.0540474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls: 90/102: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição intercorrente. Às fls. 114/123, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido ao parcelamento (art.151, VI, CTN), entre 27/11/2009 e 23/08/2011, em um primeiro momento, tendo posteriormente, em 25/01/2014, sido formulado novo pedido de adesão ao parcelamento pela parte executada, situação esta que perdura atualmente. Decido.De início, considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 13/22, declaro suprida a falta de citação deste, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. O próprio excipiente celebrou acordo de parcelamento, medida suficiente para interromper o curso do prazo prescricional. Por sua vez, informa a exequente que o executado aderiu ao parcelamento entre 27/11/2009 e 23/08/2011(fl. 114-verso).Na sequência, 25/01/2014 a executada aderiu a um novo acordo de parcelamento, situação esta que perdura até o presente momento.Saliente-se que a adesão a qualquer espécie de parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional (art.174, IV, do CTN), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151, VI, do CTN), de modo que o prazo prescricional somente voltou a fluir após a rescisão do parcelamento.Veja-se que este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta.Defiro a suspensão processual requerida, pelo prazo de 12 (doze) meses, findos os quais, devem ser dada nova vista à Fazenda Nacional, posto que a dívida, atualmente, encontra-se parcelada.Intimem-se as partes.

0547698-72.1998.403.6182 (98.0547698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES)

Fls. 263/264: Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos de nº 2009.03.00.004384-0 e 0003425-93.2012.403.0000 conforme certidão de fls. 265/280, defiro a expedição de ofício para levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 109.382 e 109.383 do 18º CRI de São Paulo. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 171, a fim de regularizar a penhora dos veículos bloqueados às fls. 162/168. Restando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0075698-08.1999.403.6182 (1999.61.82.075698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.13/46), na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 48/52).Relatei. D E C I D O.De início, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da executada, que passou a ser ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido a incorporação e posterior alteração da razão social.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.13/46.Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 3.622,38), intime-se a exequente para que se manifeste, conforme o estabelecido no art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012.

0042015-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 237/238 verso.2. Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Int.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 222/223: Defiro o prazo requerido, o qual deverá ser cumprido improrrogavelmente. Na mesma oportunidade, deverá a executada regularizar a sua representação processual, apresentando as vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 186 e 190. Após, conclusos.

0043763-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 40/73: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAINTS CONSTRUÇÕES REFORMAS LTDA, onde alega prescrição dos débitos em cobrança. Às fls. 77/ss, a Fazenda Nacional rebate as alegações da executada. Decido. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante declaração de compensação efetuada pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, nas datas de 26/10/2006, 09/11/2006, 11/12/2006, 12/01/2007 e 23/01/2007, houve declaração do de compensação contribuinte, referentes aos débitos do período de 2006 a 2007. Contudo, em 18/02/2011, a Receita Federal proferiu decisão em que não aceitou os pedidos de compensação formulados, deixando de homologar os referidos créditos. Dessa decisão a executada teve ciência em 25/05/2011 e 04/01/2012, através de intimação (fls. 153/vº e 154/vº). Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 19/07/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Na sequência, cumpra-se o despacho de fls. 39.

0045320-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 176/182 e 236/240: Tratam-se diversas petições, requerimentos e Exceção de Pré-Executividade, opostas por AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem, bem como requerendo a reunião de penhoras em razão da penhora sobre faturamento que garante a Execução Fiscal de nº 98.0554071-5, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Às fls. 259/494, a exequente rebate as teses da executada, bem como alega a existência de grupo econômico de fato (denominado Grupo Ruas Vaz), para o que requer a inclusão no polo passivo das pessoas elencadas às fls. 267-vº e 268, bem como o prosseguimento da execução fiscal contra as mesmas. Pois bem. Em sede de Execução Fiscal a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade, no presente caso, não permite aferir, de plano, a inexistência do crédito tributário arguida pela parte. À executada caberia fazer prova de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Da mesma forma, o Processo Administrativo poderia ter sido juntado aos autos pela própria parte. Assim, a higidez do crédito tributário não foi abalada. Neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelos mesmos fundamentos, as demais matérias relativas à aplicação da taxa Selic e da multa moratória confiscatória, abusividade na cobrança de juros e

correção devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Execipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 176/182 e 236/240: Indefiro a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. É certo que tal processo conta com a penhora sobre faturamento no importe de 5% (cinco por cento), que já serve de garantia para inúmeros feitos em tramitação. Passo a análise do requerimento fazendário de fls. 259/494, concernente ao reconhecimento de grupo econômico. O exequente requer a inclusão de seis pessoas jurídicas no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida. Alega que a executada faz parte do denominado Grupo Ruas Vaz, composto por aproximadamente vinte transportadoras e empresas de viação, cujo controle acionário se alterna entre os sócios José Ruas Vaz e Carlos de Abreu, sendo seu reconhecimento pacificado junto a E. Tribunal Regional da Terceira Região. Afirma que todas essas empresas, bem como a executada atuam no mesmo ramo empresarial - transporte rodoviário coletivo de passageiros, evidenciando, ainda, confusão patrimonial e gerencial, coincidência em seus quadros societários, endereços das garagens, endereços eletrônicos, dentre outros argumentos relevantes apontados pelo parecer da auditoria do INSS ora acostado aos presentes autos (fls. 300/325). Acrescenta que a executada, a exemplo das outras empresas do grupo, em diversas execuções em trâmite, reconhece a existência de grupo econômico contra si (fl. 236), bem como encontra-se representada neste e em diversos feitos executivos pelo Escritório Diedrich Advocacia Empresarial e Consultoria Tributária, com o advogado Luis Fernando Diedrich (OAB/SP 198.382) à frente das manifestações relativas às empresas do grupo. Ainda, que os registros das empresas junto à JUCESP ressaltam a realização de diversas operações societárias, entre as empresas do grupo, com transferência de patrimônio de modo a fraudar a satisfação do crédito tributário. Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico, incidindo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 124, inciso II, c/c art. 134, II e 135, III do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, bem como do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/91), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (art. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no polo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas, uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra etc.; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares). Nesse sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que: (...) O preceito

do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão dizia respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, o requerente, além de demonstrar o atendimento aos cinco primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido os requisitos de confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas, bem como blindagem patrimonial ilícita. Por todo o exposto e pela farta documentação trazida aos autos pela exequente, considero restar configurado grupo econômico de fato, constituído de um conjunto de diversas empresas, com grupo societário comum, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, associado à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, sendo de rigor a responsabilização solidária das empresas elencadas pela exequente, com base nos art. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos art. 591 e 592, II do CPC. Com base no relatado, DEFIRO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO das seguintes empresas: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667/0001-38); ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 03.774.131/0001-14); VIAÇÃO CIDADE DUTRA (CNPJ 02.320.010/0001-30); VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (CNPJ 02.903.753/0001-00); VIP TRANSPORTE URBANO LTDA (CNPJ 08.107.792/0001-00); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (CNPJ 01.832.301/0001-44) Intime-se a exequente para que apresente as contrafés necessárias para que se proceda à citação das pessoas jurídicas acima, bem como que colacione os endereços aos autos os endereços onde deverão ser cumpridas as diligências. Cumprido, cite-se, de acordo com artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Fl. 495: Certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, promova-se a conversão em renda, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0019588-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 104/217: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução, com o cumprimento do despacho de fl. 102. Intime-se.

0044065-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOUD2B CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO)

Fls. 167/211: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade da execução em virtude de vícios das certidões de dívida ativa, da compensação dos valores já pagos, da cobrança concomitante de juros e multa moratória, da aplicação da taxa Selic e da violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 245/468

1. Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito.2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0001868-09.1999.403.6182 (1999.61.82.001868-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSTRULIN PROJETOS E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X REJANE BRAZOLIN X ARNALDO BRAZOLIM JUNIOR

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, referente à CDA nº 55.692.084-8. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/02/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 01/10/2004, estes foram desarquivados em 08/07/2015, para juntada de petição da executada, que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente(fl. 16/18). Intimada, a exequente informa que não identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 51 apenso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se do novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários Indevidos. A Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A prescrição intercorrente se consolidou porque os executados ou bens não foram localizados e os autos arquivados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, aplicável o princípio da Causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009).- Neste caso, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal, o princípio da causalidade não ampara aos embargantes. A própria embargante deu causa a propositura da execução fiscal e por consequência aos embargos à execução.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 246/468

Expediente N° 3662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025954-39.2002.403.6182 (2002.61.82.025954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066064-51.2000.403.6182 (2000.61.82.066064-5)) CASA DE SAUDE SANTANA SA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização da perícia. Venham conclusos para sentença. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização da perícia. Venham conclusos para sentença. Int.

0061951-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3)) SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda-se ao desampensamento da execução. 15 Int.

0007018-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020348-15.2011.403.6182) SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos

atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0020348-15.2011.403.6182. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015471-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182) DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 111/114: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0054706-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004556-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046772-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 73/75: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Indefiro a produção de prova pericial a embargada não controverteu as alegações da inicial. Int.

0010164-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182) ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0051936-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032778-62.2012.403.6182) KTK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0052313-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037308-75.2013.403.6182) FRANCISCO JOSE BRADNA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 46, a fim de atribuir valor à causa (que deverá corresponder ao valor da execução), bem como, juntar cópia da inicial dos autos executivos. Int.

0042102-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182) PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio) e laudo de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica para a propositura dos presentes embargos deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como a juntada de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0045878-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051574-04.2012.403.6182) AFRO MED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0045879-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) ANTONIO MOREIRA(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0055832-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-88.2015.403.6182) TRAFÓ STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) auto de avaliação; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para a propositura dos presentes embargos, cujo instrumento de mandato deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053849-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LEANDRO TADASHI ISHIKAWA(SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O embargante deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 14, corrigindo o valor da causa o qual deverá corresponder ao valor do bem construído e recolher a diferença das custas, se o caso. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Int.

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER

Intime-se o embargante a informar o nome e endereço do inventariante do espólio de Geraldo Nasser. Com a informação, expeça-se o necessário para a citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509011-31.1995.403.6182 (95.0509011-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA X MAURO WAKIM X RICARDO WAKIM(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0520569-63.1996.403.6182 (96.0520569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Após, voltem os autos conclusos.

0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRISTOL HOTEIS LTDA X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X SERTEK SP COTIA - CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA X COZACINC SLOBODNICOR X PAULO SLOBODNICOR(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD DERBAS, CPF:231.053.488-00. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009896-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 76/78, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 63, em penhora. Tendo em vista que já houve a oposição de embargos à execução (fls. 79), aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

0014456-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS

LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIRSCHI X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 747 e 748: Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0036022-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA)

Regularize a representação processual, juntando procuração em nome do advogado substabelecido, eis que o subscritor do substabelecimento não tem poderes outorgados nestes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0042437-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA X CARLOS TAKEO TOMITA X SONIA NUNES DE OLIVEIRA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

1) Expeça-se ofício requisitório. 2) Dê-se vista à exequente, conforme requerido (fls. 324).Int.

0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Ante a recusa dos bens ofertados a penhora, proceda-se a citação de MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, para viabilizar a apreciação do pedido de fls.195.Após o retorno da diligência, tornem os autos conclusos.

0007640-40.2005.403.6182 (2005.61.82.007640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA EDUMAG LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X NEUSA MUNHOZ PINTO (ESPOLIO) X EDUARDO DA COSTA PINTO X MANOEL DA COSTA PINTO

Diante da manifestação da exequente informando que a inscrição 80.6.04.110817-53, em cobrança nos autos apensos, ainda está ativa, prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fls.145.

0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Fls.412 A 425.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

1) Considerando o teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0013126-19.2009.403.6100, aguarde-se o seu trânsito em julgado.2) Intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 730 Código de Processo Civil. Int.

0043491-09.2006.403.6182 (2006.61.82.043491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0040007-49.2007.403.6182 (2007.61.82.040007-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MELCHIADES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente.

0018268-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L Z AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP360676 - ANA FLAVIA BENES HIGUCHI)

Fls. 122:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório.Int.

0001321-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(SP222379 - RENATO HABARA)

Fls. 88: intime-se o executado para cumprimento da determinação de fls. 85, no prazo de 05 dias. Int.

0041128-44.2009.403.6182 (2009.61.82.041128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEDIA SIMOES VIDEIRA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO)

Converto o(s) depósito(s) de fls.53, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.21/22, em penhora.Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0043850-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

Fls. 48: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0048124-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048124-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GLACI DE SOUZA ARMANY(RS069745 - CLAUDIO CARDOSO DE MATOS)

Fls. 58/62: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por . Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0025069-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/32), oposta pela executada em 11/01/2011, na qual alega que os créditos tributários em cobro são inexigíveis, parte em razão de extinção pela compensação efetuada pela PER/DCOMP 18555.97925.260210.1.3.04-5971 (CDA 80.7.10.003009-02) e parte pela suspensão da exigibilidade determinada não só pela existência de depósito judicial do montante integral nos autos da Ação Cautelar n. 2007.34.00.041871-8, como também pela adesão à anistia veiculada pela MP n. 470/2009 (CDA 80.6.05.78410-23).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 220/221), em 25/05/2011, assevera que: (i) com relação à inscrição nº 80.7.10.003009-2, as alegações foram encaminhadas à autoridade fiscal, a quem competia se manifestar sobre a regularidade da compensação; (ii) com relação à inscrição nº 80.7.05.078410-23, o depósito está vinculado à inscrição diversa (CDA 80.2.05.0419118-5), motivo pelo qual não poderia garantir o crédito em cobro na presente execução, mesmo fundamento que vale para rechaçar a alegação de indicação do referido débito para pagamento à vista com o aproveitamento de depósito, nos termos da Lei 11.941/09, porque se tal depósito está vinculado à outra inscrição, não seria possível aproveitá-lo; (iii) a análise do documento de fls. 154/157 faz crer que a executada, de fato, pretendia, com a guia de fls. 160, garantir o débito em cobro, entretanto equivocou-se em seu preenchimento, não podendo a administração tributária retificá-la sem autorização, porque encontra-se vinculada à uma conta judicial (IN SRF 421/2004). Requereu que, enquanto a autoridade fiscal analise a compensação dos débitos inscritos sob o nº 80.7.10.003009-02, a executada fosse intimada para providenciar, junto ao juízo da Ação Cautelar n. 2007.34.00.041871-8, a retificação da referida guia, juntando aos autos documentos que comprovassem a vinculação do depósito de fls. 160 à CDA n. 80.7.05.07841-23.A exequente, em nova petição (fls. 223), requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.7.10.003009-02, sendo a petição acompanhada pela manifestação da autoridade fiscal: À fl. 361, foi-nos solicitado verificar a alegação do contribuinte, o qual afirma que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.10.003009-02 foram extintos por compensação, por meio de PERDCOMP nº 1855.97925.260210.1.3.04-5971.A data da inscrição é o dia 13/05/2010, o Perdcomp foi transmitido em 26/02/10, ou seja, antes da inscrição. E, de fato, os débitos inscritos foram objeto de compensação conforme comprova

os extratos anexados às fls. 390 e 392. O PerDcomp nº 18555.97925.260210.1.3.04-5971 foi retificado pelo de nº 15370.36389.090810.1.7.04-0824, o qual está ativo. Apesar de os débitos inscritos estarem compensados, não é possível o cancelamento total da inscrição em dívida ativa, pois o contribuinte não considerou a multa por atraso do pagamento. Assim, utilizando-se o sistema SICALC (fl. 393), e considerando a imputação proporcional, temos: Valor inscrito Parte a Ser Cancelada Parte a Ser Mantida 4574 (11/2008) 8.408,71 7.126,26 1.282,16 557.091,99 471.457,98 85.634,04. Diante do exposto, proponho o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SP), com a solicitação de Cancelamento Parcial da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme quadro acima. O juízo despachou (fls. 231): Fls. 20/218, 220/221 e 223/230: Intime-se o executado da manifestação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, bem como da substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.10.003009-02, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. A executada (fls. 233/236) apresentou novo petítório, relatando os fatos acima narrados, afirmando que: (i) a exequente (fls. 220/221) concluiu expressamente que a executada pretendia, com o depósito de fls. 160, garantir o crédito ora em cobro, mas ocorreu equívoco quanto à indicação da inscrição, o qual configuraria óbice para o imediato cancelamento da cobrança, portanto requereu que a executada providenciasse a retificação da guia; (ii) nos autos da Ação Cautelar nº 2007.34.0.041871-8, foi demonstrado detalhadamente a forma como foram realizados todos os depósitos judiciais relacionados à demanda, inclusive o correspondente à CDA nº 80.6.05.078410-23; (iii) a indicação de outra CDA na guia de depósito do crédito tributário relacionado à esta execução não decorreu de mero equívoco da Executada, como a Fazenda Nacional insinua, mas sim porque foram depositados os outros débitos relacionados à mesma Ação Cautelar, correspondentes aos Procedimentos Administrativos nºs. 10880.013828/00-23 e 10880.002196/00-08; (iv) como todos os débitos já estavam inscritos em Dívida Ativa, o código utilizado foi 725, em atendimento ao Anexo único do Ato Declaratório Executivo nº 67/2007. Assim, o depósito foi realizado em uma única conta de depósito judicial, conforme determina a CEF, quando existe apenas um código de ação; (v) teve o cuidado de efetuar um depósito para cada CDA e explicar tal situação nos autos da ação judicial, justamente para distingui-los, indicando no número de referência apenas uma das CDAs, por ser uma condição formal para abertura da conta, de modo que tal número ficou vinculado à todos os depósitos realizados; (vi) a ausência de indicação da CDA nº 80.6.05.078410-23 no campo de referência é justificado e não pode macular a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, legítima o ajuizamento da presente cobrança. Requereu a extinção da execução no que tange à CDA 80.6.05.078410-23 e a concessão de prazo de 10 dias para se manifestação sobre a substituição da CDA n. 80.7.10.003009-02. Às fls. 242/247, a executada apresentou nova petição, manifestando-se quanto à substituição de certidão de dívida ativa n. 80.7.10.003009-02, afirmando que o crédito em cobro encontra-se integralmente extinto (art. 156, inciso II, do CTN) pela compensação efetuada, porque o pedido de compensação foi realizado concomitante com a confissão do débito, tendo em vista que estava acobertado por suspensão da exigibilidade, por liminar concedida no MS 2006.61.00.014763-4, cuja segurança foi concedida na sentença prolatada pela 6ª Vara Cível, com recurso de apelação interposto pela impetrada recebido apenas no efeito devolutivo. Afirma que, em 26/02/2010, a executada, nos autos da Apelação em MS, desistiu do prosseguimento do feito, bem como do direito que fundava a ação, para aderir aos benefícios da Lei 11.491/2009, para os períodos anteriores a novembro de 2008, bem como pelo pagamento realizado para os períodos de novembro e dezembro de 2008 (ora executados) através do pedido de compensação formalizado pela PerDcomp nº 18555.97925.260210.1.3.04-5971, o qual foi entregue na mesma data do pedido de desistência. Foi despachado: Fls. 233/239 e 242/311: Manifeste-se à exequente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. A exequente (fls. 313/315) afirma: (i) no que tange a manifestação da executada de fls. 242/247, não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porque a questão levantada necessita de dilação probatória, não compatível com via executiva; (ii) que, não obstante a executada insistir quanto a regularidade do depósito, este está em desacordo com as normas prevista na legislação tributária, forçoso concluir que ele não preenche os requisitos necessários para produzir os efeitos previstos no art. 151 do CTN. Novo despacho (fls. 325): Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a alegação de indicação da inscrição nº 80.7.05.078410-23 para parcelamento, informando as datas de adesão e exclusão, se houver. A Fazenda Nacional (fls. 332) afirma que a executada não indicou a inscrição n. 80.6.05.078410-23 para parcelamento. Na verdade, a intenção não foi de parcelar, conforme se infere de fls. 205 e ss, mas sim de converter o depósito efetuado na Ação Cautelar nº 2007.34.0.041871-8 com os descontos da anistia da Lei n. 11.941/09. Assim, na verdade, não é o caso de se verificar se o débito foi ou não incluído em parcelamento, mas sim aferir se o contribuinte preencheu os requisitos previstos para a hipótese de conversão de depósito com descontos da anistia, o que, pelos documentos carreados aos autos, aparenta ter ocorrido. Contudo, a executada não esclarece se seu pedido foi deferido, sendo que, se já houve a conversão, seria o caso de extinção da inscrição. Requereu que a executada fosse intimada para esclarecer se já houve a conversão dos valores. A executada foi intimada para cumprimento do requerido pela exequente (fls. 334) e apresentou manifestação (fls. 339/342), afirmando que, conforme exaustivamente demonstrado no decorrer da demanda, os débitos são inexigíveis, porque: (i) os créditos de CPMF, contidos na CDA nº 80.6.05.07841-23 foram depositados integralmente pela executada em 29/11/2007 nos autos da Ação Cautelar nº 2007.34.00.041871-8, de modo que sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Afirma que a própria exequente reconheceu expressamente (fls. 220/221) que os valores depositados correspondem ao crédito em cobro na certidão acima, mas por ter sido indicado número diverso, causou óbice para o cancelamento da cobrança. Afirma que, apesar de não ter havido a conversão, encontrando-se os valores ainda na conta de depósito judicial, isso não é óbice à extinção da execução, porque foi ajuizada em face de crédito tributário com a exigibilidade suspensa. (ii) os créditos de PIS, contidos na CDA nº 80.7.10.003009-02 foram extintos em face da compensação formalizada pela PER/DCOMP n. 1855.97925-26010.1.3.04.5971, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assevera que a exequente reconheceu (fls. 223/230) a legitimidade da compensação formalizada antes do ajuizamento da ação executiva, mas que em razão de ter sido desconsiderada a multa de mora supostamente devida, os créditos foram insuficientes para quitar o débito. Afirma que o crédito estava acobertado por causa suspensiva da exigibilidade até o pedido de compensação, sendo certo que a incidência da multa encontrava-se interrompida nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96, razão pela qual o saldo atualmente executado é indevido. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 347), relata sucintamente todo o processado e reitera os argumentos já expostos quanto a CDA 80.6.05.078410-23, ressaltando que o argumento defendido pela executada de que a CEF não autoriza a colocação de outro número de referência para o código 7525 não faz sentido; bem como requer o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva acerca da CDA 80.7.10.003009-02. A serventia realizou

pesquisa no web site da PGFN, obtendo os extratos de fls. 350/352, onde consta que o crédito em cobro na CDA n. 80.7.10.003009-02 encontra-se extinto na base de dados CIDA. Em síntese: A execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos créditos: I. CDA 80 6 05 078410-23, referente à contribuição de CPMF do período de apuração 02/2000, 06/2000 e 07/2000. A executada alega que tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento do feito, tendo em vista depósito efetuado na Ação Cautelar 2007.34.00.041871-8. A exequente reconhece que a executada teve a intenção de garantir o crédito tributário contido na CDA acima, com o depósito de fls. 160, entretanto indicou como número de referência CDA diversa (80.2.05.0419118-5), o que está em desacordo com as normas previstas na legislação tributária, concluindo que não preenche os requisitos necessários para produzir os efeitos previstos no art. 151 do CTN. Requereu que a executada providenciasse a retificação da guia. A executada recusou-se, alegando que foi demonstrada detalhadamente na Ação Cautelar a forma como foram realizados os depósitos. Também afirmou que requereu junto ao juízo da Ação Cautelar a utilização dos valores depositados para quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09. A Fazenda Nacional concorda que foram cumpridos os requisitos da lei, porém afirma que a executada não esclareceu se os valores foram convertidos. A executada rebate, alegando que os valores ainda não foram convertidos, mas o crédito encontra-se extinto porque sua exigibilidade encontrava-se suspensa quando do ajuizamento da ação. A Fazenda Nacional reitera que para se considerar suspensa a exigibilidade do crédito pelo depósito, seria necessário que estivesse indicado na guia o número correto da Certidão de Dívida Ativa. CDA 80 7 10 003009-02, refere-se a PIS, com período de apuração 11/2008 e 12/2008. A executada alega que o crédito encontra-se extinto pela compensação efetuada pela PER/DCOMP 18555.97925.260210.1.3.04-5971. A Fazenda Nacional concorda que houve a compensação, retificou a Certidão de Dívida Ativa, mas afirma que há saldo remanescente referente a multa de mora, não considerada pela executada. A executada afirma que não há incidência de tal multa, porque o crédito estava acobertado por causa suspensiva da exigibilidade até o pedido de compensação, sendo certo que a incidência da multa encontrava-se interrompida nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96, razão pela qual o saldo atualmente executado é indevido. Sobre a questão, a exequente, primeiramente, afirma que não poderia ser apreciada em exceção de pré-executividade, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porque necessitaria de dilação probatória, não compatível com via executiva. Após, relata que provocou novamente a RFB, especificamente sobre a legitimidade da incidência da multa e requereu prazo de 60 dias para manifestação conclusiva. A serventia carrou aos autos extrato que demonstra que o crédito encontra-se atualmente extinto na base de dados da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (CDA N. 80.7.05.07841-23) ANTES DO JUZAMENTO DA AÇÃO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Conforme a própria exequente reconhece, a executada de fato pretendia, com a guia de fls. 160, garantir o débito em cobro na inscrição n. 80.7.05.07841-23. Entretanto, o depósito foi vinculado à inscrição diversa (CDA 80.2.05.0419118-5). A garantia prevista no art. 151, II, do CTN acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, VI, do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. A Instrução Normativa SRF nº 421/2004, dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em seu art. 1º, parágrafo 2º, determina que, em se tratando de depósito para suspensão de valores inscritos em Dívida Ativa da União, a guia deverá ser preenchida de maneira individualizada por débito. 2º Em se tratando de depósito para suspensão de valores inscritos em DAU, os DJE devem ser preenchidos de maneira individualizada, por débito e período de apuração. Conforme dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Dentre a definição de normas complementares estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN). Dessa forma, é inequívoco que a Instrução Normativa SRF nº 421/2004 é uma norma complementar à legislação tributária; portanto, de inteligência estrita, não dando azo a interpretações extensivas, por imperativo expresso do art. 108 e art. 111, I, do CTN. Dessa forma, não obstante a executada insistir acerca da regularidade do depósito, este está em desacordo com as normas prevista na legislação tributária, forçoso concluir que não preenche os requisitos necessários para produzir os efeitos previstos no art. 151 do CTN. Dessa forma, não obteve êxito a exequente em demonstrar que o crédito tributário em cobro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN) no momento em que a ação executiva foi intentada, tendo em vista que, embora tenha realizado depósito na ação cautelar, apontou número de referência diverso do atribuível ao crédito em cobro. PAGAMENTO DA CDA Nº 80.7.05.07841-23 COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09 Quanto ao aproveitamento dos valores para pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, apesar de a própria exequente afirmar que os documentos carreados aos autos dão a entender, em tese, que teriam sido preenchidos os requisitos previstos em lei (fls. 332), só poderá ser considerado como realizado a partir do momento em que for efetivada a conversão, o que, pelo informado pela própria executada, ainda não ocorreu. Diante

disso, não se pode considerar extinto o débito com os benefícios da Lei 11.941/09.EXTINÇÃO DA CDA 80.7.10.003009-02 PELA COMPENSAÇÃO EFETUADA POR MEIO DA PER/DCOMP 18555.97925.260210.1.3.04-5971, REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA Em regra, questão relacionada à compensação não deve ser discutida na via de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. Aliás, a própria compensação não pode ser conhecida na generalidade dos casos, mas apenas em certas circunstâncias dadas, mesmo nos embargos à execução fiscal. Entretanto; diante da substituição de dívida ativa de fls. 225/230, da manifestação da autoridade fiscal (fls. 224) e do extrato de fls. 351/352; é forçoso concluir que o crédito em cobro na CDA 80.7.10.003009-02 já se encontrava extinto antes do ajuizamento da ação, por estar incluso na PER/DCOMP 18555.97925.260210.1.3.04-5971, transmitida em 26/02/2010, sendo equívocado o ajuizamento da ação executiva para sua cobrança. DISPOSITIVO Pelo exposto, diante do reconhecimento administrativo de extinção da CDA n. 80.7.10.003009-21, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Ante a sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Esclareça a executada se já houve a conversão dos valores depositados para quitação do crédito n. 80.7.05.07841-23 com os benefícios da Lei 11.941/09. Intimem-se.

0036899-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Intime-se a executada para manifestação, tendo em conta que já decorreu o prazo solicitado.

0042366-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Compulsando os autos, verifico que, em petição protocolizada em 21.05.2012 (fls. 321/322), a parte executada alegava que foi concedido efeito suspensivo a Recurso Especial ajuizado pela Executada nos autos da ação Declaratória 0013029-05.1998.4.03.6100 perante a 10ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP., relacionado ao objeto da presente ação, qual seja compensação dos direitos creditórios da Executada, e que são também objeto da presente Execução Fiscal. Posteriormente, a executada informou que parcelou os débitos em cobrança neste executivo fiscal (fls. 345/346). A exequente, então, requereu a intimação da executada para renunciar ao direito em que se funda a ação ordinária já mencionada. Em resposta, a executada afirmou que o mérito daquela ação ordinária, pagamentos indevidos a título de Finsocial cujos fatos geradores remontam ao exercício de 1998, não é objeto deste feito e que o trânsito em julgado daquela ação ordinária em nada alterará a presente execução fiscal (fls. 373/375). No momento não há motivo para prosseguir a discussão acima, pois os débitos em cobrança estão com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente (fls. 370), intime-se-lhe para manifestação quanto à situação/consolidação do parcelamento dos débitos. Int.

0025330-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000093-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

0026389-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0027216-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0029805-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO)

Intime-se a executada a dar cumprimento as determinações de fls. 115, no prazo de 05 dias. Int.

0031517-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 255/468

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0036469-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAMAN COMERCIO E SERVICOS DE PECAS FERROVIARIAS LTDA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 53/59) oposta pela executada, na qual alega: A. Inexigibilidade da multa por conta de denúncia espontânea, porque o contribuinte, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, procurou o ente tribuante, confessou a dívida e solicitou o parcelamento dos débitos, realizando o recolhimento da primeira parcela adiantada; B. Nulidade da execução, porque a exequente efetuou recolhimento parcelado de parte do débito referente à dívida em cobro, encontrando-se o título executivo eivado de nulidade, pois não corresponde aos valores supostamente devidos; C. Multa de 20% abusiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 76/78), assevera: A. A não aplicação do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação - súmula 360/STJ; B. A regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO** Vale deixar assente que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Assim, não há se falar em nulidade do título executivo por supostos recolhimentos realizados em parcelamento, que pretensamente não teriam sido descontados do crédito em cobro. A uma, porque a executada não apresentou documentos que comprovassem a realização de acordos junto à exequente e tampouco o recolhimento de parcelas. Descumpriu seu ônus de provar de plano - como de rigor em exceção de pré-executividade - o essencial de suas alegações. A duas, porque, apurados eventuais valores recolhidos e não imputados ao crédito, seria facultado à exequente proceder a substituição da certidão de dívida ativa, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80; não se encontrando nulo o título executivo por esses dois motivos. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA** O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Sua aplicação visa a beneficiar o devedor que, antes de qualquer lançamento, procura a Fazenda, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS N. 886.462/RS E 962.379/RS. MULTA EM EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013). 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360 do STJ). 5. Entendimento sumular reiterado no julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. Multa por embargos de declaração protetórios que se mantém, ante a oposição de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. 7. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do agravo regimental, mas lhe negar provimento. ..EMEN: (EEAARESP 201300843692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, registrou que na hipótese, constata-se que os tributos em questão foram declarados diretamente pelo contribuinte, ficando sujeitos à homologação da autoridade fiscal (fl. 174, e-STJ). 3. Desse modo, verificar a alegação de que o débito não havia sido declarado pela empresa e que, portanto, deveria ser aplicada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN enseja reexame de provas, o que é vedado na via do apelo especial, por força do óbice existente no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituindo-se este, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não propicia o benefício do art. 138 do CTN. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301089760, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. 2. Recurso especial conhecido e não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491403; Processo: 200300041744 UF: PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000617708; FonteDJ 13/06/2005 PÁGINA:232; Relator(a) ELIANA CALMON) (grifo nosso)MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO

ADIMPLEMTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0041026-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0052134-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014246-06.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X R.K. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

J. Susto o leilão . Vista à parte exequente .

0047957-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0014746-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEP LODI CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0027498-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0046394-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRETCH COMERCIO DE LONAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA - E(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Ante a não regularização da representação processual, não conheço da exceção oposta. Exclua-se o nome do advogado do sistema informativo processual. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da parte executada quanto ao valor da execução dos honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Pública). Int.

0024286-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTACHE CONFECÇÃO LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X HUN KYUNG KIM X IN SUCK KIM X ATTACHE CONFECÇÃO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte executada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - Execução Contra a Fazenda Pública ... n.º 229 - Cumprimento de Sentença). Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0022166-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte executada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - Execução Contra a Fazenda Pública ... n.º 229 - Cumprimento de Sentença). Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050064-29.2007.403.6182 (2007.61.82.050064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-22.2006.403.6182 (2006.61.82.012670-9)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N.º 2555

EXECUÇÃO FISCAL

0069863-05.2000.403.6182 (2000.61.82.069863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA MODAS LTDA(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X DURVAL FANTOZZI FILHO X MAIRA MARQUES ROSA(GO035767 - EMIVAL PEREIRA BUENO FILHO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Maira Marques Rosa do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Após, suspenda-se o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, mantenho a decisão proferida à fl. 472 pelos seus próprios fundamentos. Registro que a questão relacionada à verba de sucumbência do processo nº 0026227-32 2013 403 6182 deverá ser discutida naqueles autos, não havendo que se falar em transferência de valores depositados neste feito. Cumpra-se o determinado à fl. 470. Int.

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 574 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X MANOEL LOUZADA DOS SANTOS X MARIA AMELIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para reavaliação e leilão do bem penhorado. Int.

0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 257 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0059309-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR)

Fls. 199/200: Indefiro, pois o alvará foi expedido no valor de R\$ 240.000,00, conforme se verifica à fl. 157 e levantado pelo executado com as devidas correções pela Caixa Econômica Federal (fl. 198). Registro que os valores foram levantados pelo executado em agosto de 2015 e somente após mais de 2 (dois) meses o executado vem mencionar a suposta diferença. Eventual discordância na correção dos valores mencionados deve ser discutido em ação própria junto a juízo competente. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004881-40.2004.403.6182 (2004.61.82.004881-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X VERA MARTA BELLATO X WALTER ANTONIO BELLATO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada Maristela Antônia da Silva, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome. Por medida de cautela, recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias. Int.

0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX

ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 215/217: Indefiro, pois eventual discordância sobre os valores apresentados deve ser discutida em sede de embargos. Diante do exposto, mantenho as decisões proferidas às fls. 189 e 203. Int.

0056155-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a executada Teresa Yayoi Kitaguchi dos valores bloqueados.

0062673-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X GERMANA LAURINDA MORAIS(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X HERALDO NICOLA ALESSI INFANTE

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Germana Laurinda Moraes do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0051949-49.2005.403.6182 (2005.61.82.051949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTIN TRANSPORTES LTDA(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Fl. 97: Defiro. Aguarde-se em Secretaria por mais 20 dias. Int.

0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que reinicie os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Int.

0059179-45.2005.403.6182 (2005.61.82.059179-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X OVF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RGL- PARTICIPACOES LTDA. X LGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VDL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

Expediente N° 2556

EXECUCAO FISCAL

0017723-81.2006.403.6182 (2006.61.82.017723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILEIRO RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2,5%, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada à fl. 209, sra. EDEILDES SOARES, CPF 565.383.088-72, com endereço na Av. 9 de Julho, 70, apto. 02 G, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro o pedido de substituição da carta de fiança nº 501.840-8 pela fiança de nº 180016515 (fl. 82). Proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 16/19 e 126, devendo a executada retirá-las em secretaria no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 68. Int.

0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0015585-39.2009.403.6182 (2009.61.82.015585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG UNIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 214.Int.

0003786-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA TALISMA LTDA X FERNANDO ANTONIO DE MELLO X ADALBERTO RODRIGUES PEDROSO X SERGIO AUGUSTO DE SIMONE(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

I - Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Sérgio Augusto de Simone, Fernando Antonio de Mello e Adalberto Rodrigues Pedroso do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 144, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0003640-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR ME(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0033966-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Mantenho a decisão proferida à fl. 190 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0056837-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEO KUSCHNAROFF(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Prejudicado o pedido da exequente, pois já houve ordem de bloqueio.Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0059435-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRILOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X LUIZ CARLOS RAMOS X MARIA DE

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0062269-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Decisão Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer apenas a prescrição do crédito apontado às fls. 05 (multa por atraso na entrega da declaração). Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0018158-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de planilhas de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 57. Int.

0037630-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Mantenho a decisão proferida à fl. 687 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0055529-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST LAC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP292000 - ROBERTO SILVERIO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0000037-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0014393-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RUSSELL MUNIZ(SP358864 - AELSON DE AQUINO E SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. De acordo com a documentação apresentada pela executada Ana Maria Russel Muniz, o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança da conta mantida perante o Banco Itaú, no valor de R\$ 26.036,25 (fls. 33). Com relação aos valores bloqueados da conta no Banco do Brasil, embora a executada sustente se tratar de conta salário, constato que em 10/08/2015 foi realizada a transferência de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), de origem não identificada (fls. 39), razão pela qual entendo que esse valor deve ser mantido bloqueado, ante a ausência de demonstração inequívoca de que impenhorável. Ante o exposto, estando demonstrada a impenhorabilidade parcial dos valores bloqueados nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, determino: 1. O desbloqueio de R\$ 26.036,25 depositados na caderneta de poupança mantida no banco Itaú; 2. O desbloqueio de R\$ 7.738,55 dos valores depositados na conta do Banco do Brasil; 3. A transferência dos valores remanescentes. 4. Dou por intimada a executada dos valores bloqueados. 5. A abertura de vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0016769-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), depositados no banco do Brasil, tendo em vista a demonstração inequívoca de que os valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência dos valores remanescentes. Promova-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.

0026454-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CHEQUE SAUDE ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE S/S LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0032627-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0043868-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0047920-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0051141-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Registro, ainda, que o imóvel oferecido não é de propriedade da empresa executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0000613-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0044650-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVERTON ALEXANDRE PORTO - ME(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente

nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirma o pagamento alegado pela parte executada. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0051134-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRB RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0053220-78.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP179957 - MARGARETH ROSSINI)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0060732-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO RAMOS(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Inicialmente, cumpra-se o determinado à fl. 18. A questão da impenhorabilidade da conta bancária mencionada pelo executado será apreciada pelo juízo se eventualmente vier a ocorrer. Int.

0024830-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o advogado Ricardo Ejzenbaum os termos de sua petição, no prazo de 10 dias, visto que a importância será depositada pelo tribunal em conta específica em nome do beneficiário, seja Gilberto Gagliardi Neto ou a sociedade de advogados, de modo que não poderá ser alterada posteriormente, ainda que o mencionado advogado deixe de pertencer a tal sociedade. Caso opte pela referida sociedade, deverá fornecer os dados necessários para a elaboração da requisição.

0037278-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Face à informação retro esclareça o patrono da executada, no prazo de 10 dias, quem será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários à elaboração da requisição. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 77

EMBARGOS A EXECUCAO

0059349-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para fins de atualização dos valores de condenação em honorários advocatícios, se em conformidade com o julgado. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0059349-65.2015.403.6182.

0014072-17.2001.403.6182 (2001.61.82.014072-1) - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDREA DE MIRANDA SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015430-02.2010.403.6182 - ALE HASSEN KHADDOUR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a declaração de nulidade absoluta da determinação de intimação do embargante, por edital, relativamente a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. O comparecimento da parte Executada, ora embargante, no executivo fiscal, fez cessar a atuação da Defensoria Pública da União como sua Curadora Especial, razão pela qual, o Juízo de antanho determinou a intimação do Advogado de fls. 153, pela imprensa, para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e, uma vez silente, fosse intimado pessoalmente o Embargante para a constituição de defensor (fls. 334). Certidões de decurso de prazo às fls. 335/336 e 340. É a síntese do necessário. Decido. Publicada a decisão de fls. 334, decorreu in albis o prazo para a regularização da representação processual do Embargante. De seu turno, intimado pessoalmente, o Embargante deixou transcorrer o prazo concedido sem a adoção da providência determinada pelo Juízo. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041268-54.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.041268-0). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036175-03.2010.403.6182 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão de fl. 574, que indeferiu a prova pericial. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, alegando que houve a juntada de documentos (fls. 113/555) e que os documentos solicitados por este Juízo a fls. 568 poderiam ser disponibilizados ao perito quando da realização da referida prova. Além do que a documentação é antiga e que por esse motivo deixou de juntá-la, podendo fazê-lo quando da sua realização. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte embargante foi devidamente intimada a apresentar os quesitos, a fim deste Juízo aferir a necessidade da prova pericial, (fls. 96) e não o fez, limitando-se a requerer exclusivamente a produção de prova documental (fls. 98/105). Após ser intimada a apresentar os documentos (fls. 109), a embargante requereu, tardiamente, a produção da prova pericial, sem apresentar quesitos, além do que, alternativamente, requereu a apresentação dos referidos documentos (fls. 113/115). Deferiu, então, este Juízo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos (fls. 562). A embargante requereu novo prazo (fls. 569/571), que foi concedido (fls. 572), contudo, ficou-se inerte (fls. 573). Somente nos embargos declaratórios, entretanto, a embargante alegou que a documentação é antiga, não tendo conseguido, por esse motivo, juntá-la aos autos e que os referidos documentos poderiam ser apresentados ao expert quando da realização da prova. Pelo exposto, pautado nos princípios da ampla defesa e do contraditório e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, acolho os embargos de declaração para deferir a produção de prova pericial, sob conta e risco da embargante caso a documentação esteja incompleta. Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime a embargante, mais uma vez, para a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e

nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0017368-95.2011.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença. Intime.

0042573-92.2012.403.6182 - MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.

0042619-81.2012.403.6182 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.182 e 192/193: Reconsidero em parte a decisão de fls. 181 para requeritar o processo administrativo. Intime-se a embargada para juntá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o agravo retido interposto pelo(a) embargante quanto à parte não reconsiderada. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.181. Int.

0045835-50.2012.403.6182 - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0061956-56.2012.403.6182 - ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 27/36: Dê-se vista à embargante, acerca da impugnação apresentada. Após, em nada mais sendo requerido, ou alegado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0022558-68.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls.13, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 27.910,10 (vinte e sete mil, novecentos e dez reais e dez centavos), para o mês de maio de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 04, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos dos Embargos à Execução nº 0556302-22.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0028882-74.2013.403.6182 - JUBARTE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que JUBARTE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA postula que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0074436-03.2011.403.6182, em razão do pagamento integral do débito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0074436-03.2011.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0074436-03.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005727-08.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0007286-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a FAZENDA NACIONAL, postula que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo em cumprimento de sentença deve ser de R\$ 9.373,51.No curso da ação, a parte embargante requereu a desistência dos embargos à execução, tendo em vista o parcelamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº. 0065322-26.2000.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0028756-87.2014.403.6182 - LESTE-COR CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o embargante a trazer aos autos cópia do comprovante de garantia do Juízo (Mandado de Penhora e Avaliação/Bacenjud/Carta de Fiança).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção, sem a resolução do mérito.I.

0024794-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-53.2013.403.6182) PRIMO FLEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a extinção, da execução fiscal nº. 0005099-53.2013.403.6182, alegando o pagamento das Certidões de Dívida Ativa, objeto daqueles autos. À execução fiscal nº. 0005099-53.2013.403.6182, foi extinta nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação às inscrições nº. 80.2.12.016032-05, 80.6.12.035979-02, 80.6.12.035980-46, 80.6.12.035982-08 e 80.7.12.014381-89.Em relação à inscrição nº. 80.6.12.035981-27, foi deferida a suspensão da execução nos termos do art. 792 Código de Processo Civil.Instada a Fazenda Nacional a manifestar, alega que o ajuizamento do executivo é que foi necessário para o pagamento do débito, tendo em vista que o mesmo foi quitado após o ingresso da exequente na esfera judicial.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, bem assim, a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº. 0005099-53.2013.403.6182, no sentido de que houve o pagamento do débito executado, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Com o transitio em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005099-53.2013.403.6182.P.R.I.

0030177-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 41. Vista à parte embargada para impugnação, pelo prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0040803-93.2014.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0058814-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-02.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do Município de São Paulo.Pois bem, observo que, diante da impenhorabilidade de bens da embargante, empresa pública prestadora de serviços públicos, eventual execução definitiva que contra este for intentada, na hipótese de improcedência dos embargos, deve obedecer o regime de Precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, inexigível qualquer garantia do Juízo no presente feito.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégra- fos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não- incidência da restrição contida no arti- go 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a em- presa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obri- gações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade e- conômica e presta serviço público da competência da Uni- ão Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso ex- traordinário conhecido e provido. (STF. RE 220906/DF. Rel. MIn. Mauricio Correa. DJ 14/11/2002). Recurso ex- traordinário. Assim, recebo os presentes embargos, e ante a impenhorabilidade de bens da executada, atribuo-

Ihes efeito suspensivo à execução.Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0021034-02.2014.403.6182.Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0553968-15.1998.403.6182 (98.0553968-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CLINICA PSQUIATRICA CHARCOT LTDA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0065042-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 433/434: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos.I.

0074436-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBARTE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema BACENJUD (fls. 19/20).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0074924-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT)

Considerando que não houve composição amigável entre as partes, prossiga-se, intimando o executado a declinar o endereço do bem oferecido à penhora.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, do referido bem.I.

0021034-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 06/10, tendo em vista a expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC às fls. 14/15.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0058814-39.2015.403.6182.I.

0040803-93.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito judicial carreada aos autos às fls. 31, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, DEFIRO o levantamento dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 15/18.Considerando que o valor bloqueado foi transferido à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, OFICIE-SE à CEF agência 2527, para que forneça a guia de depósito judicial referente à transferência ID: 07201500003221458.Com a resposta ao Ofício, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada.Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0030177-78.2015.403.6182.OFICIE-SE. Após, int.

Expediente Nº 80

EXECUCAO FISCAL

0551872-52.1983.403.6182 (00.0551872-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY SANCHEZ(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Oficie-se para a Caixa Econômica Federal - CEF - para que realize a conversão em renda de apenas R\$1434,96 do valor total depositado na conta n.º 2527.005.45397-0.O valor a ser convertido representa o saldo da inscrição em dívida ativa, atualizado para

agosto de 2011, conforme demonstrativo apresentado pela exequente à fl. 88, período em que foi realizado o depósito pela executada. 1,7 Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e com a petição de fl. 100, onde discriminados pela exequente os dados para conversão em renda. Com a resposta da CEF, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. I.

0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP151597 - MONICA SERGIO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0004711-44.1999.403.6182 (1999.61.82.004711-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, bem como cópia do contrato social consolidado que comprove a alteração da denominação da empresa, conforme determinado na decisão de fl. 110. 2 - Cumpridas as determinações do item 2, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar J.L.E. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no lugar de COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0042009-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.020559-00, acostada à exordial. Em 26/09/2014, a parte Executada requereu o desarquivamento dos autos, que estavam sobrestados por decisão judicial, para noticiar o trânsito em julgado da decisão que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0043132-98.2002.403.6182), requerendo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e respectivos aditamentos prestados em garantia do débito executado. Instada a manifestar, a Exequente informou o cancelamento da CDA por decisão judicial e requereu a extinção do feito, não se opondo ao levantamento da garantia. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0043132-98.2002.403.6182, declarando insubsistente a CDA nº 80.2.99.020559-00, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária juntada às fls. 63/64 e respectivos aditamentos (fls. 81 e 107/108), mediante substituição por cópias nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 315/316, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0018968-06.2001.403.6182 (2001.61.82.018968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou ter aderido a parcelamento administrativo, requerendo a suspensão da execução, com o que concordou a Exequente. Posteriormente, a Executada alegou a quitação do parcelamento. Instada a manifestar, a Exequente informou a extinção por pagamento do débito executado, requerendo a extinção da Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043586-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO
EMEGE LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da alegação de pagamento da Executada, a Exequente submeteu a documentação apresentada à análise da autoridade administrativa, que informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.011563-95, razão pela qual houve homologação do pedido de desistência parcial da ação, em relação à referida inscrição e o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs (fls. 238). A Exequente requereu a suspensão do feito em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Posteriormente, a parte Executada alegou a quitação dos débitos executados e requereu o levantamento da penhora. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação às inscrições 80.6.04.012116-03, 80.7.04.003541-57 e 80.7.04.003540-76 e a extinção com fundamento no artigo 794, II, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA 80.2.04.011563-95. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à CDA nº 80.2.04.011563-95, observo que por decisão proferida às fls. 238, foi homologado o pedido de desistência parcial da ação (artigo 569 do CPC), em relação a ele. Diante da satisfação dos créditos das CDAs 80.6.04.012116-03, 80.7.04.003541-57 e 80.7.04.003540-76, noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 245/251. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0059087-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA
GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA X LUIZ AUGUSTO JUNIOR X LAUDISA OLIVA AUGUSTO X LEANDRO
AUGUSTO

Fl. 109: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Indefiro o pedido de remessa da certidão de inteiro teor para a Subseção Judiciária de Campinas. Fica o subscritor da petição de fls. 109 intimado a retirar a certidão de inteiro teor na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação do recolhimento de custas complementares no valor de R\$6,00. PA 1,7 Publique-se.

0000859-65.2006.403.6182 (2006.61.82.000859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE
LUIZ DE ANDRADE BUENO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. O feito foi parcialmente extinto, relativamente às inscrições nºs 80.1.02.002562-80 e 80.1.02.009071-32, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 76). No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito remanescente. Instada a manifestar, a Exequente informou a extinção por pagamento da CDA 80.1.05.004336-59, requerendo a extinção da Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação da CDA nº 80.1.05.004336-59, noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULINTER
COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP X SELMA BERTACHINI PACHECO X ANTONIO ALVARENGA PACHECO X
DIOMAR FLAUZINO MAFRA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, DEVERÁ INDICAR OS DADOS CORRETOS DO NOME, DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0017828-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

1 - Indefiro o pedido formulado pela União, de expedição de mandado para constatação de atividade da executada, entretanto determino a expedição de mandado de penhora. Havendo indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, compete à exequente diligenciar administrativamente a fim de apurar tal circunstância. O ônus da constatação de atividade da executada não pode ser transferido ao Judiciário. Ademais, a teor do disposto na Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, existente dúvida acerca de eventual inexistência de fato da pessoa jurídica, está, o agente da Receita Federal, autorizado efetuar as diligências necessárias para localização da pessoa jurídica e, nos casos em que constatada eventual irregularidade, modificar a inscrição no CNPJ para inapta. Na espécie, verifico no sítio da Secretaria da Receita Federal da internet que a situação cadastral da executada no CNPJ é ativa, de modo que se presume a inexistência de dissolução, irregularidade que, se constatada, autorizaria a modificação da situação cadastral para inapta. 2 - Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. 3 - Certifique-se o trânsito em julgado acerca da sentença de fls. 318/327.4 - Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 340 para que apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 6 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

1 - Reconsidero a decisão de fls. 218. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0032340-46.2006.403.6182 (2006.61.82.032340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Defiro o levantamento do depósito de fls. 42. Manifieste-se a Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006757-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE X ISAAC SOUZA DE MIRANDA(SP267222 - MARCIO CUNHA MESQUITA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Por ocasião da expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado à fl 68, em benefício do executado, conforme dados informados à fl. 174, verifico que não foi juntado aos autos a ata de assembleia que elegeu a subscritora do instrumento de procuração de fl. 78.Assim, determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à 173.Sem prejuízo, intime-se a exequente da sentença de fl. 171/171v.º.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.Publique-se. Intime-se.

0033726-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RR - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.No curso da ação, a parte Executada alegou a adesão a parcelamento administrativo, tendo sido deferida a suspensão da execução.Posteriormente, a Exequente afirmou que a CDA foi extinta por pagamento e requereu a extinção da Execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0001476-20.2009.403.6182 (2009.61.82.001476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SPO22956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP167327 - TATIANA RIBEIRO DA FONSECA)

1 - No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifieste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de

acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0001554-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 194/195:Indefiro o requerido pelo executado. Compra-se a decisão de fls.193 executado.

0030723-46.2009.403.6182 (2009.61.82.030723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM)

FL. 56: Indefiro. Recolha, a parte executada, as custas processuais sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos da sentença de fls. 33/34.Publicue-se.

0042048-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONLY INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LILIANA BALDACCONI X ANGELA RUSSO BALDACCONI

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.No curso da ação, a Exequente informou o pagamento das CDAs em cobrança nestes autos, requerendo a extinção da Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0059755-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL CARE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0070438-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO VIDA HOLISTICA LTDA.(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.No curso da ação, a parte Executada alegou o pagamento do débito executado, juntado cópia de guia de recolhimento.Instada a manifestar, a Exequente afirmou que a CDA foi extinta por pagamento. Requereu a extinção da Execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação dos créditos noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015839-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY

Tendo em vista o descumprimento por parte do executado quanto a apresentação de cópia do contrato social, cumpra-se o determinado a fls 141, desentranhando-se as petições de fls 137/140 e 143/146, bem como excluindo-se o advogado do sistema processual.Após,

providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0023016-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 139/145 e 147/159, providencie o Dr. Eduardo Jorge Lima, OAB 85.028, petionário de fls 158, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração no original, em substituição à xerocópia apresentada a fls 149, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo nos termos do contrato apresentado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Após, dê-se vista ao exequente como requerido a fls 131/135.

0043905-94.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Regularize o executado sua representação processual apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhem-se as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.I.

0045359-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista o executado não ter apresentado instrumento de procuração original, mas ao invés trouxe aos autos xerocópia autenticada, ou seja, não cumprindo ao quanto foi determinado a fls 27, desentranhe-se as fls 09/26 e 28/60, conforme r. decisão retro, excluindo o advogado do sistema processual.Decorrido o prazo para o pagamento do débito, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema

RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

0046225-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes, após, arquivem-se.

0062639-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/48, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como a cópia do contrato social, a fim de demonstrar quem são os dois diretores e que os mesmos subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo, nos termos do previsto pela cláusula sexta da 170ª alteração contratual apresentada a 14/29. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se a petição acima mencionada (fls 12/48), excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da r. decisão de fls 10/11 verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516635-34.1995.403.6182 (95.0516635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fl.96. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Intime-se o executado, ora exequente, para as apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Não sendo opostos embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício. Publique-se. Intime-se.

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Intime-se a executada, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Em seguida, cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor e intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 23/02/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 283 e 296, que comparecerão independente de intimação, conforme requerido. Int.

0006067-12.2015.403.6183 - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-29.2015.403.6183 - ERIVALDO GOMES DIAS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 32/37: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011945-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/103 como pedido de reconsideração.Como já analisado, tal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual por este Juízo, NÃO houve qualquer recurso interposto pela parte autora, mas, tão-somente, embargos de declaração, os quais, após terem sido recebidos equivocadamente como recurso de apelação, foram rejeitados. Assim sendo, a parte autora reiterou os termos de uma apelação INEXISTENTE (fl. 77), o que levou a este Juízo recebê-la, abrir oportunidade para contra-razões e remeter os autos a instância superior.Desta forma, a parte autora não pode, pois, vir, agora, reclamar o seu direito a interposição de recurso, sendo que não o fez no momento oportuno, apesar dos equívocos ocorridos nos autos.Tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem caráter suspensivo, cumpra-se o r. despacho de fl. 98, posto que decorrido o prazo para o recurso processual cabível.Intime-se.

0000917-50.2015.403.6183 - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora alega que a data de admissão do último vínculo do segurado instituidor da pensão por morte foi registrada de forma incorreta em sua CTPS. Acrescenta que ajuizou reclamação trabalhista, sob o nº 0002334-61.2013.5.02.0069, em trâmite na 69ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na qual pleiteia o reconhecimento de período anterior ao registrado pela empresa. Destarte, como foi juntada apenas uma parte do referido processo, não sendo possível verificar se houve prolação de sentença, nem se esta transitou em julgado, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do referido processo em trâmite na esfera trabalhista. No mesmo prazo, considerando a controvérsia acerca do período laborado, deverá esclarecer se pretende comprovar o vínculo neste juízo através de prova testemunhal. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tome os autos conclusos. Não havendo manifestação da autora no prazo concedido, retornem os autos para prolação de sentença nos termos em que se encontram.Int.

Expediente N° 10119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5) - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 227-228 - Tendo em vista o desinteresse dos sucessores do autor falecido quanto ao prosseguimento da ação, expeça-se o ofício requisitório, tão somente a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2) - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Após, tornem conclusos para análise do parecer da Contadoria Judicial de fls. 827-833. Int.

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 421-422 - Cabe ao Juízo zelar pelo erário público, em vista da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual revogo o determinado no despacho de fl. 392, no tocante ao levantamento do valor total devido ao autor (depósito de fl. 345) e do saldo dos honorários advocatícios, através da expedição de alvarás de levantamento, até decisão final da ação rescisória nº 0022345-13.2015.403.0000, interposta pelo INSS, objetivando desconstituir em parte a decisão judicial rescidenda, com a prolação de nova decisão. Fl. 432 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Ressalte-se que, referido pagamento complementar, encontra-se à disposição deste Juízo.Por fim, aguarde-se decisão final da mencionada ação rescisória, no arquivo, sobrestado.Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento retro, referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).No mais, comprovada nos autos a liquidação do alvará de levantamento nº 59/2015, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 345-352 - A despeito do alegado pela parte autora, não vislumbro que os despachos proferidos pela Exma. Juíza Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri tenham induzido este Magistrado em erro, não sendo o caso da anulá-los, mas de ratificá-los. Assim, ratifico todos os atos praticados às fls. 253, 277, 282, 287 e 334. Fls. 353-369 - Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, observando-se o requerido pela parte autora às fls. 403-404, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca da informação e dos novos valores elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 463-470, ante o erro material alegado pelo INSS. Ressalto que, os ofícios requisitórios nºs. 20140001334 e 20140001335, foram bloqueados para levantamento, até ulterior decisão de desbloqueio por este Juízo. Int.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000343, expedido em favor de ANTONIO FELIPE DE LIMA, para que conste no campo: Bloqueio do depósito Judicial: SIM, em vez de NÃO, haja vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora. No mais, comprovada a deligência supramencionada, arquivem-se os autos, até o desfecho do agravo de instrumento nº 0022621-44.2015.403.0000. Int.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 269-287, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 281-307, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2) - WILSON LUIZ DA SILVA(PR069316 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 781. Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o número do CPF da Advogada Wanda Maria Savasi de Paiva, OAB/PR 69.316. Quando em termos, encaminhe e-mail ao NUAJ, para que referido número seja incluído no

sistema processual, ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 781.Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Rafael Jonatan Marcatto, OAB nº 141.237, no sistema processual, conforme requerido. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 258-283, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021998-36.2008.403.6301 - SUELI DE MANO BIZELLI(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495-503: ciência às partes. Int.

0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379-384: ciência às partes. Int.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-204: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente (endereço à fl. 106) e Laboratório Farmavias Ltda (endereço à fl. 126). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida

pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tomem conclusos para designação de perito. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 20 dias, se há empresas na cidade de São Paulo que atuam no mesmo ramo das empresas Nova Pinheiro Comercial Plástico Ltda e Eletrocrata indústria de Materiais Elétricos Ltda. Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, em qual posto/agência do INSS encontram-se os laudos da empresa MGM Mecânica Geral Máquinas, bem como em qual empresa seria feita eventual perícia por similaridade. 2. Após o cumprimento do item 1, apresente o INSS, no prazo de 20 dias, cópia dos referidos laudos. 3. Fls. 177-178: ciência ao INSS. Int.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no Hospital Santa Catarina e no Hospital Beneficiária Médica Brasileira - Hospital e Maternidade São Luiz (fl. 128). Int.

Expediente Nº 10122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048267-05.2014.403.6301 - MARIA ERENITA PINTO KEMP(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0048267-05.2014.403.6301 Vistos etc. MARIA ERENITA PINTO KEMP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 16/10/2012. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 228-231. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 258-260) Redistribuídos os autos para este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 269). Foi dada mais uma oportunidade para que a parte autora apresentasse as referidas cópias (fl. 271). A parte autora somente veio juntar cópia de seu processo administrativo às fls. 272-358. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 16/10/2012. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004913-56.2015.403.6183 - SHIGEYUKI MURATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007739-55.2015.403.6183 - IVANIRA MARQUES DE BARROS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP318475 - VINICIUS JOSE DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008212-41.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL RAYMUNDO NETO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 108-109, interposto pela parte embargada e abro vista à parte embargante para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 103. Int.

Expediente Nº 10123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação de fls. 469, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, reitere-se. Int.

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/625: ciência às partes, intimando o INSS a se manifestar nos termos solicitados pelo ofício 0181/2015, de fls. 618, visto que a Presidente da 3ª Câmara de Julgamento esclareceu caber à autarquia previdenciária prestar as informações perqueridas. Int.

0039612-78.2013.403.6301 - JUDITE DIAS DA ROSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prolação de sentença de fls. 232/235, eventual pedido de tutela deverá ser requerida ao E. TRF3. Abra-se vista ao INSS. Sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3, face ao duplo grau de jurisdição. Int.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da sentença de improcedência da ação de interdição. Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA (SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 20.08.1990 a 04.03.2003 e 05.03.2003 a 30.10.2013; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30.10.2003, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/156). Houve réplica (fls. 158/166). Encerrada a instrução (fl. 168), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos

1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois,

entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II

e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período de 20.08.1990 a 04.03.2003 (METAFIL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls.55/72), revelando a admissão no cargo de operador júnior de máquinas de trefilação fios grossos e operador

oficial trefila. O Perfil profissiográfico previdenciário acostado, emitido em 27.11.2012 (fls. 88/89), descreve a rotina laboral: (i) como operador júnior máquinas de trefilação e operador oficial trefila fios grossos: preparar máquinas, verificando a qualidade das feiras e posicionando-as conforme respectivos tamanhos, de modo a obter diâmetro especificado na ordem de fabricação; medir alongamento do fio a ser trefilado (...); e (ii) operador oficial trefila: preparar as máquinas, verificando a qualidade das feiras e posicionando-as conforme respectivos tamanhos, de modo a obter o diâmetro especificado na ordem de fabricação; medir o alongamento do fio a ser trefilado para verificar sua flexibilidade (...). Reporta-se exposição a ruído de 91 dB(A), ao longo de todo o intervalo, com indicação de responsável pelos registros ambientais, a partir dezembro de 1994, o que possibilitaria o cômputo diferenciado em razão do ruído apenas a partir da referida data. Contudo, atividade exercida permite o enquadramento do período anterior por categoria profissional. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 20.08.1990 a 04.03.2003, por subsunção aos códigos 2.5.2, anexo II, do Decreto 53831/64 (trefiladores) e 1.1.5, 2.0.1, dos Decretos 83.080/79, 2.172/91 e 3048/99 (ruído). No que toca ao lapso laborado na FNCE - Fábrica de condutores elétricos Ltda, o PPP carreado aos autos (fls. 109/116), data de 28.10.2013, o que impossibilita a aferição da especialidade de interregno posterior. Extrai-se do formulário apresentado, que o segurado exerceu as funções de: (a) operador de trefilação (05.03.2003 a 01.08.2010), com as atribuições seguintes: preparava máquina, verificando a qualidade das feiras e posicionando-a conforme respectivos tamanhos, de modo a obter o diâmetro especificado na ordem de fabricação; medir o alongamento do fio a ser trefilado; controlar caldeira; controlar o nível de água e regular a temperatura (...); (b) Líder de produção (02.08.2010 a 28.10.2013): coordenar e orientar os colaboradores na execução de serviços; ajustar a seção e respectivos postos de trabalho de forma a atenderem as programações e prioridades dos serviços; controlar materiais produzidos ou estocados, conferindo com a ordem de fabricação; cuidar para que os trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro das normas e padrões de qualidade da empresa(...). Refere-se exposição a ruído contínuo acima dos limites de tolerância até 12.08.2013, com indicação do responsável pelos registros ambientais, o que permite a qualificação tão somente do interstício de 05.03.2003 a 12.08.2013.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 22 anos, 11 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30.10.2013), insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Com o reconhecimento dos períodos especiais de 20.08.1990 a 04.03.2003 e 05.03.2003 a 12.08.2003, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já computados na esfera administrativa (fl. 127), a parte autora contava com 37 anos, 09 meses e 22 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (30.10.2013), consoante tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do pleito administrativo.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20.08.1990 a 04.03.2003 e 05.03.2003 a 12.08.2003; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/166.764.808-7, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.10.2013.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 166.764.808-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20.08.1990 a 04.03.2003 e 05.03.2003 a 12.08.2003(especiais)P.R.I.

0000428-13.2015.403.6183 - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito a fls. 104, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tomem-me conclusos. Int.

0003426-51.2015.403.6183 - SIDRONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIDRÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.04.1974 a 25.02.1980 (Ind. Villares S/A) e de 10.06.1981 a 04.04.2011 (Kone Elevadores Ltda., sucedida por Thyssenkrupp Elevadores S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.094.730-3 (DIB em 04.04.2011) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 114).O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 118/130). Houve réplica (fls. 133/142).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua

concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova

redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 09.04.1974 a 25.02.1980 (Ind. Villares S/A, sucedida por Elevadores Atlas Schindler S/A): em perfil profissiógráfico previdenciário emitido em 17.08.2010 (fls. 20/22) descrevem-se as atividades exercidas no setor fabril da empresa, nas funções de: (i) ajudante (de 09.04.1974 a 31.07.1977): auxiliar nas atividades gerais da área de produção, executando tarefas simples como transporte de peças e materiais, limpeza e arrumação da seção e outros serviços que não requerem treinamentos específicos, visando atender às necessidades da produção; manusear equipamentos de baixa complexidade; e (ii) mecânico montador de máquinas elétricas (de 01.08.1977 a 25.02.1980): efetuar montagens mecânicas e ligações básicas elétricas em subconjuntos de produtos

para elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes. Manipular ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, preparando o local de trabalho conforme o conjunto (separando ferramentas necessárias), furando e rosqueando as peças quando necessário. Refere-se exposição a ruído de 82,0dB(A) (entre 09.04.1974 e 31.07.1977) e de 84dB(A) (entre 01.08.1977 e 25.02.1980), bem como a óleos e graxas. São indicados responsáveis pelos registros ambientais desde 06.12.1989. Observa-se que a partir de setembro de 1988 as instalações da área fabril foram transferidas da Av. Interlagos, 4455, São Paulo, SP, para a cidade de Londrina, PR. Os registros ambientais, portanto, dizem respeito a estabelecimento industrial diverso daquele onde houve a prestação do serviço. A ausência de aferição técnica das condições ambientais no local onde trabalhou o segurado impede a qualificação do serviço por exposição a ruído. Ressalto que não há sequer informação acerca de similitude estrutural dos estabelecimentos, do maquinário ou dos processos de trabalho, o que obsta até mesmo a verificação indireta da exposição ao agente. A mera referência à presença de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). (b) Período de 10.06.1981 a 04.04.2011 (Kone Elevadores Ltda., sucedida por Thyssenkrupp Elevadores S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.02.2010 (fs. 25/28) elenca o exercício das seguintes funções: (i) montador sênior de 3ª (de 01.06.1981 a 31.08.1981), montador sênior de 2ª (de 01.09.1981 a 30.09.1986) e montador independente (de 01.10.1986 a 31.12.1992), no setor de montagem de elevadores: montar elevadores de corrente alternada com quaisquer números de paradas, efetuando o alinhamento das medidas das caixas destinadas a montagem; instalação na casa de máquinas, fixando grampos inferiores, contrapeso, cabos de tração, cabinas, pára-choques, etc., procedendo a ligação da fiação, limites, testes de pantalhas, lendo e interpretando desenhos e diagramas elétricos e mecânicos de menor, média e maior complexidade, respectivamente; (ii) montador de elevador especial, no setor de montagem de elevadores (de 01.01.1993 a 31.12.1994): montar elevadores de corrente contínua e alternada, confeccionando os quadros de prumadas, certificando-se das medidas das caixas destinadas à montagem, efetuando a instalação completa na casa de máquinas, fixando grampos, contrapeso, cabos de tração, cabinas, marcos com fechos, etc., procedendo à ligação da fiação geral, limites, testes de pantalhas, lendo e interpretando desenhos e diagramas elétricos e mecânicos, para que seja[m] executado[s] os ajustes finais e testes em funcionamento; (iii) mecânico eletricitista especial, no setor de manutenção de elevadores (de 01.01.1995 a 28.02.2002): executa manutenção e acompanha a distribuição dos trabalhos de preventiva em elevadores de corrente contínua e alternada, desmontando seus componentes elétricos e mecânicos, efetuando troca ou reparo de peças e conjuntos danificados; (iv) oficial de manutenção de elevador (de 01.03.2002 a 28.02.2005) e ajustador de manutenção I (a partir de 01.03.2003), no setor de manutenção de elevadores: executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em qualquer elevador fabricado pela empresa, desde eixo vertical de 2 velocidades e até o tipo de abertura central, atender chamados de manutenção corretiva, resolvendo problemas de maior complexidade, bem como fiação, defeito de fabricação das portas, motor do operador de porta, mau contato de fiação de limites, ajuste de botoeiras, mau contato e lógica de quadro de comando, detecção de curto em motores de tração, eliminar defeitos de lógica de circuito. Proceder a ajustes mecânicos e elétricos de média complexidade. Ler e interpretar desenhos e diagramas elétricos e mecânicos de maior complexidade e esquemas eletrônicos. Exposição ocupacional existente, em virtude de manutenções em diversos clientes (casas de máquinas de elevadores, esteiras, escadas rolantes, em locais diferenciados). Reporta-se exposição a ruído não quantificado (entre 01.06.1981 e 28.02.2002), de 65dB(A) a 80dB(A) (entre 01.03.2002 e 22.06.2003), de 64,1dB(A) (entre 23.06.2003 e 30.09.2005), de 75,5dB(A) (entre 01.10.2005 e 30.10.2008), de 77,9dB(A) (entre 31.10.2008 e 29.09.2009), de 81,51dB(A) (entre 30.09.2009 e 29.09.2010) e de 58,13dB(A) (a partir de 30.09.2010), bem como a óleos e graxas minerais (entre 01.06.1981 e 28.02.2002) e a hidrocarbonetos alifáticos (a partir de 01.03.2002), em relação aos quais é ressaltada a eficácia dos EPIs CA 25.672 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos, tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos, tipo 3: álcoois e tipo 6: ácidos orgânicos), CA 6.545 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra riscos mecânicos, conforme níveis de desempenho 3121 (ref.: 651), 3122 (ref.: 689 e 659), 4121 (ref.: 681) e contra riscos provenientes de produtos químicos tais como: classe B: detergentes, sabões, amoníaco e similares; classe C - tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos; tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois; tipo 4: éteres; tipo 6: ácidos orgânicos) e CA 11.070 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (água, tolueno, xileno, n-hexano, cloreto de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, metilacetona, acetona, benzina, thinner, água-raz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água, tinta base solvente, pós em geral, ácido acético 10%, ácido clorídrico 15%, ácido fosfórico 15%, ácido sulfúrico 15% e hidróxido de sódio 10%). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.03.2002. Os níveis de ruído informados não atingem os limites de tolerância. Ademais, a profissiografia não permite afirmar que o segurado, ao desempenhar atividades relacionadas à montagem e à manutenção de elevadores in loco, estivesse exposto ao agente nocivo ruído de forma permanente. As mesmas considerações expendidas no item anterior acerca da menção genérica à exposição a óleos e graxas minerais e a hidrocarbonetos não especificados (no caso, ainda classificados como alifáticos, i. e. que não contém anéis aromáticos em sua estrutura molecular) não permite a qualificação das atividades. A partir de 03.12.1998, de qualquer forma, a eficácia dos EPIs discriminados descaracterizaria a exposição a tais agentes. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição

(STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004075-16.2015.403.6183 - MANOEL GIL DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:a) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes.b) reformular seu pedido tendo em vista os documentos de fls. 186/206.Retificar o valor da causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No caso de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o recebido e aquele pretendido.Int.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o autor pediu desistência do benefício NB 150935776-6, deverá apresentar novo pedido administrativo com indeferimento do benefício pretendido, que comprove a existência de pretensão resistida por parte do INSS, inclusive retificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vincendas.Int.

0004801-87.2015.403.6183 - REGINALDO ARAUJO SALES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas uma vez que não constava indeferimento administrativo na propositura da ação. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 133 (R\$ 3.151,70) pelas doze prestações vincendas, somam R\$ 37.820,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006692-46.2015.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO MENDES DE SALES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007753-39.2015.403.6183 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES X FELIPE SILVA DE MENEZES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GERALDO BEZERRA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À f. 193 foi indeferida a tutela e concedido o prazo de 10(dez) dias para juntada de cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou a declaração do patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 194 verso.E a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 194 v.), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.Requereu a parte autora, fosse reconhecida sua condição de miserabilbem como apresentou declaração de pobreza (fls. 17). .PA 1,10 Todavia, existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo. Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, deve ser indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita na hipótese dos autos, até porque não foram acostados quaisquer documentos que revelassem real situação de hipossuficiência econômica.Int.

0008363-07.2015.403.6183 - ELIANE APARECIDA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009319-23.2015.403.6183 - ALDECI LOPES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 77/86, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 73/74.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.Com a juntada, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009383-33.2015.403.6183 - MARIA CECILIA FALCAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente.Int.

0009469-04.2015.403.6183 - CARLOS SERGIO MARIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0009509-83.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que:1. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2012 (fls. 13 e 14) e2. . junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0009560-94.2015.403.6183 - FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 69 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

MANOEL FERREIRA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença - NB 604.999.315-0, cessado por alta médica, e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 44 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003452-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Enquanto os benefícios de auxílio-doença recebidos após a DIB fixada devem ser compensados nos cálculos de liquidação, a fim de evitar duplicidade de pagamento, os períodos em que o segurado verteu contribuições após o início da aposentadoria por invalidez não devem ser descartados, sendo devidas as parcelas do benefício reconhecido judicialmente inclusive nestes intervalos, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuente individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes. III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005). IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo. VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005). VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual. VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010. IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102). X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. XI. Apelação parcialmente provida. (AC 00226215920114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644276, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013, data da decisão 26/11/2013, data da publicação 04/12/2013) Dessa forma, tornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de liquidação nestes termos, utilizando a Resolução 267/2013, conforme determinado pelo título executivo transitado em julgado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007812-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de VALDETE FERREIRA MEIRA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0001042-18.2015.403.6183. Intimado, o excepto, não houve manifestação no prazo legal (fl. 07). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Embu das Artes/SP, cidade que não possui sede da Justiça Federal, contudo está contida na subseção de Osasco. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faço consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Embu das Artes, pertencente à 30ª Subseção Judiciária, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0001042-18.2015.403.6183, proposta por VALDETE FERREIRA MEIRA, residente e domiciliado no município de Embu das Artes - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

0007814-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-80.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARCENIO AMBROGI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de ARCENIO AMBROGI, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Valinhos, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0005474-80.2015.403.6183. Intimado, o excepto, não houve manifestação no prazo legal (fl. 07). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal.

O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Valinhos/SP, cidade que não possui sede da Justiça Federal, contudo está contida na subseção de Campinas. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faço consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Valinhos, pertencente à 5ª Subseção Judiciária, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0005474-80.2015.403.6183, proposta por ARCENIO AMBROGI, residente e domiciliado no município de Valinhos - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO (SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Fls. 1694/1695: ciência às partes. Int.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI

CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 1851/1872, no prazo de 10 (dez) dia. Sem prejuízo defiro o prazo de 90 dias, requerido à fl. 1872. Int.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção com relação ao processo 000301093.2009.403.6183, visto que já foi analisado à fl. 1084. Quanto aos demais processos todos os autores constantes já receberam seus créditos. Diante das informações de fls. 1622/1623, determino: Com relação aos autores do item D: Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários

advocáticos e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Com relação aos autores item A, C, manifestem-se no prazo de 30 dias. Com relação aos autores item B, tornem os autos oportunamente conclusos para extinção. Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, cumpra-se o determinado a fls. 653, remetendo os autos à Contadoria. Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLORENCIO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl.290/291, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer os períodos especiais de 29/07/1981 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 10/12/1997. À fl. 299 a parte autora requereu a Certidão de Averbação dos respectivos períodos especiais, o que foi confirmado pelo INSS às fls. 304/306. Intimada a parte autora, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fl. 307/308). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, consoante certidão e extrato eletrônico (fls. 304/306), bem como a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de Precatório - PRC de fl. 426 e Guia de retirada de fls. 464/466. Intimado o exequente e comprovado o pagamento conforme guia de retirada de fl.465/466, vieram os autos para a extinção da execução (fl. 463). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a extinção da execução diz respeito somente a requisição de fl. 175, abra-se vista ao INSS e aguarde-se o trânsito em julgado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 191. Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA X JUVANETE MARIA DE ALMEIDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 354 e Alvará de Levantamento de fls. 385/388. Intimado o exequente e comprovado o levantamento do alvará (fl. 384 e 385/388), vieram os autos para a

extinção da execução (fl. 383).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X SILVIO CLAUDIO VIGIANO DE ALMEIDA X MARILENE VIGIANO DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 202 e Alvarás de Levantamento de fls. 260/262.Intimados os exequentes e comprovado o levantamento dos alvarás (fl. 259 e 260/262), vieram os autos para a extinção da execução (fl. 259).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl.297, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Int.

0008451-45.2015.403.6183 - ALIX ANTUNES RIBEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.À fl. 49 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada à parte autora a emenda da inicial.À fl. 50 a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em virtude do entendimento proferido na ACP 0011237-82.2003.403.6183, no sentido de necessidade de ação autônoma para execução de sentença. Informou que ajuizará ação própria no município de sua residência.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 50, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 07.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009588-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002592-9)) JOSE MENDES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MENDES CAVALCANTE, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002592-34.2004.403.6183. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação por parte da Autarquia. Atualmente, encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência (motivos da suspensão: STJ RESP 1.143.677/RS), sem previsão de julgamento. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002592-34.2004.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição do recurso especial interposto pela parte autora.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o

trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0002592-34.2004.403.6183.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0002592-34.2004.403.6183.P.R.I.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0046859-04.1998.403.6183 (98.0046859-5) - NELSON GARCIA PATERNA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NELSON GARCIA PATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0) - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8) - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDSON OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s)

beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3) - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001727-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001727-0) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO WILSON CLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1) - BENEDITO SABINO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X BENEDITO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4) - EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3) - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NOEL FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004133-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004133-1) - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X EDSON LUIZ SOBRINHO X

MARCELO FERREIRA X GERSON LUIZ SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR ISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006680-52.2003.403.6183 (2003.61.83.006680-0) - CICERO OLINDO DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM LOURENCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 306/468

SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLICO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUZANA CRUZ GOIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002793-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002793-8) - JOAO DIVINO VECHIATO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DIVINO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005981-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005981-2) - GENEZIA FRANCISCA DE LUNA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIA FRANCISCA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003673-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003673-7) - MARCILIO DOS SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3) - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONETE MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI

PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0) - WALQUIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO GAZZOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INIZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLNEI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução,

retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3) - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8) - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9) - JOAO CARLOS LAGOS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TALZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZITA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009477-59.2008.403.6301 - VITOR MANOEL DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) precatório(s) complementar(es), cujos valores encontram-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 469: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 213 destes autos. Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que cumpra a determinação constante da r. sentença de fls. 228/232. Fls. 270/276: Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, a fim de que retifique o termo inicial do benefício da parte autora (NB 1692771903) para 04/11/2002, conforme fixado no r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 11848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Por ora, intime-se as patronas subscritoras das petições de fls. supracitadas para, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovar documentalmente a este Juízo acerca de suas diligências no tocante à ciência aos autores de suas renúncias, para posterior regularização processual dos mesmos, tendo em vista que é ônus do patrono tal procedimento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Maria Conceição Amaral Brunialti, OAB/SP 38.798 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Priscila Amaral Ferreira dos Santos, OAB/SP 312.002.Int.

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 856/857: Por ora, intime-se as patronas subscritoras das petições de fls. supracitadas para, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovar documentalmente a este Juízo acerca de suas diligências no tocante à ciência aos autores de suas renúncias, para posterior regularização processual dos mesmos, tendo em vista que é ônus do patrono tal procedimento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Maria Conceição Amaral Brunialti, OAB/SP 38.798 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Priscila Amaral Ferreira dos Santos, OAB/SP 312.002.Int.

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 651, intime-se, novamente, o patrono dos possíveis/prováveis sucessores de Rosalia Martins de Oliveira, a fim de que cumpra o determinado nos despachos de fls. 646 e 650, no prazo de 10 (dez dias). Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim considerando a informação de que uma das requerentes é incapaz e que a única pensionista habilitada é a Sra. Maria Rosa Dantas, esposa do de cujus, consoante documentos de fls. 209/215, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora comprove a alegada incapacidade da requerente Gicelma Rosa Dantas, sob pena de indeferimento do pedido de sua habilitação. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148, 201/217, 219/234, 240/244, 246/252 e 263/269: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim o dependente com direito a pensão por morte tem

legitimidade para dar continuidade, em razão do óbito do autor, a processo no qual postulada concessão de benefício. Legitimidade esta corroborada com impossibilidade de se obter administrativamente a habilitação em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus (fl. 241). Ademais, o artigo 76 da lei 8.213 /91 prevê que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Verifico, ainda que o INSS concordou condicionalmente com o requerimento de habilitação (fl. 279). Dessa forma comprovada a ausência de outros dependentes habilitados (fls. 148 e 241) e a existência do vínculo de dependência da companheira em relação ao segurado falecido (doc. de fls. 211/214 217, 220/234), necessária se faz a habilitação da requerente. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Almlton Torres (fl. 148), sua companheira JACIRA DA SILVA, CPF n. 474.285.899-91 (fl. 209). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fl. 282: Saliento, por oportuno, que a presente habilitação somente surtirá efeitos no âmbito do objeto da presente ação e que o fato de haver ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, não retira a possibilidade de posterior impugnação da presente habilitação. 4. Fls. 149/195 e 215/216: Dê-se ciência ao INSS. 5. Determino a produção de prova pericial indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Em pesquisa ao sistema CNIS da autora, ora anexado, observo que a mesma é beneficiária da pensão por morte NB 045.764.646-2, desde 29/09/1994. E, analisando o extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o instituidor do benefício é o Sr. Hedio Garcia de Carvalho. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça qual a relação existente entre ela e o instituidor do benefício acima mencionado, bem como os motivos pelos quais a mesma é sua beneficiária. 2) Ainda, em pesquisa ao sistema CNIS do de cujus, ora anexado, observo que o mesmo foi instituidor do benefício de pensão por morte NB 146.261.888-7, cessado em 10/09/2009, tendo como titular a Sra. Rosania Nascimento da Silva. Assim, no mesmo prazo acima conferido, esclareça a parte autora qual era a relação existente entre o de cujus e a titular do benefício acima mencionado, bem como o motivo de sua cessação. Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/129, 140/149: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Geraldo Rocha (fl. 123) seus filhos: a) JOELMA MARIA ROCHA, CPF n. 183.031.768-70 (fl. 143); b) RUTH MARIA ROCHA DO SANTOS, CPF n. 035.653.668-85 (fl. 128); c) RUBEM ROCHA, CPF n. 056.696.248-90 (fl. 128); d) RONALDO ROCHA, CPF n. 099.457.718-41 (fl. 129). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Reconsidero o item 2 da determinação de fl. 166.4. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 115/119.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 6. Após, ao MPF. Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/109, 112/115 e 117/118: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, considerando que a filha do de cujus Sr. Flavio Marque nasceu em 10.08.1998 (fls. 104 e 118) e que a única pensionista habilitada é sua companheira (fls. 92/97 e 106/109) entendo impertinente o solicitado pela autarquia ré às fls. 116/117-verso. Assim, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Flavio Marques (fl. 104) MARIA APARECIDA MARQUES, CPF n. 031.739.158-52 (fl. 103). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo

réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002187-12.2015.403.6183 - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 71/74 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Preliminarmente, diante dos documentos de fls. 165/166 trazidos pela autora e em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, reconsidero a sentença de fls. 161/161 verso. Diante da informação de fls. 147/158, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 145. Recebo a petição de fls. 165/166 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Prejudicado o requerimento de fl. 167 em face da presente decisão. Intime-se.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 36. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004994-05.2015.403.6183 - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 107. Recebo a petição de fls. 126/128 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005651-44.2015.403.6183 - CAETANO CORNELIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 117/119 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006015-16.2015.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 114/121 e 122/123 como emendas à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito

embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008592-64.2015.403.6183 - MAILZA BATISTA X FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO X GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO X DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO X MAILZA BATISTA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/ dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Wilson de Assunção. Intime-se.

0008835-08.2015.403.6183 - ENEIAS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008875-87.2015.403.6183 - CLEIDE COELHO FARIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 76/79 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008963-28.2015.403.6183 - MARIO CRISOSTOMO GOMES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009042-07.2015.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009074-12.2015.403.6183 - ANTONIO BANHOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 173. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com

elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA (SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a situação socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009271-64.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes

agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009387-70.2015.403.6183 - LAILTON LOPES CARDOSO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009390-25.2015.403.6183 - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009427-52.2015.403.6183 - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso desde sua suspensão. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real situação socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009444-88.2015.403.6183 - NEIDE ALVES DA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.362,20 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.362,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve

corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelas informações apresentadas pela parte autora (fls. 22) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.345,91 (fls.21), e o valor pretendido R\$ 4.446,85 (fls. 22), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.100,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.211,28 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.211,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009448-28.2015.403.6183 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação e a implantação de novo benefício, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.628,75 (fls. 2/31). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/53. É o relatório do necessário. Decido. É sabido que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), devendo o Juiz atentar para eventual fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da lide, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, constato que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício, assim como a condenação da autarquia ré ao pagamento de danos morais. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze e acrescido do valor correspondente aos danos morais (artigos 259, inciso II, e 260, ambos do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela autora (fls. 49/52) que, considerando o valor que recebe (R\$ 3.146,32 - fl. 39) e o valor pretendido (R\$ 4.663,75 - fl. 52), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.517,43. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida do valor requerido a título de danos morais (R\$ 30.000,00 - fl. 31) resulta na importância de R\$ 48.209,16, o que fixaria a competência deste Juízo para julgar a ação. Ocorre que, como é cediço, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário e dano

moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 cumulado com o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nessa linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) - g.n. In casu, tendo em vista que a diferença entre o valor de benefício que a parte autora pretende e o que efetivamente recebe, multiplicada por doze, remonta a quantia de R\$ 18.209,16, a pretensão de condenação da autarquia previdenciária em R\$ 30.000,00 a título de danos morais apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.418,32 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, bem como o valor ora atribuído à causa, o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, artigo 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009456-05.2015.403.6183 - ERENICE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.624,86 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009459-57.2015.403.6183 - DAMAZIA MALDONADO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009467-34.2015.403.6183 - CECILIA DE AGUIAR FONSECA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.906,59 (oito mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009490-77.2015.403.6183 - DAISY GALASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.299,96 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.363,77. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.365,24 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.365,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009513-23.2015.403.6183 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.665,70 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009516-75.2015.403.6183 - APARECIDA ROMUALDO CARBONELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 968,67 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) - fl. 29. Assim, em face do disposto no 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009518-45.2015.403.6183 - IRENE GUEDES REIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.632,02 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009565-19.2015.403.6183 - JOAO ADAO MACHADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009592-02.2015.403.6183 - JOAO ABUKATER NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.761,31 (fls. 23), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 902,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.829,28 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.829,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0009757-49.2015.403.6183 - FRANCISCO GARCIA GASQUES(SP166023 - PEDRO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.071,92 (trinta e oito mil, setenta e um reais e noventa e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0009789-54.2015.403.6183 - ADOLFO LENCIONE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 327/468

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.297,81 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da Informação retro ao exequente VICENTE VALLONI, para eventual manifestação. 2. Fls. 296/297 e 369/374: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DAS DORES COELHO GODIM (CPF 359.457.048-73 - fls. 371), como sucessora de Antonio de Souza Godim (cert. de óbito fls. 373). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fl. 378 - item 10: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do item 5 (cinco) do despacho de fls. 321. Int.

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X MARIA APARECIDA MOSCA X VALDIR SCOCCO X JAIR SCOCO X RODOLFO SCOCCO X CESAR SCOCCO X VERA INES SCOCCO AMORIM X AHIR JOSE SCOCCO X JOSE SCOCCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X CIRLEI APARECIDA POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/326, 353º, 386 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, CIRLEI APARECIDA POZZA (CPF 028.907.078-30 - fl. 372), como sucessora de Oswaldo Pozza (cert. óbito fls. 374), e MARIA APARECIDA MOSCA (CPF 263.644.038-08 - fl. 298), VALDIR SCOCCO (CPF 068.083.608-04 - fl. 301), JAIR SCOCO (CPF 074.743.698-34 - fl. 304), RODOLFO SCOCCO (CPF 092.149.688-53 - fl. 308), CESAR SCOCCO (CPF 055.362.198-04 - fl. 311), VERA INES SCOCCO AMORIM (CPF 166.525.808-02 - fl. 314), AHIR JOSE SCOCCO (CPF 866.521.928-53 - fl. 317), JOSE SCOCCO JUNIOR (CPF 839.058.718-15 - fl. 320) e MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI (CPF 277.005.278-06 - fl. 324), como sucessores de Jose Scocco (cert. óbito fls. 296). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 507: Voltem os autos conclusos. Int.

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA X ANA TEREZA GARLANT MARIAO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 466/471: Ao SEDI para retificação do nome de LUIZA PEREIRA (CPF 072.288.658-63).2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) exequente LUIZA PEREIRA, considerando-se a conta de fls. 256/266, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de Luiz Paulo Boscardi, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X MARIA LUIZA VALENTINA BECK X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAJIME WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BECK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 577/582, 587/592 e 594: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA LUIZA VALENTINA BECK (CPF - 111.654.278-18 - fls. 588), como sucessora de Henrique Beck Junior (cert. de óbito fls. 590).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de HELVIO FERREIRA e MARIA LUIZA VALENTINA BECK (sucessora de Henrique Beck Junior), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 534/537.4. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).5. Após a entrega dos alvarás, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores de HAJIME WATANABE (fls. 572/573).Int.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CRHISTOVAM X WILSON CHRISTOVAM FILHO X VANIA CHRISTOVAM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON CRHISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/270, 278/282, 284/286 e 288: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, WILSON CHRISTOVAM FILHO (fls. 268) e VANIA CHRISTOVAM (fls. 280), como sucessores de Wilson Christovam (cert. de óbito fls. 285).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 272/274: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/219, 220/231 e 254/260, 263/268 e 277/279: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista JAIDETE RODRIGUES DE ANDRADE (CPF 103.683.078-08 - fls. 229), como sucessora de JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE (cert. de óbito fls. 219).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) exequente acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 232, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 240/248).4. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).5. Após a entrega do alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X ANDREIA DA SILVA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X ALEX CRISTIANO DA COSTA X ANDREZA DANIELA DA COSTA X ANDERSON CRISTIANO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/175 e 177: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ANDREIA DA SILVA VIANA (fls. 151), ADRIANA APARECIDA DA COSTA (fls. 156), ALEX CRISTIANO DA COSTA (fls. 161), ANDREZA DANIELA DA COSTA (fls. 165) e ANDERSON CRISTIANO DA COSTA (fls. 169), como sucessores de Domingos Teixeira da Costa (cert. de óbito fls. 150).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..6. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2) - DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6) - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000712-26.2012.403.6183 - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 25, juntando, nestes Embargos à Execução, procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO a expedição de precatório requerida em fls. 26/29. Isso porque, como regra, a execução de valores devidos judicialmente pelo INSS exige a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, da impugnação ou, ainda, do decurso de prazo para oposição (art. 8º, XI, da Resolução nº 168/11, do CJF). Dessa forma, sem o trânsito em julgado dos Embargos não é possível a expedição do ofício requisitório. Após a juntada da procuração, remetam-se os autos à Contadoria, na forma de terminada em fls. 25.

0003943-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 24, juntando, nestes Embargos à Execução, procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO a expedição de precatório requerida em fls. 26/35. Isso porque, como regra, a execução de valores devidos judicialmente pelo INSS exige a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, da impugnação ou, ainda, do decurso de prazo para oposição (art. 8º, XI, da Resolução nº 168/11, do CJF). Dessa forma, sem o trânsito em julgado dos Embargos não é possível a expedição do ofício requisitório. Após a juntada da procuração, remetam-se os autos à Contadoria, na forma de terminada em fls. 24.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 179: Tendo em vista a juntada da certidão de casamento de fls. 177, comunique-se ao SEDI para que retifique no sistema processual o nome de uma das coautora para DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS. Intime-se o INSS a refazer os cálculos de liquidação de fls. 144/160, em 10 (dez) dias, INDIVIDUALIZANDO os valores para cada uma das coautoras. Com a juntada da nova conta, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que regularize a situação processual de MAYARA DA SILVA CAMPOS, juntando procuração atualizada, uma vez que essa coautora atingiu a maioridade. A parte autora fica ainda intimada a comprovar documentalmente, nos mesmos 10 (dez) dias, a alegada dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (fls. 175).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do

patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora de restituição através de depósito judicial, do valor já recebido, uma vez que deve ser observada a orientação do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Ofício de fls. 398/443. Assim, deverá o exequente proceder à devolução da integralidade (incluindo os honorários contratuais) dos valores levantados na Requisição de Pequeno Valor nº 20100088149, devidamente corrigido e na forma determinada às fls. 399/400.Com a comprovação do estorno realizado pela exequente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da respectiva GRU e solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20100000773 (fl. 330).Após a informação do cancelamento, pela E.Corte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize a conta de fls. 227/234, acolhida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.004473-8 (fls. 348/355), para a data da conta de fls. 300/303, qual seja, 07/2009, a fim de possibilitar a expedição do Precatório abrangendo ambos os valores.Fica, desta forma, desconsiderados os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 374/376, visto que a atualização do cálculo será realizada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do Precatório, conforme Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIX CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos autores APPARECIDO TOMEATTI, JOSÉ CARLOS FERREIRA LOUREIRO, SARA SUZUKI ABIB JORGE E JAYME SIGNORINI, bem como os respectivos honorários sucumbenciais, destacando-se os contratuais na forma deferida às fls. 382. Anote-se o RRA apresentado pelo autor às fls. 498. Após, dê-se ciência às partes, vindo oportunamente conclusos para transmissão eletrônica. Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 595/600, para atendimento integral do despacho de fls. 582/583. Intime a autora ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI a dar cumprimento ao despacho de fl. 582, esclarecendo a divergência encontrada nos documentos de fls. 490 e 491.Int.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETTE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X ANITA MARTINS SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X X CLOVIS MIRANDA X HONORIO FIRMINO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLEMENTE GOMES X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ALCIDES TURATTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X ISMAEL SOARES X CLOVIS MIRANDA X OMAR SILVA X ALCIDES TURATTO

Diante da informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI a fim de constar no sistema processual a habilitação de ANITA MARTINS SOARES, CPF nº 297.786.848-80 como sucessora de Ismael Soares, conforme despacho de fl. 359. Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito dos autores ODETE CORCHA FIRMINO (sucessora de Honório Firmino), ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA (sucessora de Geraldo Nepomuceno de Lima), ANITA MARTINS SOARES (sucessora de Ismael Soares) e OMAR SILVA, com o destaque de honorários conforme decidido no Agravo de Instrumento, fls. 547/550, bem como os respectivos honorários sucumbenciais. Expeçam-se ainda, requisições de pagamento para os honorários sucumbenciais referente aos autores Clemente Gomes, Clovis Miranda, Francisco Gonzales Martinez, eis que foram expedidos ofícios dos principais, constante às fls. 572/574. Após a expedição dos requisitórios, intime-se às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Considerando o termo de prevenção de fl. 559 e a petição da autora ALICE DE CARVALHO VIEIRA, sucessora de Evandro de Carvalho Veira, intime o INSS a se manifestar. Intime o autor ANTONIO BENEDITO BIGHETTO a cumprir o despacho de fl. 476, quarto parágrafo, depositando o valor restante a que fora condenado nos termos do V.Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002220-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA SENK DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando o CPF da autora CAROLINA SENK DIAS como sendo o de nº 342.160.558-00, apontado do comprovante de situação cadastral da Receita Federal de fl. 270. Após, proceda as retificações necessárias nos ofícios expedidos, dando-se ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a renúncia expressa aos valores excedentes ao limite de precatório, expeçam-se os ofícios requisitórios, na modalidade de RPV, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 211, informando conforme o art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Após, dê-se vista ao INSS, em relação ao segundo parágrafo da determinação de fl. 211.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autenticação da procuração deve ser providenciada diretamente pelo patrono, mediante o seu comparecimento em secretaria para preenchimento da guia correspondente e o pagamento das custas respectivas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO

0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Embargos à Execução (73). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Proceda-se à alteração de classe. Int.

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR

LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA ANDRADE PINTO X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO

Proceda-se à alteração de classe. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 297 e 303, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Oportunamente, voltem conclusos.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista que o INSS foi intimado em fls. 733 acerca do pedido de habilitação de fls. 722/732 e manteve-se silente, HOMOLOGO a habilitação de CARLOS RODRIGUES (691.569.218-53), VERA LUCIA RODRIGUES GARE (573.872.308-20), OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES (047.025.008-99), CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA (933.147.878-04), sucessores de DEORICO RODRIGUES, conforme documentos de fls. 722/732 e fls. 745/746, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Notifique-se a AADJ para cumpra, em 10 (dez) dias, a da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632, do CPC. Após, considerando que cabe à parte exequente dar impulso à Execução, intime-se a parte autora a fim de que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que FRANCISCO DE ALMEIDA e JOSÉ WILSON F DA SILVA não juntaram documentos determinados pelo Juízo para regularizar a representação processual, proceda-se ao sobrestamento em relação aos dois coautores supra até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELLA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da UNIÃO FEDERAL, às fls. 1798/1805, HOMOLOGO a habilitação de OLGA MARIA DE MORAES, CPF 621.065.628-53; GILBERTO LUIZ DE MORAES, CPF 549.341.338-87; JOSÉ ROBERTO DE MORAIS, CPF 982.257.748-68; SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, CPF 058.941.968-41; JOÃO DALBERTO DE MORAES, CPF 979.070.228-00; ZULEICE APARECIDA DE MORAES, CPF 026.321.248-32; REGINA CELI DE MORAES, CPF 094.557.938-14 E DIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, CPF 051.202.748-03, sucessores de Olga Cavarzan de Moraes, conforme documentos de fls. 1748/1785; HOMOLOGO, também, a habilitação de EDELBISON LUIS DOS SANTOS, CPF 032.215.738-20, sucessor de Izabel Sgobbi dos Santos, conforme documentos de fls. 1495/1498. HOMOLOGO, ainda, a habilitação de WANDERLEY VARELA, CPF 088.218.368-00; SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA, CPF 180.994.138-57; MARLEY VARELLA BONI, CPF 621.130.388-20; JOCERLEY VARELLA, CPF 138.574.888-59; MARILEY VARELLA BALIEIRO, CPF 930.640.638-04; DULCILEI VARELLA, CPF 156.123.648-90; ROSLEY VARELLA DA COSTA, CPF 039.059.358-30; IVANRLEY VARELLA, CPF 020.232.018-96; CLAUDILEI VARELLA, CPF 037.359.458-56 e, por representação, WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA, CPF 285.068.778-22; FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA, CPF 321.050.118-10 e THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA, CPF 335.079.508-04 (filhos de Stanley Varela), sucessores de Livina Brondino Varela, conforme documentos de fls. 1530/1594, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se os autores a se manifestarem sobre a concordância da União Federal em relação ao cálculo de fls. 1604/1740, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, voltem conclusos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 289/306. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Lembro que eventuais diferenças decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de fazer deverão ser dirimidas no âmbito administrativo. Após, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial (no caso de associação de advogados, juntar cartão de CNPJ);3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 2114 e 2123, HOMOLOGO a habilitação dos netos MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA, CPF 128.166.968-76; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SALVINO, CPF 316.364.228-45; ANDREIA DOS SANTOS SALVINO, CPF 147.017.308-58 e ANDERSON DOS SANTOS SALVINO, CPF 129.328.998-13 e dos filhos CARLOS SALVINO DA SILVA, CPF 136.855.668-06 e MARIA SALVINO LEME, CPF 152.812.988-10, do coexequente José Salvino da Silva, conforme documentos de fls. 2083/2103, 2107/2112 e 2118/2121, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que os demais filhos do coexequente, constantes da certidão de óbito de fl. 2087, quais sejam, FRANCISCO e ANTONIO, não foram habilitados nestes autos, deverão ser resguardados a estes herdeiros a proporção de eventuais créditos de José Salvino da Silva nestes autos. No mais, prossiga-se na forma determinada a fl. 2068, último parágrafo.

0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X RONALD MARCOS SCHNABEL X IANANDA GISELA SCHNABEL X BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS X CLAUDIO EDGAR SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 190/191, apresentou a insurgência que se vê às fls. 223/224, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25/03/2015. Quanto à incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a

jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 223/224. Para expedição do ofício requisitório do crédito do coexequentes KURT SCHNABEL, deverão os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atualizado.No mesmo prazo acima fixado, providenciem os exequentes o regular andamento do feito em relação aos coexequentes excluídos dos autos dos Embargos à Execução, quais sejam, AGENOR PRADO MOREIRA e JOSÉ GOMES BARATA, ressalvando-se que o coexequentes ILDEFONCIO FIRMINO MARTINS, em que pese excluído dos Embargos à Execução, não obteve vantagem econômica no presente feito.Sem prejuízo da determinação supra, requeiram os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito quanto aos coexequentes que ainda não receberam o crédito acolhido nos autos dos Embargos à Execução, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e RITA DE CÁSSIA ARAÚJO CENTOLA.

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 516, HOMOLOGO a habilitação de ALMELINDA GARCIA PARAVATI, CPF 343.184.178-32, dependente de VICTO PARAVATI, conforme documentos de fls. 457/464, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente o requerimento de fl. 518, visto que os documentos trazidos não comprovam a alegação de herdeira da petionária. Para fins de habilitação por morte de BENEDITO DE LIMA deverá a parte habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Tendo em vista que os coexequentes JANUÁRIO RODRIGUES ROSA, MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO e NAMIR SILVA SORBILLE não obtiveram vantagem econômica no presente feito, deixo de apreciar, quanto a estes, a questão relativa à litispendência em relação aos processos constantes do Quadro Indicativo de fls. 449/455.Ante as peças juntadas às fls. 525/542, 556/562 e 563/564, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada quanto aos coexequentes VICTO PARAVATI, ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO, IRENE POVILAITIS e ANTONIO CORREIA.Quanto à coexequentes LOURENÇA HERNANDES, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da sentença/acórdão e trânsito em julgado dos autos do Processo nº 0008450-95.1994.403.6183. Observando a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 318 dos autos dos Embargos à Execução 98.0018413-9, cuja cópia traslado a seguir, constata-se que o coexequentes HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI também não obteve vantagem econômica com o presente feito. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 514, 5º parágrafo, bem como, se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito de IRENE POVILAITIS.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045710-22.1988.403.6183 (88.0045710-0) - ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 166. Após, não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 254/274: o INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC a fl. 225 e ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 225-verso, estando precluso seu pedido. Embora o erro material possa ser corrigido a qualquer tempo, entendo que a mera divergência quanto à critérios de correção monetária e juros não podem ser considerados erro material. Assim, indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 248/249. Prossiga-se conforme determinado a fl. 245, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão informação sobre o pagamento, ficando reconsiderada, nesta oportunidade, a determinação de intimação pessoal do autor. Int.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ LUIZ RIBEIRO MENDES, às fs. 304/306, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008866-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ADELMO FERREIRA DE MELO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0009174-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0009175-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009177-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009179-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009180-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0009181-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002847-0) - PEDRO LEONEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento aos itens 1 e 4 do despacho de fl. 161.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 321.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação sobre prosseguimento do feito, ou decurso do prazo prescricional.

0003441-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAN COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER WILLIAN COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 185/195.Intime-se a parte exequente para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Observa-se que a grafia do nome do autor constante no comprovante de Situação Cadastral do CPF de fl. 202 está divergente daquela constante no RG de fl. 203. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência e, caso necessário, providencie a regularização junto à Receita Federal.Int.

0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0) - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007104-50.2010.403.6183 - ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007755-82.2010.403.6183 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS E SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 362.

0014992-70.2010.403.6183 - ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos coexequentes EDGARD LOPES DE SOUZA e OLGA JOSE SANTANA, conforme consta às fls. 837/838, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS.482/562: Ciência à parte autora.Comprove documentalmente a parte autora a devolução dos valores levantados a maior, referentes ao precatórios de nº 201220115454 e 20120115455, conforme parâmetros de fls. 491/492 e 520/521, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 341/468

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0005631-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005631-8) - JOSE FRESNEDA ZANQUETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0007507-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007507-3) - EDIGAR ROCHA OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002171-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002171-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se

0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0) - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer. No silêncio cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 158. Intimem-se.

0008545-61.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNIA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007367-43.2014.403.6183 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007744-14.2014.403.6183 - NELSON SOARES CABRAL FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010429-91.2014.403.6183 - IRENE DA CONCEICAO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003066-19.2015.403.6183 - MARLISE DANIELI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008540-68.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RONCONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0008544-08.2015.403.6183 - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida.

Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 por serem distintos os objetos das demandas, consoante documento que segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008551-97.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 25/26 por serem distintos os objetos das demandas, consoante documentos que seguem. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008368-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009917-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8) - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004354-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004354-0) - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FREGUGLIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008077-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)) RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à inclusão no CNIS do vínculo do autor com PEDRO GREGORIO E SILVA, entre 01/07/1973 a 31/01/1974, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CAVALCANTI, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.367.728-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.273.898-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia à conversão e cômputo de período de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada, aos autos, dos extratos de pagamento de fls. 212 e 225 e do alvará de fl. 274. É a síntese do processado. Passo a

decidir. MOTIVAÇÃO processo comporta extinção pelo pagamento, com fundamento nos artigos 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 111-117, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 135-143, a certidão de trânsito em julgado de fl. 146, os extratos de pagamento de fls. 212 e 225, e o alvará de levantamento de fl. 274. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10) DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006137-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006137-5) - FRANCISCO LOBO DE MACEDO(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer. No silêncio cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 142. Intimem-se.

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos. Considerando a impugnação ofertada pela parte autora (fls. 391-397) aos cálculos de fls. 381-386, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2) - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de

doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 113: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o término da greve dos servidores do INSS, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para o cumprimento da determinação de fl. 77. Intime-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127/128: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0025329-16.2014.403.6301 - SUELI DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torne-se sem efeito a determinação de citação do corréu. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 180/184. Int.

0063332-40.2014.403.6301 - NILZETE DO NASCIMENTO SILVA(SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005475-65.2015.403.6183 - CINIRA VASQUES DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41 - Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008994-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009198-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022370-4) - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009055-79.2010.403.6183 - NEUSA VERA DONHA GARCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 508: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 348/468

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 26.267.905-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.164.258-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada aos autos da petição de fl. 345, informando que a obrigação foi totalmente satisfeita. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 221/227 e 253/256, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 265/268, a certidão de trânsito em julgado de fl. 273, o despacho de fl. 341 e a petição de fl. 345. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.717.486-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.355.288-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada aos autos dos extratos de pagamento de fls. 186/187. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 122/126, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 133/135, a certidão de trânsito em julgado de fl. 137 e os extratos de pagamento de fls. 186/187. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERI SALETE RIGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-73.2010.403.6183 - IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, de procedência do pedido (fls. 316/336). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da autarquia previdenciária (fls. 341). Apontou equívoco na contagem do tempo de serviço. Indicou os seguintes aspectos: Computou-se, como tempo especial, o período de 28-12-1985 a 28-05-2008 e constaram da sentença os seguintes interregnos: de 28-01-1986 a 31-05-1986 e de 09-11-1992 a 28-05-2008; As datas de início dos vínculos com a empresa Sermo Serviços e Material de Obras Ltda. E Construtora SMO Ltda., estão divergentes da CTPS. O correto é 14-07-1981 e 19-09-1983. Não está certa a menção ao período de 1º-07-1981 a 1º-09-1993. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo

quanto às datas de início e de término do trabalho da parte. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Observo que houve verificação, também, da planilha de fls. 84 - contagem do tempo de contribuição do INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0009230-73.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 130/147). Houve apresentação de réplica às fls. 150/155. Em decisão, determinou-se à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação, autos n.º 826/08, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 158/159). Cumpriu-se a providência às fls. 160/249 e fls. 252/303. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 304, 306 e 315). Converteu-se o julgamento em diligência para demonstração dos fatos mediante produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria apreciada no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 305). Deu-se a juntada, pela parte autora, de rol de testemunhas cujo comparecimento independe de intimação: Rogério Barbosa dos Santos; b) Onofre Nunes de Lima e; c) Edson Celeste Vicente (fls. 307/308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) período objeto de sentença trabalhista; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 29-07-2010. O requerimento administrativo é de 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Consequentemente, não transcorreu o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Fls. 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A); Fls. 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A); Cumpra-se, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A Corte pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Assim, o autor se insere nos limites legal e jurisprudencialmente determinados. Faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos constantes de 28-01-1986 a 31-05-1986 e de 09-11-1992 a 28-05-2008. Ficou demonstrado, também pela prova testemunhal, a permanência dos agentes agressivos no setor onde o autor e seus colegas, ora depoentes, estiveram, na atividade de prestista. Passo ao tema do tempo objeto de sentença trabalhista. C - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Consequentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de uma reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. O autor acostou ao processo cópias do processo nº 00826-2008-464-02-00-5 (fls. 161/249 - volume I e 252/303 - volume II). Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Foram ouvidos os senhores Rogério Barbosa dos Santos; b) Onofre Nunes de Lima e; c) Edson Celeste Vicente. Os três

trabalharam com o autor na empresa Fris Moldu Car. Afirmaram que era intenso o ruído. Reportaram-se à necessidade de propositura de ação trabalhista coletiva para reconhecimento dos direitos trabalhistas. Trata-se de depoimentos que foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 32 (trinta e dois) anos, 6 meses e 11 (onze) dias de contribuição. Ainda não tem direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que pertine ao período de trabalho objeto de sentença trabalhista, vale lembrar que, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, houve juntada de extrato de acompanhamento processual dos autos de nº 00826200846402005, da 4ª Vara do Trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA, nascido em 19-10-1961, filho de Valdecy Queiroz de Almeida e de Aloisio Nunes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum e especial, da seguinte forma: Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 1º-01-2007 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte autora completou 32 (trinta e dois) anos, 6 meses e 11 (onze) dias de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum que elencou na petição inicial: Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término: Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979 Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974 Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976 Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981 Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983 Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984 Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989 Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991 Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991 Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991 Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998 Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Posteriormente, o autor aditou a inicial e pleiteou concessão do benefício desde 11-02-2008 (DER) - NB 146.427.518-9. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 249/262). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 267). Apontou equívoco do julgado quanto ao termo inicial do benefício. Referiu-se ao dia 11-02-2008 (DER) - NB 146.427.518-9. O recurso foi tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo especial e comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0033022-90.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NATALINO PEREIRA RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e comum que elencou na petição inicial: Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término: Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979 Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974 Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976 Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981 Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983 Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984 Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989 Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991 Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991 Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991 Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998 Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Posteriormente, o autor aditou a inicial e pleiteou concessão do benefício desde 11-02-2008 (DER) - NB 146.427.518-9. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fls. 93/95 - a parte autora juntou aos autos documentos; Fls. 96/124 - a parte autora apresentou emenda à inicial; Fls. 142/153 - anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 159/162 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 179 - Redistribuído o feito nesse Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, a concessão das benesses da gratuidade da justiça e abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 183 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 184/193 - houve apresentação de réplica. Fls. 195 e respectivo verso - decisão de conversão do julgamento em diligência. Fls. 197/246 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo. Fls. 247 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-11-2012. Formulou requerimento administrativo em 25/03/2010 (DER) - NB 42/152.843.610-2. Também o fez em 11-02-2008 (DER). Não se há de falar no lapso de 05 (cinco) anos se comparadas as datas da propositura da ação e do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término: Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979 Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974 Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976 Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981 Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983 Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984 Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988 Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989 Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991 Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991 Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991 Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998 No que concerne à atividade de tecelão, há um Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Assim, apesar de não haver laudos nos autos, é possível enquadramento por categoria profissional até 05-03-1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço,

mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação.(APELREEX 00224304820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É enquadrável como especial a atividade exercida em tecelagem, sendo o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 10.12.1997, data imediatamente anterior à vigência da Lei n. 9.528, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 2. Recurso desprovido.(AC 00291223920054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I - O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40). III - Agravo do INSS improvido.(AC 00416122520074039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1734 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observe que o mesmo ocorre com a empresa Best Editora Indústria Gráfica. O tempo especial é possível a partir do enquadramento por atividade profissional.Também aponto julgado a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ajuizada a ação de revisão do benefício em 1999, o segurado comprovou ter feito pedido revisional administrativamente no mesmo ano, bem como, quando do pedido de concessão da aposentadoria, em 1997, levou à análise da autarquia documentos que comprovavam que ele exercia atividade considerada insalubre independentemente da apresentação de laudo técnico, porquanto trabalhava na indústria gráfica e de off set, razão pela qual o laudo e os documentos elaborados em 1999, serviram apenas para corroborar o enquadramento do segurado como trabalhador em atividade especial. Assim, considerando que o julgado atacado está em conformidade com a legislação aplicável à época, bem como coaduna-se com jurisprudência acerca do tema, mantenho a decisão agravada tal como lançada. 2. Agravo ao qual se nega provimento.(APELREEX 00188047020004036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Natureza da atividade e agentes nocivos: Início: Término:Melatex S/A Indústria e Comércio Período anotado em CTPS não reconhecido 19/07/1977 03/11/1979Jotaga Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/02/1973 20/07/1974Fabiana Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 30/07/1974 03/08/1976Netinho Meias e Fios Tempo especial - indústria de fiação e tecelagem 06/02/1981 05/10/1981Flexicon Estruturas Acabamentos Tempo especial - ruído, calor, trepidação, metalurgia 03/12/1981 05/07/1983Eriot Fiação e Malharia Tempo especial - ruído, calor e trepidação 10/01/1984 18/09/1984Terry Têxtil Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 15/02/1985 13/07/1986Itarna - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/08/1986 04/06/1987Itarna - Indústria de Tecidos de Malhas Tempo especial - Ruído, calor e trepidação 01/09/1987 18/01/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/03/1988 28/03/1988Malharia Canovas Ltda. Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/07/1988 12/03/1989Nacional Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 08/05/1990 11/04/1991Malharia MC Belle Tempo especial - ruído, calor e trepidação 03/06/1991 10/09/1991Best Editora Indústria Gráfica Tempo especial - ruído, calor, trepidação, química de impressão e hidrocarbonetos 03/06/1991 10/09/1991Gala Têxtil Tempo especial - ruído, calor e trepidação 01/09/1994 30/03/1998Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao NATALINO PEREIRA RAMOS, nascido em 27-05-1947, filho de Cícera Maria Pereira e de Antônio dos Santos Ramos, portador da cédula de identidade RG nº 17.984.018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 951.988.148-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais

condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Início: Término: Melatex S/A Indústria e Comércio 19/07/1977 03/11/1979 Jotaga Malharia 01/02/1973 20/07/1974 Fabiana Têxtil 30/07/1974 03/08/1976 Netinho Meias e Fios 06/02/1981 05/10/1981 Flexicon Estruturas Acabamentos 03/12/1981 05/07/1983 Eriot Fiação e Malharia 10/01/1984 18/09/1984 Terry Têxtil Ltda. 15/02/1985 13/07/1986 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas 01/08/1986 04/06/1987 Itema - Indústria de Tecidos de Malhas 01/09/1987 18/01/1988 Malharia Canovas Ltda. 01/03/1988 28/03/1988 Malharia Canovas Ltda. 01/07/1988 12/03/1989 Nacional Têxtil 08/05/1990 11/04/1991 Malharia MC Belle 03/06/1991 10/09/1991 Best Editora Indústria Gráfica 03/06/1991 10/09/1991 Gala Têxtil 01/09/1994 30/03/1998 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 43 (quarenta e três) anos de idade, e com 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) mês de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 11-02-2008 (DER) - NB 146.427.518-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, percebe aposentadoria por idade. O início do benefício foi em 19-09-2012 (DIB) - NB 41/161.389.092-0. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência aos autores acerca dos depósitos vinculados aos CPFs dos titulares do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ MANUEL DA SILVA, nascido em 21-05-1947, filho de Philomena Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 7.108.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.910.778-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17-04-2009 (DER) - NB 42/148.125.956-0. Citou os locais e períodos de trabalho: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Indústrias Reunidas Star S/A Atividade comum 02/10/1969 10/04/1970 Paschoal R.A. Napolitano e outros Atividade comum 02/09/1971 01/07/1971 Espólio de Nicolino M. Fanganiello Atividade comum 09/08/1971 29/11/1971 TEWA Atividade comum 17/01/1972 05/03/1972 Indústria Geolar Ltda. Atividade comum 02/05/1972 17/01/1973 Eletro Nambei Indústria e Comércio Ltda. Atividade comum 02/04/1973 18/06/1973 Funcar - Fundação Indústria e Comércio Atividade especial 13/06/1973 03/02/1976 Fundação Zani Ltda. Atividade especial 27/04/1976 31/03/1979 Metalúrgica Brasferro Ltda. Atividade especial 03/05/1979 10/04/1980 Tecnofunger Atividade especial 09/06/1980 24/12/1980 Usitécnica - Usinagem e Fundação Ltda. Atividade especial 22/01/1981 02/12/1981 Fund. Fer. I e C Ltda. Atividade especial 01/02/1982 13/03/1982 Funditec - F. T. C. Metais Ltda. Atividade especial 01/04/1982 11/05/1982 Armaço - Estrutura Metálica Ltda. Atividade comum 02/08/1982 19/01/1983 M. Guerdes Eng. S/A Atividade comum 02/05/1983 03/08/1983 Elmar Produtos Metalúrgicos Ltda. Atividade especial 06/03/1984 08/04/1986 Transnovos - C. R. T. Ltda. Atividade especial 01/12/1986 17/01/1987 Tecnofunger Atividade especial 22/01/1987 01/08/1987 FMI - Fundação e Mecânica Industrial Ltda. Atividade especial 22/05/1989 10/01/1991 Vega Sopave S/A Atividade especial 11/09/1991 30/12/1992 Empresa Tejofron de Saneamento e Serviços Atividade especial 02/08/1993 10/09/1993 Vega Sopave S/A, antiga Oxford Constr. S/A Atividade especial 22/10/1993 21/02/2005 Carnês Atividade comum 01/11/2007 30/04/2008 Narrou ter sido operador de máquinas no setor de metalúrgica. Apontou enquadramento de sua atividade profissional nos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativamente formulado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 37/283. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda da inicial às fls. 288. Em 23-08-2011 a parte autora emendou a inicial retificando o seu endereçamento, petição que foi recebida como aditamento à fl. 290. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 292/297). Houve a apresentação de réplica e especificação das provas que a parte autora pretende produzir às fls. 302/307. Este juízo, em decisão, converteu o julgamento em diligência. Determinou que a parte autora apresentasse termo de rescisão de contrato de trabalho ou ficha de registro de empregados acompanhada de declaração das empresas referentes aos seguintes vínculos empregatícios controversos: Indústrias Reunidas Star S/A., de 02-10-1969 a 10-04-1970; Paschoal R. A. Napolitano e Outros, de 09-02-1971 a 01-07-1971; Espólio de Nicolino M. Fanganiello, de 09-08-1971 a 29-11-1971; Tewa - Engenharia e Construções S/A., de 17-01-1972 a 05-03-1972; Indústria Geolar S/A., de 02-05-1972 a 17-01-1973; Eletro Nambei Indústria e Comércio Ltda., de 02-04-1973 a 18-06-1973. Funcar Fundação Ind. e Com Ltda., de 13-06-1973 a 03-12-1976. Também impôs à parte ônus de juntar, aos autos, toda a documentação existente, ensejadora da expedição, em 26-05-2003, de 2ª via da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 9694, série 00056-SP, apresentada às fls. 42/45. Confirmam-se fls. 310/321. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 324/325). Cumpriu-se, em parte, a diligência (fls. 327/406). Não houve justificativa, pela parte autora, do pedido de realização de perícia por médicos especialistas em

ortopedia e otorrinolaringologia, formulado à fl. 307. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 407). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, em face da ausência de justificativa, pela parte autora, do pedido de realização de perícia por médicos especialistas em ortopedia e otorrinolaringologia, formulado à fl. 307, indefiro-o. Este juízo não vislumbra, na hipótese, fundamentos hábeis à realização de perícia médica. Valho-me, para decidir, de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONCESSÃO. 1. Desnecessária a realização de perícia médica se do documento relativo às Informações sobre Atividades com exposição a agentes agressivos exsurge, claramente, o exercício de tarefas expressamente incluídas no Anexo I do DEC-83080/79. Perícia indeferida dentro do permissivo do ART-420, PAR-ÚNICO, do CPC-73. Nulidade incorrente. 2. Não se configura ofensa ao art. 459 do CPC-73 se o decism guarda perfeita simetria com o pedido. 3. O trabalho do menor-aprendiz correção monetária condições insalubres, ainda que em ofensa ao ART-405 da CLT-43, não elide a contagem do respectivo tempo de serviço como especial. Entendimento contrário importaria penalizar duplamente o menor. 4. Procede o pedido de aposentadoria especial se constatado o desempenho de atividades enquadradas como insalubres e perigosas à luz da legislação previdenciária, desde que cumprido o tempo mínimo de trabalho a elas atinente. Reconhecido o exercício pelo autor das atividades constantes do DEC-83080/79, Anexo I, Códigos 1.2.4., 1.2.11 e 2. 5.3. 5. Apelação improvida. Mantidas as condenações acessórias, (AC 9404039136, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 29/10/1997 PÁGINA: 91296). A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-04-2009 (DER) - NB 42/148.125.956-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar suas atividades especiais, a parte autora anexou documentos referentes às seguintes empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Indústrias Reunidas Star S/A Atividade comum 02/10/1969 10/04/1970 Paschoal R.A. Napolitano e outros Atividade comum 02/09/1971 01/07/1971 Espólio de Nicolino M. Fanganiello Atividade comum - cópia da CTPS - fls. 44 09/08/1971 29/11/1971 TEWA Atividade comum - cópia da CTPS - fls. 44 17/01/1972 05/03/1972 Indústria Geolar Ltda. Atividade comum - cópia da CTPS - fls. 45 02/05/1972 17/01/1973 Eletro Nambéi Indústria e Comércio Ltda. Atividade comum - cópia da CTPS - fls. 44 02/04/1973 18/06/1973 Funcar - Fundação Indústria e Comércio Atividade especial 13/06/1973 03/02/1976 Fundação Zani Ltda. Atividade especial - operador de máquinas - cópia da CTPS - fls. 47 27/04/1976 31/03/1979 Metalúrgica Brasferro Ltda. Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 47 03/05/1979 10/04/1980 Tecnofunger Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 48 09/06/1980 24/12/1980 Usitécnica - Usinagem e Fundação Ltda. Atividade especial - cópia da CTPS - maquinista squeezer - fls. 48 22/01/1981 02/12/1981 Fund. Fer. I e C Ltda. Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 49 01/02/1982 13/03/1982 Funditec - F. T. C. Metais Ltda. Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 49 01/04/1982 11/05/1982 Armaço - Estrutura Metálica Ltda. Atividade comum - pedreiro - cópia da CTPS - fls. 450 02/08/1982 19/01/1983 M. Guerdes Eng. S/A Atividade comum - pedreiro - cópia da CTPS - fls. 50 02/05/1983 03/08/1983 Elmar Produtos Metalúrgicos Ltda. Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 51 06/03/1984 08/04/1986 Transnovos - C. R. T. Ltda. Atividade especial - auxiliar de armazém - cópia da CTPS - fls. 51 01/12/1986 17/01/1987 Tecnofunger Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 63 22/01/1987 01/08/1987 FMI - Fundação e Mecânica Industrial Ltda. Atividade especial - maquinista - cópia da CTPS - fls. 63 22/05/1989 10/01/1991 Vega Sopave S/A Atividade especial - servente - cópia da CTPS - fls. 64 11/09/1991 30/12/1992 Empresa Tejo Fron de Saneamento e Serviços Atividade especial - auxiliar de limpeza - cópia da CTPS - fls. 64 02/08/1993 10/09/1993 Vega Sopave S/A, antiga Oxford Constr. S/A Atividade especial - servente -

cópia da CTPS - fls. 57 e 65 22/10/1993 16/11/2003Vega Sopave S/A, antiga Oxfort Constr. S/A Atividade especial, de variação de ruas - - formulário DSS8030 - fls. 177 - atividade de limpeza urbana - exposição à poeira, ao lixo domiciliar e ao ruído 22/10/1993 16/11/2003Veja Sopave Engenharia Ambiental S/A Fls. 178/179 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho - exposição ao ruído, à umidade, à poeira e ao calor 22/10/1993 16/11/2003Veja Sopave Engenharia Ambiental S/A Atividade de variação de ruas - exposição ao ruído de 79 dB(A), à poeira, à sílica livre cristalina e à poeira total - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa às fls. 173/174 17/11/2003 21/02/2005Carnês Atividade comum - fls. 78 - cópia de planilha DATAPREV 01/11/2007 30/04/2008É possível o enquadramento do citado tempo de serviço por enquadramento profissional. Está nítido, nos autos, que o autor exerceu atividade de operador de máquinas em ambiente de fundição em indústrias metalúrgicas. Presume-se sua sujeição à insalubridade. Trata-se de categoria profissional cuja previsão está no código 2.5.2 do Decreto n 53.831/64, no código 2.5.12.5.1 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e no código 2.5.1 do quadro anexo do Decreto 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para reconhecer a especialidade da atividade, no interstício de 04/12/1998 a 22/06/2011, com a ressalva de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário não serão computados como tempo de serviço especial, denegando o pedido de aposentadoria especial. - Sustenta que não restou comprova a especialidade da atividade, conforme determina a legislação previdenciária. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 04/12/1998 a 22/06/2011 - operador de máquinas - Nome da empresa: Mahle Metal Leve S/A - agente agressivo: ruído de 91,9 dB(A) - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (AC 00104024320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo da parte autora e negou provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, pois o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade do labor, não podendo ser enquadrado como atividade especial. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de: 01/09/1981 a 27/02/1984 - nome da empresa: Saint Gobain Vidros S/A - Ramo de atividade que explora: Vidreira - Setor Onde Exerce a Atividade: Fabricação de Vidro - denominação da atividade profissional do segurado: ajudante de pintor - localização e descrição do setor onde trabalha: junto aos fornos de têmpera de vidro, sendo galpão coberto com telhas de fibrocimento, iluminação e ventilação natural e artificial, piso de concreto - atividades que executa: efetuava a embalagem de peças temperadas, formando os lotes nas quantidades estabelecidas, acondicionava as peças em caixas de madeira, transportando-as com carrinho hidráulico para o local apropriado, providenciava outra caixa para sequência do trabalho, efetuava a preparação de papel para embalagem dos vidros, cortando-os nas medidas dos vidros - de forma habitual e permanente - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; 20/08/1984 a 18/02/1997 - agente agressivo: ruído de 84 db (a) e 87 db (a), de forma habitual e permanente - PPP; e 12/05/2004 a 25/02/2005 - agente agressivo: ruído de 87 db (a) - de forma habitual e permanente - PPP - Enquadramento no item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79, Anexo II que elenca os trabalhadores na fabricação de vidros e cristais: vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquina de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o

ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos, (AC 00051778820064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.),PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL POR ATIVIDADES EQUIPARADAS. ARTIGO 100 DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. O período de 04/05/1979 a 18/10/1990 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como sendo especial - agente nocivo ruído (fls. 172/180). 5. Os interstícios de 16/09/1991 a 31/12/2003 e 31/01/2006 a 16/05/2007 devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e PPP (fls. 52/79). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 6. Quanto ao período de 06/09/1977 a 01/02/1979, que o impetrante aduz ter exercido suas funções em condições especiais (expostos aos agentes calor e ruído), não houve comprovação por laudo técnico. 7. Para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. 8. É possível o enquadramento do citado tempo de serviço por enquadramento profissional, mormente porque o impetrante exerceu suas atividades de auxiliar de fundição em ambiente de fundição em indústrias metalúrgicas, de acordo com o formulário DSS 8030 à fl. 46, o que possibilita a presunção de sujeição à insalubridade, nos termos do item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. 9. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. 10. O pagamento dos valores compreendidos entre a data da impetração e a concessão da segurança submete-se ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da CF/88. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). 11. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Apelação do INSS e do impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 11, (AMS 00062141020084013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:335.),PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. MAQUINISTA EM EMPRESA DE FUNDIÇÃO. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Os documentos contemporâneos aos períodos reconhecidos na sentença impugnada, somados à prova testemunhal, evidenciam que o segurado laborou no meio rural no período alegado. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. O segurado comprovou que desempenhou a função de maquinista em empresa de fundição, categoria profissional com previsão no código 2.5.2 do Decreto n 53.831/64, no código 2.5.12.5.1 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e no código 2.5.1 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. 4. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 5. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 6. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 7. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral não se submete às regras de transição. 8. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00354931420064019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1243). Também se mostra possível o enquadramento de suas atividades quando foi varredor de rua. É atividade onde é notória a exposição a agentes biológicos, como bactérias fungos, vírus, parasitas e bacilos, catalogados na classificação insalubre nos itens 3.0.1

dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR, POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VARREDOR EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. SOMATÓRIO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O trabalho exercido pelo postulante, no cargo de soldador, em estabelecimento industrial, consoante anotação na CTPS, no intervalo de 05/10/1978 a 18/10/1979, encontra-se classificado como insalubre, no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo ser considerado como especial. - O autor apresentou PPPs e laudos técnicos que demonstram que o trabalho por ele realizado como varredor de rua, o expunha, de forma habitual e permanente, dentre outros fatores de risco, a agentes biológicos, como bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, catalogados na classificação insalubre nos itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, as atividades que submetem o trabalhador a condições doentias, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam graves danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados, pelo que há de ser mantido o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas do postulante nos períodos de 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009. - Assim, o somatório do tempo de contribuição do demandante, após a devida conversão dos períodos considerados especiais (05/10/1978 a 18/10/1979, 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009) em tempo comum (pelo fator 1,4), segundo cálculo realizado no primeiro grau, constitui tempo de contribuição suficiente para a aposentação pleiteada, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00087676020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 615.). Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, período insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSUÉ MANUEL DA SILVA, nascido em 21-05-1947, filho de Philomena Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 7.108.806-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.910.778-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa: Início: Término: Fundação Zani Ltda. 27/04/1976 31/03/1979 Metalúrgica Brasferro Ltda. 03/05/1979 10/04/1980 Tecnofinger 09/06/1980 24/12/1980 Usitécnica - Usinagem e Fundação Ltda. 22/01/1981 02/12/1981 Fund. Fer. I e C Ltda. 01/02/1982 13/03/1982 Funditec - F. T. C. Metais Ltda. 01/04/1982 11/05/1982 Elmar Produtos Metalúrgicos Ltda. 06/03/1984 08/04/1986 Tecnofinger 22/01/1987 01/08/1987 FMI - Fundação e Mecânica Industrial Ltda. 22/05/1989 10/01/1991 Vega Sopave S/A, antiga Oxford Constr. S/A 22/10/1993 21/02/2005 Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 17-04-2009 (DER) - NB 42/148.125.956-0. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$3.000,00 (três mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-70.2011.403.6183 - RUTE DE AGUIAR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte ré. Constam de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 170/175). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da autarquia. Apontou contradição do julgado na medida em que o termo inicial do benefício foi de 25-07-2008 e o tempo de contribuição computado albergou período posterior, cujo término foi em 28-02-2010. Proferida sentença, houve novo recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 191/200 e 211). Questionou o fator de conversão utilizado e os termos do art. 70, do Decreto nº 3.048/70. Sustentou que, em se tratando de mulheres, o fator é 1,2 (um vírgula dois). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição da parte autora e respectivos prazos. Corrijo o equívoco na planilha, alterador do julgado, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que a parte citou ter efetuado dois requerimentos administrativos: utilizou-se o juízo do segundo momento, quando a parte contava com o tempo suficiente à aposentação. Entretanto, equivocou-se ao elaborar a planilha. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim,

retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação proposta por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0008148-70.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RUTE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006 Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007 Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo, apresentado em 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo especial laborado. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 148/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 157/164 - réplica da parte autora; Fls. 165 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; Fls. 167/169 - pedido de julgamento célere, efetuado pela parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-07-2011. Formulou requerimento administrativo em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. O segundo requerimento foi de 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 21/10/1980 18/11/1980 Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas - fator de risco biológico 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/05/1986 21/07/1986 Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amesp Saúde Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários 13/10/1987 18/01/1989 Fls. 51 e 71 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Beneficente Portuguesa de Bauru - atividade de atendente de enfermagem - exposição a germes, fungos, vírus, bactérias, higiene do paciente e sangue 24/01/1989 31/07/1989 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina - atividade de auxiliar de enfermagem - contato com vírus, bactérias, fungos e protozoários 09/04/1990 14/06/1995 Fls. 54 e

74/75- PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a agentes biológicos 16/10/1995 15/05/1997Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996Fls. 57/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas 14/04/1997 11/07/1997Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. . - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 107, verso 02/05/1998 10/07/1998Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000Fls. 76/77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos 05/04/2000 03/07/2000Fls. 56 e 70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Hospitalar de Bauru - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, sangue, bactérias e germes 18/10/2001 10/01/2002OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000Fls. 47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa P S Serviços Médicos Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos 01/07/2002 30/07/2008Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007Vale lembrar constar do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2, atividades permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Cito, por oportuno, julgado referente à exposição a bactérias, fungos e protozoários, com menção ao tempo especial. Também o faço em relação à atividade de auxiliar de enfermagem. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição a bactérias, quando trabalhou nas empresas citadas: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para mulheres, conforme art. 70, do Decreto nº 3.048/99, o fator aplicável é de 1.2 (um vírgula dois). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agrado Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200802598600, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/04/2010 ..DTPB:). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2, contava com 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Considerando-se o fator de contagem 1,2 (um vírgula dois), perfiz 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia de trabalho. Faltaram 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, como auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte

autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2, contava com 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Considerando-se o fator de contagem 1,2 (um vírgula dois), perfêz 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia de trabalho. Faltaram 03 (três) anos e 04 (quatro) meses para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não são devidos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, até a data do requerimento administrativo - dia 25-03-2010 (DER) - NB 152.816.147-2. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009897-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO ALES GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 10.359.474 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.832.138-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 19/214). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 217. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 219/224). A parte autora apresentou réplica às fls. 244/250. Consoante petição anexada às fls. 254/256, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação. Intimada a se manifestar acerca do requerimento da parte autora, a autarquia previdenciária manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora, desde que houvesse expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 259/263). Por sua vez, a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação à fl. 265, apresentando procuração com poderes específicos para tanto às fls. 267/268. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente representada por advogado com poderes específicos, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, ato que lhe é privativo e que independe da anuência da parte adversa, cabendo ao magistrado apenas averiguar se o advogado signatário do pedido de renúncia goza de poderes para tanto, a teor do que preleciona o art. 38 do Código de Processo Civil. Dessa forma, impõe-se a homologação do pedido formulado pela parte autora, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Cumpre citar, neste contexto, julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 201101730744, relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, DJE DATA:03/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00035) (Grifo nosso) EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 2. A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. 3. Recurso especial provido. (RESP 200902473890, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA DO STJ, DJE DATA:08/04/2010). (Grifo nosso) EMEN: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação,

fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido. (RESP 201000422782, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DO STJ, DJE DATA:17/11/2010). (Grifo nosso)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.231.415 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.832.918-4, contra a sentença de fls. 54-60, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Alegou o embargante que a sentença foi omissa, na medida em que nada mencionou a respeito do suscitado vício de consentimento, por erro e dolo da Embargada. Aponta que teria requerido a aposentadoria especial e não por tempo de contribuição. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos o procedimento administrativo que embasou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia previdenciária embargada apresentou contestação a fls. 73-96. A juntada do procedimento administrativo se deu a fls. 104-152 e fls. 164-201. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, é importante consignar que os embargos de declaração opostos, objeto de análise da presente decisão, trouxeram a tese de omissão na sentença prolatada a fls. 54-60 ante a ausência de análise do suscitado vício de consentimento por parte do Embargante quando do requerimento de sua aposentadoria. É exclusivamente essa a tese que será apreciada, sendo inadmissível a sua ampliação objetiva para qualquer outro fim, considerando que i) a jurisdição deste órgão esgotou-se com a prolação da sentença e ii) os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada às hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, tendo a jurisprudência admitido seu cabimento também para ao saneamento de erro material. Nesse contexto, pontuo, ainda, que os embargos de declaração não podem ensejar novo julgamento da lide, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide....4 - Embargos de declaração rejeitados. Pois bem. Com efeito, o pedido de desaposestação formulado pela embargante em sua petição inicial veio lastreada, dentre outras causas de pedir, na alegação de que teria sido levado a erro pela autarquia previdenciária embargada, assinando documentos que lhe garantiram a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) quando pretendia obter a aposentadoria especial (espécie 46), o que não foi analisado. O erro, no caso, justificaria a anulação da concessão do NB 151.525.325-4 e viabilizaria o eventual deferimento de outro benefício mais favorável ao embargante. Ocorre que vige no ordenamento jurídico o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, por meio do qual os atos emanados pela Administração, na qual se insere a autarquia embargada, gozam de presunção de veracidade e legalidade competindo à parte que os impugnar o ônus de comprovar o vício suscitado. Para a administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, há diversos fundamentos jurídicos que justificam esse atributo: o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. Do acervo probatório dos autos não é possível aferir o vício apontado, que justifique o erro aduzido pela parte embargante. O procedimento administrativo colacionado aos autos expressa a sua higidez e regularidade. Nesse particular, é importante notar que o Embargante, ao protocolar pedido de desaposestação não faz qualquer referência ao suposto erro a que teria sido levado pela autarquia embargada. Muito pelo contrário, requereu a revisão da aposentadoria na medida em que teria trabalhado por mais três anos depois de aposentado (fl. 150). Por se tratar de vício que tem o condão de desconstituir o ato administrativo, era de rigor sua plena demonstração pelo embargante-autor. Cite-se, a respeito, o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso, prevalece a presunção de legitimidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a alegação de induzimento a erro é genérica e desprovida de qualquer elemento, ainda que indiciário, hábil a mitigar a validade do ato. Desta forma, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja sanada a omissão na fundamentação. Contudo, sem alteração do decisum, mantendo-se a improcedência do pedido formulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos por DONIZETE APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.231.415 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.832.918-4, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de que a fundamentação acima passe a integrar a sentença. No

mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.287.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.998.478-44, representada por sua curadora, ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.892.392-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 271.420.248-95, contra a sentença de fls. 256/259, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Alega a parte embargante que a sentença é omissa, na medida em que nada mencionou quanto ao pagamento dos atrasados com a respectiva parcela do 13º salário, acrescidos de atualização e juros englobados e decrescentes até o efetivo pagamento, desde os óbitos dos genitores da autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não obstante não tenha constado expressamente da sentença a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, verifica-se que não há omissão, porquanto tal condenação é consequência lógica dos termos do julgado, que fixou a data de 23-02-2011 como termo inicial dos benefícios postulados. Ressalto, ainda, para que não se alegue omissão, que, conforme constou na sentença embargada, os valores em atraso deverão ser atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, deverão ser descontadas as parcelas já recebidas administrativamente. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.287.844 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.998.478-44, representada por sua curadora, ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.892.392-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 271.420.248-95, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial e rural de trabalho: Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978; Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983; Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995; Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009; São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988. Citou os documentos hábeis à comprovação de seu trabalho rural: Certificado de Dispensa de Incorporação, onde está exarada atividade de agricultor; Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim - CE; Declaração do proprietário do imóvel rural, senhor Antônio Francisco de Carvalho, com declaração de que o demandante exerceu atividade na agricultura, em sua propriedade; Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Certificado de cadastro de imóvel no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, fornecido pelo proprietário do imóvel rural; Título eleitoral, de 31-01-1978, onde consta sua função de lavrador. Afirmou ter estado sujeito a intenso ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do tempo rural, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/140). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnano pela sua total improcedência (fls. 150/158). Também acostou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 160/162). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 163). A autora apresentou réplica (fls. 165/168). Em seguida, requereu produção de prova testemunhal cuja oitiva deverá ser mediante expedição de carta precatória (fls. 169/170). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-05-2014, para oitiva da parte autora (fls. 172). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 173). Expediu-se a carta precatória (fls. 174 e seguintes). Em audiência, deu-se oitiva da parte autora. Determinou-se que se aguardasse o retorno da carta precatória e alegações finais, para vinda dos autos à conclusão (fls. 179 e seguintes). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural, especial e concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. **A - QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente em 24-09-2013. O requerimento administrativo remonta a 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural,

tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho, ouvidas mediante carta precatória. Os depoimentos de Antônio Francisco de Carvalho, de Antônio Moura Nascimento e de Joaquim Rodrigues de Araújo constam do CD de fls. 197, dos autos e evidenciam que o autor, realmente, foi rurícola. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 30 - Certificado de Dispensa de Incorporação, onde está exarada atividade de agricultor; Fls. 62 - Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camocim - CE; Fls. 61 - Declaração do proprietário do imóvel rural, senhor Antônio Francisco de Carvalho, com declaração de que o demandante exerceu atividade na agricultura, em sua propriedade; Fls. 64 - Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural; Certificado de cadastro de imóvel no INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, fornecido pelo proprietário do imóvel rural; Fls. 29 - Título eleitoral, de 31-01-1978, onde consta sua função de lavrador. Em razão da existência de início de prova material e de prova testemunhal, entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Vale lembrar, por oportuno, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Além disso, cumpre indicar a súmula nº 24, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 68 - formulário DSS8030 da empresa Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983 - exposição à iluminação, ao ruído de 88 d77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 72/74 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983 - exposição à iluminação, ao ruído de 88 d77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 93/94 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995 - exposição ao ruído de 94 dB(A); Fls. 91/92 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009 - exposição à iluminação, ao ruído de 77 a 94 dB(A), a óleo, a graxa; Fls. 122/123 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988 - exposição a agentes físicos: ruído de 91 dB(A) e; a agentes químicos: soda cáustica, anilinas, hidrossulfato de sódio, permanganato de potássio. No caso em exame, a exposição ao ruído indicou o grau de decibéis. Há laudos técnicos. Assim, está densa a prova do tempo especial. À guisa de ilustração, no que alude ao fator ruído, menciono o julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com averbação do período de trabalho rural e especial: Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978; Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983; Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995; Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009; São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4, com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de à parte autora FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO, nascido em 10-08-1956, filho de Francisca Domingues de Carvalho e de Joaquim Francisco de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.672-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.068.988-64, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo procedente o pedido de fixação de tempo de serviço rural e de tempo especial: Atividade rural, de 1º-01-1973 a 31-12-1978; Vicunha S/A, de 11-07-1979 a 22-07-1983; Indústrias JB Duarte, de 17-08-1992 a 24-02-1995; Neade Indústria e Comércio de Prod. Elev., de 16/06/1995 a 04/03/2009; São Paulo Alpargatas S/A, de 02-04-1984 a 11-03-1988. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 04-02-2010 (DER) - NB 42/152.493.037-4, com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha anexa à sentença. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA (SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA SATIKO YOSHIOKA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.830.336-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 265.609.328-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a lhe conceder benefício de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. A parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22 e 09-18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46-47). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator (fls. 92-93). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às fls. 94-107, pugnando preliminarmente a prescrição para o recebimento das diferenças pleiteadas e no mérito, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 120-133), com pedido de esclarecimentos às fls. 137-138, os quais foram feitos a fls. 141-143. Intimadas as partes, a autora reforçou que está totalmente impedida para o exercício de sua função laboral (fls. 146-148) enquanto a autarquia previdenciária requerida lançou o seu ciente (fl. 149). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do artigo 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual de forma temporária e é disciplinado pelo artigo 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, assim, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfo-psicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. É importante reforçar, nesse contexto, que o fato gerador do direito à percepção do auxílio-doença não é o acometimento da doença em si, mas a incapacidade decorrente de tal doença. Foi realizado exame com médica especialista em psiquiatria (fls. 120-133). De acordo com o laudo pericial, apresentado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, em que pese a existência de transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade não especificado, não estaria caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Reproduzo trechos importantes do documento: A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar atual depressivo de leve a moderado e transtorno de personalidade não especificado. Trata-se de autora de bom nível de escolaridade que trabalhava como gerente de contas especiais junto a instituição bancária. Desde 2001 faz acompanhamento psiquiátrico inicialmente por alterações do apetite (bulimia) e posteriormente diagnosticada como portadora de

transtorno afetivo bipolar. Foi afastada do trabalho em maio de 2012 por agravamento do quadro de instabilidade de humor e no período do afastamento apresentou sintomas de hipomania, falando muito e gastando muito dinheiro (pediu empréstimo em banco para montar negócio próprio). E, 19/09/2012, o prontuário do médico anota: penso que já esteja no momento de voltar ao trabalho, pois não fica claro o que existe de doença ou problemas de outra ordem. Utilizamos esta citação do antigo psiquiatra da autora para exemplificar a sensação que a autora nos passou. Pela conversa em perícia nos indagamos porque a autora não retornou ao trabalho desde maio de 2012 visto que sua patologia não nos parece grave o suficiente para justificar afastamento do trabalho por tanto tempo. A autora é atuadora, tem sérios problemas de autoestima pois em outubro de 2012 faltou ao psiquiatra para fazer lipoaspiração e colocar silicone nas nádegas. Estes comportamentos da autora falam a favor de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e histrionismo mais do que de transtorno afetivo bipolar grave. Em todo o período de evolução médica apresentada no prontuário médico, em nenhum momento a autora necessitou de internação hospitalar prolongada, de medicação antipsicótica por sintomas psicóticos e isto nos leva a crer que parte do afastamento do trabalho não se deve à doença afetiva bipolar. O psiquiatra atual que acompanha a autora parece estar trabalhando dentro da ótica da autora de maneira que ele considera prudente mantê-la afastada por ansiedade e episódios de desestabilização emocional por brigar com o namorado ou com familiares....A autora apresenta características de personalidade variável no desempenho social. A autora apresenta características de personalidade de instabilidade emocional (comportamento impulsivo e ansioso diante das contrariedades da vida) e histriônicas (exagero da intensidade das emoções vividas). Do ponto de vista funcional consideramos que no momento do exame a autora já está apta para retornar ao trabalho habitual de bancária. Seu principal problema são as características de personalidade que atrapalham o seu funcionamento pessoal, mas não profissional. O problema é que a autora foge da psicoterapia a ponto do psiquiatra ameaçar não atendê-la se ela não comparecer à psicoterapia. Quanto ao período pregresso em relação à data da perícia realizada consideramos que a autora esteve incapacitada por piora depressiva de 27.10.2014 (data do boletim de ocorrência relatando o desaparecimento da autora) até 21.01.2015 (quando o psiquiatra menciona melhora clínica do quadro depressivo e ansioso). Como bem se verifica, a autora foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade não identificado. Contudo, restou assentado que tais perturbações, não obstante expressem certo obstáculo ao pleno convívio social harmônico, não configuram incapacidade laborativa atual que impeça a autora de exercer estas atividades. Além disso, foi constatado que a parte autora não tem seguido disciplinadamente as orientações do médico responsável pelo seu acompanhamento, por razões que não encontram assento na própria doença. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Nos esclarecimentos prestados pela expert Raquel Szierling Nelken foi, ainda, complementado o laudo, cujo trecho relevante se destaca: Vamos começar por explicar que a medicação prescrita para a autora no momento do exame por si só já fala contra incapacidade funcional. Se a autora estivesse muito deprimida como alega o preposto da autora ela estaria medicada com dose maior de medicação antidepressiva e não com um comprimido de Paroxetina. Outro elemento que contra a incapacidade funcional é o modo de funcionar psicicamente da autora: isto se traduz no transtorno de personalidade onde qualquer situação desfavorável é utilizada como motivo para justificar que se encontra muito doente ou para evitar ter um comportamento adulto. O próprio fato dela mencionar ter dificuldade de passar na frente do banco indica que a autora exagera nas situações vividas no ambiente de trabalho e justifica assim permanecer afastada do mesmo. O psiquiatra que acompanhava a autora por muitos anos percebeu que ela manipulava a situação e em observação do prontuário médico menciona acreditar que a autora já reunia condições de exercício laboral. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais do médico perito, de confiança do juízo. Desse modo, o parecer técnico apresentado pela autora a fls. 146-148, por si só, não é hábil a desconstituir as conclusões alcançadas pelo laudo médico. Portanto, os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício previdenciário pretendido não se encontram plenamente configurados. Contudo, verifico que restou caracterizada a incapacidade total da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais no período de 27-10-2014 até 21-01-2015, período em que a autarquia previdenciária requerida deixou de conceder o auxílio-doença perquirido. Ocorre que, não obstante a incapacidade estar caracterizada nesse período, na data de início da incapacidade, ou seja, em 27-10-2014, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Vejamos. Pelos extratos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seguem em anexo, é possível verificar que o último vínculo da requerente com a Previdência Social cessou em junho de 2012. Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, que justifique a prorrogação do período de graça. Ou seja, a parte autora não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada e, tampouco, demonstrou estar desempregada. Deste modo, em 27-10-2014, data indicada como início da incapacidade laborativa, a parte requerente não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social, de modo que o pleito, para o período em que reconhecida a incapacidade laboral, é também improcedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MARCIA SATIKO YOSHIOKA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.830.336-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 265.609.328-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH, portadora da cédula de identidade RG nº 5.531.575-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 150.959.558-90, nascida em 12-07-1936, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a retroação da DIB - data de início de benefício de sua aposentadoria por idade e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter protocolado

requerimento na seara administrativa em 21-10-2009 - NB 41/158.154.170-5, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi comprovado o período de carência necessário à concessão do benefício. Pontua, ainda, que efetuou novo requerimento administrativo em 24-07-2013 - NB 41/163.753.975-1, que resultou na concessão do benefício pretendido. Assevera, contudo, fazer jus à concessão do benefício desde a data em que implementou o requisito etário, 12-07-1996. Assim, busca a retroação da DIB, com o consequente pagamento das prestações que entende em atraso, corrigidas na forma da lei, desde 07-1996 até 06-2013. Pede, também, condenação de pagamento a título de danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/173). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, para que fosse atribuído valor à causa (fl. 224). Cumprida a determinação judicial (fl. 226), foi acolhido o aditamento à inicial, postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 227). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 230/232). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. À fl. 233 foi concedida vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas, ao que a parte autora se quedou inerte. A autarquia previdenciária, por sua vez, expressou desinteresse na produção de provas à fl. 234. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de retroação da DIB de benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com pedido de indenização por danos morais. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Preleciona o art. 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir(a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente. Assim, incabível a fixação da data de início do benefício na data em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária. Ressalto, por oportuno, ser igualmente incabível estabelecer como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que, naquela ocasião, em 25-08-2011, a parte autora ainda não havia apresentado toda a documentação necessária para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Dito de outro modo, cabe ao segurado o ônus de provar, nos âmbitos administrativo e judicial, os fatos constitutivos de seu direito, de modo que o termo inicial do benefício só poderia ser fixado na data do primeiro requerimento na esfera administrativa se a parte autora tivesse logrado comprovar todos os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28-09-1998, eis que até então a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da condição especial das atividades ora reconhecidas, considerando que os documentos das fls. 134/140 são datados de setembro de 1998, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente. (fl. 359). III. Cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Destarte, conclui-se que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da apresentação dos documentos em comento (28-09-1998). IV - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-18.2003.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA) Assim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do segundo requerimento administrativo, em 24-07-2013, oportunidade em que a autora comprovou todos os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta prejudicada, por consequência, a análise do pedido de condenação em danos morais. Cito, à guisa de ilustração, importante julgado pertinente ao tema: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.** A negativa de concessão de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral indenizável. Ademais, no caso, os atestados particulares da segurada não indicavam incapacidade à época dos requerimentos, (TRF da 4ª Região, Proc. 5000508-12.2011.404.7117/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 24/07/2013, D.E. 26/07/2013). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH, portadora da cédula de identidade RG nº 5.531.575-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 150.959.558-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000338-05.2015.403.6183 - SILVIO GALVAO FILGUEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por SILVIO GALVÃO FILGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 26.624.894-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 736.556.604-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebidos os autos, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, regularizando o feito e acostando aos autos documentos indispensáveis à

propositura da demanda (fl. 32).Intimado, o autor não se manifestou.Concedido novo prazo para o cumprimento da diligência (fl. 34), o autor mais uma vez se quedou inerte, conforme certidão de fl. 34, verso. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Observo que, decorridos os prazos concedidos, o autor não se manifestou, deixando-os transcorrer sem qualquer manifestação, não dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. II - Alega o agravante que a determinação da emenda da inicial foi devidamente cumprida nos autos, e ainda que assim não fosse, a inicial não apresenta irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito, devendo a sentença ser reformada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento. III - O autor, intimado a emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, solicitou prazo suplementar de mais 10 dias para dar cumprimento ao determinado, o que lhe foi deferido. Findo o prazo, ficou-se inerte. IV - O descumprimento da determinação enseja o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC. V - Não cabe discutir, nesse momento processual, se as providências requisitadas pelo magistrado eram indispensáveis à propositura da ação e/ou ao julgamento do mérito, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. VI - O entendimento assente no STJ é no sentido de que a determinação para que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. VII - In casu, a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00100379320104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)III - DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação proposta por SILVIO GALVÃO FILGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 26.624.894-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 736.556.604-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-46.2015.403.6183 - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.236.312-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.196.488-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora esclarece que protocolou pedido de aposentaria por idade junto à autarquia requerida, uma vez que teria preenchido todos os requisitos legais para sua concessão, mas que houve o indeferimento do pleito sob o fundamento de que ele estaria recebendo outro benefício. Pretende a concessão da aposentadoria por idade e, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-08).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-28.Em despacho inicial, postergou-se a análise da tutela antecipada (fls. 36), determinando a citação da entidade autárquica.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 38-55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial ante a impossibilidade de se computar períodos posteriores à aposentadoria para obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Intimado, o autor não se manifestou. A parte requerida lançou o seu ciente (fl. 60).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Busca o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.258.972-6 para, computando-se contribuições vertidas ao sistema posteriormente, obtenha outra mais vantajosa: a aposentadoria por idade. A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição ulteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício que lhe seja mais favorável, ainda que em de outro regime previdenciário. É exatamente o que pretende o autor.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento

jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Isso porque a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, nesse sentido, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono, ademais, julgados de Tribunais Regionais Federais que dão suporte a este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico

vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da legalidade da conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, CARLOS BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.236.312-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 861.196.488-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas pela autora, cujo pagamento deverá observar o teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-35.2015.403.6183 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por PEDRO COSTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.867.908 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 232.891.558-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 10/20). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Consoante petição anexada à fl. 26, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 26, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009977-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X ERICH DUMAT(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO MARTINEZ FILHO e ERICH DUMAT, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008481-03.2003.403.6183. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 92/100, fixando o valor devido em R\$ 124.572,88 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2015, em relação ao embargado ANTONIO MARTINEZ FILHO, e em R\$ 55.440,55 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco reais), para junho de 2015, em relação ao embargado ERICH DUMAT. Concedida vista às partes, os embargados quedaram-se inertes, ao passo que o embargante manifestou anuência à fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados. Estabeleceu, matematicamente, valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 124.572,88 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2015, em relação ao embargado ANTONIO MARTINEZ FILHO, e em R\$ 55.440,55 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco reais), para junho de 2015, em relação ao embargado ERICH DUMAT. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO MARTINEZ FILHO e ERICH DUMAT. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 124.572,88 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2015, em relação ao embargado ANTONIO MARTINEZ FILHO, e em R\$ 55.440,55 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco reais), para junho de 2015, em relação ao embargado ERICH DUMAT. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 92/100 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO XAVIER DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2008.6183.012462-7. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 19/23, fixando o valor devido em R\$ 146.983,66 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargado ficou-se inerte, ao passo que o embargante se manifestou à fl. 26. Asseverou a autarquia discordar dos cálculos de fls. 19/23, por entender fazer-se necessária observância da TR - Taxa Referencial na correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela parte embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 146.983,66 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SEBASTIÃO XAVIER DOS

SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 146.983,66 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/23 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2008.6183.003474-2. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 40/56, os quais fixaram o valor devido em R\$ 295.396,41 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 295.396,41 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 295.396,41 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), para julho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 40/56 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, alegando excesso de execução nos autos nº 0007206.04-2012.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-23. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a apresentação do laudo de fl. 46 e cálculos de fls. 47-52, foram as partes intimadas para manifestação e ambas concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 55 e 57-63). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antônio de Oliveira e Souza. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, após apresentação de laudo e cálculos pela Contadoria Judicial, embargante e embargado concordaram com os valores apresentados. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 47-52, com o consequente prosseguimento da execução no valor de R\$ 222.052,17 (duzentos e vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e dezessete centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 222.052,17 (duzentos e vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e dezessete centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 47-52 e

certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005952-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-95.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KAZUO TOKUDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.549.927-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 666.616.848-87. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o excepto é domiciliado em Suzano, município sujeito à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 08). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (sem o destaque no original) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Suzano, possuía a faculdade de propor a demanda perante o Juízo Federal da Capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001205-95.2015.403.6183. Publique-se. Intime-se.

0005954-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-22.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na demanda ajuizada por MARCOS EDUARDO CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 9.568.032 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 928.484.788-53, em que este busca a concessão de aposentadoria especial. Alega a autarquia previdenciária que o excepto é domiciliado no município de Nipoã, sujeito à 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 09-13. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, cumpre consignar que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio do autor-excepto. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, domicílio da União (art. 75, I, CC). O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do Juízo Federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Circunscrição Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, quando este não sediar vara da Justiça Federal. Partindo-se de tais premissas e levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar, também, pelo Juízo Federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 373/468

verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (sem o destaque no original) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Nipoã, possuía a faculdade de propor a demanda perante o Juízo Federal da Capital, tal qual o fizera. Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação sob rito ordinário n.º 0003997-22.2015.403.6183. Publique-se. Intime-se.

0007614-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JANDIRA PEREIRA BACHIEGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANDIRA PEREIRA BACHIEGA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.311.585-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 203.217.858-35. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que a excepta é domiciliada em Penápolis, município sujeito à 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio da autora-excepta. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (sem o destaque no original) Desta feita, considerando que a excepta é domiciliada no município de Penápolis, possuía a faculdade de propor a demanda perante o Juízo Federal da Capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0003887-23.2015.403.6183. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006104-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO POLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por CARLOS APARECIDO POLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 12.444.147 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.633.078-40, contra ato do gerente executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu o

pedido de atendimento para requerer a desaposentação. Esclarece o impetrante que após obter sua aposentadoria, em 06-03.2009 (NB 109.577.497-0), continuou a verter contribuições para o Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado obrigatório. Sustenta ser líquido e certo o direito à desaposentação, sendo necessária a concessão da segurança para que a autoridade coatora conceda e comece a pagar ao impetrante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em substituição a aposentadoria concedida (fl. 07). O presente mandamus foi, originalmente, distribuído à Subseção Judiciária de Uberlândia, que declinou da competência, determinando a remessa ao Juízo Federal com jurisdição sobre a sede funcional da autoridade responsável pela agência do INSS em São Paulo/SP, onde o impetrante teve deferido o benefício que pretende renunciar (fls. 25 verso-27). Redistribuído o processo a esta 7ª Vara Previdenciária, foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo (fl. 34). O impetrante foi intimado e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o cumprimento da diligência (fl. 37). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Foi determinado ao impetrante, por meio da decisão de fl. 34, que promovesse a assinatura da petição inicial e trouxesse aos autos a procuração outorgada ao patrono e a declaração de hipossuficiência, considerando que os documentos juntados são cópias. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou, deixando-o transcorrer sem qualquer manifestação, não dando, assim, cumprimento ao disposto nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. E, em que pese a ação mandamental ter sido originalmente distribuída à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, onde o processamento do feito se deu inteiramente por meio digital, é de se verificar que a petição inicial não conta com a assinatura digital, exigível para lhe conferir autenticidade. Da mesma forma, em consulta ao CD-room no qual foi armazenada a integralidade do processo eletrônico (fl. 31), não se vislumbra a assinatura digital pelo patrono do impetrante. Observo, nesse particular, que todos os demais documentos contam com a regular assinatura digital, seja dos servidores que atuaram no processo seja do juiz prolator da decisão de declínio, o que atende aos termos da Resolução n. 600-26 de 07 de dezembro de 2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Contudo, a petição inicial do impetrante e sua manifestação de fl. 29 não apresentam código de assinatura digital que permita a conferência da veracidade. Competia ao impetrante, se o caso, justificar a ausência de assinatura digital ou regularizar o feito, nos termos em que intimado. Contudo, intimado, não se manifestou (fl. 37). Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009, combinado com os artigos artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Fica o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, à luz do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000184-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-95.2012.403.6183)
DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença ajuizado por DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.249.802-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.940.658-72 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o cumprimento da sentença proferida no processo n. 0009321-95.2012.403.6183, cuja cópia encontra-se a fls. 149-162. Alega o requerente que não teria a parte requerida procedido ao recálculo do benefício, nos termos em que determinado na sentença. Requereu, assim, sua intimação para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 04-181). Foi determinada a intimação da parte requerida para que comprovasse documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 183). Juntaram-se aos autos os documentos de fls. 186-188. O requerente, embora intimado, ficou em silêncio. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerente manejou o presente expediente com vistas a dar cumprimento à medida antecipatória contida na sentença prolatada em maio de 2014 no processo n. 0009321-95.2012.403.6183, no sentido de ter seu benefício recalculado de acordo com os parâmetros traçados na decisão. Intimada em 10-03-2015, a parte requerida deu cumprimento à tutela no dia 27-03-2015, conforme é possível se verificar a fl. 186 dos autos. A requerente, cientificada do cumprimento da medida antecipatória, não se manifestou. Assim, a presente demanda comporta extinção nos termos do artigo 475-O combinado com o artigo 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil. Verifico apenas, não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, à luz do quanto pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento que observou o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença manejado por DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016355-83.1996.403.6183 (96.0016355-3) - ANTONIO CARMONA CONEZA X MOACYR MACARIO DOS SANTOS X EUCLIDES ALVES DE MIRANDA X DECIO TOBIAS BARBOSA X ANEIDE COSTA DE PAIVA X OLINTO ALVES LIMA X ARISTIDES DOS SANTOS FILHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela AGU, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005118-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009596-44.2012.403.6183 - JOSE MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004719-90.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON DA SILVA CARDOSO, nascido em 13-12-1958, filho de Maria da Silva e de Antônio Neres Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº. 15.931.180-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.125.978-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 31-03-2009 (DIB) - NB 42/149.989.800-0. Requereu conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteou alteração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da averbação do tempo de atividades rurais e em especiais condições. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 45/148). Deferam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 151. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 153/162 e 184/212). Houve a apresentação de réplica (fls. 168/181 e 215/227). Requereu a parte autora oitiva de testemunhas, mediante expedição de carta precatória (fls. 227). Indicou as seguintes pessoas: a) Gregório de Jesus; b) Lúcio Pires de Jesus. O instituto previdenciário apontou estar ciente do quanto fora processado (fls. 229). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-09-2015, às 14 horas. Determinou-se à parte autora que providenciasse documentos necessários à expedição da carta precatória, providência cumprida (fls. 230 e seguintes). Durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 263/276). Sobreveio recurso de embargos

de declaração, opostos pela parte autora (fls. 277/283).Requeru o autor produção de prova pericial para demonstrar o tempo especial trabalhado.Postulou, também, pelo reconhecimento de sua exposição a agentes nocivos no interregno de 02-08-1982 a 21-03-2002.O recurso é tempestivo.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte também requer averbação de tempo rural e de tempo especial.Conheço e acolho, em parte, os embargos. Houve omissão do juízo em relação ao pedido de produção de prova testemunhal constante de fls. 227. Houve, apenas, deferimento de produção de prova testemunhal.No que alude ao período de 02-08-1982 a 21-03-2002, houve total apreciação do pedido.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. RFFSA. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Verificada omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. 2. Tendo a União sucumbido da maior parte do seu pedido, deve a mesma responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração acolhidos, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.(AC 00074313220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a concessão de benefício previdenciário.Refiro-me aos embargos opostos por WILSON DA SILVA CARDOSO, nascido em 13-12-1958, filho de Maria da Silva e de Antônio Neres Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº. 15.931.180-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.125.978-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de outubro de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004719-90.2014.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WILSON DA SILVA CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON DA SILVA CARDOSO, nascido em 13-12-1958, filho de Maria da Silva e de Antônio Neres Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº. 15.931.180-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.125.978-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 31-03-2009 (DIB) - NB 42/149.989.800-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo rural e especial. Asseverou que foi lavrador de 1º-01-1972 a 1º-01-1978. Indicou documentos anexados aos autos para comprovar atividade: a) declaração de exercício de atividade rural em seu nome, comprovando naturalidade e residência em Monte Santo, bem como produção de milho, de mandioca e de feijão; b) certificado de reservista, comprovando sua profissão de lavrador; c) certidão de nascimento, comprovando sua naturalidade em Monte Santo e o fato de seu pai ter sido lavrador. Informou ter trabalhado em condições especiais de 06-03-1997 a 28-04-2000 e de 02-05-2000 a 31-03-2009. Apontou seu histórico de tempo de contribuição: Empresa Admissão Demissão Atividade rural 01/01/1972 30/12/1977 Empreiteira de Mão-de-Obra Muniz 31/03/1978 31/07/1978 Rolico Brasileira Industrial e Comércio 01/03/1980 31/07/1982 Rohco Indústria Química Ltda. - tempo reconhecido administrativamente 02/08/1982 30/07/1991 Roshaw Química - tempo reconhecido administrativamente 01/08/1991 05/03/1997 Roshaw Química 06/03/1997 21/03/2002 Surtec do Brasil Ltda. 22/03/2002 31/03/2009 Defendeu ter estado exposto a agentes químicos - soda cáustica, névoa de óleo. Requeru conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteou alteração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da averbação do tempo de atividades rurais e em especiais condições. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 45/148). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 151. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes a majoração do tempo pretendido (fls. 153/162 e 184/212). Houve a apresentação de réplica (fls. 168/181 e 215/227). Requeru a parte autora realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, mediante expedição de carta precatória (fls. 227). Indicou as seguintes pessoas: a) Gregório de Jesus; b) Lúcio Pires de Jesus. O instituto previdenciário apontou estar ciente do quanto fora processado (fls. 229). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15-09-2015, às 14 horas. Determinou-se à parte autora que providenciasse documentos necessários à expedição da carta precatória, providência cumprida (fls. 230 e seguintes). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A parte também requer averbação de tempo rural e de tempo especial. A - QUESTÃO PRELIMINAR Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Verifico, inicialmente, matéria preliminar: pedido de produção de prova pericial e prescrição. A.1 - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro pedido de produção de prova pericial. Conforme dito nos autos da Apelação Cível de nº 00016800920114036113, a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. Constitui ônus da parte, e não do juízo, a produção da prova referente às especiais condições de trabalho. À guisa de ilustração, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de

instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade laboral desenvolvida sob condições especiais e a sua conversão em comum, indeferiu pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu pedido de realização de provas pericial e testemunhal, requeridas com intuito de demonstrar que as atividades laborativas foram desenvolvidas pelo autor sob condições especiais. IV - Cabe anotar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. V - Nos termos do artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9528/97, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. VI - As informações pretendidas pelo agravante já se encontram no laudo técnico elaborado pela empresa, que tem o dever legal de mantê-lo atualizado. VII - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido, (AI 00122612120134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Examinado, em seguida, a prescrição.A.2 - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 27-05-2014, ao passo que o benefício remonta a 31-03-2009 (DIB) - NB 42/149.989.800-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça . Caso seja devida a conversão, os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 27-05-2009.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo de serviço rural e; b.2) reconhecimento do tempo especial.B - MÉRITO.B.1 - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Foram ouvidas pessoas que trabalharam com o autor na Bahia, em Monte Santo. A segunda pessoa, por ser primo do autor, foi considerado informante.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado Kenta.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:a) declaração de exercício de atividade rural em seu nome, comprovando naturalidade e residência em Monte Santo, bem como produção de milho, de mandioca e de feijão - fls. 56;b) certificado de reservista, comprovando sua profissão de lavrador - fls. 57;c) certidão de nascimento, comprovando sua naturalidade em Monte Santo e o fato de seu pai ter sido lavrador - fls. 58;Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.B.2. - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.O benefício de aposentadoria especial está descrito nos artigos 57 e seguintes da Lei acima referida.Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades,

para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Comprovou, documentalmente, os agentes nos períodos descritos: Empresa Admissão Demissão Fls. 130 e 131/133 - formulário DSS8030 e laudo pericial da empresa Surtec do Brasil Ltda. - presença de agentes agressivos: soda cáustica, cianetos, ácido crômico e outros 02-05-2000 21/03/2002 A agressividade de agentes químicos é situação reconhecida pela jurisprudência... INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102161/2013 PROCESSO Nr: 0016713-33.2006.4.03.6301 AUTUADO EM 05/09/2005 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOÃO ANTONIO DE SOUSA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/08/2008 20:44:13 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE [# I - RELATÓRIO A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício, mediante a averbação de tempo de serviço especial e conversão em tempo de serviço comum. Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado Inconformada a parte autora interpôs recurso de sentença sustentando as mesmas teses argüidas na inicial. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora pleiteia a averbação com tempo de serviço especial o período de 24/10/74 a 20/12/79 laborado na empresa LORENZETTI S/A INDS. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS. Sustenta que, nesse período, houve a exposição a agentes químicos, tais como ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido crômico e soda cáustica. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas, ou penosa, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, assegurando a este, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados a aposentadoria especial nos termos do art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988. Os Decretos nºs 53.831/64 e 53.080/79, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada, ou seja, de maneira especial. Segundo os mencionados Decretos, por serem presumidamente prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial concernente às referidas atividades profissionais analisando-se apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador, feita por intermédios dos formulários SB-40 e DSS-8030, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, para que determinado período de trabalho fosse caracterizado como tempo de serviço especial, passou a ser necessária a comprovação, mediante laudo técnico, de que a atividade profissional exercida pelo trabalhador era exercida sob condições insalubres, perigosas ou penosas prejudicando sua saúde ou integridade física. Para efeitos de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, a lei anterior exigia a comprovação de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, razão pela qual, não se pode aplicar a lei nova e mais rigorosa a fatos pretéritos, bastando somente o acostamento de formulários que comprovem o contanto do trabalhador com agentes nocivos, com exceção do calor e do ruído, para que seja reconhecido o direito à contagem deste tempo laborado como tempo de serviço especial. Por essa razão, não se sustenta a tese da autarquia federal de que para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais quando vigente os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deveria a parte autora preencher os requisitos impostos pela novel legislação, Leis nºs 9.032/95 e 9.732/98, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador A respeito do agente nocivo ruído, o Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, estabelecia que a atividade profissional exercida permanentemente em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, devendo o período de tempo exercido sob esta condição ser contado como tempo de serviço especial. De igual forma, calha trazer à colação o enunciado do verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revista em 23/11/2011, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319) Em relação à alegação de que o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre, não merece guarida a tese do INSS, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que estabelece in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que toca à conversão do tempo de serviço em condições especiais em tempo de serviço comum, a redação original da Lei nº 8.213/91 permitia ao segurado que laborasse parte de sua vida sob condições especiais, que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial e vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro do mesmo padrão. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9.711/98 não revogou o artigo 57 da lei 8.213/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal). O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. Não deve prosperar, ainda, a alegação de impossibilidade de conversão de atividade especial em comum anteriormente a 10/12/80. Mesmo sendo a conversão da

atividade especial em comum prevista somente com o advento da Lei n. 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permitem concluir que a adoção desse expediente era possível mesmo em época anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa hipótese, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. Ressalta-se que o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário ser emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social), o constitui como documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). Por fim, consoante novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4, nos termos da tabela do art. 64 do Decreto 357/91. É que, a legislação da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria, conforme julgado nos autos do processo 2007.63.06.00.8925-8. Passo a análise do caso concreto. No Caso em tela, a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Conforme bem salientado pelo juízo a quo, em que pese conste dos formulários que o autor estava exposto a ruídos de 80 decibéis e produtos químicos como ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido crômico e soda cáustica, consta no formulário SB 40 que o autor, como servente, executava serviços conforme o setor em que estivesse alocado, ajudando no desempenho de tarefas não qualificadas que exigissem principalmente esforço físico, como carregar e transportar materiais por entre as dependências da empresa. Assim sendo, não se verifica, das atividades mencionadas, exposição a agentes agressivos. Com efeito, diante das atividades exercidas pela parte autora, em que o autor apenas transportava materiais entre os departamentos da empresa e não os manipulava diretamente, não há como concluir que, de fato, estivesse exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Face ao exposto, nego provimento ao recurso da Parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/01. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO. SENTENÇA MANTIDA. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 24 de setembro de 2013 (data do julgamento). #>#(16 00167133320064036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/10/2013.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Determino pagamento dos valores em atraso a partir de 27-05-2009. Indefero o pedido de produção de prova pericial. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro que não há direito no pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Declaro o direito da parte autora WILSON DA SILVA CARDOSO, nascido em 13-12-1958, filho de Maria da Silva e de Antônio Neres Cardoso, portador da cédula de identidade RG nº. 15.931.180-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.125.978-47, de averbar o tempo rural e o tempo trabalhado em condições especiais, da seguinte forma: Empresa Admissão Demissão Atividade rural 01/01/1972 30/12/1977 Surtec do Brasil Ltda. - presença de agentes agressivos: soda cáustica, cianetos, ácido crômico e outros 02/05/2000 21/03/2002 Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 31-03-2009 (DIB) - NB 42/149.989.800-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Determino que haja compensação do valor referente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005430-95.2014.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO, nascido em 28-10-1950, filho de Maria Piedade dos Santos e de Alberto Maria Veríssimo, portador da cédula de identidade RG nº. W561902 DPMAFSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.078.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 02-10-2009 (DER) - NB 150.845.935-2. Postula a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como submetida a condições especiais a atividade de motorista de caminhão, que alega ter exercido no período de 08-03-1973 a 30-08-1992. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas, contadas a partir do indeferimento do benefício - dia 02-10-2009. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 196). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 198/208). Abriu-se prazo para a parte

autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 209). Houve a apresentação de réplica às fls. 212/213. Deu-se por ciente o INSS à fl. 214. Em decisão, este juízo constatou que, administrativamente, após justificação administrativa, a autarquia previdenciária entendeu comprovado o exercício pelo autor no período de 1º-01-1983 a 31-12-1990 da atividade de motorista de caminhão, tendo reconhecido a especialidade da profissão (fls. 183/186). Destarte, entendeu ser necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pelo autor de 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 1º-01-1991 a 30-08-1992, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Designou-se audiência para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h00min (dezesseis) horas (fls. 216/221). O autor apresentou rol de testemunhas: a) João Manuel Pacheco; b) Antônio Ambrósio (fls. 223). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 224). Proferiu-se sentença, durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, de parcial procedência do pedido (fls. 227/239). Houve interposição de recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 241). Apontou equivocada qualificação. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à qualificação da parte no dispositivo da sentença. Retifico o erro, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO, nascido em 28-10-1950, filho de Maria Piedade dos Santos e de Alberto Maria Veríssimo, portador da cédula de identidade RG nº. W561902 DPMAFSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.078.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0005430-95.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO, nascido em 28-10-1950, filho de Maria Piedade dos Santos e de Alberto Maria Veríssimo, portador da cédula de identidade RG nº. W561902 DPMAFSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.078.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 02-10-2009 (DER) - NB 150.845.935-2. Postula a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como submetida a condições especiais a atividade de motorista de caminhão, que alega ter exercido no período de 08-03-1973 a 30-08-1992. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Busca pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas, contadas a partir do indeferimento do benefício - dia 02-10-2009. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 196). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 198/208). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 209). Houve a apresentação de réplica às fls. 212/213. Deu-se por ciente o INSS à fl. 214. Em decisão, este juízo constatou que, administrativamente, após justificação administrativa, a autarquia previdenciária entendeu comprovado o exercício pelo autor no período de 1º-01-1983 a 31-12-1990 da atividade de motorista de caminhão, tendo reconhecido a especialidade da profissão (fls. 183/186). Destarte, entendeu ser necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pelo autor de 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 1º-01-1991 a 30-08-1992, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Designou-se audiência para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h00min (dezesseis) horas (fls. 216/221). O autor apresentou rol de testemunhas: a) João Manuel Pacheco; b) Antônio Ambrósio (fls. 223). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 224). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/06/2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-10-2009 (DER) - NB 150.845.935-2. Com efeito, repugno não ter transcorrido o lapso prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) reconhecimento do período comum a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico,

especificamente, o caso concreto. Em decisão, este juízo constatou que, administrativamente, após justificação administrativa, a autarquia previdenciária entendeu comprovado o exercício pelo autor no período de 1º-01-1983 a 31-12-1990 da atividade de motorista de caminhão, tendo reconhecido a especialidade da profissão (fls. 183/186). Destarte, entendeu ser necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pelo autor de 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 1º-01-1991 a 30-08-1992. A fim de comprovar a especialidade alegada em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 20 e 24/28 - certificado de matrícula do autor - seguro de acidentes do trabalho; Fls. 21/22 - cópias da CTPS do autor; Fls. 23 - registro de firma individual; Fls. 29/30 - instrumento particular de freguesia de leite; Fls. 33/35 - contrato social da empresa Transleite Tugha S/C Ltda.; Fls. 36 - comunicação de encerramento das atividades junto à empresa Transleite Tugha S/C Ltda.; Fls. 53/127 - cópias de documentos anexados aos autos do processo administrativo. Conforme dito, em decisão, este juízo constatou que, administrativamente, após justificação administrativa, a autarquia previdenciária entendeu comprovado o exercício pelo autor no período de 1º-01-1983 a 31-12-1990 da atividade de motorista de caminhão, tendo reconhecido a especialidade da profissão (fls. 183/186). Destarte, entendeu ser necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pelo autor de 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 1º-01-1991 a 30-08-1992. A atividade desempenhada pela parte autora encontra consonância com os decretos nº 53.821/64, bem como 83.080/79, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 respectivamente. O autor narrou que era proprietário de empresa que distribuía leite. Citou sua rotina de trabalho e informou que arcaava com todos os impostos, o que ficou nítido nas notas fiscais carreadas aos autos. Também depôs o senhor João Manuel Pacheco. Afirmou que trabalhou com o autor, proprietário da empresa. Asseverou que o autor dirigia seu caminhão de entrega de leites, situação que perdurou por muitos anos. Assim, a atividade do autor, desempenhada antes de 1995, comporta reconhecimento do tempo especial, independentemente da juntada de laudos e de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTES NOCIVOS UMIDADE E RUÍDO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A atividade de motorista de caminhão exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 6. A exposição a umidade excessiva exercendo atividade de lavador de veículos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis, até 05-03-1997; superiores a 90 decibéis, entre 06-03-1997 e 18-11-2003; e superiores a 85 dB, a contar de 19-11-2003, data em que passou a vigor o Decreto n. 4.882. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No período de 06-03-1997 a 18-11-2003, o que determina a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, ressalvado entendimento pessoal acerca da questão, é a exposição, habitual e permanente, à pressão sonora superior a 90 decibéis. 9. A indicação da exposição ao nível de ruído superior a 85 dB como nociva à saúde feita pelo Decreto n. 4.882/2003 implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, o reconhecimento, como especial, da atividade sujeita àqueles níveis de pressão sonora mesmo se exercida no período anterior (mais especificamente de 06-03-1997 a 18-11-2003). Não é razoável não considerar nociva à saúde a exposição ao nível de ruído superior a 85dB entre 06-03-1997 e 18-11-2003 quando, no período subsequente, considera-se justamente tal exposição como prejudicial à saúde do trabalhador/segurado, lastreada em critério científico que necessariamente deve prevalecer sobre o critério científico que, mais de 6 anos antes, embasou a norma anterior. Não se trata, aqui, em verdade, de questão de direito intertemporal, isto é, não se almeja a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003: o disposto nesse Decreto serve apenas de comprovação de que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB é prejudicial à saúde desde momento anterior (06-03-1997), quando editada norma que aumentou o nível de tolerância. Ou seja, o Decreto n. 2.172/97 aumentou o nível de tolerância da exposição de ruído de 80 para 90 decibéis quando deveria tê-lo aumentado para apenas 85db. Comprova-se isso justamente pelo fato de que critério científico posterior, suporte do disposto no Decreto n. 4.882/2003 - editado em época em que, seguramente, havia mais recursos materiais para atenuar a nocividade do ruído - estabeleceu como limite máximo de tolerância (acima do qual é nociva à saúde) a exposição a 85 dB. Nesse sentido, o Decreto n. 2.172/97 colide com o art. 57, caput e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/91, na medida em que deixa de considerar como prejudicial à saúde a exposição a níveis de pressão sonora entre 85 e 90 dB, quando tal exposição efetivamente é prejudicial à saúde e à integridade física. Em nada modifica tal conclusão a autorização legislativa (art. 58, caput, da Lei n. 8.213/91) dada ao Poder Executivo para definir a relação de agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois tal autorização não é um mandato em branco do Legislativo ao Executivo, uma vez que este tem o dever de elencar os agentes físicos, químicos e biológicos, e os respectivos níveis de exposição, que efetivamente trazem consequências danosas à saúde e à integridade física dos segurados, sob pena de incorrer em ilegalidade. 10. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que tal análise envolve questão de direito intertemporal, não sendo possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, de modo que deve prevalecer o nível de ruído estabelecido em cada uma das legislações antes mencionadas (AgRg no REsp n. 1309696, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28-06-2013; AgRg no REsp n. 1326237, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13-05-2013; AgRg no REsp n. 1367806, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 03-06-2013; REsp n. 1365898, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 17-04-2013; e AgRg

no REsp n. 1352046, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 08-02-2013). Desse modo, deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis, até 05-03-1997; superiores a 90 decibéis, entre 06-03-1997 e 18-11-2003; e superiores a 85dB, a contar de 19-11-2003, data em que passou a vigor o Decreto n. 4.882. 11. Quando há exposição a mais de um nível de ruído, sendo um inferior e outro superior ao exigido pela legislação, é recomendável a conversão do julgamento em diligência para que, realizada uma perícia judicial, seja avaliado o tempo de exposição do segurado a cada um dos níveis de ruído existentes no ambiente de trabalho, de modo a que fique claro a qual nível de pressão sonora o autor estava exposto em boa parte da jornada, dada a consolidação da jurisprudência no sentido de que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 12. Não se pode presumir, havendo níveis diferentes de pressão sonora, que em boa parte da jornada de trabalho o autor estivesse exposto ao nível máximo de ruído. O enquadramento do tempo como especial depende da comprovação de que, em período razoável da jornada, o nível de pressão sonora era superior ao exigido pela norma previdenciária. 13. Hipótese em que referida situação (ruído variável) não é a que se apresenta no caso em apreço, em que houve a apuração do nível equivalente de ruído, tendo a períta constatado dois níveis de pressão sonora, dependendo do tipo de ônibus em que o autor exerceu sua atividade de motorista, sendo possível concluir que, no período de 01-05-1995 a 01-06-2006, o autor não esteve exposto a ruído superior a 90 dB em nenhum dos dois tipos de ônibus utilizados (com motor na parte dianteira ou na traseira), salvo em momentos de picos esporádicos. Portanto, o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, em que exigida a superação desse limite, não pode ser reconhecido como especial. 14. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 15. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC, (AC 50003481420114047011, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 26/09/2014.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO - ENQUADRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. De simples leitura da decisão que ora se combate, verifica-se que o enquadramento da atividade do autor, na qualidade de motorista de caminhão autônomo, escorrou-se em diversos documentos apresentados (fls. 25/27 e 43/67) - diga-se, por oportuno, documentação robusta e que fora detidamente analisada - concluindo pelo reconhecimento da atividade, nos termos do excerto que segue: ...Com relação aos períodos laborados pelo autor como motorista de caminhão autônomo e devidamente contribuídos, tenho que o autor faz jus ao seu reconhecimento como tempos especiais até 28/04/1995, antes do advento da Lei 9032/95, pois bastava o mero enquadramento da atividade exercida, nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para presumir-se a sua especialidade. Tenho que o autor comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão, pois foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão expedida pela Delegacia de Polícia do Município de Igaratá (fls. 45 dos autos), na qual consta que o autor possuiu ou foi proprietário dos caminhões, conforme segue: no período de 1973 a 1974, o veículo caminhão marca Chevrolet Escarlat - Chassi CHC653oBR49200H, categoria aluguel, placas XS 3458/Igaratá-SP; no período de 16/04/1975 a 14/11/1978 o veículo caminhão marca Mercedes Benz - 1113/73, ano de fabricação 1973, de cor azul e preto, categoria de aluguel, Chassi n.34403216041311, placas XS 3427/Igaratá-SP; e de 21/11/1978 em diante, o veículo caminhão basculante marca Mercedes Benz L - 1113, categoria aluguel, de cor azul, ano de fabricação 1978 e modelo 1979, chassi n. 34403212418767, placas XS 3450/Igaratá-SP; b) Formulário DSS 8030 (fls. 46), no qual consta a atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor; c) documento de fl. 50 dos autos, no qual consta observação, escrita a mão, de que o autor (segurado) apresentou comprovante de Imposto de renda de 74, 76 a 95, com vistas à comprovação de sua atividade de motorista de caminhão; d) documentos que comprovam o recolhimento de contribuições do autor, como contribuinte individual, na categoria motorista (fls. 48, 53 dos autos); e) contagens de tempo de serviço feitas pelo INSS (fls. 25/26 e fls. 62/63), nas quais o réu primeiramente reconheceu os períodos especiais de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1977 e de 01/12/1978 a 28/04/1995, computando 33 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço do autor, e depois os desconsiderou como tempos especiais, computando apenas 25 anos, 8 meses e 12 dias. Ocorre que, muito embora a parte autora tenha demonstrado o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/04/1977 e de 01/12/1978 a 28/04/1995, demonstrando ainda que continuou a exercer a profissão de motorista de caminhão, de forma autônoma até a DER, a parte ré desconsiderou como especial - a despeito do Decreto n. 53.831/64 e seu anexo, código 2.4.4., bem como do Decreto n. 83.080/79 e seu anexo, código 2.4.2. os períodos acima citados... Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido, (APELREEX 00035955620034039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Reconhecido o período em questão, imperiosa a análise do período comum laborado pela parte autora.

B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUMO período de contribuições consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado à presente sentença.**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atuo com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil. No que alude ao regime instituído pela Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, observo que o autor também não tem direito porque a soma de sua idade e tempo de contribuição resultam em 92 (noventa e dois) pontos. O mínimo de pontos exigido para alcançar tal direito é de 95 (noventa e cinco) pontos.

III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto,

rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS VERÍSSIMO, nascido em 28-10-1950, filho de Maria Piedade dos Santos e de Alberto Maria Veríssimo, portador da cédula de identidade RG nº. W561902 DPMFSP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 608.078.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período compreendido entre 08-03-1973 a 31-12-1982 e de 1º-01-1991 a 30-08-1992. Determino a averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo especial ora reconhecido. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 02-10-2009 (DER) - NB 150.845.935-2.Assim o faço porque, conforme planilha anexa, o autor perfaz o tempo total de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias. Também julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição hoje, se verificado o regime instituído pela Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015.Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial de trabalho da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008295-91.2014.403.6183 - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado por SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 19739929 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 066.944.148-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 06/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 62. Consoante petição anexada à fl. 63, a parte autora formulou requerimento de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Reconsidero a decisão de fl. 73 e passo a apreciar o requerimento de desistência da ação. Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 06), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese em voga, recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012).III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 63, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006392-84.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004670-30.2006.403.6183. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 47/52. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 54/69. À fl. 85, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, com observância da Resolução nº 267, de 02-12/2013, do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 86/93, fixando o valor devido em R\$ 200.095,11 (duzentos mil, noventa e cinco reais e onze centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela parte embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 200.095,11 (duzentos mil, noventa e cinco reais e onze centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 200.095,11 (duzentos mil, noventa e cinco reais e onze centavos), para novembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 86/93 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010473-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos de nº 0007528-58.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/32. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/37. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 40/43, em que se concluiu pela inexistência de valores a executar a títulos de honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte, ao passo que a parte embargante manifestou anuência com o referido parecer (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas a título de honorários advocatícios. A alegação merece acolhimento. Compulsando-se os autos, em especial o parecer da Contadoria Judicial de fls. 40/43, verifica-se que o benefício previdenciário controvertido foi objeto de revisão administrativa em agosto de 2011, ou seja, antes mesmo da citação da autarquia no processo principal, ao passo que o pagamento das parcelas em atraso ocorreu em 30-01-2013 (fl. 43). Ademais, o título executivo judicial, consistente na sentença prolatada em 07-02-2013 (fls. 65/68 dos autos principais), que foi mantida pela decisão monocrática de fls. 88/90 dos autos principais, está assim redigido na parte referente à sucumbência: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, como o pagamento das prestações em atraso ocorreu antes da prolação da sentença, tem-se que a condenação é de valor zero e, conseqüentemente, a base de cálculo da verba honorária também equivale a zero. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 40/43 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011817-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, em face de MARIA APARECIDA GONÇALVES OLEGÁRIO, alegando excesso de execução nos autos de nº 0002472-44.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 16/17. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 19/24. Concedida vista às partes, a embargada apresentou manifestação à fl. 30, ao passo que a parte embargante expressou anuência com o referido parecer (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou o ato de concessão do benefício e concluiu pela ausência de valores devidos em favor da embargada, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fl. 18, verificamos que não existem diferenças a serem pagas, visto que ao calcularmos a RMI mais vantajosa, segundo a Lei 9876, de 29/11/1999; esta não foi limitada ao teto do período. Com efeito, conclui-se que o benefício em análise não foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão (18-06-2001), razão pela qual é incabível o reajuste com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada, MARIA APARECIDA GONÇALVES OLEGÁRIO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 19/24 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006172-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006172-6) - GLORIA SOARES TORRES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007420-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007420-1) - MARIDELMA DE OLIVEIRA CABRAL (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO/CENTRO (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001056-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001056-5) - FRANCISCO MARSIGLIA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (SP104357 - WAGNER MONTIN) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - INSS (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 240/241: NOTIFIQUE-SE novamente o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, expedindo uma nova guia GPS para a parte autora, se possível sem data de vencimento, no tocante reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre maio/1975 e abril/1977 conforme decisão transitada em julgado. Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Vistos, em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por JOSÉ LUIZ RODRIGUES, nascido em 14-09-1962, filho de Emília Maria de Jesus Rodrigues e de Genézio Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 15.327.456 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.988.918-01, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA. Decorridas algumas fases processuais, verifico não mais subsistir o pedido de concessão de liminar formulado na petição inicial. Assim concluo em razão do que foi noticiado pelo impetrante a fl. 274-278, no sentido de que houve a cessação do ato coator. Considerando que até o presente momento não houve a regular angularização do processo, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, preste informações. Escoado o prazo concedido, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos do artigo 12, caput, da Lei n. 12.016/2009. Com ou sem parecer, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, conforme art. 12, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040466-82.2007.403.6301 - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 215/232, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002571-77.2012.403.6183 - JOSE BENICIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 133/142, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 98/117, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 70/91, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 48/66, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003776-73.2014.403.6183 - OSWALDO ALBERTO DE GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 100/113, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005571-17.2014.403.6183 - PEDRO VERA FUZARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 55/69, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005754-85.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 162/172, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006171-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 52/66, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006773-29.2014.403.6183 - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 88/92, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006977-73.2014.403.6183 - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 56/69, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006978-58.2014.403.6183 - NATAL CLEMENTE ZANOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 41/54, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008165-04.2014.403.6183 - KAREN LOUISE DANTAS DOS SANTOS X CAMILLE DANTAS DOS SANTOS X SILVANIA MARIA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 114/120, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008502-90.2014.403.6183 - FRANCISCO NILTON DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 139/144, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009197-44.2014.403.6183 - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 39/52, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010136-24.2014.403.6183 - ROSINETE MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 152/163, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 108/121, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 126/137, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011555-79.2014.403.6183 - LUIZIO GONCALVES VIANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 94/104, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011787-91.2014.403.6183 - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 48/61, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011808-67.2014.403.6183 - HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 48/57, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 218/228, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000502-67.2015.403.6183 - MARIO FARIA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 49/60, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000573-69.2015.403.6183 - ANTONIO ARCANGELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 49/62, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000627-35.2015.403.6183 - MARIANA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 122/146, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000691-45.2015.403.6183 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 56/71, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000735-64.2015.403.6183 - JOSE ELIELSO DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 115/138, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 151/156, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001606-94.2015.403.6183 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 107/120, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 88/109, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001628-55.2015.403.6183 - CLAUDOMIRO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 40/56, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001900-49.2015.403.6183 - PAULO GOMES DE MEDEIROS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 66/77, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002242-60.2015.403.6183 - CIRENE PEDROSO GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 38/51, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 257/272, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002305-85.2015.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 45/61, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 130/139, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003746-04.2015.403.6183 - PETER JAMES BOYES FORD(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 121/147, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004195-59.2015.403.6183 - DERIVALDO COUTINHO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 99/119, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004672-82.2015.403.6183 - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 178/197, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004714-34.2015.403.6183 - CICERA LIMA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 109/119, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004780-14.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 68/77, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004804-42.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 93/101, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005646-22.2015.403.6183 - JOAO DE AGUIAR LIMA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 31/38, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023058-78.2007.403.6301 - AUGUSTO ROMANO GOES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciências às partes. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afãsto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Fls. 112 e ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 73.850,49. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) apresentar PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO de HIPOSSUFICIÊNCIA atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, bem como, referidos documentos nos autos se tratarem de cópias, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora, Sra. Marina Alves Bernardo, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge, Sr. José Geraldo Alves. Na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 08, o de cujus deixou os filhos menores de idade Crislaine, Keli e José Geraldo Júnior. Analisando o feito, verifica-se que a filha Crislaine Alves Bernardo, hoje maior de idade, era menor ao tempo do óbito, que houve tentativa infrutífera de citação da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marivania Magalhães Oliveira, bem como que a parte autora ignora a existência do filho José Geraldo Júnior. Na petição apresentada às fls. 113/116, a parte autora requereu a intimação da Sra. Marivania Magalhães Oliveira para apresentar a CTPS do Sr. André de Oliveira Peixoto, e anexou documentos referentes ao processo trabalhista n.º 00415200627102000, em que há a informação de que a Sra. Marivania Magalhães Oliveira era companheira do de cujus. Assim, constata-se que a controvérsia dos autos abarca a condição de segurado do Sr. André de Oliveira ao tempo do óbito, bem como a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, este juízo não logrou êxito em encontrar o endereço da Sra. Marivania Magalhães Oliveira, tendo em vista que

a inscrição informada não restou localizada. Deste modo, emende a parte autora a peça inicial, promovendo a citação de Crislaine Alves Bernardo, da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, na pessoa de sua representante legal, e da Sra. Marivânia Magalhães Oliveira, para integrar o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorridos o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neide Gomes Lavecchia formula à fl.81, pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora Nelson Lavecchia. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende de pesquisa realizada no sistema Tera, em que não há instituidor com os dados informados (fl.97). Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de herdeira do autor, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de NEIDE GOMES LAVECCHIA, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, c.c. artigo 1060, do Código de Processo Civil e artigos 1829 e ss., do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos devidamente instruída da documentação necessária, de fls.81 e ss. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento ao item c da decisão de fl.77. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0007075-63.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO NUBLING X ELYDIO ROCHA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Defiro, devendo o setor de digitalização atuar conforme requerimento dos autores, procedendo o desmembramento e encaminhamento dos autos digitalizados aos Juizados Especiais Federais competentes. Int.

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 107, sob pena de extinção do feito. Int.

000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro ao autor prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 202, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, IMPRETERIVELMENTE. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria. Caso não haja cumprimento pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo com base nos documentos acostados aos autos. Intime-se.

0002010-82.2014.403.6183 - AILTON ARAUJO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0004596-92.2014.403.6183 - ISRAEL CESTARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos o processo administrativo, no prazo de 60 dias, IMPRETERIVELMENTE. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria. Caso não haja cumprimento pelo autor, determino a remessa dos autos à Contadoria para simulação do valor da causa com base nos documentos acostados. Intime-se.

0005692-45.2014.403.6183 - VALDIR JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.130/ss. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0005770-39.2014.403.6183 - AKEMIRO HAZASKI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Voltem conclusos para extinção do feito. INT.

0006960-37.2014.403.6183 - ALTINO TELXEIRA DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 55/63, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007739-89.2014.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 58/66, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010932-15.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152. Tendo em vista que o pedido da parte autora é a conversão do atual benefício em aposentadoria especial, esclareço ao r. causídico que são necessários documentos para alteração de classe de benefício. Assim, determino a juntada da cópia INTEGRAL do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Intime-se.

0011545-35.2014.403.6183 - MANUEL PAULO MAGALHAES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/ss. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0011900-45.2014.403.6183 - MARIO ARMANI FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58: As questões suscitadas serão apreciadas quando da prolação de sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 51, citando-se o INSS. Int.

0012103-07.2014.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 46. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0012109-14.2014.403.6183 - JOSE DONEGATI(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: A declaração de autenticidade dos documentos trazidos aos autos deverá ser firmada pelo procurador constituído nos autos (art. 365, IV, CPC). Intime-se para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009162-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0000062-71.2015.403.6183 - DAMIAO PORTO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/41: Defiro ao autor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0000699-22.2015.403.6183 - FAYEZ FELIPPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 64.743,09.Fls. 38/43. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Defiro ao autor prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.Int.

0001266-53.2015.403.6183 - JOSE TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/36. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 108.564,12. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 20, afãsto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.10,item f. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Fl.10,item g.5. Indefiro.Trata-se de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl.11,item i. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fls.52/ss. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001267-38.2015.403.6183 - GENESIO FERREIRA DE AQUINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0001355-76.2015.403.6183 - AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0001363-53.2015.403.6183 - ANTONIO ZANQUETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0001502-05.2015.403.6183 - ERNESTO CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0001698-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 51, sob pena de extinção do feito.Int.

0001907-41.2015.403.6183 - FRANCISCO BENIGNO LIZARZABURU ARAMBERRIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.Intime-se.

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002582-04.2015.403.6183 - MARIA TEREZINHA NUNES CASACCIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/ss. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0003875-09.2015.403.6183 - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

0004666-75.2015.403.6183 - MARIA ALICE MASCARENHAS DE FARIA PENHALBER(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria, determino que a parte autora junte aos autos, cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/31: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais (CPF/RG), sob pena de extinção do feito. Int.

0005937-22.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 173/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que desde de abril/2006 apresenta patologias de ordem psíquicas, consistente em transtornos de humor e afetivos recorrentes, seguido de episódios depressivos, estando assim incapacitado para o trabalho. Requeru o benefício NB n.º 544.199.314-2 em 30/12/2010, sendo cessado em 11/07/2011, tendo em vista que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar cópia da Comunicação de Decisão que não reconheceu o direito ao benefício sob n.º do NB 544.199.314-2, para que reste configurada a lide e visto que não foi juntada aos autos. Fl.07v., item e. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 171/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que foi acometido de grave crise depressiva, com transtornos ansiosos e episódios depressivos, que o impedem de se relacionar com outras pessoas, estando totalmente incapacitado. Requeru o benefício NB n.º 530.743.923-3 em 05/06/2008, sendo cessado em 24/05/2009, tendo em vista que o INSS não reconheceu o direito

ao benefício pleiteado, considerando que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que o autor mantém a situação de incapacitado. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 12, ítem k. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006463-86.2015.403.6183 - CIVALDO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Fls. 40/51. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006805-97.2015.403.6183 - FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 172/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que foi acometida de grave crise depressiva, apresentando sérios problemas de ordem psíquica. Requereu o benefício NB n.º 554.042.184-8 em 24/10/2012, sendo cessado em 04/03/2015, tendo em vista que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006929-80.2015.403.6183 - ANTONIA NEIDE DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC;b) esclarecer a que NB se refere o pedido, bem como, proceder a juntada da CÓPIA INTEGRAL do referido processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007013-81.2015.403.6183 - AURELIANO DA SILVA CABRAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

REGISTRO n.º 170/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doenças de ordem ortopédica que o impede de exercer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença em, sendo cessado em 31/01/2013, vez que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2013 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 550.706.199-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação interposta pela parte autora em face do INSS, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ocorre que em 17/09/2014 o seu benefício, NB n.º 606.935.881-7, fora cessado. Em 22/06/2015 ingressou com novo pedido, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 606.935.881-7, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); b) juntar documentos pessoais, RG e CPF; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intime-se.

0007330-79.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do benefício NB n.º 537.960.286-6; eb) juntar cópia dos documentos pessoais, RG e CPF. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intime-se.

0007557-69.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para aditar a inicial a fim de esclarecer a que benefício - NB - se refere o pedido. Após, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intime-se.

0007680-67.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA REIS(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que proceda à substituição por cópias dos documentos originais de fls. 17/20; 22 e 28. Esclareço que as cópias dos originais devem acompanhar petição de aditamento à inicial e a substituição dos documentos será realizada pela Secretaria deste Juízo. A devolução dos originais se dará por intimação da parte autora para retirada mediante Termo de Entrega. Regularizado, voltem os autos conclusos para análise do pedido inicial. Intime-se.

0007852-09.2015.403.6183 - MARIA ELENICE DE LIMA SANTOS(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe benefício de auxílio-doença sob NB n.º 611.397.001-2, fl.60, intime-se a parte para que esclareça o pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007975-07.2015.403.6183 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do

exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despedido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorre a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas

distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007984-66.2015.403.6183 - FLAVIANA MARTINS PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão de Indeferimento do INSS, para que reste configurada a lide. Após, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intime-se.

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009323-60.2015.403.6183 - ETELVINA KAZUKO MASSUDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar cópia autenticada do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP; b) juntar cópia autenticada de procuração da parte autora concedendo poderes à Associação, e c) juntar procuração autenticada da Associação concedendo poderes para o advogado da parte. Regularizados, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0009373-86.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar cópia autenticada do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP; b) juntar cópia autenticada de procuração da parte autora concedendo poderes à Associação, e c) juntar procuração autenticada da Associação concedendo poderes para o advogado da parte. Regularizados, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0009375-56.2015.403.6183 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar cópia autenticada do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP; b) juntar cópia autenticada de procuração da parte autora concedendo poderes à Associação, e c) juntar procuração autenticada da Associação concedendo poderes para o advogado da parte. Regularizados, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0009399-84.2015.403.6183 - FLAVIO PRIER DE SAONE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) juntar cópia autenticada do Ato Constitutivo da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP; b) juntar cópia autenticada de procuração da parte autora concedendo poderes à Associação, e c) juntar procuração autenticada da Associação concedendo poderes para o advogado da parte. Regularizados, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

Expediente N° 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES QUEIROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Petição de folha 115: prejudicado o pedido de substituição e anotação no sistema eletrônico da advogada substabelecida sem reservas, Priscila Amaral Ferreira dos Santos - OAB/SP 312.002, visto que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 111/112) foi assinado por quem não tem poderes de falar nos autos (Dra. Karina Ribeiro Novaes - OAB/SP n.º 197.105). Assim, proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema de cadastro de advogados para este feito. Petição de folhas 114: cumpra a advogada Maria Conceição Amaral Brunialti - OAB/SP 38.798, o disposto no artigo 45 do CPC, a saber: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento do acima determinado, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELFRIEDE HAUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HAUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KISAKU MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Petições de folhas 466/467 e 469: prejudicado o pedido de substituição e anotação no sistema eletrônico da advogada substabelecida sem reservas, Priscila Amaral Ferreira dos Santos - OAB/SP 312.002, visto que o substabelecimento foi assinado por quem não tem poderes de falar nos autos (Dra. Karina Ribeiro Novaes - OAB/SP n.º 197.105).Assim, proceda a Secretaria as retificações necessárias no sistema de cadastro de advogados para este feito. Petição de folhas 468: cumpra a advogada Maria Conceição Amaral Brunialti - OAB/SP 38.798, o disposto no artigo 45 do CPC, a saber: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento do acima determinado, venham os autos para sentença de extinção da execução, nos termo do já decidido às folhas 465.Intime-se.

0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ARLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009654-18.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002210-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002210-1) - JAMIR MARINI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAMIR MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/477 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 462/471 foi omissa por não apreciar o item prescrição no tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Aduz a parte embargante que tendo sido determinada a revisão do benefício desde 03/07/98, observa-se que entre a data de propositura da demanda e a do início da revisão do benefício, importa em período superior a cinco anos.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.478).É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Ao contrário do alegado, a questão referente à prescrição foi expressamente abordada na sentença embargada, a fl.470, em que constou o seguinte:Considerando o aditamento à inicial formulado a fls.70/72, após a concessão do benefício de Aposentadoria implantado, tendo a parte autora pleiteado a continuidade do feito, desta feita, como revisão da concessão, considerando o período rural e como facultativo, sendo que os documentos analisados neste feito já se encontravam no aludido processo administrativo, é de se reconhecer que o autor faz jus à revisão, mediante averbação dos períodos e recálculo da renda mensal desde a DER (03/07/98), não havendo falar-se em prescrição no caso, uma vez que na pendência do processo administrativo não corre a prescrição (art.4º, 1º, do Decreto 20.910/21.Conforme constou da fundamentação em questão, muito embora o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição da parte autora tenha sido concedido administrativamente com DIB em 03/07/98, tal reconhecimento administrativo somente ocorreu na data de 01/04/09 (DDB), conforme Carta de Concessão (fls.73/74) e extrato CONBAS (fl.303), ou seja, após 10 (dez) anos da data do requerimento administrativo, posteriormente mesmo ao ajuizamento desta ação, em 14/07/08, não havendo, assim, falar-se em prescrição entre o término da fase administrativa e o ajuizamento do feito.Verifica-se que não há qualquer omissão na r. sentença embargada, afigurando-se os embargos pretensão de rediscussão de matéria já decidida, devendo a parte embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se imprecidentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença. Em 01 de agosto de 2013 o feito foi convertido em diligência, para esclarecimento quanto ao óbito do autor e habilitação dos sucessores. Não houve manifestação, sendo determinada a intimação pessoal da pensionista, efetivada em 28 de maio de 2014. Foi protocolada petição (fls. 147 e ss) requerendo a habilitação de Aparecida Pedriali Venditti, desacompanhada contudo de procuração conferida pela habilitante, bem como cópia do CPF dessa e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimada a promover à devida regularização, houve pedido de dilação de prazo por trinta dias, deferido conforme despacho publicado em 15 de setembro de 2014. Em 14 de outubro de 2014 foi requerida nova dilação de prazo, desta feita por dez dias, deferida conforme despacho publicado em 25 de março de 2015. Não houve nova manifestação nos autos. Verificando-se a hipótese do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso XI do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência do autor à perícia médica, foi verificado em consulta ao DATAPREV o óbito e a concessão de pensão por morte, tendo sido então concedido prazo para habilitação. A advogada do autor informou não conseguir contato com os sucessores. Uma das pensionistas foi intimada por carta (fls. 137) e a segunda não foi localizada (fls. 138). Deferida dilação de prazo, não houve nova manifestação nos autos. Verificando-se a hipótese do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso XI do mesmo código. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0006453-81.2011.403.6183 - UGO DE JESUS SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por UGO DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural (de 01/01/1973 a 31/12/1977) e de labor especial (de 11/03/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, NB 150.792.438-8, com DER em 07/07/2009, ou a reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 170/187). Réplica (fls. 190/193). Foi deferida a produção de prova testemunhal para a comprovação do labor rural e indeferido o pedido de produção de prova pericial do tempo especial (fls. 196/197). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 203/211), sendo negado o seu seguimento pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 214/217). Oitiva da parte autora (fls. 221). Carta precatória, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 236/240). Alegações finais da parte autora (fls. 243/252). O réu reiterou a contestação e aguarda pela improcedência dos pedidos (fl. 253). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 01/01/1973 a 31/12/1977) e do labor especial (de 11/03/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, NB 150.792.438-8, com DER em 07/07/2009. Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaquei): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é

a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que resta é quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rural. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral,

cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Caso Sub judice In casu, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos documentos referentes às terras do Sr. Menezes e de seu avô Moisés, em Euclides da Cunha - Bahia (fls. 83/87 e 91/96) e a prova de que estudou lá na região (fl. 102). É filho de José Urc(s)ino da Silva e Julia Maria de Jesus (CNH - fl. 30), esta última filha legítima de Moisés Alves do Nascimento (certidão de casamento dos pais - fl. 97) - avô materno. Em consulta ao Sistema da Previdência Social - CNIS, não há qualquer registro de vínculo empregatício em nome dos pais da parte autora. Segundo o seu depoimento pessoal (fl. 221), informou que dos 9 aos 11 anos trabalhou como leiteiro (transportava leite da roça para a cidade), depois foi trabalhar como boia-fria na roça do Sr. Menezes (Fazenda Pai Tomé, em Euclides da Cunha - Bahia), tinha 13 a 17 anos de idade (anos de 1973 a 1977). O plantio era de milho, feijão e mandioca. Trabalhava para o Sr. Menezes, ele, o pai e parentes. Depois foi trabalhar com o avô (um ano depois), aí já envolvia a família inteira. Plantavam para a sobrevivência (avô, avó, os pais, ele e os seus irmãos). As terras do avô ficavam em Coxim da Pedra, chamada Chão Vermelho. Veio para São Paulo aos 11/01/1978. Acerca das terras do seu avô, constata-se que as adquiriu em 21/06/1974 - Chão Vermelho. Constam também Declarações de Cadastro de Imóvel Rural de seu avô até o ano de 1979. Neles há a informação de que é um minifúndio e quem dirigia as atividades de exploração era somente o declarante, não era associado à cooperativa de consumo e de eletrificação rural (fls. 91/96). Há, pois, início de prova material do labor rural. Isto também porque entendo ser admitida a prova material do exercício de atividade rural, com documentos de membros da família. Nesse sentido é a Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar. As testemunhas da parte autora foram ouvidas (fl. 240). A primeira testemunha disse conhecer a parte autora desde criança até os seus 18/19 anos. Ele morava no sítio/roça Chão Vermelho, agora virou Coxim da Pedra. Informou que a parte autora trabalhava na roça do avô, tamanho de 4 a 5 tarefas, plantavam milho e feijão. Começou a trabalhar desde criança, porque o pai dele foi para São Paulo. De 8 a 9 anos, a parte autora já trabalhava na roça. O plantio era só para o consumo. Trabalhava 2 dias com o avô e 3 dias fora para poder sobreviver (recebia diária). Ficou até seus 18 anos, depois que se alistou, foi embora. O pai saiu primeiro, depois foi ele. Trabalhou para o Menezes, o pai da testemunha e o avô dele. O trabalho era pesado, de roça. Ele estudava de noite, porque de dia não tinha condição. A segunda testemunha conhece a parte autora da escola. Estudava a noite. Sabe que ele morava no sítio - Coxim das Pedras, antes Chão Vermelho. Conheceu quando tinha uns 13 anos. É mais velha um ano que ele. Ele morava com os pais, mas plantava no sítio do avô, milho e feijão. Era para o consumo próprio. Ele também trabalhava como diarista para outros fazendeiros (boia-fria). Trabalhava para o Sr. Menezes. Só trabalhava na roça, não tinha outras atividades paralelas. Sempre exerceu atividade rural. Foi para São Paulo com 18 anos. As testemunhas, portanto, corroboram o labor rural da parte autora como boia-fria e em regime de economia familiar, do período objeto da lide (de 01/01/1973 a 31/12/1977), quando tinha 13 a 17 anos de idade (nascimento em 04/10/1960 - fl. 30). Impõe-se, assim, a averbação do tempo de serviço rural (de 01/01/1973 a 31/12/1977), para fins de contagem do tempo para a aposentadoria da parte autora. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído - necessidade de embasamento em medição técnica). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra

geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de

19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o

ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua põe em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto (tempo especial). A parte autora trouxe aos autos PPP (fls. 64/66), referente ao período laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (de 11/03/1982 a 07/04/2008). Nele consta que no período objeto desta demanda (de 11/03/1982 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 05/03/1997) exerceu os cargos de Aj. Emendador e Examinador, respectivamente. Apesar de constar do PPP que, de 11/03/1982 a 30/04/1987, ficou exposta a agentes agressivos - choque elétrico, a intensidade informada é bem variada, de 110 a 13800 Volts. A autarquia federal não considerou haver nocividade da atividade desempenhada neste período (agente nocivo eletricidade), pois PPP refere exposição a tensões abaixo e acima de 250V, descaracterizando efetiva exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250V (Inciso IV do Art. 21 da Seção IV do Cap. IV da OI 187/2008 INSS/DIRBEN), fl. 74. De fato, depreende-se da descrição das suas atividades que era de preparar locais para a realização de serviços com cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. Ora, as atividades desenvolvidas não demonstram contato direto com a rede elétrica, o cargo exercido era de Aj. Emendador da TELECOM. Divergem, portanto, daqueles de eletricitista/eletricário, estes sim expostos de modo habitual a risco de choque elétrico nas redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica. Assim, tal período deve continuar sendo contabilizado como tempo de serviço comum, para fins de aposentação. Não vislumbro irregularidade na análise administrativa. Quanto ao período laborado na mesma empresa, de 01/05/1987 a 05/03/1997, o PPP informa que ficou exposta ao fator de risco ruído no interior do fone de ouvido (Head Phone), com intensidade de 80,6 dB(A). O seu cargo, à época, era de examinador, tendo por atividades o descrito na atividade acima mencionada, somada a de realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de Telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários. A autarquia federal bem observou que PPP descreve que segurado exercia atividade diversas, não especificando fonte geradora de ruídos, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente a ruídos (Parágrafos 1º e 2º do Art. 64 do Dec. 3048/99) (fl. 74). Destaque-se que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído sempre se exigiu a medição técnica, por meio de laudo pericial. Não obstante conste do PPP o nome e os dados do profissional responsável pelos registros ambientais, não há informação do período em que foi responsável por tal Seção (fl. 65). É certo que, até 05/03/1997, era considerado prejudicial à saúde a exposição habitual ao nível de ruído superior a 80 dB(A). Todavia, a parte autora não comprovou ter havido medição técnica (não trouxe LTCAT do período), tampouco que a exposição ao agente nocivo ruído foi de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Por fim, ainda há de se observar que o código GFIP informado no PPP é 0 (fl. 64), o que significaria: Sem exposição a agente nocivo.

Trabalhador nunca esteve exposto. Não restou, portanto, comprovado a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, na forma da legislação de regência. Mantenho a r. decisão administrativa que computou o período de 01/05/1987 a 05/03/1997, como tempo de serviço comum. DIREITO À APOSENTADORIA: A parte autora pleiteia na inicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, NB 150.792.438-8, com DER em 07/07/2009, ou a reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que continuou trabalhando após a DER, vertendo novas contribuições previdenciárias (fls. 18/20). Pelo que se extrai dos autos, não é possível constatar que a parte autora requereu no NB 150.792.438-8, com DER em 07/07/2009, o cômputo do tempo rural, objeto desta demanda. Os documentos juntados relativos à prova do labor rural não contém a numeração de processo administrativo. E a planilha de contagem de tempo da parte autora (fl. 67) também não contém o período rural (de 01/01/1973 a 31/12/1977). Não há cópia completa do PA. Infere-se, pois, que a inclusão do labor rural somente pode se dar a partir da discussão desse período de trabalho na via judicial, de modo que a DER pode ser reafirmada para a data do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 09/06/2011 (fl. 02). Somando-se, assim, o período de labor rural ora reconhecido aos demais períodos constantes do CNIS até a data do ajuizamento da presente demanda, em 09/06/2011 (fl. 68), constata-se que a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Constata-se que a parte autora ficou afastada do trabalho, recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença do período de 21/08/2008 a 21/11/2008. Todavia, isso não afasta o cômputo desse período, vez que intercalado com o retorno ao trabalho. Veja-se o teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Tal período, inclusive, foi computado na contagem de tempo de contribuição na esfera administrativa (fls. 69 e 75). Confira-se, assim, a planilha de tempo de serviço/contribuição da parte autora, para a DER em 09/06/2011: Autos nº: 0006453-81.2011.403.6183 Autor(a): UGO DE JESUS SILVA Data Nascimento: 04/10/1960 DER: 09/06/2011 Calcula até: 09/06/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/01/1973 31/12/1977 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 1 dia 60 Não 06/03/1978 05/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 23 Não 13/02/1980 30/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 17 Não 06/11/1981 05/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5 Não 10/03/1982 07/04/2008 1,00 Sim 26 anos, 0 mês e 28 dias 313 Não 01/05/2008 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não 21/08/2008 21/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 22/11/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 1 Não 01/08/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 18/10/2009 09/06/2011 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 22 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 3 meses e 26 dias 306 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 8 dias 317 meses 39 anos Até 09/06/2011 36 anos, 10 meses e 21 dias 447 meses 50 anos Pedágio 1 ano, 10 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 14 dias). Por fim, em 09/06/2011 (DER reafirmada) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Contudo, verifica-se em pesquisa recente ao CNIS (documento em anexo), que a parte autora já se encontra aposentada, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.577.102-2, em 06/10/2014. Nesse caso, declaro o direito da parte autora à revisão da sua RMI, com a inclusão do período de labor rural ora reconhecido, se for mais vantajoso do que a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe o tempo de serviço rural (de 01/01/1973 a 31/12/1977), somando-se aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/06/2011, ou da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.577.102-2, com DIB em 06/10/2014, o que for mais benéfico à parte autora (dar a opção de escolha à parte autora), condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença proferida a fls. 237/243 contém omissão, contradição e abrangência extra petita, por exceder aos termos da exordial. A omissão adviria do pedido da multa astreintes, requerida na inicial, por ocasião do pedido de tutela antecipatória, requerendo que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação de multa diária por atraso na implantação do benefício concedido (fl. 257). A contradição e abrangência extra petita adviria do fato de ter o Juízo admitido a incapacidade total e permanente da autora, como atestado na perícia médica, com o que deveria advir a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, não obstante tenha afastado a conclusão do laudo pericial, concedendo o benefício de Auxílio-doença e reabilitação profissional da autora, com o que teria havido violação ao princípio da congruência. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 255). É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Não vislumbro nenhum dos vícios apontados. O objeto da lide é claro, qual seja, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (item 02, fl. 11), ou, ainda, em caso de constatação de

incapacidade permanente e definitiva da parte autora, que seja concedida a aposentadoria por invalidez (item 05, fl.11), além do pedido de danos morais (item 08, fl.11).A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos, ordenando o restabelecimento do Auxílio-Doença desde a data da cessação, em 09/03/09, determinando, ainda, prospectivamente, que o benefício seja mantido até 24/08/16, estipulando a obrigação, ainda, de que o réu preste serviço de reabilitação profissional à parte autora no período.No tocante a eventual fixação das chamadas astreintes (multas diárias), por ocasião da concessão da tutela antecipada inexistia a aludida omissão. Isto porque a fixação prévia de tal cominação tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial. Por possuir natureza processual, as astreintes veiculam cominação passível de utilização exclusiva pelo Estado-Juiz contra o eventual devedor inadimplente, sendo absolutamente despicando o pedido de sua fixação ad cautelam, em caráter genérico, como título acessório à efetividade da tutela concedida, que deve ser cumprida pelo devedor, como regra, na forma determinada. Somente após eventual descumprimento por parte do devedor, ou havendo dúvida fundada sobre a capacidade deste em adimplir a obrigação, torna-se legítima a cominação da multa pecuniária em questão. Além de inexistência da aludida omissão, não vislumbro a mencionada contradição no julgado, que, de outro modo, não afastou a conclusão do laudo médico pericial - no que toca à expertise técnica/médica da Sra. perita - que considerou a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Isto porque, à luz do artigo 131 do CPC e dos princípios que regem a Previdência Pública, notadamente a seletividade e distributividade dos benefícios, aliado à contributividade dos filiados - este Juízo, mediante o princípio da persuasão racional - assegurando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença à autora - inclusive retroativamente à data da cessação administrativa, em 09/03/09 - considerou a possibilidade de reabilitação da autora, a ser prestada pela Autarquia Previdenciária, determinação que em nada impede, caso se mantenha o quadro de incapacidade ou haja agravamento da doença, eventual concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez por ocasião da nova avaliação médica a partir da data estipulada (24/08/16). Assim, inexistia contradição ou natureza extra petita na decisão embargada. Tendo este Juízo apreciado todos os pontos da demanda, bem como, concedido um dos pedidos, nos estritos termos do postulado, inexistindo qualquer incongruência, como alegado, infere-se, na realidade, que a parte embargante pretende a reforma da r. sentença de fls. 237/243, devendo seu inconformismo, contudo, ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para fins de mero esclarecimento, posto que tempestivos, para, no mérito, contudo, rejeitá-los. P. R. I.

0043431-91.2011.403.6301 - SONIA REGINA IASI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA REGINA IASI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que sofre de Câncer de Mama, diabetes melitus, hipertensão essencial, tendinite biceptal, bursite do ombro, compressões de raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas e depressão.Alega, ainda, que recebeu o benefício NB 531.444.028-4 de 16/07/2008 a 06/05/2010 e, posteriormente, o INSS indeferiu o requerimento NB 541.082.168-4 de 25/05/2010. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 187/190.Pedido de emenda da inicial às fls. 192 para que o INSS seja condenado a regularizar as contribuições previdenciárias e inserir no CNIS o vínculo empregatício com a empresa UAJDI MENEZES MOREIRA no período de 24/07/2007 a 10/02/2008.Laudo médico pericial às fls. 201/222.Deferimento da tutela antecipada, às fls. 236/238, para o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 531.444.028-4.Documentos juntados às fls. 291/349.Laudo médico pericial às fls. 367/378.Diante do valor da causa apurado às fls. 405, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias e a expedição de ofício ao INSS para cessação da tutela antecipada (fls. 406/407).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 433/440).Réplica às fls. 442/446.Juntada, pelo INSS, de avaliação médica administrativa que concluiu pela capacidade da autora e requereu a cessação do benefício NB 531.444.028-4É o relatório. Decido.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela

Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 531.444.028-4. Daí o ajuizamento da presente demanda. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Foram realizadas duas perícias judiciais perante o Juizado Especial Federal. Na primeira, realizada em 08/11/2012, ficou constatada incapacidade total e temporária, desde 07/01/2009, devendo ser reavaliada em 12 meses. Em 19/07/2013, foi realizada nova perícia. Nesta, constatou-se que a autora apresenta uma limitação funcional em decorrência da idade (61 anos), entretanto, não houve mais a constatação da incapacidade temporária. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas, visto que não foi apresentado mais nenhum documento posterior à perícia que indicasse incapacidade atual da autora. Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.444.028-4, visto que constatada a incapacidade desde aquela época, até 19/07/2013, data da segunda perícia judicial. Ressalte-se que, em decorrência deste segundo laudo pericial, foi determinada, pelo Juizado Especial Federal, a expedição de ofício ao INSS para que fosse procedida a cassação do benefício. O INSS, por sua vez, informou que houve a realização de perícia administrativa, cuja conclusão corroborou com o da perícia judicial, e requereu a cessação do benefício, visto que permanecia ativo. De fato, em consulta ao sistema TERA TERM, verifica-se que a autora continua recebendo o benefício de auxílio doença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença ao autor (NB 531.444.028-4), desde a sua cessação em 06/05/2010 até 19/07/2013 (data da perícia que não mais constatou a incapacidade). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício NB 531.444.028-4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à AADJ.P.R.I.C.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora RUTE ANDRIETTA postula, em face do INSS, a revisão do cálculo inicial da sua aposentadoria especial (NB 46/81.369.153-2, com DIB em 01/01/1989). Aduz que a aposentadoria deveria ser calculada mediante a adoção média dos salários de contribuição até o máximo de 36, apurados em um período não superior a 48 meses, no presente caso de 24 contribuições. Há direito, assim, à revisão do seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/48). Réplica (fls. 50/54). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou não haver elementos para a aferição dos cálculos, nos termos da legislação em vigor (fls. 59/60). Foi indeferido o pedido formulado pela parte autora (fls. 63/64), vez que cabe a ela providenciar a juntada dos documentos necessários ao deslinde da causa (fl. 65). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 68/89). Manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 92/95). Vista ao réu. Disse só se manifestar no momento oportuno (fl. 99). Juntada de cópia do PA pelo réu (fls. 116/144). Informações da Contadoria do Juízo (fls. 150/156). Manifestação das partes (fls. 159 e 160/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98,

alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).**3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997** O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o

núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>Inprofuncio, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Apesar de a Contadoria do Juízo e o próprio INSS ter reconhecido que há diferenças devidas à parte autora, em decorrência da correta revisão do benefício, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (há direito ao reajustamento do benefício previdenciário - fls. 150/156 e 161/166), o objeto da demanda é a revisão do ato de concessão - cálculo primário da aposentadoria especial (NB 46/81.369.153-2, com DIB em 01/01/1989). Desse modo, este Juízo deve ficar restrito ao pedido deduzido na demanda, sob pena de proferir sentença extra petita. Eventual interesse da parte autora ao correto reajustamento de seu benefício previdenciário deverá ser requerido na via administrativa ou em outra ação judicial. Considerando que a parte autora pretende aqui a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/01/1989, e sendo 28/06/1997 a data de início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (início da contagem do prazo decadencial), quando do ajuizamento da presente demanda, em 19/01/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (reconhecimento da decadência). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/158 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 138/147, alegando que houve omissão com relação a um dos pedidos da inicial. Alega que a sentença foi julgada improcedente, entretanto, deixou de se manifestar quanto à especialidade do período laborado sob exposição ao gás GLP. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação da sentença a questão omissa: O autor alega que faz jus à especialidade do período de 01/02/1988 a 10/03/2009 por exposição ao gás GLP. Com relação ao período de 01/02/1988 a 28/04/1995, nada a decidir, tendo em vista que a autarquia procedeu ao enquadramento administrativo. O gás proveniente do petróleo é um agente químico. Desse modo, a distribuição de gás liquefeito é considerada perigosa pela legislação trabalhista, mas não foi enquadrada no Decreto 3.048/99 como passível de uso para fins de concessão de benefício como tempo especial. Entretanto, é possível o reconhecimento como atividade especial, desde que comprovada a exposição, o que não foi feito através dos PPPs anexados aos autos. Verifica-se que somente consta a exposição do autor ao fator de risco físico ruído, conforme item 15. O gás GLP não foi relacionado como fator de risco, na Seção de Registros Ambientais (fls. 53 e 128). Ademais, verifica-se divergência nos PPPs com relação ao preenchimento das descrições das atividades no período de 01/04/1992 a 16/11/2009, e não houve juntada do laudo técnico. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 10/03/2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0003761-75.2012.403.6183 - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Verificado que a autora não compareceu à perícia médica, foi determinada sua intimação para justificar documentalmente o ocorrido, sob pena de configurar-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Intimada, inicialmente através de seu advogado e após pessoalmente, a autora manteve-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE WALDIR SACARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir de 1993. Alega que exercia a função de soldador e, em 22/10/1993, foi encaminhado para tratamento de Disacusia. Alega, ainda, que, embora o INSS tenha descaracterizado a doença como sendo do trabalho, a referida doença deveria ser indenizada como acidente de qualquer natureza. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 47/61). Réplica às fls. 66/85. Designada a perícia judicial para a data de 21/12/2013, o autor não compareceu, conforme comunicado do Sr. Perito às fls. 97. Houve redesignação da perícia judicial para a data de 19/11/2014, no entanto, o autor novamente deixou de comparecer, conforme comunicado do Sr. Perito às fls. 108. Intimado o autor para esclarecimentos, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos No presente caso, o autor não compareceu às duas perícias agendadas. A ausência injustificada do auto nas datas previstas para a realização do exame pericial inviabiliza a concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, pois, cabe ao interessado comprovar a deficiência ou lesão, para fins de percepção do benefício. Da análise das provas constantes nos autos, não há como verificar a existência da patologia, ou mesmo se esta traz incapacidade temporária ou definitiva para a atividade laborativa do autor. Do cotejo dos autos, verifica-se que o autor deixou de dar impulso processual, desaparecendo o seu interesse na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários

advocáticos, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 134/136 é omissa. Aduz que o objeto da demanda é a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio doença de 05/2011 a 28/11/2011. Entende que o laudo judicial é contraditório e omissivo com relação ao documento médico que declara que esteve em acompanhamento e tratamento otorrinolaringológico nesse período, que a afastava de suas atividades laborais. Pretende, portanto, modificar o julgado, vez que, ao seu ver, há sim elementos para atestar a sua incapacidade laborativa no período pleiteado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro qualquer vício na r. sentença embargada. O Perito Judicial apreciou todos os documentos apresentados pela parte autora, inclusive o documento médico, emitido em 28/11/2011, que relata que esteve em acompanhamento e tratamento médico do período de maio a novembro de 2011 (fl. 119). Este Juízo também constata que os documentos médicos emitidos nesse período não prescrevem o afastamento da parte autora de suas atividades habituais, por período superior a 15 dias (fls. 45/52). Houve somente dois atestados médicos prescrevendo o afastamento a contar da emissão desses, em 24/05/2011 e em 25/07/2011, ou seja, meses descontínuos e pelo prazo de 15 dias e não mais que isso (fls. 47 e 49). Não há, portanto, elementos suficientes para garantir o direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Mantenho, pois, a r. sentença embargada tal como lançada. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0008297-32.2012.403.6183 - NICODEMIS PANZERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora NICODEMIS PANZERI postula, em face do INSS, a revisão do cálculo inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/28.009.985-1, com DIB em 12/05/1993). Aduz, em síntese, que, em 12/05/1989, já contava com 33 anos completos de trabalho e, portanto, tinha direito adquirido à aposentadoria. Dessa forma, sua RMI, em 12/05/1989, seria de R\$ 3.916,20. Porém, a aposentadoria teve início em 12/05/1993 com RMI de R\$ 1.781,41. Juntou documentos (fls. 13/27). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/60). Réplica (fls. 63/64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos (fls. 66/71). Ciência e manifestação das partes (fls. 75/77). Intimado (fl. 78), o réu juntou cópia do processo administrativo (fls. 83/100). Manifestação das partes (fls. 102/103 e 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação

de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desprezar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão

como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso presente, observe-se que a parte autora requereu administrativamente a revisão da sua RMI e o reajustamento das mensalidades do benefício previdenciário, protocolo junto ao INSS em 15/10/1998. Em 25/05/2000, houve a comunicação da confirmação da sua RMI, no valor de 19.581.874,72 moedas da época, correspondente a 100% da média dos 36 salários de contribuição, nos moldes da legislação de vigência (fls. 94/100). Não há notícia nos autos da interposição de recurso desta r. decisão administrativa. Assim, considerando a data de início da contagem do prazo decadencial o dia 25/05/2000, data da comunicação da r. decisão indeferitória do pedido de revisão, quando do ajuizamento da presente demanda, em 14/09/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil (reconhecimento da decadência). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico erro material constante na sentença de fls. 116/126, visto que erroneamente constou o primeiro parágrafo do verso da página 116. Tratando-se de caso diverso discutido nos autos, corrijo de ofício o referido erro material para excluir o parágrafo acima mencionado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se no registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que era encarregado de lanchonete quando sofreu um acidente de trabalho em 2005, acarretando em trauma no tornozelo direito. Ficou afastado do trabalho durante 15 dias. Alega, ainda, que sofreu outro trauma no mesmo tornozelo em decorrência de acidente de trabalho em 2007, tendo sido submetido a uma cirurgia. Recebeu o benefício de auxílio-doença, sob o NB 521.243.564-8, em 25/07/2007, restando deferido até 11/06/2008. Requereu prorrogação do benefício, mas foi indeferido. O autor informa que a sua incapacidade é de origem acidentária, entretanto, por ausência do CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, o INSS classificou o seu benefício como auxílio-doença (B-31). Diante disso, propôs uma ação de reclamação trabalhista perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (nº 02023.2009.050.02.00.0) para tal reconhecimento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 74. Fls. 102: foi declinada a competência do juízo previdenciário e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias da Comarca da Justiça do Estado de São Paulo. Fls. 103/122: pedido de reconsideração da decisão de fls. 102, tendo em vista que a Justiça do Trabalho julgou improcedente a ação acima mencionada, não reconhecendo a existência do acidente do trabalho, por ausência de comprovação. Reiterou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela já requerida às fls. 83/101. Fls. 132/140: laudo do perito judicial, constatando pela incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Fls. 142/143: tutela antecipada concedida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença concedido em 05/02/2013 (NB 600.572.859-1) e cessado em 26/02/2013. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/170). Réplica às fls. 175/178. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento

da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Tendo sido concedido, ao autor, o benefício previdenciário no período de 05/02/2013, consideram-se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Passo à análise do ponto controvertido que é a incapacidade ou não do autor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 132/140), corroborando com o laudo médico realizado perante a Justiça do Trabalho, este concluiu que o autor, com 42 anos de idade (à época), encarregado de lanchonete, atualmente desempregado, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o anterior labor, mas com capacidade de reabilitação. Concluiu, ainda, que a o início da incapacidade se deu em 02/07/2007, data do procedimento cirúrgico. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor desde 02/07/2007, NB 521.243.564-8, bem como o pagamento dos valores atrasados, até a reintegração ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física, mediante processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Fica mantida a tutela anteriormente concedida, entretanto, após o trânsito em julgado, o benefício a ser restabelecido deverá ser o NB 521.243.564-8, cessando o atual NB 600.572.859-1. Os valores em atraso, descontando-se os valores recebidos em decorrência do NB 600.572.859-1, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 186 E VERSO: Fls. 184/185 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 180/182, alegando que houve contradição, uma vez que a condenação foi fixada em data anterior ao requerido na inicial. Requer a fixação da data do restabelecimento do auxílio-doença a partir de 20/06/2008. É o breve relato. Decido. De acordo com a sentença de fls. 180/182, o INSS foi condenado ao imediato restabelecimento do benefício o auxílio-doença do autor desde 02/07/2007, data apontada pela perícia judicial como o início da incapacidade. Razão assiste o embargante, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio-doença desde o dia 17/07/2007 (data da DER) até o dia 19/06/2008. Desse modo, o restabelecimento do auxílio-doença deverá ser a partir do dia posterior à cessação do referido benefício, qual seja, 20/06/2008. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para retificar o dispositivo da sentença com relação a data do restabelecimento do auxílio-doença, como segue: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor desde 20/06/2008, NB 521.243.564-8, bem como o pagamento dos valores atrasados, até a reintegração ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física, mediante processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se..

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.787.811-8 - DIB 05/01/2011) em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos especiais laborados exposto sob agentes nocivos. Alega que já possuía direito à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo (NB 150.939.943-4 - DER 10/08/2009). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 215. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219/231, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi verificado que o valor da causa totaliza o montante de R\$ 83.121,30 (agosto/2013), motivo pelo qual foi declinada a competência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital (fls. 288). Justiça

gratuita deferida às fls. 301. Réplica às fls. 308/326. Juntada de laudos técnicos às fls. 340/355. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUÍDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por

exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C.

STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa BRAKOFIX S/A (FLASKO IND. EMBALAGENS LTDA) O autor requer o reconhecimento do período de 14/07/1980 a 30/04/1982 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP às fls. 137/138, onde indica que o autor laborou como operador de máquina exposto ao ruído de 90 a 93 dB. Às fls. 135, foi juntada uma declaração da empresa informando que não houve alteração do layout do local de trabalho, entre o período trabalhado e a elaboração do laudo. Considerando que a exposição ao ruído era superior ao limite de tolerância para o período (80dB), o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, conforme requerido. Vínculo na empresa MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE

MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. O autor requer o reconhecimento do período de 08/09/1997 a 05/10/1998 em atividade especial. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 151/153, onde consta que laborou no cargo de Operador de máquinas, exposto ao ruído de 85,74dB. Com relação ao referido período pleiteado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor tendo em vista que a exposição ao ruído foi abaixo do limite de tolerância, ou seja, abaixo de 90 dB. Ainda que no laudo de fls. 342 conste intensidades mais elevadas em algumas máquinas, não houve a comprovação de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Vínculo na empresa BASF S/A O autor requer o reconhecimento do período de 14/05/1999 a atual em atividade especial. Para tanto, o autor juntou PPP, às fls. 241/245, onde consta que:- De 14/05/1999 a 28/02/2002, laborou como Prep. Proc. Produção;- De 01/03/2002 a 31/03/2003, laborou como Operador Produção III; - De 01/04/2003 até 16/04/2013 (data da emissão do PPP), laborou como Operador Produção II. Consta, ainda, que, de 14/05/1999 a 31/03/2003, laborou exposto a diversos produtos químicos e ruído de 88 dB. De 01/04/2003 a 16/04/2013, laborou exposto a diversos produtos químicos e ruído de 90,1 dB. Por fim, consta no PPP a utilização de EPI eficaz com relação aos produtos químicos. O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Desse modo, considerando que houve a juntada de laudo técnico às fls. 347/355, comprovando as informações constantes no referido PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/04/2003 a 16/04/2013 por exposição ao ruído acima do limite de tolerância. DA APOSENTADORIA Considerando os períodos enquadrados administrativamente pela autarquia, os períodos reconhecidos na presente sentença e os demais períodos comuns, constantes no sistema CNIS, o autor não tinha direito ao benefício da aposentadoria especial em 10/08/2009 e nem em 05/01/2011, visto ter atingido, ainda na última DER, somente 22 anos, 2 meses e 10 dias de período integralmente especial. Ressalte-se, no entanto, que o autor não faz jus ao pagamento das prestações anteriores à ação, referente ao vínculo BASF S/A, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico somente foi juntado nestes autos, não fazendo parte dos autos dos processos administrativos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar com condições especiais os períodos: de 14/07/1980 a 30/04/1982, laborados na empresa BRAKOFIX S/A, e de 01/04/2003 até 05/01/2011 (data da DER), condenando, ainda, a proceder à revisão do benefício NB 155.787.811-8, bem como o pagamento dos valores atrasados a partir da presente ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA APARECIDA ZETEK, qualificada nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA (seu marido), ocorrido em 21/09/2004. Argumenta, em síntese, que não houve a perda da sua qualidade de segurado, pois trabalhou na empresa LUDICO BAR E RESTO LTDA ME, sediada em Mucuripe, Estado do Ceará, com a última contribuição vertida à Previdência Social referente ao salário de 07/2001. Ficou desempregado a partir de então. Daí o período de graça se estendeu por 36 meses. Por outro lado, o falecimento se deu em decorrência de doença carcinoma, não se exigindo carência para o deferimento do benefício previdenciário. Fazia jus, assim, à aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 159). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/183). Laudo médico pericial (fls. 209/220). Assentada de audiências (fls. 239/243 e 279/281). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que há sim prova nos autos de requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da parte autora - NB 21/1446762251, com DER em 21/06/2007, e r. decisão administrativa de indeferimento, por perda da qualidade de segurado (fls. 66/67). O interesse processual encontra-se, portanto, presente, ainda mais pela resistência oposta em contestação ao pleito da parte autora. Já no tocante à preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão ao réu. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação judicial. No caso concreto, a parte autora demorou mais de cinco anos do conhecimento da r. decisão administrativa (09/07/2007 - fl. 67) para ajuizar a presente demanda. Tal ocorreu somente em

08/01/2013 (fl. 02). Reconheço, assim, em caso de procedência do pedido deduzido em Juízo, que as prestações no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda foram alcançadas pela prescrição. MÉRITO A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (artigo 25, inciso IV) e tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou unível estável (artigo 74, 2º, da Lei 8213/91). O presente processo foi ajuizado, em 08/01/2013 (fl. 02), isto é, anteriormente à referida alteração legislativa, aplicando-se, assim, o princípio *tempus regit actum*. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Do óbito e da qualidade de segurado O Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA faleceu em 21/09/2004 (certidão de óbito - fl. 34). Nele consta que tinha por profissão a de motorista e a causa da morte a de insuficiência de múltiplos órgãos, câncer de pulmão, metástase cerebral, metástase hepática. Era casado com a parte autora (certidão de casamento - fl. 33). Segundo a sua CTPS, o último vínculo empregatício na empresa Transportadora Elos de Ouro Ltda foi encerrado em 10/11/1999 (fl. 60). O INSS também constatou que a última contribuição previdenciária refere-se a esse período 11/1999. Entendeu, assim, a autarquia federal que houve a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social até 30/11/2000 - período de graça de apenas 12 meses (fl. 66). O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso presente, constata-se que o segurado possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da sua qualidade de segurado (CNIS - fl. 178). Tinha, pois, direito à prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses (1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, considerando que a última contribuição previdenciária constante do CNIS refere-se a 11/1999, entendo que houve a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social não apenas até 30/11/2000 (r. decisão administrativa - fl. 66), mas até 30/11/2001. É certo que a parte autora apresentou Demonstrativo de Pagamento de Salário ao Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA da empresa LUDICO BAR E RESTO LTDA ME, sediada em Mucuripe, Estado do Ceará, no mês de 07/2001. Nele consta que houve o desconto da contribuição devida ao INSS (fl. 61). Todavia, tal emprego não foi registrado em CTPS, tampouco consta o recolhimento da contribuição previdenciária junto ao CNIS (fl. 178). Também não há nos autos qualquer documento de admissão e rescisão de possível contrato de trabalho emitido pela empresa LUDICO. É duvidosa, portanto, a forma de admissão do Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA da referida empresa, se foi para o cargo de gerente geral, como autônomo (contribuinte individual) ou como empregado e por quanto tempo perdurou o trabalho naquela empresa. Foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. A parte autora alegou que foi para Fortaleza - CE no final de 1999, ficando lá até 07/2001. Foram para lá sem emprego arranjado. Conseguiram lá. O marido exerceu a função de gerente de restaurante. Voltou para São Paulo e não conseguiu emprego, nem trabalhou como autônomo. Já estava sentindo os sintomas da doença desde 2001. A parte autora antes trabalhava como caixa. Em Fortaleza - CE, também trabalhou, arranhou emprego lá. Quando retornou, voltou a ser caixa de uma loja. Viviam de aluguel. Hoje, encontra-se residindo na casa de sua mãe em São Paulo. As testemunhas não souberam dizer sobre o vínculo empregatício. Sabem que a parte autora e seu marido foram morar no Ceará, mas não sabem da rotina de trabalho das partes. Sabem somente que o Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA ficou no cargo de gerente de restaurante. Após, retornaram a São Paulo e este ficou doente, vindo a falecer (fls. 239/243 e 279/281). Só há um demonstrativo de pagamento de salário deste estabelecimento comercial no Ceará - mês de 07/2001, mas sem o recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS. As testemunhas não souberam dar esclarecimentos sobre a forma de admissão do Sr. CARLOS na empresa LUDICO BAR E RESTO LTDA ME, nem como se dava o trabalho dele lá em Fortaleza - CE. Não há, assim, como reconhecer o vínculo empregatício. Saliente-se que se o caso de contribuinte individual, este deve comprovar o exercício de atividade laborativa em conjunto com o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende o reconhecimento. Se interrompida ou encerrada a atividade, deve comunicar à Previdência, sob pena de incorrer em inadimplemento (artigo 59, 1º, do Decreto nº 3.048/99). A obrigação pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais e

facultativos é exclusiva deles, conforme o teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Trago posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos sobre o assunto: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231). Não havendo a correspondente contribuição previdenciária do período laborado, não há como reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários. Como a parte autora relatou em audiência, os dois conseguiram emprego quando foram para Fortaleza - CE. Nessa medida, não é o caso de prorrogação do período de graça por 36 meses, por estar desempregado (2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Mesmo se assim fosse, tal período se estenderia até 30/11/2002, sendo que o Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA faleceu em data posterior em 21/09/2004 (certidão de óbito - fl. 34), quando já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença grave, câncer, por ocasião do óbito, confira-se a análise da perícia médica deste Juízo (fls. 209/220). Consoante dados informados pela parte autora, apurou-se que, em 2001, ela e o seu marido residiam em Fortaleza, trabalhando ele em comércio - gerente de um bar. No final de 2002, veio para São Paulo e não conseguiu emprego, vindo a trabalhar como taxista. Nessa época, havia suspeita de tuberculose pulmonar que não foi confirmada. Em 12/2003, relato de quadros respiratórios de repetição. Em 09/06/2004, fez investigação do quadro pulmonar e foi diagnosticado com neoplasia de pulmão com metástases já disseminadas (fl. 210). A conclusão da perícia técnica foi a de que houve início da doença (neoplasia no pulmão) em 12/2003 e início da incapacidade em 09/06/2004, total e permanente para a atividade habitual (fl. 219). A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Confirmam-se as doenças que dispensam o período de carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (redação vigente antes da Lei nº 13.135/2015). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, o que restou demonstrado no laudo pericial deste Juízo. O Sr. Perito expôs: Data de Início da manifestação da Doença: 12/2003; Data de Início da incapacidade: 09/06/2004 total e pela evolução permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento (fl. 218). Todavia, ressalte-se que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. A jurisprudência tem entendido que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias tenha se dado devido à moléstia incapacitante. Portanto, a aposentadoria por invalidez é cabível, desde que o segurado mantenha a condição de segurado da Previdência Social ou ficou impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias justamente em decorrência da doença incapacitante. No caso em debate, o Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até 30/11/2002. Ainda que haja notícia de trabalho quando voltou a São Paulo, no final de 2002 (taxista autônomo - fl. 210), não há correspondente recolhimento da contribuição previdenciária. Como a perícia médica constatou que o início da manifestação da doença (neoplasia de pulmão) se deu em 12/2003 e a incapacidade total e permanente para o trabalho somente em 09/06/2004, inexistente direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, porquanto não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. A parte autora ficou anos sem contribuir para a Previdência Social. Quando do seu falecimento, em 21/09/2004, já havia perdido a qualidade de segurado. Desse modo, sem direito a aposentadoria por invalidez e, por consequência, direito de seus dependentes, parte autora (esposa), à pensão por morte. À título argumentativo, também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, no momento do falecimento, em 21/09/2004. Computando todo o período contributivo do Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA, na data do seu óbito, em 21/09/2004, também não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se a planilha de tempo de

serviço:Autos nº: 0000073-71.2013.403.6183 Autor(a): VALERIA APARECIDA ZETEK/segurado CARLOS ALBERTO CABOLA Data Nascimento: 25/11/1955 DER: 21/09/2004 Calcula até: 21/09/2004 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 02/08/1976 18/03/1982 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 17 dias 68 Não 18/04/1983 14/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8 Não 08/12/1983 01/04/1986 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 29 Não 02/04/1986 01/09/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29 Não 21/12/1988 09/09/1994 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 19 dias 70 Não 14/09/1994 23/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 2 Não 01/03/1997 31/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 18 Não 01/09/1998 10/11/1999 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 24 dias 228 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 18 dias 239 meses 44 anos Até 21/09/2004 19 anos, 6 meses e 18 dias 239 meses 48 anos Pedágio 4 anos, 6 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 14 dias). Por fim, em 21/09/2014 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 14 dias). Do mesmo modo, não tinha direito à aposentadoria por idade, pois na data do óbito, em 21/09/2004, possuía apenas 48 anos de idade (nascimento em 25/11/1955 - fl. 35-verso). Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. Portanto, é de rigor reconhecer que, quando do óbito do Sr. CARLOS ALBERTO CABOLA em 21/09/2004 (certidão de óbito - fl. 34), não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social, não tendo direitos a benefícios previdenciários. Por reflexo, sem direito aos seus dependentes à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002041-39.2013.403.6183 - WINDSON SANTOS FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor WINDSON SANTOS FARIAS objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi afastada a hipótese de prevenção e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/97). Réplica (fls. 104/113). Informações da Contadoria Judicial (fl. 118). Manifestação das partes quanto às informações da Contadoria Judicial: parte autora (fls. 122/124) e réu (fl. 125). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 126). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 128/133). Ciência do réu (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada,

pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 118). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que houve omissões na r. sentença de fls. 162/165. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da CF/88, motivo pelo qual o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fl. 141). Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram

limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0002628-61.2013.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor SYLVIO DOS SANTOS objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/72). Réplica (fls. 80/88). Informações da Contadoria Judicial (fl. 117). Manifestação da parte autora quanto às informações da Contadoria Judicial (fls. 121/125). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 126). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 127/133). Ciência do réu (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das

Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 117). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ COSTA CAVALCANTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega, em síntese, que trabalhava como promotora de vendas quando passou a ter fortes dores no joelho direito. Foi diagnosticada com Sinovite e Tenossinovite e depressão, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença desde 17/02/2012 até 05/03/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 160. Tutela deferida às fls. 167, para determinar que o INSS restabeleça o benefício NB 550.151.234-0.. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 173/189). Réplica às fls. 198/203. Petição do INSS informando que a autora foi submetida à perícia médica, sendo constatada incapacidade laborativa, concluindo pela transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 209/219). Perícia médica especialista em ortopedia às fls. 222/228. Perícia médica psiquiátrica às fls. 233/240. Petição da autora pugnando pelo prosseguimento da ação, mesmo após concessão da aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento dos valores atrasados (fls. 250/251). É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à

perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 222/228), concluiu-se que a autora, com 52 anos de idade, apresenta situação de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual, necessitando de tratamento cirúrgico no joelho. Fixou a incapacidade desde a data de 20/01/2012. Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 233/240), concluiu-se que a autora apresenta quadro depressivo de passível controle, entretanto, possui problemas com o alcoolismo. A situação é de afastamento por período de, no mínimo, 18 meses. De acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado poderá apreciar livremente as provas dos autos, vigorando o princípio do livre convencimento motivado. Ademais, o artigo 436, do mesmo dispositivo, estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Associando-se a idade, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, a autora não possui mais condições físicas para continuar exercendo as suas atividades e dificilmente conseguirá encontrar emprego diverso, principalmente estando com mais de 50 anos de idade e apresentando limitações físicas e psíquicas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o próprio INSS, no curso do processo, reconheceu a incapacidade total da autora para a atividade laborativa e transformou o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde 05/03/2013 (data da cessação do benefício NB 550.151.234-0) até a conversão em Aposentadoria por Invalidez pelo INSS, bem como o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos desde a concessão da tutela antecipada, que ora fica mantida. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 92/97 contém contradição. Alega que a parte autora completou 60 anos, requisito para ter direito à aposentadoria por idade (mulher), no ano de 2008. Assim, segundo a Tabela Progressiva de Carência, necessitava apenas de 162 contribuições. Houve, portanto, contradição na r. sentença embargada que exigiu 180 contribuições. Desse modo, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos modificativos, antecipando os efeitos da tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, a parte autora nasceu em 19/07/1948 (fl. 11) e completou 60 anos de idade no ano de 2008. No entanto, a data do requerimento administrativo - DER foi em 31/01/2013, contando nesta data com 64 anos de idade. Considerando a Tabela Progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, necessitava para o ano de 2008 de 162 meses de carência e no ano da DER 2013 de 180 meses. Conforme o cômputo de todos os períodos de trabalho (reconhecidos na esfera administrativa e reconhecidos na r. sentença de fls. 92/97 - tempo rural de 01/01/1965 a 31/12/1972), obtém-se as seguintes planilhas de tempo de contribuição:- Para a data em que completou 60 anos de idade (19/07/2008). Autos nº: 0007997-36.2013.403.6183 Autor(a): MERCEDES CHIARADIA FIRMINO Data Nascimento: 19/07/1948 DER: 19/07/2008 Calcula até: 19/07/2008 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/01/1965 31/12/1972 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 1 dia 96 Não 05/05/1980 28/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não 18/10/1982 04/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 7 Não 25/05/1983 24/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 22 Não 01/04/2004 31/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Não 01/05/2008 19/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 51 anos Até 19/07/2008 11 anos, 1 meses e 0 dias 136 meses 60 anos Possuía apenas 136 meses de contribuição, não alcançando, pois, o período de carência de 162 contribuições. Sem direito adquirido à aposentadoria por idade. Também, considerando os períodos trabalhados até a data da propositura da demanda, em 22/08/2013 (fl. 02), também não preencheu o requisito da carência exigida para este ano (2013) de 180 meses. Confira-se a planilha de contagem de tempo constante da r. sentença embargada (fls. 96-verso e 97). A parte autora somente tem direito à aposentadoria por idade quando implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso presente, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos na forma da legislação de regência. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para esclarecer que em 2008 quando a parte autora completou 60 anos de idade, também não havia preenchido o período de carência exigido de 162 meses, conforme tabela acima. Mantenho o dispositivo da r. sentença embargada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para determinar a averbação do período rural (de 01/01/1965 a 31/12/1972), para fins de futura aposentação. P. R. I.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ANASTÁCIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na TELESP (de 06/03/1997 a 13/03/2003), a consequente conversão em tempo comum, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1299945489, com DER em 26/05/2003, em aposentadoria especial. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 99. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 126/133). Réplica às fls. 135/151. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria

especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo

com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDCI no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na

empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. Todavia, depreende-se do Formulário DSS 8030 (fl. 51) e do laudo técnico (fls. 52/53), que a sua função era a de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos. Desempenhava, assim, as atividades de instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Ora, as atividades desenvolvidas divergem daqueles de eletricista/eletricitário, que tem contato direto com a rede elétrica. O próprio PPP informa que há risco de choque elétrico, pois determinadas atividades são executadas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica. Entendo que quando se diz Exerceu suas atividades em caráter Habitual e Permanente, não se refere à exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. As suas atividades são, primordialmente, de instalação de aparelhos telefônicos. As linhas telefônicas são distintas das redes elétricas. Ainda que laborasse na proximidade de redes elétricas, não há como se considerar que isso significa exposição contínua e permanente à rede energizada acima de 250 Volts, a ensejar a especialidade do labor. Não restou, portanto, comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência, durante o período exercido pela parte autora na empregadora TELESP. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010540-12.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIAO JOSE VIVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença por tempo indeterminado ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que foi acometida por transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e distonia induzida por drogas, antecedente de 6 intervenções psiquiátricas prévias, incapacitando-a para o trabalho. Devido a isso, passou a gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.128229-3 (24/05/2002 a 30/11/2002), NB 537.403.154-2 (07/09/2009 a 13/09/2011), NB 550.060.715-0 (10/03/2012 a 10/03/2013) e NB 601.297.311-3 (17/03/2013 a 18/07/2013). A parte autora exerce a função de taxista, ingere remédios fortíssimos, estando a 4 anos afastada, recebendo auxílio-doença. O seu quadro clínico é crônico e definitivo. O médico que a acompanha concluiu pela sua incapacidade por tempo indeterminado. Para se resguardar contra a alta programada do INSS, ingressou com a presente ação judicial, para ver reconhecido o direito à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/92) e o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 93/95 e 102/100). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 110/112). Laudo Pericial (fls. 137/148). Manifestação quanto ao laudo pericial: parte autora (fls. 151/154) e ciência do réu (fl. 155). A parte autora veio informar que o réu cessou o benefício de auxílio-doença, ignorando a r. decisão de tutela antecipada, exigindo que compareça para nova perícia médica. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, com amparo no laudo da perícia judicial e título judicial (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a

Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo da Sra. Perita Judicial, especialista em psiquiatria (fls. 137/148), esta constatou que, pelos elementos colhidos em perícia, todas as internações da parte autora foram por considerar ser portadora de transtorno afetivo bipolar. A impressão da Sra. Perita Judicial foi a de que a patologia está controlada mediante medicação prescrita. Ficou, assim, inclinada a considerar que a sua situação de saúde está atualmente em remissão. Do ponto de vista funcional, esclareceu que o portador de doença aféiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupera daquele episódio. Somente em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises é que apresenta prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença, podendo se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. No caso da parte autora, que trabalhava dirigindo veículos como taxi, a utilização da medicação prescrita (necessária para o controle da doença), prejudica o exercício do labor, que exige reflexos rápidos. Contudo, para outras atividades, não há incapacidade no momento do exame (24/03/2015), mas necessita de reabilitação profissional. Ressaltou que não pode exercer atividades de operação de maquinários pesados ou atividades que demandem reflexos rápidos. Em decorrência, o resultado da perícia técnica foi a seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como taxista ou em atividade que necessite de reflexos rápidos. Para trabalhar como taxista a incapacidade é total e permanente (fl. 142). Do relatado pela parte autora (fl. 152) e histórico de empregos constantes do CNIS (em anexo), infere-se que, de fato, a parte autora exerceu atividades como motoboy e taxista. No último período, foi contribuinte individual - ocupação motociclista (trans) - taxista autônomo (fl. 137). Como bem ressaltou a Perita Judicial, necessária a reabilitação profissional, pois, considerando a atividade de taxista a incapacidade é total e permanente. A parte autora ainda é jovem, não chega a ter 40 anos de idade (nascimento em 09/12/1976 - fl. 20). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do auxílio-doença - NB 31/601.297.311-3, cessado em 08/07/2013 (DCB - fls. 33/36), e atualmente cessado novamente em 19/08/2015 (conforme consulta recente ao CNIS em anexo e informação da parte autora - fls. 156/157), pelo prazo de 1 (um ano), devendo, nesse período, a parte autora participar de programa de reabilitação. Após, a Administração Previdenciária deverá submeter a parte autora à nova avaliação médica para se saber se há direito à prorrogação ou não do benefício previdenciário (a doença encontra-se realmente controlada, possibilitando outro labor ou não) ou, eventualmente, a concessão de outro benefício compatível com a situação contemporânea de saúde da parte autora. Por consequência, ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 93/95 e 102/100), compatibilizando-os com o prazo e condições estabelecidos nesta sentença, determinando ao INSS que proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita, deferida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214 e verso - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 195/203 contém omissão. Aduz que laborou em duas instituições concomitantemente, a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS. Para cada vínculo apresentou PPP correspondente (fls. 27/28 e 29/31). Contudo, na prolação da r. sentença, foi avaliado apenas o PPP de fls. 29/31. Assim, espera sejam conhecidos os presentes embargos para suprir a omissão com relação ao PPP de fls. 27/28. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, não houve menção na r. sentença de fls. 195/203, com relação ao PPP emitido pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (fls. 27/28). Constatou-se que o citado PPP refere-se ao período de labor (de 01/12/1995 a 12/01/2012). Como afirmou a própria parte autora, esta laborou em concomitância em duas instituições de saúde. Deve haver, portanto, uma análise em conjunto com o outro vínculo empregatício, com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (fls. 29/31). Na r. sentença ficou assentado que o período até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida neste Juízo. Assim, restou a análise do período de 06/03/1997 a 12/01/2012. O período de 06/03/1997 a 01/01/2000 foi tido por este Juízo como especial, vez que restou demonstrado o labor exposto a contato com paciente e materiais infecto-contagiantes, de modo contínuo, permanente, não ocasional, nem intermitente e com uso de EPI não eficaz. Todavia, isso não ocorreu com o período subsequente, de 02/02/2000 a 12/01/2012. O PPP levado em consideração na r. sentença embargada, qual seja, o emitido pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (fls. 29/31), deixou claro que de 02/01/2000 em diante a parte autora exerceu apenas tarefas administrativas, não ficando exposta a quaisquer agentes nocivos. Desse modo, ainda que tenha também laborado em concomitância na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, com exposição a agentes agressivos atestado no PPP desta instituição (fls. 27/28), não há como

reconhecer que foi de modo não ocasional, nem intermitente. Somente se poderia reconhecer que laborou exposta a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência após 29/04/1995, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) se demonstrasse que tal ocorreu no exercício das atividades nas duas instituições. Por outro lado, ainda que fossem atividades desempenhadas em horários diversos, esta situação não foi esclarecida nos autos. Observe-se das anotações em CTPS que no tocante ao vínculo com a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, admissão em 01/12/1995, percebia salário variável, com direito ao pagamento de mínimo proporcional à jornada de trabalho (fls. 48 e 54). Não se sabe ao certo qual a jornada regular de trabalho da parte autora nesta instituição de saúde. Mantém-se, pois, a avaliação da autarquia federal, que teve como tempo de serviço comum o período laborado de 02/01/2000 a 27/04/2012, por não comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde, na forma da legislação de regência (fl. 65/70). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS tão somente para o esclarecimento do julgado, sem, no entanto, alterar o mérito da r. sentença de fls. 195/203. P. R. I.

0037802-68.2013.403.6301 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Anteriormente à citação do réu, o autor requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 112, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LIMA GONCALVES

BERENICE SANTOS DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, MARCO ANTONIO GONÇALVES, em 02/07/2013. Alega, em síntese, que requereu a pensão por morte, em 02/08/2013, mas lhe foi negado, sendo concedido somente para o seu filho MILTON LIMA GONÇALVES. Ocorre que comprovou ser dependente do de cujus, na condição de companheira. Informa que sempre tiveram mútua dependência, porque ambos trabalhavam para sustentar a casa. Conviveu maritalmente com ele até a data do óbito, quase 20 anos. Na época, moravam na cidade de Itapeverica da Serra. Após o falecimento, veio a residir com o seu filho maior, no bairro do Jardim São Luis, cidade de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/100). Réplica (fls. 105/106). Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação a preliminar de inépcia da petição inicial, a parte autora informou em sua réplica que houve equívoco nos itens c e d do pedido. Não há pleito de reconhecimento de tempo de trabalho especial. Daí desistiu/renunciou esta parte do pedido, esclarecendo que a lide cinge-se ao reconhecimento da pensão por morte à companheira, parte autora (fls. 105/106). Passo, então, à análise do objeto desta causa: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (artigo 25, inciso IV) e tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou nível estável (artigo 74, 2º, da Lei 8213/91). O presente processo foi ajuizado, em 16/01/2014 (fl. 02), isto é, anteriormente à referida alteração legislativa, aplicando-se, assim, o princípio tempus regit actum. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Do óbito e da qualidade de segurado O Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES faleceu em 02/07/2013 (certidão de óbito - fl. 14). Segundo a sua CTPS (fl. 19), aparentemente encontrava-se empregado com vínculo empregatício com a BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA - admissão em 13/03/2012, sem data de saída. No CNIS (fl. 24), também consta o vínculo empregatício em aberto, sem data fim Logo, na data de seu falecimento ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, tanto que o seu filho menor de idade, MILTON LIMA GONÇALVES, nascimento em 22/04/1996 (fl. 20), passou a ser beneficiário da pensão por morte (concessão com DIB a partir do óbito, em 02/07/2013 - fls. 48/51). Da qualidade de dependente O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora requereu juntamente com o seu filho menor MILTON o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/165.158.479-3, DER em 12/07/2013 (fl. 13), ou seja, dentro do prazo de 30 dias do falecimento. Assim, se direito há para a parte autora é devido a partir da data do óbito, em 02/07/2013. A obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela

legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas.No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil.Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º , CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).In casu, a parte autora alega ter vivido maritalmente com o Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES, por uns 26/27 anos, de 09/01/1987 a 02/07/2013, ocasião de seu falecimento (fl. 68). Verifica-se, também, que neste período tiveram 3 (três) filhos, ÉVERTON, BRUNA e MILTON, nascidos em 21/03/1987, 27/08/1990 e 22/04/1996, respectivamente (observações na certidão de óbito - fl. 14-verso e certidões de nascimento - fls. 21, 41 e 42). A causa da morte do Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES, em 02/07/2013, foi acidente no trânsito, conforme se constata da certidão de óbito e o Boletim de Ocorrência, emitido um dia depois, em 03/07/2013 (fls. 14 e 69/72). Na certidão de óbito, constou como o seu endereço residencial: estrada da Mombaça (...) Itapeperica da Serra, Estado de São Paulo (fl. 14). Este endereço é o mesmo que constou do BO: Estrada Mombaça (...) - S. Paulo - SP (fls. 69/72).A certidão de óbito teve por declarante o Sr. MAURÍLIO DE PAULA GONÇALVES. Ele declarou que o estado civil do falecido era solteiro. Só havia notícia de que possuía 3 (três) filhos, sendo um ainda menor de idade, MILTON (fl. 14-verso).É certo que constou do BO que o Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES tinha por estado civil: convivente (fl. 69). Mas não há identificação de quem deu tal informação. Ressalte-se que o BO foi emitido um dia depois do óbito do Sr. MARCO. Pelo que consta, estavam presentes no momento da lavratura do BO somente a testemunha e as partes/conductor. Portanto, essa informação não pode ser tida por prova da relação de união estável com a parte autora, mesmo porque não havia o seu nome. A parte autora trouxe carteirinha da SAMCIL S.A. do Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES, na qual consta ela e seus dois filhos ÉVERTON E BRUNA como seus dependentes - ela como companheira (fl. 43).Na esfera administrativa, entenderam que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a condição de companheira, dentre os argumentos, porque a carteirinha do plano de saúde não havia data de emissão (fls. 82/85).Realmente, não consta da carteirinha do plano de saúde a data de sua emissão. Quando do óbito do Sr. MARCO, os filhos ÉVERTON E BRUNA já eram maiores de idade, sendo, portanto, somente o filho MILTON ainda menor e dependente. O nome deste não constava dessa carteirinha (fls. 82/85).Depreende-se, pois, que o documento era antigo.A parte autora não trouxe qualquer documento da época do óbito do Sr. MARCO que comprove a convivência no mesmo endereço e da relação de união estável. Foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas na audiência realizada nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 133).A parte autora informou que viveu com o Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES, por 27 anos. Indagada sobre o porquê não lhe foi concedido o benefício previdenciário, disse que foi por causa do comprovante de endereço. Informa que residiam no sítio da sogra. Depois do falecimento do companheiro, foi morar com o filho mais velho, no Jardim São Luis. Daí o contratempo. Aduz que, na época, dependia economicamente de seu marido. Só ele trabalhava. Ela ficava em casa. Chegou a trabalhar, fazer uns bicos, mas não registrada.Segundo a primeira testemunha, amiga e colega da parte autora, sabe que os dois sempre moraram juntos na propriedade da mãe dele, num sítio. A parte autora trabalhava mais em casa, por isso dependia do marido para sobreviver. A segunda testemunha, amigo

do filho ÉVERTON, conhecia os dois fazia uns 10 (dez) anos. Disse saber que a parte autora, na época do falecimento do seu companheiro, trabalhava no Hospital, na área da limpeza. Perguntado se a parte autora sempre foi dependente de seu companheiro, respondeu que é, eles moravam juntos. Mesmo morando no sítio, trabalhava fora. O depoimento da segunda testemunha contradiz o da primeira testemunha e da própria autora. Em pesquisa ao CNIS, verifica-se também que a parte autora possuiu vários vínculos empregatícios - CLT, ou seja, com registro e com os respectivos recolhimentos previdenciários. Na época do óbito de seu companheiro, em 02/07/2013, encontrava-se empregada no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. Em consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, referido Hospital se localiza no Bairro de Santo Amaro. O corréu MILTON (filho caçula) e a testemunha ÉVERTON (seu filho mais velho) não compareceram em audiência para esclarecer os fatos, se os pais ainda conviviam juntos em relação de união estável ou não. O filho MILTON foi incluído no polo passivo, por ainda ser beneficiário da pensão por morte, objeto da lide (fl. 113). É certo que informou inexistir conflito de interesses com o pleito de sua mãe (fls. 114/116). Todavia, entendo que não há prova material da vida em comum entre a parte autora e o Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES, no momento do óbito. À luz dos depoimentos prestados em audiência, é sentir desta Julgadora que há informações incongruentes e imprecisas, que não comprovam a relação marital entre eles à época do óbito. Havendo vínculo empregatício registrado, a parte autora poderia ter trazidos aos autos o comprovante de seu endereço apresentado no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda, ficha de admissão, cadastro com o seu endereço atualizado, cadastro em instituição financeira para o recebimento dos proventos, ou outro meio de prova para comprovar que residia no sítio de sua sogra, em Itapecerica da Serra, mesmo endereço de MARCO ANTONIO GONÇALVES. Entendo, pois, que não restou comprovada a relação de união estável, por ocasião do falecimento do Sr. MARCO, em 02/07/2013. Na petição inicial, houve sim informação de que sempre houve mútua dependência econômica entre o casal, especialmente porque ambos trabalhavam. Ambos sustentavam a casa (fl. 05). Porém, o depoimento da parte autora foi omissivo em relação aos seus vínculos, restando também controversa, ainda mais, a sua condição de dependente economicamente do suposto companheiro. Em pesquisa ao CNIS, é possível verificar as remunerações das partes (documento em anexo). Nos anos de 2012 e 2013, a parte autora recebia remunerações maiores do que a do Sr. MARCO, servente na BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA (CTPS - fl. 19). Não há demonstração, portanto, de que a parte autora sofreu perda financeira com o falecimento do Sr. MARCO. O seu filho, menor de 21 anos de idade, encontra-se devidamente amparado, recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai. Destaque-se que o instituto da Previdência Social se destina à proteção do segurado e de seus dependentes, garantindo direito pecuniário nos casos de risco social e necessidade. Essa proteção previdenciária se faz necessária para amparar a família que fica em situação angustiante na ausência de seu ente mantenedor. A pensão por morte devida aos dependentes visa, portanto, substituir ou minimizar a falta de recursos daquele que viviam sob a dependência do segurado falecido. A esse respeito, trago à colação ensinamentos de Antônio César Bochenek, in Curso de Especialização em Direito Previdenciário, Curitiba: Juruá Editora, 2006, v. II, p. 321: A finalidade do sistema de previdência consiste no amparo do indivíduo e de sua família, na ocorrência de determinado evento futuro e incerto, independentemente de sua vontade, que pode vir a acarretar desfalque patrimonial ao conjunto familiar do trabalhador. Diante da impossibilidade de o indivíduo exercer atividade lucrativa e manter os seus dependentes, o sistema previdenciário ampara as situações de risco social de eventual incapacidade laborativa ou morte (...). Entretanto, a parte autora possuía emprego fixo e ainda possui até os dias atuais. Ao contrário do que aparentou na audiência, não ficava apenas em casa, fazendo serviços externos esporadicamente e sem registro. O CNIS demonstra que teve vários e sucessivos vínculos empregatícios registrados. A parte autora, como ela mesma afirmou em audiência, já mora com o seu filho maior ÉVERTON, no Jardim São Luís. Tem, pois, moradia e trabalho para se manter. Consoante o artigo 131 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Esta Julgadora conclui, portanto, que falta elementos comprobatórios do alegado convívio na mesma casa (sítio em Itapecerica da Serra) e também da relação de união estável, por ocasião do falecimento do Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES. As provas trazidas aos autos são insuficientes como início de prova material da união estável. E os depoimentos das testemunhas não foram convincentes acerca da sua condição de dependente como companheira do Sr. MARCO na época do óbito, em 02/07/2013. Diante do poder do julgador de livre valoração da prova, entendo que não há direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. MARCO ANTONIO GONÇALVES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004229-68.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na TELESP (de 03/12/1982 a 28/02/1993), a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.473.387-0, com DER em 19/07/2013. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum pelo fator de 1,40. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/42). Réplica às fls. 48/56. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção

de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo elétrico (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a

atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. Todavia, depreende-se do Formulário DSS 8030 (fl. 22/23), que a sua função era a de Trabalhador de Linhas e Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos. Desempenhava, assim, as atividades de preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, tirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de cote, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. No período de 01/05/1987 a 28/02/1993 desempenhava as atividades de instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Ora, as atividades desenvolvidas divergem daqueles de eletricitista/eletricitário, que tem contato direto com a rede elétrica. O próprio PPP informa que há risco de choque elétrico, pois determinadas atividade são executadas nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica. Entendo que quando se diz Exerceu suas atividades em caráter Habitual e Permanente, não se refere à exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts. As suas atividades são, primordialmente, de instalação de aparelhos telefônicos. As linhas telefônicas são distintas das redes elétricas. Ainda que laborasse na proximidade de redes elétricas, não há como se considerar que isso significa exposição contínua e permanente à eletricidade acima de 250 Volts. Não restou, portanto, comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência, durante o período exercido pela parte autora na empregadora TELESP. Desse modo, nenhuma ilegalidade há no cômputo pela Administração Previdenciária como tempo de serviço comum. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004924-22.2014.403.6183 - NEUSA MARIA BENEVIDES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA BENEVIDES, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o procedimento comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, JOÃO FERNANDES, ocorrido em 15/02/2013. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 165.789.447-6), em 23/10/2013, o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de dependência econômica. A autora alega que, apesar de separada judicialmente, era companheira do finado, e, portanto, teria direito ao benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de dependência (fls. 56/65). Réplica a fls. 69/71. Audiência de instrução e julgamento realizada com a oitiva das testemunhas, JUDITE DIAS VIEIRA, CLARICE APARCEIDA DE PAULA NETO e LOURDES TEIXEIRA DE FREITAS (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir, no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91 o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do

instituidor, eis que o processo foi ajuizado anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se ao caso o princípio *tempus regit actum*, sendo incabível ao caso a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte. Posta tais premissas, passa-se à análise do ponto controvertido: Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a autora NEUSA MARIA BENEVIDES pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição ex-cônjuge, que retornou à qualidade de companheira. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). A autora não demonstrou a existência da alegada união estável posterior à separação judicial do casal até a data do óbito. Ressalte-se que a petição inicial não indica quando se deu a separação judicial, tampouco houve a juntada da sentença da referida homologação. Em que pese o depoimento uníssono das testemunhas, não há início de prova material, visto a ausência de documento que comprove a alegada vida em comum, no mesmo local. Os comprovantes de endereço em nome da autora são todos posteriores ao óbito. Com efeito, as provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Ademais, não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido à sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. Na condição de separada judicialmente do falecido, somente seria considerada como dependente para fins previdenciários se demonstrasse que recebia alimentos do ex-cônjuge (artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005352-04.2014.403.6183 - ALBERTO ANTONIO PEKIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 36, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006499-65.2014.403.6183 - MARIA ALICE ANDALIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos dos despachos de fls. 51 e 52, juntando procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas. Devidamente intimado, o autor ficou inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006536-92.2014.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BENTO DA SILVA em face do INSS, na qual objetiva o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.139.111-0 em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, para a revisão da sua aposentadoria desde o requerimento administrativo, em 05/12/2011. Sustenta a parte autora que laborou na WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (de 01/01/1980 a 01/12/2011), ficando exposta ao agente nocivo ruído e, por tal razão, deve a atividade ser tida por insalubre, com o cômputo diferenciado/mais benéfico. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença (fl. 162). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 169/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto, mesmo se tratando de questão de direito e de fato, desnecessária a produção de mais provas nos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico

pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria um a prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1

DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. Inporta destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes,

subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, verifica-se que na esfera administrativa já foi reconhecido o labor especial do período de 01/01/1980 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fl. 60). Não há, pois, lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Resta, pois, controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 01/12/2011 (objeto da lide). Trouxe a parte autora o PPP emitido em 01/12/2011 (fls. 61/62), na qual consta que ficou exposta ao agente nocivo ruído - intensidade/concentração 81 a 98 dB(A). O Laudo Técnico de 27/04/1998 e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 08/2004 atestam que nos setores em que a parte autora laborou - Setor de Manutenção Mecânica (geral) e IS, eram setores caracterizados como insalubres, por exposição a ruído, conforme prescrito no Anexo 1 da NR-15, Portaria 3214/78, considerados prejudiciais à saúde do trabalhador (fls. 63/69). Os demonstrativos de pagamento acostados aos autos, referente aos anos de 2004 a 2012 (fls. 89/106), também vem corroborar o exercício de atividade insalubre, vez que há informação de que recebia adicional por insalubridade - Setor de Manutenção de Máquinas. Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Fazendo-se, assim, a média ponderada dos níveis de ruído aos quais ficou exposta, chega-se à intensidade de 89,5 dB(A). Observe-se que havia entendimento anterior de que considerava atividade insalubre aquela exposta ao nível de ruído acima de 85 decibéis desde 06/03/1997, pela retroação do Decreto 4.882/2003. Porém, o Eg. STJ, em recurso representativo de controvérsia, consolidou o posicionamento de ser impossível tal retroação, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do serviço. Desse modo, é possível reconhecer apenas a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora de 19/11/2003 a 01/12/2011, quando ficou efetivamente exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância à época, de 85 dB(A). De 06/03/1997 e 18/11/2003, a média ponderada do ruído ao qual ficou exposta estava dentro do limite de tolerância vigente, de 90 dB(A). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu considere como especial o período trabalhado pela parte autora na WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (de 19/11/2003 a 01/12/2011), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/159.139.111-0, com DIB em 05/12/2011, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

0007756-28.2014.403.6183 - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. O autor requer a desistência da ação às fls. 92/94. Ouvido, o réu concorda às fls. 96.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 92/94, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo.P.R.I.

0008368-63.2014.403.6183 - INDALECIO SCHINCARIOL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/91 - benefício nº 42/086123145-7), isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, decadência do direito à revisão do benefício No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.42/50).Réplica (fls.56/74).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.77/82).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer

limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 18/03/1991- benefício nº 42/0861231457, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0861231457, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001685-73.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 146, a fim de sanar a inépcia da petição, uma vez que o benefício não fora cessado por ausência de incapacidade como alegado, mas sim por irregularidades

administrativas, eis que fora concedido sem requerimento administrativo ou marcação de perícia. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005483-42.2015.403.6183 - VANILDA THEREZINHA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para adequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 29, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0005581-27.2015.403.6183 - JAIME DA MATTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 135, juntando cópia do processo administrativo, das CTPS e dos formulários de atividade especial, bem como esclarecer os períodos em que alega ter contribuído como autônomo, juntando as guias de recolhimento. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007579-30.2015.403.6183 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 27, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0007758-61.2015.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, protocolada em 31/08/2015. Verifico que o autor propôs ação idêntica, em 21/05/2015, distribuída sob nº 0003870-84.2015.403.6183, em trâmite regular perante a 8ª Vara Previdenciária, conforme extrato de consulta ao sistema de acompanhamento processual retro juntado. Assim sendo, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da patente litispendência. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037302-42.1988.403.6183 (88.0037302-0) - VILMA LUCHESI SCOMMEGNA X ADEMUR AMARAL CAMARGO X MARIA INGERTO X ANTONIO ORTEGA CASANOVA X BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO X CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO X CLOVIS BROGLIATO X DILTER RIGOLON X ASSUMPTA GAROFALO RUSSO X ELIAS FELIPPE X FABIO VIEIRA DANESE X FERES JORGE X MARIANNA MERINO X FRANCISCO PINTOR BLANCO X IRMA ALVES DE MENEZES X CECILIA DE MENEZES JACOMO X IRENE DE FREITAS SCHLISKE ROSSI X FRANCISCA LOPES PERUCIO X BORBALA JANEI ROTHER X HENRIQUE JANZINI FILHO X CENIRA ALVES PROMENZIO X JOACYR DOS SANTOS PIVA X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOEIRO X JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE X LUIZ PADULA X MANOEL MESSIAS ALVES X MARIA DE LOURDES MARCUS X ODILA PEREIRA PALLOMARES X MARGARETHE GIORGHE X MAURILHO DE GRANDE X MILTON SOBRAL DOS SANTOS X ANNA MARIA VITO GARCIA X OLIVEIRA SOARES X ORLANDO CERQUEIRA LEITE X OSMAR JACOMO X PAULO GIANINNI X YOLANDE MARIE HALLER X RAYMUNDA PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X ROQUE DA SILVA SOUTO X RUBENS JORDAO X CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO X JOAO WALDIR

VALENTINI QUADRADO X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN X VERA LUCIA MARTINS X CARMEN MARTINEZ TEDESCHI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Indefiro o requerimento de intimação do INSS, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes. Providenciem os requerentes a habilitação do herdeiro faltante, conforme manifestação do INSS a fl. 1.350. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016794-41.1989.403.6183 (89.0016794-4) - PRISCILA VALVERDE LOUZADA X THEREZA DOMENES MILONI X MARIA MOYA PERAMOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA ALVES X ALVARO PEREIRA X AMERICO FERREIRA X ANTONIO DA RESSURREICAO X JOAO CABRERA LOPES X SALVADORA IZAURA LOPES X JULIA DA SILVA LOPES X ANGELICA CABRERA LOPES X CINTIA CABRERA LOPES X CAROLINE CABRERA LOPES X ADRIANA CABRERA LOPES X JOSE MARTINS X LUIZ CARPI X ROSA HUSZAK X NADYR JUNQUEIRA X ZILDA LANDAU X THEREZA BERNABE JUNQUEIRA X THEREZA DOMENES MILONI X BENEDITO ANDRIETTA X ADEMAR GOMES DA SILVA X LUIZA SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X BERNARDO CESAR MARTINS X CAMILO SUIT HEVIA X FRANCISCO CEZAR AGUILERA X GENECI CANDIDO DA SILVA X TEREZA MORETI CEZAR MARTIN X JOSE FAUSTO NARCISO FILHO X MARIA VIEIRA DE MORAES X NEYDE ARAGAO RAPUCCI X MANOEL MARTIN AGUILLERA X MARCIONILIO TERTULINO CRUZ X MARLENE DE DEO QUIOCA X SABINO QUIOCA X SANTIAGO VICO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, além de cópias do CPF e do RG. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0) - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPcao X LIGIA BUENO ASSUMPcao X SERGIO BUENO ASSUMPcao X NELSON BUENO ASSUMPcao X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESIS GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESIS GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 6/2015. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe à Instituição Financeira que os autos foram redistribuídos a este Juízo, encaminhando cópia do extrato de fl. 753. Com o cumprimento, expeça-se novo alvará de levantamento. Cumpra-se.

0002720-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002720-2) - ANTONIO DORACENZI X ARMANDO MICA X AUGUSTO BOLZZONI X YOLANDA MINTO BOLZZONI X ERALDO PRIOLLI X GILBERTO DA SILVA DE JESUS X HELIO BERSANI X JOAO JOSE DE MELO X CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO X MARGARIDA SILVA DE PAIVA X VICENTE LIMA UBIALI X WALDEMAR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. No caso em tela, o segurado AUGUSTO BOLZZONI, posteriormente sucedido (fl.343), não recebeu qualquer crédito reconhecido, diante da possibilidade de que tenha recebido verba decorrente da ação nº 0005864-67.2004.403.6302. Verifica-se que, na decisão de fl.266, o Juízo acolheu os cálculos oferecidos pelo INSS. À fl.343, foi deferida a habilitação de YOLANDA MINTO BOLZZONI, com sucessora processual de AUGUSTO BOLZZONI, ocasião na qual foi determinado que se manifestasse sobre o alegado pelo INSS à fl.199, relativamente quanto à homologação de seu crédito nos presentes autos, o qual deveria ocorrer mediante prova de que não recebeu qualquer verba decorrente da ação nº 0005864-67.2004.403.6302. Posteriormente, ao se manifestar sobre o alegado pelo INSS, a parte autora comprovou que o processo nº 0005864-67.2004.403.6302 foi extinto e remetido ao arquivo, com a anulação de todas as fases da execução (fl.426). Instado a se manifestar, o INSS, à fl.441, não refutou as informações trazidas na pela parte autora. Posto isso, considerando que o processo nº 0005864-67.2004.403.6302 foi suspenso na fase de execução, conforme decisão acostada à fl.426, o que comprova que coautor nada recebeu naqueles autos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba principal, assim como, quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 349, 384, 396 e cálculo acolhido na r. decisão de fl.266. Após vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0) - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS

SANTOS)

Incabível discussão sobre cálculos que já foram devidamente homologados sem a irrisignação do requerente no momento oportuno. Quanto aos índices utilizados para atualização do ofício precatório, não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.(DESPACHO DE FLS.343):Ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Requisição (pagamento complementar - diferença TR/IPCA-E), juntado(s) aos autos, que se encontra(m) liberado(s) para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal, conforme informado no próprio extrato, desde que o(s) interessado(s) esteja(m) munido(s) de documentos de identificação pessoal e dados informativos do processo e do(s) depósito(s) realizado(s). Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es) requerente(s), do inteiro teor desta determinação. Após venham os autos conclusos. Int.

0002342-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002342-4) - MANOEL LUCENA DE MELO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3) - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Mantenho a decisão de fls.362/370 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Int.

0014722-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014722-8) - SALOMON LAUTEMBERG X IVES LAUTEMBERG(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.190/198: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido de fl.179/180, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0009882-39.2015.403.0000.Int.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 451/468

acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.291/300: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001467-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001467-2) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 285: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002170-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002170-6) - QUEZIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005141-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005141-3) - ADENOR PLACIDO DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9) - JOSE CORNELIO FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL 310: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. S E N T E N Ç A D E F L S 291/294: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2015 Trata-se de ação proposta por Cleide Rosa Munhoz Garcia de Menezes, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente da autora. Esclarece em sua inicial ter recebido os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 505.548.670-4 (de 17/04/2005 a 14/03/2007), NB 520.202.456-4 (16/04/2007 a 30/09/2007), todos indevidamente cessados pela Autarquia Previdenciária. Consta ainda em pesquisa ao sistema DATAPREV (fls. 151/153) que o INSS concedeu auxílio-doença por acidente do trabalho NB 530.412.597-1 (de 17/01/2008 a 21/08/2008). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/140), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 157). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 141). Aquele Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fls. 157). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/166). A parte autora apresentou réplica (fls. 170/187). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 199/204. O Juízo determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo para obter informações da autora, conforme decisão de fl. 213, tendo a municipalidade respondido ao Juízo, conforme consta às fls. 217/222. Instado pelo Juízo (fls. 232), a parte autora juntou aos autos a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício concedido pela municipalidade (fls. 233/255). Posteriormente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou não haver possibilidade de afirmar com precisão se no cálculo da aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura de São Paulo foram utilizados salários de contribuição do Regime Comum (fl. 257). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo converteu o julgamento em diligência visto a necessidade de esclarecimentos em face da perícia médica realizada, mais especificamente sobre a fixação da data da incapacidade (fls. 283/283-verso). A perita Drª. Thatiane Fernandes esclareceu que a data da incapacidade da autora é 12/04/2007, por ser a data do laudo psiquiátrico mais antigo acostado aos autos. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 12/04/2007. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 17/04/2005 a 14/03/2007 (NB 505.548.670-4), de 16/04/2007 a 30/09/2007 (NB 520.202.456-4) e de 17/01/2008 a 21/08/2008 (NB 530.412.597-1). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 17/04/2005. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 15/06/2012 que: A pericianda apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10 F33.1. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como, por exemplo, passatempos e sexo. No caso da autora, a mesma há muitos anos apresenta humor deprimido e medo. Conta com 55 anos de idade, faz tratamento psiquiátrico desde 2007 e está aposentada desde 15/08/2011 do Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula. Portanto, com base nessas informações e na persistência da depressão até a atualidade, está inapta para o trabalho de forma total e permanente. Sua doença teve início há 13 anos, segundo informou. A incapacidade laborativa começou em 15/08/2011, data em que foi aposentada. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Quanto ao início da incapacidade, conforme já explicitado acima, a perita retificou o seu parecer de fls. 199/204, esclarecendo que a data da incapacidade da autora é 12/04/2007, data do laudo psiquiátrico mais antigo acostado aos autos (fl. 286). Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (12/04/2007), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/520.202.456-4 e NB 31/530.412.597-1). **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Cleide Rosa Munhoz Garcia de Menezes, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada para sua incapacidade total e permanente (12/04/2007). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 12/04/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/520.202.456-4 e NB 31/530.412.597-1), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está

sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003456-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003456-0) - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003860-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003860-7) - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009916-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009916-5) - HELIO ZAGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010797-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010797-6) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.265/271: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000307-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000307-5) - VERA LUCIA PINA CARONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.247/252: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.335/356). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005775-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005775-8) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o(s) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) PPP(s) elaborado(s) a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, pois sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8) - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008674-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008674-6) - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011230-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011230-7) - SUELY SUCHODOLSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012390-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012390-1) - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012487-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012487-5) - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.279/292: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4) - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.250/251), homologo os cálculos do INSS de fls.236/247. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo, e juntada pelo Autor às fls. 191/192, encontra-se ilegível. O documento é essencial para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente

cópia integral e legível do Processo Administrativo no qual houve o deferimento do referido benefício, devendo constar necessariamente cópia legível da contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

0001207-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001207-8) - ANTONIA CAVARETTI DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.276/310: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2) - CLEIDE BARAO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.175/191: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003785-74.2010.403.6183 - VICTOR AURICCHIO FAZIO - MENOR X GIULIANO AURICCHIO FAZIO - MENOR X MARIA CRISTINA AURICCHIO FAZIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005051-96.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.255/267: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de fl. 88, requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.286), homologo os cálculos do INSS de fls. 272/285. Expeça (m)-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente à verba principal e honorários advocatícios. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório (s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0010457-98.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012084-40.2010.403.6183 - JOSE ARCOVERDE TENORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014173-36.2010.403.6183 - LUIGI POCETTO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015352-05.2010.403.6183 - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.195), homologo os cálculos do INSS de fls.183/195. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 456/468

arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0015471-63.2010.403.6183 - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015701-08.2010.403.6183 - WALDIR JOSE RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.291: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004099-83.2011.403.6183 - CARLOS WENER HAERLITZKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005986-05.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl. 97.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais.A petição inicial, às fls.32/, afirma que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos comprovam a especialidade do tempo laboral. Portanto, não havendo alegação de irregularidade nos documentos mencionados na petição inicial, desnecessária a prova pericial.Observo que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes.Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à

Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009020-85.2011.403.6183 - NIVALDO PERIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010713-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CAMILO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011189-45.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/326: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da coatora LÍDIA MARIANA NUNES KOVALSKI (fls. 386/396), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Após, ao MPF para manifestação. Intimem-se.

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002537-05.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER LEITE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002538-87.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.259/272: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005233-14.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.274/289: ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005909-59.2012.403.6183 - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAE FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008842-05.2012.403.6183 - WERNER HEINRICH THOBE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, por documento hábil, a negativa do administrador judicial da massa falida em fornecer o laudo técnico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0009574-83.2012.403.6183 - MILTOM GOMES MORENO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, nada mais sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000845-05.2012.403.6301 - IVA ALMEIDA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl413: concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) para providenciar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico que o embasou relativo à empresa MHLE METAL LEVE S/A. Intime-se.

0001200-44.2013.403.6183 - JOSELIZA LIMA BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0002711-77.2013.403.6183 - NOEL PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002794-93.2013.403.6183 - NATERCIO DE SIQUEIRA LUNA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003670-48.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do retorno da deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais (art. 454, 3, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.194: mantenho a decisão de fl.189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005138-47.2013.403.6183 - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006531-07.2013.403.6183 - MARTA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006635-96.2013.403.6183 - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008826-17.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Considerando que a empresa NOVA FILTRAR IND. E COM. LTDA foi sucedida pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 460/468

empresa SP FILTROS IND. E COM. DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA, oficie-se, conforme determinado na decisão de fl.155, utilizando-se o novo endereço indicado pelo autor à fl.161. Intimem-se.

0009008-03.2013.403.6183 - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010043-95.2013.403.6183 - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento expedido pelo INSS que conste a contagem do tempo detalhado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

0012326-91.2013.403.6183 - VITORIO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.91/109: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012673-27.2013.403.6183 - OSMAR ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012979-93.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SENNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0024804-68.2013.403.6301 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0000485-65.2014.403.6183 - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos do contador de fls. 87/88. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003035-33.2014.403.6183 - ANTONIO SANCHES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003853-82.2014.403.6183 - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004946-80.2014.403.6183 - JOSE CESAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à MERCEDES BENS, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0006197-36.2014.403.6183 - CACILDO FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006509-12.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PONTES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, de igual modo, não verifico a necessidade de realização de prova pericial.Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0006515-19.2014.403.6183 - ANIELLO CUTOLO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova.Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007991-92.2014.403.6183 - GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008218-82.2014.403.6183 - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, qual a finalidade da perícia requerida, qual sua pertinência e em qual especialidade, sob pena de indeferimento da prova.Ressalto que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0008589-46.2014.403.6183 - JOSE PEREZ FAVARAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008687-31.2014.403.6183 - ANTONIO AMINTO ONOFRIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA, no endereço indicado na Notificação Extrajudicial de fl.109, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sem prejuízo, cite-se o INSS.PA 1,5 Int.

0009623-56.2014.403.6183 - IRINEU TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009902-42.2014.403.6183 - IRINEU FRANCISCO DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Int.

0010268-81.2014.403.6183 - WILSON COSTA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011098-47.2014.403.6183 - BEATRIZ SANCHES SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011104-54.2014.403.6183 - HELIO MENDES ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência de ação. Int.

0011462-19.2014.403.6183 - JEORGE SANTOS DURAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para comprovação do período laborado como rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0011807-82.2014.403.6183 - JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011906-52.2014.403.6183 - OSWALDO JOAQUIM(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011908-22.2014.403.6183 - AUGUSTO ULIAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0079479-44.2014.403.6301 - JOSE LUIZ CORNETA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 121, porquanto se tratar da presente

ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006246-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO PAROLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante das consultas realizadas às fls. 25/36 afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do formulado na presente demanda. Abra-se conclusão para sentença.

0006357-27.2015.403.6183 - NESTOR DE OLIVEIRA TRINDADE(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se o feito. Abra-se conclusão para sentença.

0007221-65.2015.403.6183 - OSVALDO BASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se conclusão para sentença.

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0008190-80.2015.403.6183 - DARCI FERREIRA LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DARCI FERREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) ou laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904449-23.1986.403.6183 (00.0904449-3) - HELENY MARCHI CHIARELLA X HELIO JULIO MARCHI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002749-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 464/468

MANSU DE CASTRO) X OSWALDO BORGES DE SOUZA X ALVINO CARDILLO X ANTONIO GAVA X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X JOSE AMORIM X MARIA DOS SANTOS AMORIM X CLEUSA AMORIM DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, traslade-se para o feito principal cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004206-59.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001388-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Cumpra-se a decisão de fs. 08/10, considerando que não foi atacada através de meio processual adequado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034703-96.1989.403.6183 (89.0034703-9) - JOAO DA MATA ARAUJO X IZABEL LIMA ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DA MATA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0007785-66.2015.403.0000.Int.

0004068-63.2011.403.6183 - MARINO RAMIRO ALVES X THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO RAMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006925-48.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007777-04.2014.403.6183 - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, apensem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários de acordo com a conta de fl. 159.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 113

MANDADO DE SEGURANCA

0040977-61.1998.403.6183 (98.0040977-7) - BELIZARIO PEREIRA DE SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X COORDENADOR DO SETOR DE COORDENACAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0001525-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001525-8) - ARCY DE OLIVEIRA PINTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0003875-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003875-1) - ALFREDO RAMIRO ANTUNES NUNES(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0004862-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004862-8) - MARISTELA DA SILVA FERNANDES(SP189081 - ROSANA MARTINS MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007600-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007600-4) - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006744-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006744-9) - JOAO RAIMUNDO BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013161-50.2011.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora para que preste as devidas informações conforme determinado pela E. Instância Recursal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com a devolução, registre-se para sentença.

0009064-70.2012.403.6183 - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/11/2015 466/468

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as devidas informações. Intime-se a pessoa jurídica interessada. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007766-38.2015.403.6183 - LEILA DA SILVA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEILA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO Registro: ____/2015 Vistos. LEILA DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego, cujo direito foi negado pela autoridade coatora. Alega que teve as parcelas do seguro desemprego bloqueadas, sob a fundamentação de desligamento mediante incentivo. Aduz, entretanto, que sua demissão decorreu de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, sem justa causa. É o breve relatório. Decido. A impetrante objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, uma vez que não se vislumbra qual o motivo que ensejou o indeferimento do benefício. Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, em especial, acerca do alegado bloqueio do seguro desemprego. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARMANDO FERREIRA AMANTE IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança apresentada em face do Chefe de Benefícios Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a averbação e expedição certidão de tempo de contribuição de período contributivo laborado em Portugal (de 1989 a 1996), para a averbação em regime próprio de previdência social (Banco Central do Brasil - BACEN). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09, na ação mandamental, a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, estabelecendo, ainda, o 3º do mesmo dispositivo legal que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. De tal maneira, não há qualquer dúvida que o ato impugnado pela Impetrante emana da Autarquia Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, não basta a indicação genérica para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, nos termos da legislação acima, é expressamente necessária a identificação da pessoa revestida da autoridade qualificada como coatora. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Sobre a questão tratada no presente feito, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê o seguinte processamento: Art. 637. O requerimento de benefício com a indicação de tempo de seguro cumprido no país acordante será analisado e concluído pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS. 1º A apresentação do requerimento, no Brasil, poderá ser realizada em qualquer APS de preferência do requerente ou nas Agências da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, com o preenchimento do formulário de solicitação, disponível na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para acordos. 2º O requerente poderá apresentar documento emitido pela Previdência Social do País acordante, porém, a não apresentação de algum documento de vinculação ao regime de previdência do outro país não será óbice para a realização do protocolo. 3º São atribuições da APS que recepcionar o requerimento de benefício no âmbito dos Acordos de Previdência Social: I - acertar o cadastro do segurado da Previdência Social, atualizando os dados cadastrais, os vínculos, as remunerações, as atividades e as contribuições quanto à parte brasileira, conforme documentos apresentados pelo requerente; II - indicar o formulário de requerimento ao interessado de acordo com o país acordante; III - encaminhar o segurado para a realização da perícia médica, quando se tratar de requerimento de benefício por incapacidade, devendo o médico perito preencher o formulário acordado no âmbito do Acordo Internacional solicitado, sendo que, no caso de sugestão de aposentadoria por invalidez, a homologação deverá ser realizada pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência de vinculação da APS; e IV - protocolar no SIPPS e encaminhar o processo à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, após a realização dos procedimentos acima. 4º Os formulários para requerimento de benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais, de acordo com o país acordante, estão disponíveis na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para acordos internacionais. Os formulários para a realização de perícia médica se encontram disponíveis em www.intraprev.mps.gov.br, na opção Secretaria Executiva, em assuntos internacionais ou INSS, em seu trabalho, na opção benefícios, em Acordos Internacionais (...) 9º A tramitação da solicitação prevista no parágrafo anterior deverá ser por meio da Coordenação de Acordos Internacionais da Diretoria de Benefícios. Posto isso, providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Sem prejuízo, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2015 467/468

cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0008742-45.2015.403.6183 - DORCA DOS SANTOS BUENO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DORCA DOS SANTOS BUENO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Registro: ____/2015 Vistos. DORCA DOS SANTOS BUENO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a conclusão do processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/163.899.019-8), decorrente do óbito de seu esposo, ocorrido em 09/04/2013. Alega, em síntese, que desde 15/06/2015 a décima quarta Junta de Recursos reconheceu seu direito à concessão, mas até esta data não procedeu concessão do benefício. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra o determinado na decisão administrativa, e revise a renda mensal do benefício. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, em especial, acerca da efetiva notificação do segurado da decisão de fls. 336/338. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.